



# DIÁRIO OFICIAL

## Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão



### Índice

Prefeitura Municipal de Araiõeses .....	3
Prefeitura Municipal de Bacabeira .....	7
Prefeitura Municipal de Benedito Leite .....	8
Prefeitura Municipal de Carolina .....	9
Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras .....	10
Prefeitura Municipal de Governador Luiz Rocha .....	16
Prefeitura Municipal de Pio XII .....	17
Prefeitura Municipal de Presidente Dutra .....	18
Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene .....	18
Prefeitura Municipal de Santa Rita .....	21
Prefeitura Municipal de Tuntum .....	23

**EXPEDIENTE**

<b>CARGO</b>	<b>PREFEITO</b>	<b>MUNICÍPIO</b>
<b>PRESIDENTE</b>	CLEOMAR TEMA CARVALHO CUNHA	TUNTUM
1º VICE-PRESIDENTE	DJALMA MELO MACHADO	ARARI
2º VICE-PRESIDENTE	HAMILTON NOGUEIRA ARAGÃO	SÃO MATEUS
<b>SECRETÁRIO-GERAL</b>	JURAN CARVALHO DE SOUZA	PRESIDENTE DUTRA
1º SECRETÁRIO	EMMANUEL DA CUNHA SANTOS AROSO NETO	ALTO ALEGRE DO MARANHÃO
2º SECRETÁRIO	ERLANIO FURTADO LUNA XAVIER	IGARAPÉ GRANDE
<b>TESOUREIRO-GERAL</b>	HENRIQUE CALDEIRA SALGADO	PINDARÉ - MIRIM
1º TESOUREIRO	WELLRIK CARVALHO DE SOUZA	BARRA DO CORDA
2º TESOUREIRO	JOÃO LUCIANO SILVA SOARES	PINHEIRO
DIRETOR DE EDUCAÇÃO	VALMIRA MIRANDA DA SILVA BARROS	COLINAS
DIRETOR DE SAÚDE	ROMILDO DAMASCENO SOARES	TUTÓIA
DIRETOR DE ASSISTENCIA SOCIAL	VALÉRIA MOREIRA CASTRO	PRESIDENTE SARNEY
DIRETOR DE MEIO AMBIENTE	JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA BARROS	VARGEM GRANDE
DIRETOR DE CULTURA	CONCEIÇÃO DE MARIA PEREIRA CASTRO	S. VICENTE FERRER
DIRETOR DE ORÇ. FINANÇAS	GLEYDSON RESENDE DA SILVA	BARÃO DE GRAJAU
DIRETOR DE SEGURANÇA	FRANCISCO DANTAS RIBEIRO FILHO	ALTO ALEGRE DO PINDARÉ
DIRETOR JURÍDICO	TIAGO RIBEIRO DANTAS	FEIRA NOVA DO MARANHÃO
DIRETOR INFRA-ESTRUTURA	ARQUIMEDES A. BACELAR	AFONSO CUNHA
REPRESENTAÇÃO EM BRASÍLIA - DF	DOMINGOS COSTA CORREA	MATÕES DO NORTE
CONSELHO FISCAL - EFETIVO	JOSÉ AGUIAR RODRIGUES NETO	NINA RODRIGUES
	ANTONIO JOSÉ MARTINS	BEQUIMÃO
	LUIS MENDES FERREIRA FILHO	COROATÁ
CONSELHO FISCAL - SUPLENTE	LAHESIO RODRIGUES DO BONFIM	SÃO PEDRO DOS CRENTES
	ADELBASTO RODRIGUES SANTOS	SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO
	LAÉRCIO COELHO ARRUDA	LAGO DA PEDRA

**Prefeitura Municipal de Araiões****EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 003.11/2017****EXTRATO - ATA DE SRP**

Ata de Registro de Preços nº 003.11/2017.

**Pregão Presencial nº 049/2017/SRP - PMA/MA.**

**PREGÃO PRESENCIAL/REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, TRABALHO E AÇÃO SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO, INTEGRANTES DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAIOSES(MA).**

Aos 24 dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete, 24/11/2017, na sede da Prefeitura Municipal de Araiões(MA), por meio de seu(a) prefeito o Sr. Cristino Gonçalves de Araújo, portador(a) do R.G nº1.115.912, SESP-PA e inscrito no CPF sob nº 055.335.202-44, e a(s) empresa(s) qualificada(s) abaixo, nos termos da Lei federal nº 8.666/93, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 8.883/94 do, Lei Federal nº 10.520/02, Decreto Municipal nº 021/2017, de 21/08/2017, do Decreto Federal nº 3.931/2001, atualizado pelo Decreto nº 7.892/2013 e das demais normas aplicáveis à espécie, resolvem efetuar o seguinte registro de preços, conforme decisão proferida e homologada no Pregão para Registro de Preços nº 049/2017, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08.10/2017. O(s) preço(s) registrado(s) consta(m) da planilha de preços ( ata de abertura da sessão ) em anexo, devendo-se observar quanto ao fornecimento/entrega, as seguintes cláusulas e condições:

**1. DO OBJETO:**

O objeto desta Ata é o registro dos preços resultantes das negociações oriundas do Pregão Presencial nº 049/2017, nos termos do § 4º do artigo 15 da Lei Federal nº 8666/93, Decreto nº 3.931/01 e Decreto nº 7.892/2013 e Decreto Municipal nº 021/2017, de 21/08/2017, com objetivo de disponibilizar para os órgãos/entes, preço(s) para posterior e oportuna ( **FUTURA E EVENTUAL** ) aquisição de gêneros alimentícios para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Saúde, Educação, Trabalho e Ação Social e Administração, integrantes da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Araiões(MA), a ser(em) entregue(s) em sua totalidade ou parceladamente, conforme o objeto e a necessidade de cada órgão/ente do Município, sendo obrigação desta, o controle sobre o(s) preço(s) do(s) produto(s).

1.1. Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios para atender os órgãos/entes do Município, conforme relacionado no Anexo,

sob especificações e solicitações.

<!--[if !supportLists]1.1.1. \r\n[endif]-->O objeto desta licitação será solicitado diretamente à equipe gerenciadora da Ata de Registro de Preços, ficando estabelecido que é obrigação da empresa entregar o objeto/produto, sem a cobrança de encargos, transporte, embalagens, ou ônus, de qualquer natureza, conforme a disposição do(s) item(ns) e, ainda, indicações constantes das relações do Anexo I do edital, com a seguinte descrição:

**LOTE I - GÊNEROS ALIMENTÍCIOS**

**Vencedora:** AGRESTE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME.

ITEM	UNID	QUAT.	DISCRIMINAÇÃO	V. Unit. R\$	V. Total. R\$
1	KG	1.135	<b>Alho</b> - bulbo inteiro, nacional, boa qualidade, sem lesões de origem física ou mecânica, perfurações e cortes, isento de sujidades, parasitas e larvas	22,24	25.242,40
2	FRA	40	<b>Adoçante dietético líquido</b> - em frasco c/ no mínimo 100 ml, edulcorante artificial aspartame, sem sacarina, sem ciclamato, contendo fenilalanina	3,06	122,32
3	KG	5.360	<b> Açúcar cristalizado</b> , na cor branca, sacarose de cana de açúcar. Acondicionado em embalagem plástica contendo 1 kg, com identificação do produto, contendo data de fabricação e prazo de validade. Com vigência de 12 meses	2,92	15.645,84
4	KG	12.000	<b> Açúcar refinado</b> (pcte. Com no mínimo 1kg), na cor branca, rápida dissolução, sacarose de cana-de-açúcar	2,92	35.028,00
5	KG	398	<b>Amido de milho</b> , embalagem de 1 kg, com identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade e peso líquido	3,25	1.296,75
6	KG	11.600	<b>Arroz tipo 1</b> , embalagem contendo no mínimo 1 kg	2,92	33.860,40
7	KG	6.000	<b>Arroz beneficiado</b> , grão longo, tipo 2, novo, primeira qualidade. Acondicionado em embalagem plástica contendo 1 kg, com identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade. Produtos embalados no máximo 30 dias antes da data de entrega com vigência de 12 meses	2,75	16.500,00
8	KG	4.000	<b>Arroz parbolizado tipo 1</b> , pacote com no mínimo 1kg. Classe longo fino. Produtos embalados no máximo 30 dias antes da data de entrega com vigência de 12 meses.	3,06	12.232,00
9	CX	40	<b>Aveia em pó</b> , caixa c/ no mínimo 24 unids. No mínimo 500gr cada	225,10	9.004,00
10	KG	4.980	<b>Achocolatado em pó</b> - 1kg Achocolatado, de primeira, em pó, a base de açúcar, cacau em pó, lecitina de soja e aromatizantes. Emb. Com 1.000 g, com dados de identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade e peso líquido e atender as normas e/ou resoluções vigentes da ANVISA.	10,97	54.630,60
11	PCT	41.600	<b>Biscoito doce tipo maria</b> pacotes de 400g. Produto industrializado no máximo 30 dias antes da data de entrega, com vigência de 6 meses	3,06	127.212,80
12	PCT	41.600	<b>Biscoito salgado tipo cream cracker</b> , dupla embalagem, pacotes de 500g . Produto industrializado no máximo 30 dias antes da data de entrega com prazo de validade pertinente ao produto ofertado com vigência de 6 meses.	3,06	127.212,80
13	PCT	1.575	<b>Biscoito de povinho salgado</b> - pacotes de 400g . Produto industrializado no máximo 30 dias antes da data de entrega com prazo de validade pertinente ao produto ofertado com vigência de 6 meses	4,45	7.005,60
14	PCT	900	<b>Biscoito tipo rosquinha - sabor coco</b> - pct - 400 g, cx com 10 pcts composição básica: farinha de trigo, gordura vegetal hidrogenada, açúcar e outras substâncias permitidas, acondicionado em saco plástico impermeável, fechado com 400 gramas. Produto, devidamente rotulado e identificado nos aspectos qualitativo e quantitativo indicando claramente o peso líquido do produto drenado, o prazo de validade, marca comercial, procedência de fabricação, informação nutricional, número do registro no órgão competente e demais dados conforme legislação vigente, reembalado de acordo com a praxe comercial.	4,45	4.003,20
15	PCT	900	<b>Café torrado</b> e moído, emb. a vácuo/c/ selo de pureza com no mínimo 250g	5,70	5.129,10
16	CX	100	<b>Chá mate</b> , embalagem à granel em caixa de 100g, com identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade e capacidade.	5,42	542,10
17	CX	100	<b>Chá de camomila</b> : embalagem: caixa com no mínimo 10 saquinhos de no mínimo 15g	3,48	347,50
18	CX	100	<b>Chá de erva cidreira</b> : embalagem com no mínimo 10 saquinhos de no mínimo, 15g	3,32	332,00
19	KG	680	<b>Corante alimentício</b> a base de urucum, com identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade e peso líquido. Embalagem: pacote com 01 kg. (colorau).	7,11	4.834,80
20	CX	200	<b>Caldo, para culinária, de galinha</b> - cx. c/ 12 unid. c/ tabletes de 19g cada.	9,80	1.960,00

Vin 21	Vin CX	Vin 200	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin
Vin 22	Vin UNID	Vin 315	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin
Vin 23	Vin FARDO	Vin 360	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin
Vin 24	Vin UNID	Vin 400	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin
Vin 25	Vin UNID	Vin 550	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin
Vin 26	Vin KG	Vin 150	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin
Vin 27	Vin KG	Vin 255	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin
Vin 28	Vin KG	Vin 255	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin
Vin 29	Vin PCT	Vin 630	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin
Vin 30	Vin UNID	Vin 600	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin
Vin 31	Vin UNID	Vin 450	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin
Vin 32	Vin UNID	Vin 1.275	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin
Vin 33	Vin UNID	Vin 375	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin
Vin 34	Vin KG	Vin 6.800	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin
Vin 35	Vin KG	Vin 760	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin
Vin 36	Vin FARDO	Vin 1.700	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin
Vin 37	Vin PCT	Vin 11.150	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin
Vin 38	Vin UNID	Vin 510	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin
Vin 39	Vin PCT	Vin 300	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin
Vin 40	Vin UNID	Vin 350	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin
Vin 41	Vin PET	Vin 3.760	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin
Vin 42	Vin PCT	Vin 300	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin
Vin 43	Vin EMB	Vin 165	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin
Vin 44	Vin KG	Vin 880	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin
Vin 45	Vin CX	Vin 1.200	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin

Vin 46	Vin KG	Vin 1.840	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin
Vin 47	Vin UNID	Vin 560	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin
Vin 48	Vin UNID	Vin 560	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin
Vin 49	Vin UNID	Vin 560	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin
Vin 50	Vin FRASCO	Vin 200	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin
Vin 51	Vin FRASCO	Vin 385	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin
Vin 52	Vin KG	Vin 4.000	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin
Vin 53	Vin KG	Vin 4.000	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin
Vin 54	Vin KG	Vin 2.500	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin
Vin 55	Vin KG	Vin 4.000	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin
Vin 56	Vin KG	Vin 6000	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin
Vin 57	Vin KG	Vin 4.000	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin
Vin 58	Vin KG	Vin 4.000	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin
Vin 59	Vin KG	Vin 4.000	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin	Vin

ITEM	UNID	QUAT.	DISCRIMINAÇÃO	V. Unit. R\$	V. Total R\$
60	KG	4.000	<b>Mingau de aveia, maça e canela</b> - Embalagem: pacote de 1 kg, em polietileno atóxico, transparente e resistente. A embalagem deverá conter externamente os dados de identificação e procedência, informação nutricional, número do lote, data de validade, quantidade do produto e atender as especificações conforme dados das disposições da legislação vigente. O produto deverá apresentar validade mínima de 06 (seis) meses a partir da data de entrega.	12,00	48.000,00
61	KG	3.000	<b>Risoto de calabresa com bacon</b> - Embalagem: pacote de 1 kg, em polietileno atóxico, transparente e resistente. A embalagem deverá conter externamente os dados de identificação e procedência, informação nutricional, número do lote, data de validade, quantidade do produto e atender as especificações conforme dados das disposições da legislação vigente. O produto deverá apresentar validade mínima de 06 (seis) meses a partir da data de entrega.	11,50	34.500,00
62	KG	3.000	<b>Risoto de macarrão com sardinha</b> - Embalagem: pacote de 1 kg, em polietileno atóxico, transparente e resistente. A embalagem deverá conter externamente os dados de identificação e procedência, informação nutricional, número do lote, data de validade, quantidade do produto e atender as especificações conforme dados das disposições da legislação vigente. O produto deverá apresentar validade mínima de 06 (seis) meses a partir da data de entrega.	11,58	34.740,00
VALOR TOTAL DO LOTE:				R\$	1.399.999,60
<b>LOTE II - HORTIFRUTI</b>					
Vencedora: J. A. S. DE SOUZA EIRELI - ME.					
ITEM	UNID	QUAT.	DISCRIMINAÇÃO	V. Unit. R\$	V. Total R\$
1	KG	3.600	<b>Abóbora</b> - de primeira qualidade, cor alaranjada, com ausência de sujidades, parasito, larvas e material terroso, acondicionada em avulsas, ou em sacos plásticos ou de tecidos.	1,53	5.508,00
2	KG	720	<b>Abacate</b> - de primeira, compacto e firme, sem lesões de origem sem lesões físicas ou mecânicas, tamanho e conformação uniforme	2,94	2.116,80
3	UNID	1.800	<b>Abacaxi</b> - hawai, com coroa, de primeira, devendo ser bem desenvolvido e maduro, com polpa firme e intacta	2,75	4.950,00
4	KG	3.480	<b>Alface</b> - lisa, fresca, extra, isenta de enfermidades, livre de resíduos de fertilizantes, livre de agrotóxico, sem danos físicos e mecânicos	1,05	3.654,00
5	KG	3.120	<b>Banana</b> - comprida, apresentação em pencas, de primeira qualidade, tamanho e coloração uniforme, com polpa firme e intacta, sem danos físicos e mecânicos oriundos do manuseio e transporte.	2,92	9.110,40
6	KG	2.755	<b>Batata</b> - lisa, de primeira, compacta e firme, sem lesões de origem sem lesões físicas ou mecânicas, tamanho e conformação uniforme.	3,05	10.055,75
7	KG	90	<b>Batata doce</b> - rosada, boa qualidade, compacta e firme, sem lesões de origem físicas ou mecânicas, (rachaduras e cortes), tamanho uniforme, devendo ser graúdas.	2,81	252,90
8	KG	2.150	<b>Beterraba</b> - de primeira, fresca, compacta e firme, isenta de enfermidades material terroso e umidade externa anormal, tamanho, coloração uniformes, devendo ser bem desenvolvida.	2,46	5.289,00
9	KG	6.040	<b>Cebola</b> - boa qualidade, opaca e firme, sem lesões de origem sem lesões de origem física ou mecânica, tamanho médio, isenta de sujidade	2,37	14.314,80
10	KG	3.420	<b>Cebolinha, fresca</b> , com coloração verde escuro, separados em maços padronizados, procedente de espécies genuínas e sãs. Isento de lesões de origem física, mecânica ou biológica, substâncias terrosas, sujidades ou corpos estranhos aderidos à superfície externa, insetos, parasitas e larvas.	1,52	5.198,40
11	KG	1.950	<b>Cenoura</b> - de primeira, sem rama, fresca, compacta e firme, sem lesões de origem físicas ou mecânicas, rachada e cortes, tamanho e coloração uniformes.	2,36	4.641,00
12	KG	2.050	<b>Chuchu</b> - de primeira, tamanho e coloração uniformes, livre de enfermidades, material terroso, sem danos físicos e mecânicos oriundos do manuseio e transporte	1,92	3.936,00
13	KG	8.000	<b>Coentro extra</b> , fresco, com coloração verde escuro, separados em maços padronizados, procedente de espécies genuínas e sãs. Isento de lesões de origem física, mecânica ou biológica, substâncias terrosas, sujidades ou corpos estranhos aderidos à superfície externa, insetos, parasitas e larvas	1,53	12.240,00
14	KG	500	<b>Goiaba</b> - vermelha, fresca, de primeira, com aspecto cor, cheiro e sabor próprio, com polpa firme e intacta, devendo ser bem desenvolvida e madura, isenta de enfermidades, material terroso e umidade externa anormal, isenta de fertilizantes sujidades, parasitas e larvas, sem danos físicos e mecânicos oriundos do manuseio e transporte	3,84	1.920,00
15	(KG)	5.000	<b>Laranja</b> , espécie pera	2,00	10.000,00
16	KG	2.160	<b>Maça nacional</b> - espécie vermelha, nacional, categoria II, apresentando tamanho, cor e conformação uniforme, devendo ser bem desenvolvida e madura, com polpa intacta e firme, sem danos físicos e mecânicos oriundos do manuseio e transporte	4,16	8.985,60
17	KG	750	<b>Mamão</b> - formosa, ótima qualidade, livre de sujidades, parasitas e larvas, tamanho e coloração uniformes, bem desenvolvido e maduro, com polpa firme e intacta, sem danos físicos e mecânicos oriundos de manuseio e transporte.	2,12	1.590,00
18	UNID	800	<b>Manjericao</b> - uniforme, fresca, bem desenvolvida, sem danificações físicas, em sacos plásticos atóxico	3,71	2.968,00
19	KG	800	<b>Melancia</b> - redonda, graúda, de primeira, livre de sujidades, parasitas e larvas, tamanho e coloração uniformes, devendo ser bem desenvolvida e madura, com polpa firme e intacta	0,77	616,00

20	KG	1.500	<b>Melão</b> - amarelo, de primeira, tamanho e coloração uniformes, devendo ser bem desenvolvido e maduro, com polpa firme e intacta.	3,00	4.500,00
21	KG	60	<b>Pequi</b> - comum, ótima qualidade, intacto e firme, tamanho e coloração uniformes, sem danos físicos e mecânicos sem danos físicos e mecânicos oriundos de manuseio e transporte, acondicionado em caixa de madeira, pesando aproximadamente por quilo	1,85	111,00
22	KG	4.660	<b>Pimentão</b> - verde, extra, tamanho e coloração uniformes, sem lesões de origem física ou mecânica, perfurações e cortes	2,14	9.972,40
23	KG	1.665	<b>Rapinho</b> - branco, liso, fresco, de primeira, tamanho e coloração uniformes, devendo ser bem desenvolvido, ótima qualidade, firme e intacto, sem lesões de origem rachaduras ou cortes.	3,16	5.261,40
24	KG	6.080	<b>Tomate</b> - maduro, boa qualidade, graúdo, com polpa firme e intacta, isento de enfermidades material terroso e umidade externa anormal, livres de resíduos de fertilizantes, sujidades, parasitas e larvas, sem lesões de origem física ou mecânica, rachaduras e cortes	2,60	15.808,00
VALOR TOTAL DO LOTE:				R\$	142.999,45
<b>LOTE III - FRIOS / CARNES / LATICÍNIOS</b>					
Vencedora: J. A. S. DE SOUZA EIRELI - ME.					
ITEM	UNID	QUAT.	DISCRIMINAÇÃO	V. Unit. R\$	V. Total R\$
1	KG	1.000	<b>Carne bovina</b> - tipo maminha, em peça dividida de acordo com o peso, resfriada, e no máximo 10% de sebo e gordura limpa, com aspecto, cor, cheiro e sabor próprios, embalada em embalagem própria, pesando sem sujidades e ação de micróbios.	24,94	24.940,00
2	KG	1.500	<b>Carne bovina</b> - tipo acém, sem osso, em peça inteira, congelada, e no máximo 10% de sebo e gordura limpa, com aspecto, cor, cheiro e sabor próprios, embalada em embalagem em saco plástico transparente, atóxico	15,27	22.905,00
3	KG	1.000	<b>Carne bovina</b> - tipo alcatra (miolo), peça inteira, resfriada, e no máximo 10% de sebo e gordura com aspecto, cor, cheiro e sabor próprio, embalada em saco plástico transparente, atóxico	26,19	26.190,00
4	KG	3.900	<b>Carne bovina</b> - tipo bovina moída inteira sem osso tipo paleta acém ou peito em peça dividida de acó, sem pelanca, sem gordura, congelada, e no máximo 10% de sebo e gordura limpa com aspecto cor cheiro e sabor próprios, embalada em embalagem própria, pesando 2kg sem sujidades e ação de micróbios	18,16	65.394,40
5	KG	1.500	<b>Carne bovina</b> - tipo coxão mole, em kg, resfriada, e no máximo 10% de sebo e gordura limpa, com aspecto, cor, cheiro e sabor próprios, embalada em embalagem própria, pesando sem sujidades e ação de micróbios	20,82	31.230,00
6	KG	1.000	<b>Carne bovina</b> - tipo file mignon, sem aba, resfriada, e no máximo 10% de sebo e gordura cor, cheiro e sabor próprio, embalada em embalagem própria, pesando sem sujidades e ação de micróbios	30,54	30.540,00
7	UNID	380	<b>Crema de Leite</b> - 200g - em embalagens de 200g, deverá conter externamente os dados de identificação procedência, informações nutricionais, número de lote, data da validade, quantidade do produto, produto de 1ª qualidade	2,22	843,60
8	KG	39.600	<b>Frango</b> - inteiro, resfriado, sem pés, pescoço e vísceras, com aspecto cor e cheiro próprios, sem manchas e parasitas, acondicionado em saco plástico	7,83	310.068,00
9	KG	8.000	<b>Frango</b> - peito, de frango, em file, sem osso e cartilagem, de primeira qualidade, congelado. Embalagem em filme PVC transparente ou saco plástico transparente	7,63	61.040,00
10	LITRO	60	<b>Iogurte de Frutas</b> (morango ou pêssego), refrigerado, mistura homogênea, isento de estufamento, mofo, sem precipitação, acondicionado em embalagem de polietileno resistente, atóxico, contendo 01 litro. Contendo na embalagem a identificação do produto, marca do fabricante, validade, data de embalagem, peso líquido e selo de inspeção do órgão competente. Validade mínima de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data de entrega.	5,58	334,80
11	CX	500	<b>Leite condensado</b> - caixa c/ no mínimo 390g em embalagens de 390g, deverá conter externamente os dados de identificação procedência, informações nutricionais, número de lote, data da validade, quantidade do produto, produto de 1ª qualidade	3,05	1.525,00
12	UNID	24	<b>Leite de coco</b> c/ 500ml	2,61	62,64
13	CX	25	<b>Leite desnatado em pó</b> : cx (c/ 12 unid.) lata com no mínimo 290 gramas	73,27	1.831,75
14	LATA	100	<b>Leite em pó infantil</b> para crianças de até 06(seis) meses de vida, lata com no mínimo 400 gramas	24,04	2.404,00
15	KG	10.000	<b>Leite integral em pó</b> , pacote de 200g, fardos com 10kg, produto industrializado no máximo 30 dias antes da data de entrega com prazo de validade pertinente ao produto ofertado	17,91	179.100,00
16	SACO	900	<b>Leite tipo C</b> , pasteurizado, acondicionado em embalagem plástica resistente, c/ 1 litro, com identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade e peso líquido	3,27	2.943,00
17	UNID	135	<b>Maionese</b> - pote 250g - devidamente rotulado e identificado nos aspectos qualitativo e quantitativo - o prazo de validade, marca comercial, procedência de fabricação, informação nutricional, número do registro no órgão competente	2,52	340,20
18	UNID	550	<b>Margarina vegetal</b> 500g com sal, sem gordura trans composto de 80% de lipídios obtida da emulsão de gorduras e óleos alimentares vegetais, podendo conter vitamina e outras substâncias permitidas fabricada a partir de matérias-primas selecionadas com os seguintes ingredientes básicos, óleo de milho, óleo vegetal hidrogenado, leite em pó desnatado, sal, corante beta caroteno, estabilizante de lecitina de soja e mono diglicerídeo, conservador de sorbato de potássio acidulante ácido láctico e aroma artificial de manteiga. Embalagem de 500g	3,62	1.991,00
19	UNID	135	<b>Margarina vegetal</b> 250g com sal, sem gordura trans composto de 80% de lipídios obtida da emulsão de gorduras e óleos alimentares vegetais, podendo conter vitamina e outras substâncias permitidas fabricada a partir de matérias-primas selecionadas com os seguintes ingredientes básicos, óleo de milho, óleo vegetal hidrogenado, leite em pó desnatado, sal, corante beta caroteno, estabilizante de lecitina de soja e mono diglicerídeo, conservador de sorbato de potássio acidulante ácido láctico e aroma artificial de manteiga. Embalagem de 250g	2,42	326,70

19	19	19	19	19	19	19	19	19	19
20	CART.	8,350	Ovo de galinha, branco, grande, isento de sujidades, fungos e substâncias tóxicas, acondicionado em embalagem apropriada. Cartela contendo 30 unidades cada	14,91	124.498,50				
21	EMB	200	Pães de forma - emb. 400g de boa qualidade, sem lesões de origem física ou mecânica, acondicionada em embalagem apropriada	6,12	1.224,00				
22	KG	700	Pão francês 50 gr. de boa qualidade, sem lesões de origem física ou mecânica, acondicionada em embalagem apropriada	4,30	3.010,00				
23	UNID	900	Pão massa fina de 25 g - de boa qualidade, sem lesões de origem física ou mecânica, acondicionada em embalagem apropriada	0,38	342,00				
24	EMB	500	Pão tipo hot dog c/10 und de boa qualidade, sem lesões de origem física ou mecânica, acondicionada em embalagem apropriada	9,46	4.730,00				
25	KG	3.000	Peixe - serra, em posta, resfriado sem vísceras, sem escamas, sem manchas, sem cabeça, parasitas ou fungos, acondicionado em saco plástico transparente atóxico	15,28	45.840,00				
26	KG	3665	Polpa de fruta acerola pasteurizada, congelada, sem adição de corantes artificiais e aditivos químicos, sabor característico e agradável. Isenta de: vestígio de descongelamento, odor forte e desagradável e qualquer substância contaminante. Acondicionada em embalagem de polietileno atóxico, resistente, transparente, peso líquido de 01 kg, contendo na embalagem a identificação do produto, peso, marca do fabricante, prazo de validade, carimbos oficiais e selo de inspeção do órgão competente e data de embalagem. Validade mínima de 12 (doze) meses, a contar da data de entrega	10,53	38.592,45				
27	KG	1815	Polpa de fruta cajá pasteurizada, congelada, sem adição de corantes artificiais e aditivos químicos, sabor característico e agradável. Isenta de: descongelamento, odor forte e desagradável e qualquer substância contaminante. Acondicionada em embalagem de polietileno atóxico, resistente, transparente, peso líquido de 01 kg, contendo na embalagem a identificação do produto, peso, marca do fabricante, prazo de validade, carimbos oficiais e selo de inspeção do órgão competente e data de embalagem. Validade mínima de 12 (doze) meses, a contar da data de entrega	11,22	20.364,30				
28	KG	2.115	Polpa de fruta goiaba pasteurizada, congelada, sem adição de corantes artificiais e aditivos químicos, sabor característico e agradável. Isenta de: vestígio de descongelamento, odor forte e desagradável e qualquer substância contaminante. Acondicionada em embalagem de polietileno atóxico, resistente, transparente, peso líquido de 01 kg, contendo na embalagem a identificação do produto, peso, marca do fabricante, prazo de validade, carimbos oficiais e selo de inspeção do órgão competente e data de embalagem. Validade mínima de 12 (doze) meses, a contar da data de entrega	10,54	22.292,10				
29	KG	2.765	Polpa de fruta maracujá pasteurizada, congelada, sem adição de corantes artificiais e aditivos químicos, sabor característico e agradável. Isenta de: vestígio de descongelamento, odor forte e desagradável e qualquer substância contaminante. Acondicionada em embalagem de polietileno atóxico, resistente, transparente, peso líquido de 01 kg, contendo na embalagem a identificação do produto, peso, marca do fabricante, prazo de validade, carimbos oficiais e selo de inspeção do órgão competente e data de embalagem. Validade mínima de 12 (doze) meses, a contar da data de entrega	11,21	30.995,65				
30	EMB	300	Refrigerante a base de cola 2L. (c/ 6unid.)	36,68	11.004,00				
31	EMB	300	Refrigerante a base de guaraná 2L. (c/ 6unid.)	36,67	11.001,00				
32	CK	48	Salicida tipo hot dog - em embalagem em lata 180g, devidamente rotulado e identificado nos aspectos qualitativo e quantitativo, o prazo de validade, marca comercial, procedência de fabricação, informação nutricional, número do registro no órgão competente.	47,82	2.295,36				
VALOR TOTAL DO LOTE:				R\$	1.079.999,45				

1.1. O fornecimento dos gêneros alimentícios objeto da licitação Pregão nº 049/2017, será solicitada diretamente à detentora da Ata de Registro de Preços, devendo a empresa(s) AGRESTE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME. e J. A. S. DE SOUZA EIRELI - ME., proceder(em) o fornecimento, sem a cobrança de encargos, alugueres ou ônus, de qualquer natureza, conforme a disposição(ões) do Anexo I.

1.2. Todos os ônus decorrentes de substituição do(s) objeto(s)/produto(s) fornecido(s) deverá(ão) ser realizada(s) às exclusivas expensas da detentora da Ata de Registro de Preços, sem quaisquer ônus ou encargos para a Contratante, e deverá(ão) ser realizada(s) no prazo máximo estipulado pelo órgão interessado - solicitante, contados do pedido formal das unidades usuárias ou detentores.

2. DO(S) PREÇO(S) E ESPECIFICAÇÃO:

2.1. O(s) preço(s) registrado(s), especificação(ões), quantidade(s), empresa(s) e representante legal encontra(m)-se enunciado(s) nesta Ata, de acordo com o Termo de Referência do edital vinculado.

3. DO PRODUTO:

3.1. O objeto a ser fornecido/entregue deverá estar em perfeitas condições de utilização, e em total conformidade com as especificações constantes do Anexo I do edital da Presencial nº 049/2017 - SRP/PMA-MA.

4. VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS:

4.1. A Ata de Registro de Preços, ora firmada entre a Prefeitura Municipal de Araiões, e a(s) detentora(s), terá validade de 01 (um) ano, a partir da data de assinatura deste instrumento, sendo a mesma improrrogável.

5. DISPOSIÇÕES GERAIS:

5.1. O(s) preço(s) registrado(s), nos termos do § 4º do artigo 15 da Lei nº. 8666/93, tem caráter de orientar (preço máximo).

5.2 - A detentora fica obrigada a atender todos os pedidos efetuados durante a vigência da Ata de Registro de Preços.

5.3. Ao detentor da Ata cabe assegurar o fornecimento do objeto(s)/produto(s), conforme definido na sua proposta e aceito pelo Senhor Pregoeiro, sem prejuízo de todas as disposições previstas no Código do Consumidor.

5.4. Para solucionar quaisquer questões oriundas desta Ata de S.R.P., é competente, por força de lei, o foro da cidade de Araiões(MA), observadas as disposições constantes do § 6º do art. 32, da Lei nº 8666/93.

CONTRATANTE:

Cristino Gonçalves de Araújo

Prefeito Municipal

CONTRATADOS:

## Prefeitura Municipal de Bacabeira

### RESENHA DA ORDEM DE FORNECIMENTO. RESULTANTE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº: 001/2017

**RESENHA DA ORDEM DE FORNECIMENTO. RESULTANTE DA  
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº: 001/2017. PARTES:** Município de Bacabeira - MA, através da Secretaria municipal de Administração e Finanças e a empresa JOEL M. DA SILVA - COMÉRCIO - ME, portadora do C. N. P. J. Nº: 05.326.241/0001-49. **OBJETO:** contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coffee break para atender a demanda e as necessidades desta Secretaria Municipal de Administração e Finanças. **DATA DA ASSINATURA:** 27/03/2017. **VALOR:** R\$ 7.650,00 (sete mil, seiscentos e cinquenta reais). **DA VIGÊNCIA:** até 31 de dezembro de 2017. **BASE LEGAL:** Lei Nº: 8.666/1993, Lei Nº: 10.520/04 e demais normas pertinentes à espécie e suas alterações posteriores pertinentes aos preceitos do direito público. **FORO:** Comarca de Rosário. **ASSINATURAS:** Célio Teixeira de Almeida (Contratante) e Joel Maquino da Silva (Contratada).

**Autor da Publicação:** JOAO FLORENCIO MONTEIRO NETO

\r\n\r\n

Agreste com. de Produtos Alimentícios LTDA - ME.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

\r\n\r\n

J. A. S. de Souza EIRELI - ME.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

\r\n\r\n

\r\n\r\n

\r\n

**Autor da Publicação:** RAFAEL GOMES LEAL

### AVISO DE LICITAÇÃO - PP Nº 055/2017

#### AVISO DE LICITAÇÃO

\r\n\r\n

PREGÃO PRESENCIAL Nº 055/2017.

\r\n\r\n

Processo administrativo nº 016.12/2017.

\r\n\r\n\r\n\r\n\r\n

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAIOSES (MA), por meio de suas Secretarias Municipais, torna público aos interessados que, com base na Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, Lei Complementar nº 123/2006 e demais legislação correlata, Decreto nº 7.892 de 2013 e Decreto Municipal nº 21/2017 de 21/08/2017, fará realizar as **11:00h do dia 04/12/2017**, licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo **Menor Preço**, tendo por objeto: **Contratação de empresa especializada, mediante registro de preços para futura e eventual aquisição de material hidráulico para atender as necessidades da secretaria municipal de obras e urbanismo, integrante da estrutura administrativa da prefeitura municipal de AraioSES(MA).** A licitação será realizada na sala da CPL, na Rua Sete de Setembro, s/n, Centro, ARAIOSES(MA). O edital e seus anexos estão à disposição dos interessados no endereço supracitado, de 2ª a 6ª feira, no horário das 08:00h as 13:00h. ARAIOSES (MA), 13 de Dezembro de 2017. Helio Pereira da Costa, Pregoeiro.

\r\n

**Autor da Publicação:** RAFAEL GOMES LEAL

## Prefeitura Municipal de Benedito Leite

### PORTARIA DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO

PORTARIA Nº 083/2017-GPMBL Institui Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do Concurso Público, autorizado pela Lei Municipal de nº 146/2017. O PREFEITO MUNICIPAL DE BENEDITO LEITE, ESTADO DO MARANHÃO, Senhor Ramon Carvalho de Barros, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: Art. 1º- Instituir a Comissão de acompanhamento e fiscalização do Concurso Público do Município de Bendito Leite - MA, para provimento dos cargos efetivos, autorizado pela Lei Municipal nº 146/2017, composta pelos seguintes membros: Nilza Machado Becker, responsável técnica da Secretaria Municipal de Saúde; Rilke Medeiros Aguiar, Tesoureiro; Maycon Borges Botelho, Auxiliar Administrativo; Parágrafo Único - A Comissão instituída por esta portaria será presidida pela responsável técnica da Secretaria Municipal de Saúde, senhora Nilza Machado Becker. Art. 2º- O Concurso Público, autorizado pela Lei Municipal de nº 146/2017, reger-se a pelas disposições específicas do Edital, nos termos da legislação vigente, competindo a Comissão o acompanhamento e fiscalização de todas as fases do processo, bem como decidir os casos omissos. Art. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENEDITO LEITE, Estado do Maranhão, aos seis dias do mês de dezembro de dois mil e dezessete. Ramon Carvalho de Barros Prefeito Municipal

\r\n

Autor da Publicação: FRANKJAMES RODRIGUES LUSTOSA

### RESENHA DE CONTRATO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITO LEITE/MA. RESENHA DE CONTRATO Nº 76/2017. PARTES: Município de Benedito Leite/MA e a empresa ASTEL SAT - ASSISTÊNCIA TÉCNICA ELETRÔNICA E SISTEMAS LTDA - MEE, CNPJ/MF nº 01.607.411/0001-02, vencedor da Dispensa de Licitação nº 021/2017 - CPL. OBJETO: contratação de empresa para aquisição de autoclave odontológica com capacidade de 21 litros, sistema de esterilização e secagem automáticas, bem como aquisição de kit de canetas de alta rotação para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde. DATA DA ASSINATURA: 01/12/2017. BASE LEGAL: Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações. VALOR GLOBAL: R\$ 7.650,00 (sete mil, seiscentos e cinquenta reais). DA VIGÊNCIA: 30(trinta) dias. FORO: Fica Eleito o foro da Comarca de Riachão. ASSINATURA: Prefeito Municipal de Benedito Leite, Ramon Carvalho de Barros e Ana Mauriz de Moura Oliveira. Benedito Leite - MA, 04 de dezembro de 2017.

\r\n

Autor da Publicação: FRANKJAMES RODRIGUES LUSTOSA

### AVISO DE TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

AVISO DE TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. Ref.: Processo de Dispensa de Licitação de nº 021/2017 - contratação direta de empresa para aquisição de autoclave odontológica com capacidade de 21 litros, sistema de esterilização e secagem automáticas, bem como aquisição de kit de canetas de alta rotação para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, no valor total R\$ 7.650,00 (sete mil, seiscentos e cinquenta reais), pela empresa: ASTEL SAT - ASSISTÊNCIA TÉCNICA ELETRÔNICA E SISTEMAS LTDA - MEE, CNPJ nº 01.607.411/0001-02, com sede na Rua Fernando Marques, nº 401 - A, Centro, Florianópolis. Afirmando-me que o procedimento de contratação em epígrafe encontra-se regularmente desenvolvido, e estando ainda presente o interesse da Administração na contratação direta que deu ensejo à instauração do presente processo. De acordo com o parecer jurídico e fundamentos constantes do presente nos autos, RATIFICO, com fulcro nos artigos 23, inciso II, alínea "a", e 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, o presente processo de dispensa de licitação. Após a adjudicação, formalize-se o termo de contrato, empenhe-se e publique-se. Benedito Leite/MA, 30 de novembro de 2017. Ass. RAMON CARVALHO DE BARROS - Prefeito Municipal.

\r\n\r\n

\r\n

Autor da Publicação: FRANKJAMES RODRIGUES LUSTOSA

### AVISO DE TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

AVISO DE TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. Ref.: Processo de Dispensa de Licitação de nº 022/2017 - contratação direta de profissional para prestação de serviço especializado de projeto em pesquisa de telefonia pública, para localidade Cocos, zona rural do município de Benedito Leite/MA, no valor total R\$ 4.890,00 (quatro mil, oitocentos e noventa reais) pelo senhor: JOÃO MARIA VARELA, brasileiro, portador do RG



nº 606.452 SSP/PI, CPF nº 183.540.503-78, residente e domiciliado à Rua Projetada, nº 15805, Barão de Grajaú/MA. Afigurando-me que o procedimento de contratação em epigrafe encontra-se regularmente desenvolvido, e estando ainda presente o interesse da Administração na contratação direta que deu ensejo à instauração do presente processo. De acordo com o parecer jurídico e fundamentos constantes do presente nos autos, RATIFICO, com fulcro nos artigos 23, inciso II, alínea "a", e 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, o presente processo de dispensa de licitação. Após a adjudicação, formalize-se o termo de contrato, empenhe-se e publique-se. Benedito Leite/MA, 01 de dezembro de 2017. Ass. RAMON CARVALHO DE BARROS - Prefeito Municipal.

\r\n

Autor da Publicação: FRANKJAMES RODRIGUES LUSTOSA

### LEI Nº. 146 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017

LEI Nº. 146 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017 Faço saber que a Câmara Municipal, em seção ordinária de 10 de novembro de 2017 aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: "Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo e autoriza a realização de concurso público no âmbito da Administração Pública Municipal de Benedito Leite/MA e dá outras providências." RAMON CARVALHO DE BARROS, Prefeito Municipal de Benedito Leite(MA), no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica Municipal, submete à aprovação desta Augusta Casa o presente Projeto de Lei: Art. 1º - Ficam criados no quadro de pessoal estatutário da Prefeitura Municipal de Benedito Leite, os seguintes cargos e vagas de provimento efetivo. Parágrafo único - Cargos para o quadro de pessoal efetivo da Prefeitura Municipal criados por esta Lei são os constantes no quadro abaixo:

\r\n\r\n\r\n

CARGO	NÚMERO DE VAGAS	VENCIMENTOS R\$	CARGA HORÁRIA
Assistente Social	02	1.200,00	40
Psicólogo	01	1.200,00	40
Médico	02	6.000,00	40
Enfermeiro	05	1.200,00	40
Fisioterapeuta	01	1.200,00	40
Dentista	02	1.500,00	40
Técnico em Enfermagem	09	937,00	40
Veterinário	01	1.200,00	40
Nutricionista	02	1.200,00	40
Auxiliar Administrativo	02	937,00	40
Digitador/Operador de Sistemas	1	937,00	40
Fiscal de Vigilância Sanitária	02	937,00	40
Técnico Sala de Vacina	02	937,00	40
Técnico Saúde Bucal	01	937,00	40
Agente de Endemias	01	937,00	40
Professor Polivalência (multiseriado)	02	Conforme Piso	20
Professor Educação Infantil	02	Conforme Piso	20
Professor Polivalência	04	Conforme Piso	20

Professor de Matemática	03	Conforme Piso	20
Professor de História	02	Conforme Piso	20
Professor de Geografia	02	Conforme Piso	20
Professor de Ciências	02	Conforme Piso	20
Professor de Língua Inglesa	01	Conforme Piso	20
Professor de Língua Portuguesa	01	Conforme Piso	20
Educador Físico	01	1.200,00	40
Recepcionista	02	937,00	40
Procurador do Município	01	2.000,00	20

\r\n\r\n\r\n

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar concurso para o preenchimento de cargos vagos, no seu quadro de pessoal efetivo. Art. 3º - O chefe do Poder Executivo Municipal publicará edital e demais atos por meio da Secretaria Municipal de Administração, regulamentando o concurso autorizado por esta Lei. Art. 4º - As despesas oriundas da execução da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria. Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENEDITO LEITE/MA, em 07 de novembro de 2017. RAMON CARVALHO DE BARROS Prefeito Municipal

\r\n\r\n\r\n

\r\n

Autor da Publicação: FRANKJAMES RODRIGUES LUSTOSA

## Prefeitura Municipal de Carolina

### EXTRATO DO CONTRATO Nº 025/2017-DC/PMC

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 025/2017-DC/PMC.** Processo Administrativo nº 071/2017-PMC. **CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Carolina. **CONTRATADA:** J. T. N. ABREU DISTRIBUIDOR. **OBJETO:** prestação de serviços de Publicação em Jornal de Grande Circulação no Estado do Maranhão. **VALOR:** R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Unidade Orçamentária: 10.03 - Secretaria Municipal de Administração. Fonte de Recurso: 010000 - Recursos Ordinários. Projeto/Atividade: 24.122.1001.2-012 - Divulgação, Publicação e Serviços de Comunicações. Natureza de Despesa: 3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa

Jurídica. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, contados a partir da data da assinatura. **FUNDAMENTO LEGAL:** Lei Federal nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações. **DATA DA ASSINATURA:** 13.12.2017. **SIGNATÁRIOS:** MARCELO GOMES CAMPELO - Secretário Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo, CPF nº 427.767.912-91 e JOSELY TEIXEIRA NUNES ABREU - Proprietária da J. T. N. ABREU DISTRIBUIDOR, CPF nº 523.729.443-04. Carolina/MA, 13 de dezembro de 2017. **MARCELO GOMES CAMPELO** - Secretário Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo.

Autor da Publicação: DANIEL ESTEVES GUIMARÃES

## Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras

### PORTARIA N.º 012/2017 - S A P F

#### PORTARIA n.º 012/2017 - S A P F

\r\n\r\n\r\n\r\n\r\n\r\n

O Secretário Municipal de Administração, Plan e Finanças de Fortaleza dos Nogueiras, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

\r\n\r\n\r\n\r\n\r\n\r\n

#### RESOLVE:

\r\n\r\n\r\n\r\n\r\n\r\n

Art. 1.º - **EXONERAR**, o(a) Servidor(a) Municipal o(a) Sr.(a) **IZANA BARROS DOS S LIMA COELHO - SEC MUN ADJUNTO DE SAÚDE, de FISCAL DOS CONTRATOS, referentes a Secretaria Municipal de Saúde.**

\r\n\r\n\r\n\r\n\r\n\r\n

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

\r\n\r\n\r\n\r\n\r\n\r\n

PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n

Fortaleza dos Nogueiras/MA, 01 de novembro de 2017

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n

**Mariangela Barbosa Bezerra**

\r\n\r\n\r\n

**Sec Mun de Adm, Planej e Finanças**

\r\n\r\n\r\n

Decreto n.º 001/2017

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n

Autor da Publicação: Comissão Permanente de Licitação

### DECRETO Nº 125-A/2017, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2017

#### DECRETO nº 125-A/2017, de 01 de Novembro de 2017.

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n

Delega competências aos Secretários Municipais, no âmbito da Contratação e Execução Orçamentária e Financeira, e dá outras providências.

\r\n\r\n\r\n\r\n\r\n\r\n

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS - MA, ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais, especialmente a que lhe confere o art. 68, inciso VI da da Lei Orgânica Municipal;

\r\n\r\n\r\n

**CONSIDERANDO**, a conveniência técnica da delegação de competências e responsabilidades no âmbito do Poder Executivo;

\r\n\r\n\r\n

**CONSIDERANDO**, os princípios que regem a fiscalização contábil, orçamentária, financeira e patrimonial dos recursos públicos;

\r\n**CONSIDERANDO**, que o ordenador de despesa é responsável pelos atos praticados com os recursos públicos e, portanto, tem o dever de prestar contas;

\r\n\r\n\r\n

**CONSIDERANDO**, a distribuição e o escalonamento das funções nos órgãos públicos municipais e as atribuições dos gestores públicos.

\r\n\r\n\r\n

#### DECRETA:

\r\n\r\n\r\n

**Art. 1º** Fica delegada competência, no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo, a Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, em conjunto com os demais titulares de Secretarias Municipais nos respectivos âmbitos de atuação, observadas as competências previstas em Lei, para a prática dos seguintes atos:

\r\n\r\n\r\n

I - ordenação de despesas, das respectivas unidades orçamentárias e dos fundos a elas vinculados, nos limites dos créditos orçamentários respectivos;

\r\n\r\n\r\n

II - assinatura de contratos, convênios e outros ajustes e seus

aditamentos, mediante parecer da Assessoria Jurídica, ressalvadas as exceções previstas nos incisos I e II do art. 3º deste Decreto.

\\n\\n\\n

**§1º** A ordenação de despesas de que trata o inciso I deste artigo engloba os estágios de empenho e liquidação, respectivamente.

\\n\\n\\n

**§2º** Fica delegada ao titular da Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, em conjunto com o Subsecretário da referida pasta, competência para o pagamento das despesas do Município, condicionada ao prévio controle e inspeção dos processos nos termos da legislação vigente e assinados pela controladoria interna, respeitando em todos os casos os termos estabelecidos pela legislação vigente que trata sobre a utilização dos recursos públicos.

\\n\\n\\n

**Art. 2º** Exclui da delegação de competência estabelecida no art. 1º, inciso I, deste Decreto, a ordenação de despesas com pessoal e encargos sociais da Administração Direta, cuja competência é privativa do titular da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças.

\\n\\n\\n

**Art. 3º** Excluem-se da delegação de competência estabelecida no art. 1º, inciso II, deste Decreto:

\\n\\n\\n

I - as operações de crédito, empréstimos e financiamentos, que deverão ser firmados pelo Prefeito Municipal, com a interveniência do titular da Secretaria Municipal, Administração, Planejamento e Finanças;

\\n\\n\\n

II - os convênios, ajustes ou acordos com a União, o Estado ou Município, que deverão ser firmados pelo Prefeito Municipal, com a interveniência do Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, de acordo com a temática de seu objeto.

\\n\\n\\n

III - os instrumentos de alienação, cessão ou concessão de bem patrimonial imobiliário ou mobiliário e de cessão de pessoal deverão ser firmados pelo Prefeito Municipal, com a interveniência do titular da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças.

\\n\\n\\n

**§1º** As despesas de que trata o inciso I deste artigo serão ordenadas pelo titular da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças;

\\n\\n\\n

**§2º** As despesas de que trata o inciso II deste artigo serão ordenadas na forma prevista no art 1º, §§ 1º e 2º.

\\n\\n\\n

**Art. 4º** Os procedimentos licitatórios, bem como aqueles de dispensa ou inexigibilidade de licitação, são de competência do titular da pasta a qual vincula-se a despesa no âmbito de atuação de cada Secretário, incluindo a autorização, adjudicação e homologação, contrato, após aprovação da assessoria jurídica, mediante a expedição de parecer

jurídico.

\\n\\n\\n

**Art. 5º** Fica delegada competência da servidora **MARIANGELA BARBOSA BEZERRA**, para movimentar, por meio de ofício, assinatura eletrônica, os recursos financeiros em conta corrente bancária da Prefeitura Municipal de FORTALEZA DOS NOGUEIRAS, próprios ou consignados.

\\n\\n\\n

§ 1º A movimentação dos recursos financeiros a que se refere o “caput” deste artigo abrange todas as contas bancárias vinculadas ao CNPJ da Prefeitura.

\\n\\n\\n

§ 2º As movimentações dos recursos, por cheque e por ofício, e/ou assinatura eletrônica, conterão assinaturas de dois dos servidores.

\\n\\n\\n

§ 3º As movimentações dos recursos vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, serão realizadas pela Srª. **CELSO HORACIO MACEDO FONSECA**, em conjunto com o Srª. **MARIANGELE BARBOSA BEZERRA**.

\\n\\n\\n

§ 4º As movimentações dos recursos vinculados à Secretaria Municipal de Educação, serão realizadas pela Srª. **MARIA JOSE MARTINS DOS SANTOS**, em conjunto com o Srª. **MARIANGELA BARBOSA BEZERRA**.

\\n\\n\\n

§ 5º As movimentações dos recursos vinculados à Secretaria Municipal de Assistência Social, serão realizadas pela Sra. **ELCILENE DANTAS REGO** m conjunto com o Sr. **MARIANGELA BARBOSA BEZERRA**.

\\n\\n\\n

§ 6º As movimentações dos recursos vinculados às demais secretarias, serão realizadas pelo Srª. **MARIANGELA BARBOSA BEZERRA**, em conjunto com o Srª. **ODAIR PINHEIRO MIRANDA**.

\\n\\n\\n

**Art. 6º** As delegações expressas neste Decreto não suprimem o ato de ordenação da despesa pela autoridade competente.

\\n\\n\\n

**Art. 7º** As competências de que trata este Decreto poderão ser exercidas pelos adjuntos das respectivas Secretarias Municipais na impossibilidade do titular, por meio de portaria, por período determinado.

\\n\\n\\n

**Art. 8º** Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura.

\\n\\n\\n

**Art. 9º** Ficam revogados as disposições em contrário.

\\n\\n\\n

\\n\\n\\n

\\n\\n\\n

**PUBLICA-SE, REGISTRA-SE, CUMpra-SE**

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS -  
MA EM 01 DE NOVEMBRO DE 2017.

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n

**ALEANDRO GONÇALVES PASSARINHO**

\r\n\r\n\r\n

**Prefeito Municipal**

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n\r\n

**Autor da Publicação:** Comissão Permanente de Licitação

**AVISO DE LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 073/2017 -  
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS-MA

\r\n\r\n\r\n

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

\r\n\r\n\r\n

AVISO DE LICITAÇÃO: Pregão Presencial Nº 073/2017 - SISTEMA DE  
REGISTRO DE PREÇOS

\r\n\r\n\r\n

A PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS-MA, através  
da Comissão Permanente de Licitação - CPL, torna público que  
realizará licitação na modalidade **Pregão Presencial - Registro de  
Preços, visando a Contratação de empresas para a prestação  
de serviços de locação de Veículos Automotores de Pequeno e  
Grande porte, para suprir as necessidades da Administração  
Municipal, para exercício de 2018.** Tipo Menor Preço por Item.  
LOCAL: Sede da Prefeitura. Localizada na Rua Rui Barbosa, nº 125 -  
Centro - Fortaleza dos Nogueiras - MA. DATA DE ABERTURA:  
**04/01/2018.** HORÁRIO: **10:30HS.** Recebimento dos envelopes e início  
da habilitação. LOCAL: Sala de reunião da CPL, localizada na Rua Rui  
Barbosa, nº 125 - Centro - Fortaleza dos Nogueiras - MA. Os  
interessados poderão adquirir o edital pagando a taxa de R\$ 20,00 em  
horário comercial das 08:00 às 13:00. Fortaleza dos Nogueiras (MA),  
12 de dezembro de 2017. Marta Helena Souza Aguiar - Pregoeira  
Municipal. Mariângela Barbosa Bezerra - Secretária Municipal de  
Administração, Planejamento e Finanças.

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n\r\n

**Autor da Publicação:** Comissão Permanente de Licitação

**AVISO DE LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 072/2017 -  
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS-MA

\r\n\r\n\r\n

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

\r\n\r\n\r\n

AVISO DE LICITAÇÃO: Pregão Presencial Nº 072/2017 - SISTEMA DE  
REGISTRO DE PREÇOS

\r\n\r\n\r\n

A PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS-MA,  
através da Comissão Permanente de Licitação - CPL, torna público que  
realizará licitação na modalidade **Pregão Presencial - Registro de  
Preços, visando a Contratação de Empresa para o fornecimento  
de Gás Oxigênio Medicinal, para atender as necessidades da  
Casa de Saúde Menino Jesus, deste Município de Fortaleza dos  
Nogueiras/MA, para exercício de 2018.** Tipo Menor Preço por Item.  
LOCAL: Sede da Prefeitura. Localizada na Rua Rui Barbosa, nº 125 -  
Centro - Fortaleza dos Nogueiras - MA. DATA DE ABERTURA:  
**04/01/2018.** HORÁRIO: **08:00h.** Recebimento dos envelopes e início  
da habilitação. LOCAL: Sala de reunião da CPL, localizada na Rua Rui  
Barbosa, nº 125 - Centro - Fortaleza dos Nogueiras - MA. Os  
interessados poderão adquirir o edital pagando a taxa de R\$ 20,00 em  
horário comercial das 08:00 às 13:00. Fortaleza dos Nogueiras (MA),  
12 de dezembro de 2017. Marta Helena Souza Aguiar - Pregoeira  
Municipal. Mariângela Barbosa Bezerra - Secretária Municipal de  
Administração, Planejamento e Finanças.

\r\n\r\n

**Autor da Publicação:** Comissão Permanente de Licitação

**PORTARIA N.º 013/2017 - S A P F**

**PORTARIA n.º 013/2017 - S A P F**

\r\n\r\n\r\n\r\n\r\n

O Secretário Municipal de Administração, Plan e Finanças de Fortaleza  
dos Nogueiras, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais  
e constitucionais,

\r\n\r\n\r\n\r\n\r\n

**RESOLVE:**

\r\n\r\n\r\n\r\n\r\n

Art. 1.º - **EXONERAR**, o(a) Servidor(a) Municipal o(a) Sr.(a) **MARLA  
POLLIANA NOGUEIRA DA SILVA SANTOS - DIRETOR DE  
DEPARTAMENTO, de FISCAL DOS CONTRATOS, referentes a  
Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e  
Finanças.**

\r\n\r\n\r\n\r\n\r\n

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação,  
revogadas as disposições em contrário.

\r\n\r\n\r\n\r\n\r\n\r\n

PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n

Fortaleza dos Nogueiras/MA, 01 de novembro de 2017

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n

**Mariangela Barbosa Bezerra**

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n

**Sec Mun de Adm, Planej e Finanças**

\r\n\r\n\r\n

**Mariangela Barbosa Bezerra**

\r\n\r\n\r\n

Decreto n.º 001/2017

\r\n\r\n\r\n

**Sec Mun de Adm, Planej e Finanças**

\r\n\r\n

**Autor da Publicação:** Comissão Permanente de Licitação

\r\n\r\n\r\n

**PORTARIA N.º 011/2017 - S A P F**

Decreto n.º 001/2017

**PORTARIA n.º 011/2017 - S A P F**

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n\r\n\r\n\r\n

O Secretário Municipal de Administração, Plan e Finanças de Fortaleza dos Nogueiras, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

\r\n\r\n\r\n\r\n\r\n

**Autor da Publicação:** Comissão Permanente de Licitação

**PORTARIA N.º 014/2017 - S A P F**

\r\n\r\n\r\n\r\n\r\n\r\n

**RESOLVE:**

**PORTARIA n.º 014/2017 - S A P F**

\r\n\r\n\r\n\r\n\r\n\r\n

Art. 1.º - **DESIGNAR**, o(a) Servidor(a) Municipal o(a) Sr.(a) **RAIMUNDO MARCIEL DE CARVALHO - SUPERVISOR ESCOLAR, para FISCAL DOS CONTRATOS DO TRANSPORTE ESCOLAR, da Secretaria Municipal de Educação.**

\r\n\r\n\r\n\r\n\r\n\r\n

O Secretário Municipal de Administração, Plan e Finanças de Fortaleza dos Nogueiras, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

\r\n\r\n\r\n\r\n\r\n\r\n

**RESOLVE:**

\r\n\r\n\r\n\r\n\r\n\r\n

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

\r\n\r\n\r\n\r\n\r\n\r\n

Art. 1.º - **EXONERAR**, o(a) Servidor(a) Municipal o(a) Sr.(a) **LEIDIMAR ALVES FEITOSA - SEC MUN ADJUNTO DE ASSISTENCIA SOCIAL, de FISCAL DOS CONTRATOS, referentes a Secretaria Municipal de Assistência Social.**

\r\n\r\n\r\n\r\n\r\n\r\n\r\n\r\n\r\n

PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

\r\n\r\n\r\n\r\n\r\n\r\n

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

\r\n\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n\r\n\r\n\r\n\r\n\r\n\r\n

PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

\r\n\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n\r\n

Fortaleza dos Nogueiras/MA, 01 de novembro de 2017

\r\n\r\n\r\n

Fortaleza dos Nogueiras/MA, 01 de novembro de 2017

\r\n\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n\r\n\r\n\r\n\r\n\r\n\r\n\r\n\r\n\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n

Fortaleza dos Nogueiras/MA, 01 de novembro 2017

\r\n\r\n\r\n

**Mariangela Barbosa Bezerra**

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n

**Sec Mun de Adm, Planej e Finanç**

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n

Decreto n.º 001/2017

\r\n\r\n\r\n

**Mariangela Barbosa Bezerra**

\r\n\r\n\r\n\r\n\r\n\r\n\r\n\r\n\r\n\r\n\r\n\r\n\r\n\r\n

**Autor da Publicação:** Comissão Permanente de Licitação

\r\n\r\n\r\n

**Sec Mun de Adm, Planej e Finanç**

**PORTARIA N.º 017/2017 - S A P F**

\r\n\r\n\r\n

Decreto n.º 001/2017

**PORTARIA n.º 017/2017 - S A P F**

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n\r\n\r\n

**Autor da Publicação:** Comissão Permanente de Licitação

\r\n\r\n\r\n

**PORTARIA N.º 016/2017 - S A P F**

\r\n\r\n\r\n

O Secretário Municipal de Administração, Plan e Finanç de Fortaleza dos Nogueiras, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

\r\n\r\n\r\n\r\n\r\n\r\n

O Secretário Municipal de Administração, Plan e Finanç de Fortaleza dos Nogueiras, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

\r\n\r\n\r\n\r\n\r\n\r\n

**RESOLVE:**

\r\n\r\n\r\n\r\n\r\n\r\n

**RESOLVE:**

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n\r\n\r\n\r\n

Art. 1.º - **DESIGNAR**, o(a) Servidor(a) Municipal o(a) Sr.(a) **MARLA POLLIANA NOGUEIRA DA SILVA SANTOS - DIRETOR DE DEPARTAMENTO, para FISCAL DOS CONTRATOS, referentes as Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanç, Sec Mun de Saúde, Sec Mun de Educação (Exceto dos Contratos do Transporte Escolar), Sec Mun de Infra-Estrutura, Urbanismo e Saneamento (Exceto dos Contratos de Obras Públicas) e demais Secretarias Municipais.**

\r\n\r\n\r\n

Art. 1.º - **DESIGNAR**, o(a) Servidor(a) Municipal o(a) Sr.(a) **MADSON TEIXEIRA COELHO - ENGENHEIRO CIVIL, para FISCAL DOS CONTRATOS, referentes as Obras Municipais.**

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

\r\n\r\n\r\n\r\n\r\n\r\n

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n\r\n\r\n\r\n

**PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.**

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n

Fortaleza dos Nogueiras/MA, 01 d novembro de 2017

**PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.**

\r\n\r\n\r\n

\\n\\n\\n\\n

\_\_\_\_\_

\\n\\n\\n\\n

**Mariangela Barbosa Bezerra**

\\n\\n\\n\\n

**Sec Mun de Adm, Planej e Finanças**

\\n\\n\\n\\n

Decreto n.º 001/2017

\\n\\n

**Autor da Publicação:** Comissão Permanente de Licitação

**PORTARIA N.º 015/2017 - S A P F**

**PORTARIA n.º 015/2017 - S A P F**

\\n\\n\\n\\n\\n\\n\\n\\n

O Secretário Municipal de Administração, Plan e Finanças de Fortaleza dos Nogueiras, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

\\n\\n\\n\\n\\n\\n\\n\\n

**RESOLVE:**

\\n\\n\\n\\n\\n\\n\\n\\n

Art. 1.º - **EXONERAR**, o(a) Servidor(a) Municipal o(a) Sr.(a) **MADSON TEIXEIRA COELHO - ENGENHEIRO CIVIL, de FISCAL DOS CONTRATOS, referentes a Secretaria Municipal de Infra-Estrutura, Urbanismo e Saneamento.**

\\n\\n\\n\\n\\n\\n\\n\\n

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

\\n\\n\\n\\n\\n\\n\\n\\n

\\n\\n\\n\\n

PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

\\n\\n\\n\\n

\\n\\n\\n\\n

\\n\\n\\n\\n

Fortaleza dos Nogueiras/MA, 01 de novembro de 2017

\\n\\n\\n\\n\\n\\n\\n\\n

\\n\\n\\n\\n

\_\_\_\_\_

\\n\\n\\n\\n

**Mariangela Barbosa Bezerra**

\\n\\n\\n\\n

**Sec Mun de Adm, Planej e Finanças**

\\n\\n\\n\\n

Decreto n.º 001/2017

\\n\\n

**Autor da Publicação:** Comissão Permanente de Licitação

**AVISO DE CANCELAMENTO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 063/2017**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS/MA**

\\n\\n\\n\\n

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

\\n\\n\\n\\n

\\n\\n  
\\n\\n\\n\\n  
AVISO DE CANCELAMENTO DE LICITAÇÃO  
\\n\\n\\n\\n  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 063/2017  
\\n\\n\\n\\n  
\\n\\n\\n\\n  
A Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras - MA, através de sua Comissão Permanente de Licitação - CPL, torna público, que por motivos de interesse público, fará o cancelamento do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 063/2017, publicado no Diário Oficial do Estado, publicações de terceiros, em 05 de Dezembro de 2017, página 21, cujo objeto é a Contratação de empresas para aquisição de 62 (sessenta e duas) Centrais de Ar Split de 18.000 BTU'S, 24.000 BTU'S, 36.000 BTU'S e 58.000 BTU'S para as escolas municipais de Fortaleza dos Nogueiras/Ma. Fortaleza dos Nogueiras - MA, 12 de Dezembro de 2017. Marta Helena Souza Aguiar - Pregoeira Municipal - Decreto nº 018/2017.  
\\n\\n\\n\\n  
\\n\\n

\\n\\n

**Autor da Publicação:** Comissão Permanente de Licitação

**AVISO DE LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 069/2017 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS-MA**

\\n\\n\\n\\n

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL**

\\n\\n\\n\\n

**AVISO DE LICITAÇÃO:** Pregão Presencial Nº 069/2017 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

\\n\\n\\n\\n

A PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS-MA, através da Comissão Permanente de Licitação - CPL, torna público que realizará licitação na modalidade **Pregão Presencial - Registro de Preços, visando a Contratação de empresas especializadas na manutenção e Limpeza com Coleta de Lixo Urbana e retirada de entulhos das ruas e avenidas do município de Fortaleza dos Nogueiras-MA, para exercício de 2018.** Tipo Menor Preço por Item. LOCAL: Sede da Prefeitura. Localizada na Rua Rui Barbosa, nº 125 - Centro - Fortaleza dos Nogueiras - MA. DATA DE ABERTURA: **27/12/2017. HORÁRIO: 8:00HS.** Recebimento dos envelopes e início da habilitação. LOCAL: Sala de reunião da CPL, localizada na Rua Rui Barbosa, nº 125 - Centro - Fortaleza dos Nogueiras - MA. Os interessados poderão adquirir o edital pagando a taxa de R\$ 20,00 em

horário comercial das 08:00 às 13:00. Fortaleza dos Nogueiras (MA), 12 de dezembro de 2017. Marta Helena Souza Aguiar – Pregoeira Municipal. Mariângela Barbosa Bezerra – Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças.

\r\n

**Autor da Publicação:** Comissão Permanente de Licitação

**AVISO DE LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 070/2017 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS-MA

\r\n\r\n

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

\r\n\r\n

AVISO DE LICITAÇÃO: Pregão Presencial Nº 070/2017 – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

\r\n\r\n

A PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS-MA, através da Comissão Permanente de Licitação - CPL, torna público que realizará licitação na modalidade **Pregão Presencial - Registro de Preços, visando a Contratação de empresas especializadas na instalação de pontos e prestação de serviços de provedor de acesso à internet para o provimento de canal de comunicação para a conexão com a internet banda larga visando atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras-MA e suas Unidades Administrativas, para exercício de 2018.** Tipo Menor Preço por Item. LOCAL: Sede da Prefeitura. Localizada na Rua Rui Barbosa, nº 125 – Centro – Fortaleza dos Nogueiras - MA. DATA DE ABERTURA: **03/01/2018**. HORÁRIO: **08:00h**. Recebimento dos envelopes e início da habilitação. LOCAL: Sala de reunião da CPL, localizada na Rua Rui Barbosa, nº 125 – Centro – Fortaleza dos Nogueiras - MA. Os interessados poderão adquirir o edital pagando a taxa de R\$ 20,00 em horário comercial das 08:00 às 13:00. Fortaleza dos Nogueiras (MA), 12 de dezembro de 2017. Marta Helena Souza Aguiar – Pregoeira Municipal. Mariângela Barbosa Bezerra – Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças.

\r\n\r\n

\r\n

**Autor da Publicação:** Comissão Permanente de Licitação

**AVISO DE LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 071/2017**

PREFEITURA MUN. DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS-MA

\r\n\r\n

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

\r\n\r\n

AVISO DE LICITAÇÃO: Pregão Presencial Nº 071/2017

\r\n\r\n

A PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS-MA, através da Comissão Permanente de Licitação - CPL, torna público que

realizará licitação na modalidade **Pregão Presencial visando a contratação de empresa do ramo objetivando a prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Contábil na Área de Contabilidade Pública, Tributária e Recursos Humanos.** Tipo Menor Preço Global. LOCAL: Sede da Prefeitura. Localizada na Rua Rui Barbosa, nº 125-Centro. DATA DE ABERTURA: **03/01/2018**. HORÁRIO: **10:30h**. Recebimento dos envelopes e início da habilitação. Local: Sala de reunião da CPL, localizada na Rua Rui Barbosa, nº 125, Centro, Fortaleza dos Nogueiras - MA. AQUISIÇÃO DO EDITAL: até três dias úteis antes da data da abertura do certame na sala da CPL. Os interessados poderão adquirir o edital pagando a taxa de R\$ 20,00 em horário comercial das 08:00 às 13:00 horas. Fortaleza dos Nogueiras (MA), 12 de dezembro de 2017. Marta Helena Souza Aguiar – Pregoeira Municipal. Mariângela Barbosa Bezerra – Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças.

\r\n

**Autor da Publicação:** Comissão Permanente de Licitação

**Prefeitura Municipal de Governador Luiz Rocha**

**AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL**

**ESTADO DO MARANHÃO**

\r\n\r\n

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA - MA**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2017. Processo Administrativo 01.0112.001/2017.** OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento parcelado de combustíveis: óleo diesel e gasolina para atender as necessidades do Município durante o exercício fiscal de 2018, conforme definido no Edital e seus anexos. MODALIDADE: Pregão. FORMA: Presencial. TIPO: Menor Preço Global por item. BASE LEGAL: Lei nº 10.520/2002, Decreto Municipal nº 002/2013 e Lei nº 8.666/93 e suas alterações. DATA DE ABERTURA: 28 de dezembro de 2017 às 08:00 horas.

\r\n\r\n

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2017. Processo Administrativo 01.0112.002/2017** OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios diversos, materiais de limpeza para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração e setores diversos do Município durante o exercício fiscal de 2018, conforme definido no Edital e seus anexos. MODALIDADE: Pregão. FORMA: Presencial. TIPO: Menor Preço Global Por item. BASE LEGAL: Lei nº 10.520/2002, Decreto Municipal nº 002/2013 e Lei nº 8.666/93 e suas alterações. DATA DE ABERTURA: 28 de dezembro de 2017 às 11:00 horas.

\r\n\r\n

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2017. Processo Administrativo 01.0112.003/2017.** OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de medicamentos em geral, psicotrópicos, materiais hospitalares, materiais laboratoriais, materiais odontológicos,



medicamentos para os programas farmácia básica e hiperdia para atender as necessidades do Município durante o exercício fiscal de 2018, conforme definido no Edital e seus anexos. MODALIDADE: Pregão. FORMA: Presencial. TIPO: Menor Preço Global Por item. BASE LEGAL: Lei nº 10.520/2002, Decreto Municipal nº 002/2013 e Lei nº 8.666/93 e suas alterações. DATA DE ABERTURA: 28 de dezembro de 2017 às 14:00 horas.

\r\n\r\n

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2017. Processo Administrativo 01.0112.004/2017.** OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de materiais de expediente, escolares e didáticos, suprimento e material de informática, para atender as necessidades do Município durante o exercício fiscal de 2018, conforme definido no Edital e seus anexos. MODALIDADE: Pregão. FORMA: Presencial. TIPO: Menor Preço Global Por item. BASE LEGAL: Lei nº 10.520/2002, Decreto Municipal nº 002/2013 e Lei nº 8.666/93 e suas alterações. DATA DE ABERTURA: 28 de dezembro de 2017 às 16:00 horas.

\r\n\r\n

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 029/2017. Processo Administrativo 01.0112.005/2017.** OBJETO: contratação de serviços de assessoria e consultoria contábil para atender as necessidades do município. MODALIDADE: Pregão. FORMA: Presencial. TIPO: Menor Preço Global Por item. DATA DE ABERTURA: 29 de dezembro de 2017 às 08:00 horas.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2017. Processo Administrativo 01.0112.006/2017.** OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de material elétrico, hidráulico e de construção para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração e setores diversos do Município durante o exercício fiscal de 2018, conforme definido no Edital e seus anexos. MODALIDADE: Pregão. FORMA: Presencial. TIPO: Menor Preço Global Por item. DATA DE ABERTURA: 29 de dezembro de 2017 às 11:00 horas.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Os editais e seus anexos estão à disposição dos interessados na Sala de reunião da CPL, no prédio da Prefeitura, situado à Praça João Gonçalves, s/nº, Centro, Governador Luiz Rocha - MA, de 2ª a 6ª feira, no horário das 08:00 às 12:00 horas. Esclarecimento adicional no endereço supra, ou pelo endereço eletrônico pmglr.licitacao@hotmail.com.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Governador Luiz Rocha/MA, 12 de dezembro de 2017.

\r\n\r\n

Drº Thiago Campos Pedrosa

\r\n\r\n

Pregoeiro

\r\n\r\n

\r\n

Autor da Publicação: Wilson Lucas Campos Pedrosa

## Prefeitura Municipal de Pio XII

### DECRETO Nº 036/2017 - GAB - DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA CONCESSÃO DE LICENÇAS PRÊMIOS E LICENÇAS ESPECIAIS PARA SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIO XII - MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE PIO XII - MA

**DECRETO Nº 036/2017 - GAB - Dispõe sobre a regulamentação da concessão de licenças prêmios e licenças especiais para servidores públicos do Município de Pio XII - MA e dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE PIO XII - MA**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos artigos 51, II e 52 da Lei Municipal nº 001/97 e na Lei Orgânica Municipal, CONSIDERANDO a crise econômica vivenciada pelo Brasil no momento hodierno, o que vem comprometendo a arrecadação municipal, pondo em risco o equilíbrio fiscal do município, CONSIDERANDO que mesmo com a racionalização de despesas por parte do Poder Executivo Municipal, que vem sendo realizada desde o início do ano de 2017, ainda se faz necessária a adoção de medidas de contingenciamento com vistas garantir a adequada prestação de serviços à sociedade piodozense. CONSIDERANDO as elevadas despesas oriundas pagamento em pecúnia de licenças prêmio não gozadas pelos servidores municipais, CONSIDERANDO, ainda, os custos financeiros e operacionais advindos da substituição de servidores municipais que se encontram em gozo de licença prêmio e licença especial, CONSIDERANDO, por fim, que o Município só pode realizar despesas e efetuar pagamentos nos limites de sua disponibilidade orçamentária e financeira, em razão do dever de observância à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). **DECRETA: Art. 1º** - Fica suspenso **A PARTIR DA DATA de 14 dezembro de 2017**, por tempo **INDETERMINADO**, o deferimento, a partir da publicação deste Decreto, do gozo ou pagamento em pecúnia, de licença prêmio e licença especial por parte dos servidores públicos efetivos do Município de Pio XII-MA. Art. 2º A suspensão do gozo da licença prêmio disposta no artigo anterior não se aplica aos servidores públicos que tenham protocolizado o requerimento para aposentadoria voluntária ou estejam a doze meses ou menos de completar os requisitos para aposentadoria compulsória. Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário. **Publique-se, registre-se e cumpra-se** - Gabinete da Prefeitura Municipal de Pio XII - MA - 13 de Dezembro de 2017 - **CARLOS ALBERTO GOMES BATALHA** - PREFEITO DE PIO XII-MA - **CARLOS MAGNO GOMES BATALHA** - SECRETÁRIO MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO.

\r\n

Autor da Publicação: JOSÉ MÁRIO RIOS DE SOUSA SOBRINHO

**Prefeitura Municipal de Presidente Dutra****EDITAL DE NOTIFICAÇÃO 0026/2017**

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO 0026/2017 O MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO,** através do **Prefeito Municipal, JURAN CARVALHO DE SOUSA,** no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Municipal nº 447 de 26 de abril de 2010 e nos termos da Lei 11.977/2009, Faz público, para ciência dos eventuais interessados, proprietários e confrontantes das áreas demarcadas e abaixo descritas, que estão sendo reconhecidas como do domínio público municipal: **01 (um) terreno urbano localizado na Rua Frei Renato, Bairro Campo Dantas, Presidente Dutra/MA, possuindo os seguintes rumos, limites, metragens e confrontações: do ponto A ao B (-N-05º18'18,51"), frente limitando-se com a Rua Frei Renato, medindo-se 22,50 metros; do ponto B ao C (-L-44º29'13,06"), lateral esquerda medindo-se 40,50 metros, limitando-se com terreno de João de Tal; do ponto C ao D (-S-05º18'20,14"), medindo-se 22,80 metros, limitando-se com terreno do Aeroporto; e do ponto D ao A (-O-44º29'13,74"), lateral direita medindo-se 40,50 metros, limitando-se com terreno de Delzuita Ferreira de Sousa. Perímetro: 126,30m. Área: 917,30m². (da posse de CLIDENOR FILHO LIMA SERENO, conforme título de aforamento nº 13013315891/98, (Inscrição Imobiliária Atual nº 01.01.024.0026.001, Livro nº 22, fls. 166), datado de 22/12/1999).** Havendo impugnações, estas deverão ser apresentadas na Sede da Prefeitura Municipal de Presidente Dutra/MA, durante o expediente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta no Diário Oficial dos Municípios e no jornal de circulação local; e não as havendo, serão feitos de imediato a abertura de matrícula imobiliária e o registro do termo de reconhecimento de domínio em nome do Município de Presidente Dutra/MA. Presidente Dutra, 12 de Dezembro de 2017. **JURAN CARVALHO DE SOUZA** Prefeito Municipal

\r\n\r\n

\r\n

Autor da Publicação: JEFFERSON RODRIGUES

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO 0028/2017**

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO 0028/2017 O MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO,** através do **Prefeito Municipal, JURAN CARVALHO DE SOUZA,** no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Municipal nº 447 de 26 de abril de 2010 e nos termos da Lei 11.977/2009, Faz público, para ciência dos eventuais interessados, proprietários e confrontantes das áreas demarcadas e abaixo descritas, que estão sendo reconhecidas como do domínio público municipal: **01 (UM) TERRENO URBANO localizado na Travessa Frei Dionizio, Bairro Vila Militar, Centro, em Presidente Dutra/MA, possuindo os seguintes rumos, limites, metragens e confrontações: Do ponto A ao B, frente para o ESTE, limitando-se com a referida Travessa, medindo-se 14,00 metros; do ponto B ao C, lateral esquerda para o SUL, (De quem da via pública olha para o imóvel), medindo-se 30,00 metros, limitando-se com terreno da Sra. Marinalva Bezerra**

**Dutra; do ponto C ao D, fundos para o OESTE, medindo-se 14,00 metros, limitando-se com terreno da Sra. Aldaires Lima de Maria; e do ponto D ao A, lateral direita para o NORTE, (seguindo a mesma orientação) medindo-se 30,00 metros, limitando-se com a Rua Altino Gomes. Perímetro: 88,00m. Área: 420,00m². (da posse de ELIUDE ALVES COSTA, CONFORME TÍTULO DE AFORAMENTO Nº Nº 670/78, LIVRO Nº 06, FLS. 028 (INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA ATUAL Nº 01.0001.0009.0035.0001, DATADO DE 10/02/1978).** Havendo impugnações, estas deverão ser apresentadas na Sede da Prefeitura Municipal de Presidente Dutra/MA, durante o expediente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta no Diário Oficial dos Municípios e no jornal de circulação local; e não as havendo, serão feitos de imediato a abertura de matrícula imobiliária e o registro do termo de reconhecimento de domínio em nome do Município de Presidente Dutra/MA. Presidente Dutra, 01 de dezembro de 2017. **JURAN CARVALHO DE SOUZA.** Prefeito Municipal.

\r\n\r\n

\r\n

Autor da Publicação: JEFFERSON RODRIGUES

**Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene****LEI Nº 258/2017, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017.****LEI Nº 258/2017, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017.**

\r\n\r\n

\r\nDispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2018/2021.

\r\n\r\n

O PREFEITO MUNICIPAL.

\r\nFaço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

\r\nArt. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2018/2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, na forma dos Anexos que acompanham esta Lei.

\r\nArt. 2º O Poder Executivo, no prazo de quarenta e cinco dias, ajustará as metas aos valores aprovados pela Câmara Municipal para cada ação.

\r\nArt. 3º As codificações de Programas e Ações deste Plano serão observadas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, nas leis Orçamentárias anuais e nos projetos que os modifiquem.

\r\nArt. 4º As prioridades e metas para os anos de 2018/2021, conforme estabelecidos nas Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO), estarão contidas na programação Orçamentária das Leis Orçamentárias Anuais (LOA).

\r\nArt. 5º A exclusão ou alteração de Programas constantes desta Lei ou a inclusão de novo Programa serão propostas pelo Poder Executivo por meio de Projeto de Lei específico, observado o disposto no art. 7º desta Lei.

\r\nParágrafo único. O projeto conterà, no mínimo, na hipótese de:

\r\nI - inclusão de programa:

\r\n(a) diagnóstico sobre a atual situação do problema que se deseja

enfrentar ou sobre a demanda da sociedade que se queira  
 \r\natender com o programa proposto;  
 \r\nb) indicação dos recursos que financiarão o programa proposto;  
 \r\nIII - alteração ou exclusão de programa, exposição das razões que motivaram a proposta.

\r\n\r\n\r\n

Art. 6º O Poder Executivo enviará a Câmara Municipal, até o dia 15 de abril de cada exercício, relatório de avaliação do  
 \r\nPlano Plurianual.

\r\n§ 1º O relatório conterá, no mínimo:

\r\nI - avaliação do comportamento das variáveis macroeconômicas que embasaram a elaboração do Plano, explicitando, se for  
 \r\no caso, as razões das discrepâncias verificadas entre os valores previstos e observados;

\r\nII - demonstrativo, por programa e por ação, da execução física e financeira do exercício anterior e a acumulada,

\r\nIII - distinguindo-se as fontes de recursos oriundas:

\r\na) do Orçamento fiscal e da seguridade social;

\r\nb) do orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital

\r\nsocial com direito a voto; e

\r\nc) das demais fontes;

\r\nIV - demonstrativo, por programa e para cada indicador, do índice alcançado ao término do exercício anterior comparado

\r\ncom o índice final previsto;

\r\nV - avaliação, por programa, da possibilidade de alcance do índice final previsto para cada indicador e de cumprimento das

\r\nmetas físicas e da previsão de custos para cada ação, relacionando, se for o caso, as medidas corretivas necessárias.

\r\n§ 2º Para fins do acompanhamento e da fiscalização Orçamentária a que se refere o art. 166, § 1º, inciso II, da Constituição

\r\nFederal, será assegurado, ao Órgão responsável, o acesso irrestrito, para fins de consulta, ao Sistema de Informações Gerenciais e de Planejamento do

\r\nPlano Plurianual - PPA - ou ao que vier a substituí-lo.

\r\nArt. 7º A inclusão, exclusão ou alteração de ações Orçamentárias e de suas metas, quando envolverem recursos dos

\r\nOrçamentos da União, poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, alterando-se na mesma proporção o

\r\nvalor do respectivo programa.

\r\n\r\n\r\n

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a:

\r\nI - efetuar a alteração de indicadores de programas;

\r\nII - incluir, excluir ou alterar outras ações e respectivas metas, exclusivamente nos casos em que tais modificações não

\r\nenvolvam recursos dos Orçamentos do Município.

\r\nArt. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

\r\nGABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE, Estado do Maranhão, aos 13 (treze) dias do mês

\r\nde dezembro de 2017.

\r\n\r\n\r\n

\r\n**EDILOMAR NERY DE MIRANDA**

\r\n**Prefeito Municipal**

\r\n\r\n

Autor da Publicação: VALDINES LIMA OLIVEIRA

## LEI Nº 259, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017.

### LEI Nº 259, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017.

\r\n\r\n\r\n

\r\nESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE

\r\n2018.

\r\n\r\n\r\n

\r\nA Câmara de RIBAMAR FIQUENE, Estado do MARANHÃO decreta e eu sanciono a seguinte lei:

\r\nCAPÍTULO I

\r\nDAS DISPOSIÇÕES COMUNS

\r\nArt. 1º - Esta lei orça a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício de 2018, no valor global de R\$ 31.356.341,00 (TRINTA E UM MILHÕES, TREZENTOS E CINQUENTA E SEIS MIL E TREZENTOS E QUARENTA E UM REAL), envolvendo os recursos de todas as fontes, compreendendo:

\r\nI - Orçamento Fiscal;

\r\nII - Orçamento da Seguridade Social;

\r\nCAPÍTULO II

\r\nDOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

\r\nArt. 2º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão detalhados, em seu menor nível, através dos Elementos da Despesa detalhados

\r\nno Anexo ao decreto que acompanha este Projeto de Lei.

\r\n§ 1º - Na programação e execução dos orçamentos fiscal e de seguridade social será utilizada a classificação da despesa por sua natureza,

\r\nonde deverão ser identificados a categoria econômica, o grupo da despesa, a modalidade de aplicação e o elemento.

\r\n§ 2º - O chefe do poder executivo deverá estabelecer e publicar anexo às normas de execução do orçamento a classificação das despesas

\r\nmencionada no parágrafo anterior

\r\nArt 3º - A receita é orçada e a despesa fixada em valores iguais a R\$ 31.356.341,00 (TRINTA E UM MILHÕES, TREZENTOS E

\r\nCINQUENTA E SEIS MIL E TREZENTOS E QUARENTA E UM REAL).

\r\n\r\n\r\n

Parágrafo único - Incluem-se no total referido neste artigo os recursos próprios das autarquias, fundações e fundos especiais.

\r\nA receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, transferências e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação

\r\nvigente e das especificações constantes no anexo, de acordo com o seguinte desdobramento

\r\nESPECIFICAÇÕES VALORES

\r\nI - RECEITA DO TESOURO 15.431.934,00

\r\n1 - RECEITAS CORRENTES 12.141.050,00

\r\n1.1 - Receita Tributária 236.000,00

\r\n1.2 - Receita de Contribuições 19.400,00

\r\n1.3 - Receita Patrimonial 39.900,00

\r\n1.4 - Receita Agropecuária 3.750,00

\r\n1.5 - Receita Industrial 0,00  
 \r\n1.6 - Receita de Serviços 6.600,00  
 \r\n1.7 - Transferências Correntes 11.829.000,00  
 \r\n1.9 - Outras Receitas Correntes 6.400,00  
 \r\n2 - RECEITAS DE CAPITAL 3.290.884,00  
 \r\n2.1 - Operações de Crédito 2.000,00  
 \r\n2.2 - Alienações de Bens 1.500,00  
 \r\n2.3 - Amortização de Empréstimos 0,00  
 \r\n2.4 - Transferências de Capital 3.287.384,00  
 \r\n2.5 - Outras Receitas de Capital 0,00  
 \r\nII - RECEITAS PRÓPRIAS DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA 940.000,00  
 \r\nIII - RECEITAS PRÓPRIAS DE FUNDOS ESPECIAIS 17.169.807,00  
 \r\nIV - RECEITAS RETIFICADORAS DO FUNDEB (2.185.400,00)  
 \r\nRECEITAS TOTAL 31.356.341,00

\r\n\r\n\r\n

Art 4º - A despesa, no mesmo valor da receita é fixada em R\$ 31.356.341,00 (TRINTA E UM MILHÕES, TREZENTOS E CINQUENTA E SEIS MIL E TREZENTOS E QUARENTA E UM REAL), assim desdobrados:

\r\nI - no Orçamento Fiscal, em R\$ 22.352.534,00 (VINTE E DOIS MILHÕES, TREZENTOS E CINQUENTA E DOIS MIL E QUINHENTOS E TRINTA E QUATRO REAL);

\r\nII - no Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 9.068.807,00 (NOVE MILHÕES, SESENTA E OITO MIL E OITOCENTOS E SETE REAL)

\r\n;

\r\nArt. 5º - A despesa será realizada com observância da programação constante dos quadros que integram esta lei, apresentando o seguinte desdobramento

\r\nESPECIFICAÇÕES VALORES

\r\nI - RECURSOS DO TESOUREO 13.311.534,00

\r\n1 - DESPESAS CORRENTES 7.932.287,00

\r\n2 - DESPESAS DE CAPITAL 5.279.247,00

\r\n3 - RESERVA CONTINGÊNCIA 100.000,00

\r\nII - RECURSOS PRÓPRIOS DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA 940.000,00

\r\n15 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE 940.000,00

\r\nIII - RECURSOS PRÓPRIOS DOS FUNDOS ESPECIAIS 17.169.807,00

\r\n12 - PM RIBAMAR FIQUENE - FUNDEB 8.101.000,00

\r\n13 - PM RIBAMAR FIQUENE - FUNDO DE SAÚDE 4.998.807,00

\r\n14 - PM RIBAMAR FIQUENE - FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 4.070.000,00

\r\nDESPESA TOTAL 31.421.341,00

\r\nIV - RECURSOS POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA

\r\n01.11 - CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE 850.000,00

\r\n02.10 - GABINETE DO PREFEITO 1.010.000,00

\r\n03.10 - SECRETARIA MUL.ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE 2.700.000,00

\r\n04.10 - SECRETARIA MUN DE AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO 1.067.633,00

\r\n05.10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO 3.001.522,00

\r\n07.10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA 2.852.379,00

\r\n08.12 - FUNDO DE MANUT. DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB 8.101.000,00

\r\n\r\n\r\n

09.13 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS 4.998.807,00

\r\n10.14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

1.980.000,00

\r\n11.14 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS 1.860.000,00

\r\n12.10 - SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE E TURISMO 1.130.000,00

\r\n13.10 - SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS 600.000,00

\r\n15.15 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE 940.000,00

\r\n16.14 - FUNDO PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA 230.000,00

\r\n19.10 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA 100.000,00

\r\nTOTAL DAS UNIDADES 31.421.341,00

\r\nParágrafo único - Integram o Orçamento Fiscal os recursos orçamentários à conta do Tesouro Municipal, destinados a transferências às

\r\nempresas a título de aumento de capital, subvenção econômica e prestação de serviços.

\r\nArt. 6º - Ficam aprovados os orçamentos das entidades autárquicas, fundacionais e fundos especiais do poder executivo em importância

\r\niguais para a receita orçada e a despesa fixada, aplicando-se-lhes as mesmas regras e autorizações destinadas à administração direta por força desta lei.

\r\nCAPÍTULO III

\r\nDA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

\r\nArt. 7º- Fica o Poder Executivo autorizado a, excluídos os casos previstos nesta Lei, abrir créditos suplementares, até o limite de 75%

\r\n(SETENTA E CINCO POR CENTO) sobre o total da despesa nela fixada.

\r\nCAPÍTULO IV

\r\nDAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

\r\nArt. 8º - Fica o poder executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita ate o limite de 25% (vinte e cinco por

\r\ncento) da receita orçada constante do art. 3º desta lei.

\r\nCAPÍTULO V

\r\nDAS DISPOSIÇÕES GERAIS

\r\nArt. 9º - Fica o poder executivo autorizado a estabelecer normas complementares pertinentes a execução do orçamento e, no que couber,

\r\nadequá-lo as disposições da constituição do município, compreendendo também a programação financeira para o exercício de 2018.

\r\nArt. 10º - Ficam agregados aos orçamentos do município os valores e indicativos constantes ao anexo a esta lei.

\r\n\r\n\r\n

Art. 11º - Todos valores recebidos pelas unidades da administração direta, autarquias, fundações e fundos especiais deverão, para sua movimentação, ser registrados nos respectivos orçamentos.

\r\nParágrafo único - Excluem-se do disposto neste artigo os casos em que por força de lei, normas especiais ou exigências do ente repassador, o

\r\nregistro deva ser feito através do grupo extraorçamentario.

\r\nArt. 12º - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2018, revogadas as disposições em contrário.

\r\nGABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE, aos 13(trezer) dias do mês de dezembro de 2017.

\r\n\r\n\r\n

EDILOMAR NERY DE MIRANDA  
Prefeito Municipal

\n

Autor da Publicação: VALDINES LIMA OLIVEIRA

### Prefeitura Municipal de Santa Rita

#### RESENHA DO CONTRATO Nº: 009/2017. RESULTANTE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº: 002/2017

**RESENHA DO CONTRATO Nº: 009/2017. RESULTANTE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº: 002/2017. PARTES:** Município de Santa Rita - MA, através da Secretaria municipal de Saúde e a empresa R LUZ SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA - ME, portadora do C. N. P. J. Nº: 22.595.632/0001-00. **OBJETO:** contratação de empresa para prestação de serviços de em confecção de material gráfico, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde. **DATA DA ASSINATURA:** 27/03/2017. **VALOR:** R\$ 54.854,40 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos). **DA VIGÊNCIA:** até 31 de dezembro de 2017. **BASE LEGAL:** Lei Nº: 8.666/1993, Lei Nº: 10.520/04 e demais normas pertinentes à espécie e suas alterações posteriores pertinentes aos preceitos do direito público. **FORO:** Comarca de Santa Rita. **ASSINATURAS:** Edivaldo Teixeira Costa (Contratante) e Antônio Felipe Moura Luz Ribeiro (Contratada).

Autor da Publicação: João Victor

#### RESENHA DO CONTRATO Nº: 024/2017. RESULTANTE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº: 006/2017

**RESENHA DO CONTRATO Nº: 024/2017. RESULTANTE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº: 006/2017. PARTES:** Município de Santa Rita - MA, através da Secretaria municipal de Saúde e a empresa MERCANTIL PASSINHO LTDA, portadora do C. N. P. J. Nº: 11.143.766/0001-41. **OBJETO:** contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios (perecíveis e não perecíveis) para atender a demanda da Secretaria de Saúde. **DATA DA ASSINATURA:** 02/03/2017. **VALOR:** R\$ 179.600,00 (cento e setenta e nove mil e seiscentos reais). **DA VIGÊNCIA:** até 31 de dezembro de 2017. **BASE LEGAL:** Lei Nº: 8.666/1993, Lei Nº: 10.520/04 e demais normas pertinentes à espécie e suas alterações posteriores pertinentes aos preceitos do direito público. **FORO:** Comarca de Santa Rita. **ASSINATURAS:** Edivaldo Teixeira Costa (Contratante) e Adelman Gonçalves Passinho (Contratada).

Autor da Publicação: João Victor

#### RESENHA DO CONTRATO Nº: 003/2017. RESULTANTE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº: 002/2017

**RESENHA DO CONTRATO Nº: 003/2017. RESULTANTE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº: 002/2017. PARTES:** Município de Santa Rita - MA, através da Secretaria municipal de Administração e Finanças e a empresa R LUZ SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA - ME, portadora do C. N. P. J. Nº: 22.595.632/0001-00. **OBJETO:** contratação de empresa para prestação de serviços de em confecção de material gráfico, para atender as necessidades da Secretaria de Administração. **DATA DA ASSINATURA:** 27/03/2017. **VALOR:** R\$ 24.581,80 (vinte e quatro mil, quinhentos e oitenta e um reais e oitenta centavos). **DA VIGÊNCIA:**

até 31 de dezembro de 2017. **BASE LEGAL:** Lei Nº: 8.666/1993, Lei Nº: 10.520/04 e demais normas pertinentes à espécie e suas alterações posteriores pertinentes aos preceitos do direito público. **FORO:** Comarca de Santa Rita. **ASSINATURAS:** Eliane Muniz de Castro (Contratante) e Antônio Felipe Moura Luz Ribeiro (Contratada).

Autor da Publicação: João Victor

#### RESENHA DO CONTRATO Nº: 005/2017. RESULTANTE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº: 006/2017

**RESENHA DO CONTRATO Nº: 005/2017. RESULTANTE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº: 006/2017. PARTES:** Município de Santa Rita - MA, através da Secretaria municipal de Desenvolvimento Social e a empresa LL ALMEIDA EIRELLI - ME, portadora do C. N. P. J. Nº: 20.268.184/0001-82. **OBJETO:** contratação de empresa para prestação de serviços de em confecção de material gráfico, para atender as necessidades da Secretaria de Desenvolvimento Social. **DATA DA ASSINATURA:** 27/03/2017. **VALOR:** R\$ 17.776,25 (dezessete mil, setecentos e setenta e seis reais e vinte cinco centavos). **DA VIGÊNCIA:** até 31 de dezembro de 2017. **BASE LEGAL:** Lei Nº: 8.666/1993, Lei Nº: 10.520/04 e demais normas pertinentes à espécie e suas alterações posteriores pertinentes aos preceitos do direito público. **FORO:** Comarca de Santa Rita. **ASSINATURAS:** Flaudemir Gonçalves Ferreira Junior (Contratante) e Luciano Lima Almeida (Contratada).

Autor da Publicação: João Victor

#### RESENHA DO CONTRATO Nº: 006/2017. RESULTANTE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº: 002/2017

**RESENHA DO CONTRATO Nº: 006/2017. RESULTANTE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº: 002/2017. PARTES:** Município de Santa Rita - MA, através da Secretaria municipal de Desenvolvimento Social e a empresa R LUZ SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA - ME, portadora do C. N. P. J. Nº: 22.595.632/0001-00. **OBJETO:** contratação de empresa para prestação de serviços de em confecção de material gráfico, para atender as necessidades da Secretaria de Desenvolvimento Social. **DATA DA ASSINATURA:** 27/03/2017. **VALOR:** R\$ 30.117,25 (trinta mil, cento dezessete mil e vinte cinco centavos). **DA VIGÊNCIA:** até 31 de dezembro de 2017. **BASE LEGAL:** Lei Nº: 8.666/1993, Lei Nº: 10.520/04 e demais normas pertinentes à espécie e suas alterações posteriores pertinentes aos preceitos do direito público. **FORO:** Comarca de Santa Rita. **ASSINATURAS:** Flaudemir Gonçalves Ferreira Junior (Contratante) e Antônio Felipe Moura Luz Ribeiro (Contratada).

Autor da Publicação: João Victor

#### RESENHA DO CONTRATO Nº: 007/2017. RESULTANTE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº: 002/2017

**RESENHA DO CONTRATO Nº: 007/2017. RESULTANTE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº: 002/2017. PARTES:** Município de Santa Rita - MA, através da Secretaria municipal de Educação e a empresa LL ALMEIDA EIRELLI - ME, portadora do C. N. P. J. Nº: 20.268.184/0001-82. **OBJETO:** contratação de empresa para prestação de serviços de em confecção de material gráfico, para atender as necessidades da Secretaria de Educação. **DATA DA ASSINATURA:** 27/03/2017. **VALOR:** R\$ 44.997,00 (quarenta e quatro mil, novecentos e noventa e sete reais). **DA VIGÊNCIA:** até 31 de dezembro de 2017. **BASE**

**LEGAL:** Lei Nº: 8.666/1993, Lei Nº: 10.520/04 e demais normas pertinentes à espécie e suas alterações posteriores pertinentes aos preceitos do direito público. **FORO:** Comarca de Santa Rita. **ASSINATURAS:** Paulo Márcio Silva Gomes (Contratante) e Luciano Lima Almeida (Contratada).

Autor da Publicação: João Victor

**RESENHA DO CONTRATO Nº: 008/2017. RESULTANTE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº: 002/2017**

**RESENHA DO CONTRATO Nº: 008/2017. RESULTANTE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº: 002/2017. PARTES:** Município de Santa Rita - MA, através da Secretaria municipal de Educação e a empresa R LUZ SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA - ME, portadora do C. N. P. J. Nº: 22.595.632/0001-00. **OBJETO:** contratação de empresa para prestação de serviços de em confecção de material gráfico, para atender as necessidades da Secretaria de Educação. **DATA DA ASSINATURA:** 27/03/2017. **VALOR:** R\$ 123.794,85 (cento e vinte três mil, setecentos e noventa e quatro reais e oitenta e cinco centavos). **DA VIGÊNCIA:** até 31 de dezembro de 2017. **BASE LEGAL:** Lei Nº: 8.666/1993, Lei Nº: 10.520/04 e demais normas pertinentes à espécie e suas alterações posteriores pertinentes aos preceitos do direito público. **FORO:** Comarca de Santa Rita. **ASSINATURAS:** Paulo Márcio Silva Gomes (Contratante) e Antônio Felipe Moura Luz Ribeiro (Contratada).

Autor da Publicação: João Victor

**RESENHA DO CONTRATO Nº: 020/2017. RESULTANTE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº: 006/2017**

**RESENHA DO CONTRATO Nº: 020/2017. RESULTANTE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº: 006/2017. PARTES:** Município de Santa Rita - MA, através da Secretaria municipal de Desenvolvimento Social e a empresa MERCANTIL PASSINHO LTDA, portadora do C. N. P. J. Nº: 11.143.766/0001-41. **OBJETO:** contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios (perecíveis e não perecíveis) para atender a demanda da Secretaria de Desenvolvimento Social. **DATA DA ASSINATURA:** 02/03/2017. **VALOR:** R\$ 474.600,00 (quatrocentos e setenta e quatro mil e seiscentos reais). **DA VIGÊNCIA:** até 31 de dezembro de 2017. **BASE LEGAL:** Lei Nº: 8.666/1993, Lei Nº: 10.520/04 e demais normas pertinentes à espécie e suas alterações posteriores pertinentes aos preceitos do direito público. **FORO:** Comarca de Santa Rita. **ASSINATURAS:** Flaudemir Gonçalves Ferreira Junior (Contratante) e Adelman Gonçalves Passinho (Contratada).

Autor da Publicação: João Victor

**RESENHA DO CONTRATO Nº: 023/2017. RESULTANTE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº: 006/2017**

**RESENHA DO CONTRATO Nº: 023/2017. RESULTANTE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº: 006/2017. PARTES:** Município de Santa Rita - MA, através da Secretaria municipal de Saúde e a empresa J L DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA, portadora do C. N. P. J. Nº: 05.114.362/0001-27. **OBJETO:** contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios (perecíveis e não perecíveis) para atender a demanda da Secretaria de Saúde. **DATA DA ASSINATURA:** 02/03/2017. **VALOR:** R\$ 296.494,50 (duzentos e noventa e seis mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e cinquenta

centavos). **DA VIGÊNCIA:** até 31 de dezembro de 2017. **BASE LEGAL:** Lei Nº: 8.666/1993, Lei Nº: 10.520/04 e demais normas pertinentes à espécie e suas alterações posteriores pertinentes aos preceitos do direito público. **FORO:** Comarca de Santa Rita. **ASSINATURAS:** Edivaldo Teixeira Costa (Contratante) e Jales Ribeiro de Queiroz (Contratada).

Autor da Publicação: João Victor

**RESENHA DO CONTRATO Nº: 022/2017. RESULTANTE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº: 006/2017**

**RESENHA DO CONTRATO Nº: 022/2017. RESULTANTE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº: 006/2017. PARTES:** Município de Santa Rita - MA, através da Secretaria municipal de Educação e a empresa MERCANTIL PASSINHO LTDA, portadora do C. N. P. J. Nº: 11.143.766/0001-41. **OBJETO:** contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios (perecíveis e não perecíveis) para atender a demanda da Secretaria de Educação. **DATA DA ASSINATURA:** 02/03/2017. **VALOR:** R\$ 56.090,00 (cinquenta e seis mil e noventa reais). **DA VIGÊNCIA:** até 31 de dezembro de 2017. **BASE LEGAL:** Lei Nº: 8.666/1993, Lei Nº: 10.520/04 e demais normas pertinentes à espécie e suas alterações posteriores pertinentes aos preceitos do direito público. **FORO:** Comarca de Santa Rita. **ASSINATURAS:** Paulo Márcio Silva Gomes (Contratante) e Adelman Gonçalves Passinho (Contratada).

Autor da Publicação: João Victor

**RESENHA DO CONTRATO Nº: 004/2017. RESULTANTE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº: 002/2017**

**RESENHA DO CONTRATO Nº: 004/2017. RESULTANTE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº: 002/2017. PARTES:** Município de Santa Rita - MA, através da Secretaria municipal de Administração e Finanças e a empresa LL ALMEIDA EIRELLI - ME, portadora do C. N. P. J. Nº: 20.268.184/0001-82. **OBJETO:** contratação de empresa para prestação de serviços de em confecção de material gráfico, para atender as necessidades da Secretaria de Administração. **DATA DA ASSINATURA:** 27/03/2017. **VALOR:** R\$ 24.467,40 (vinte e quatro mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos). **DA VIGÊNCIA:** até 31 de dezembro de 2017. **BASE LEGAL:** Lei Nº: 8.666/1993, Lei Nº: 10.520/04 e demais normas pertinentes à espécie e suas alterações posteriores pertinentes aos preceitos do direito público. **FORO:** Comarca de Santa Rita. **ASSINATURAS:** Eliane Muniz de Castro (Contratante) e Luciano Lima Almeida (Contratada).

Autor da Publicação: João Victor

**RESENHA DO CONTRATO Nº: 016/2017. RESULTANTE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº: 006/2017**

**RESENHA DO CONTRATO Nº: 016/2017. RESULTANTE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº: 006/2017. PARTES:** Município de Santa Rita - MA, através da Secretaria municipal de Administração e Finanças e a empresa J L DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA, portadora do C. N. P. J. Nº: 05.114.362/0001-27. **OBJETO:** contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios (perecíveis e não perecíveis) para atender a demanda da Secretaria de Administração. **DATA DA ASSINATURA:** 02/03/2017. **VALOR:** R\$ 197.828,50 (cento e noventa e sete mil, oitocentos e vinte oito reais e cinquenta centavos). **DA**

**VIGÊNCIA:** até 31 de dezembro de 2017. **BASE LEGAL:** Lei Nº: 8.666/1993, Lei Nº: 10.520/04 e demais normas pertinentes à espécie e suas alterações posteriores pertinentes aos preceitos do direito público. **FORO:** Comarca de Santa Rita. **ASSINATURAS:** Eliane Muniz de Castro (Contratante) e Jales Ribeiro de Queiroz (Contratada).

Autor da Publicação: João Victor

**RESENHA DO CONTRATO Nº: 017/2017. RESULTANTE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº: 006/2017**

**RESENHA DO CONTRATO Nº: 017/2017. RESULTANTE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº: 006/2017. PARTES:** Município de Santa Rita - MA, através da Secretaria municipal de Administração e Finanças e a empresa MERCANTIL PASSINHO LTDA, portadora do C. N. P. J. Nº: 11.143.766/0001-41. **OBJETO:** contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios (perecíveis e não perecíveis) para atender a demanda da Secretaria de Administração. **DATA DA ASSINATURA:** 02/03/2017. **VALOR:** R\$ 56.150,00 (cinquenta e seis mil, cento e cinquenta reais). **DA VIGÊNCIA:** até 31 de dezembro de 2017. **BASE LEGAL:** Lei Nº: 8.666/1993, Lei Nº: 10.520/04 e demais normas pertinentes à espécie e suas alterações posteriores pertinentes aos preceitos do direito público. **FORO:** Comarca de Santa Rita. **ASSINATURAS:** Eliane Muniz de Castro (Contratante) e Adelman Gonçalves Passinho (Contratada).

Autor da Publicação: João Victor

**RESENHA DO CONTRATO Nº: 018/2017. RESULTANTE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº: 006/2017**

**RESENHA DO CONTRATO Nº: 018/2017. RESULTANTE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº: 006/2017. PARTES:** Município de Santa Rita - MA, através da Secretaria municipal de Administração e Finanças e a empresa SIMAEL A. SILVA - ME, portadora do C. N. P. J. Nº: 06.259.985/0001-50. **OBJETO:** contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios (perecíveis e não perecíveis) para atender a demanda da Secretaria de Administração. **DATA DA ASSINATURA:** 02/03/2017. **VALOR:** R\$ 41.700,00 (quarenta e um mil e setecentos reais). **DA VIGÊNCIA:** até 31 de dezembro de 2017. **BASE LEGAL:** Lei Nº: 8.666/1993, Lei Nº: 10.520/04 e demais normas pertinentes à espécie e suas alterações posteriores pertinentes aos preceitos do direito público. **FORO:** Comarca de Santa Rita. **ASSINATURAS:** Eliane Muniz de Castro (Contratante) e Simael Araújo Silva (Contratada).

Autor da Publicação: João Victor

**RESENHA DO CONTRATO Nº: 019/2017. RESULTANTE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº: 006/2017**

**RESENHA DO CONTRATO Nº: 019/2017. RESULTANTE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº: 006/2017. PARTES:** Município de Santa Rita - MA, através da Secretaria municipal de Desenvolvimento Social e a empresa J L DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA, portadora do C. N. P. J. Nº: 05.114.362/0001-27. **OBJETO:** contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios (perecíveis e não perecíveis) para atender a demanda da Secretaria de Desenvolvimento Social. **DATA DA ASSINATURA:** 02/03/2017. **VALOR:** R\$ 273.947,05 (duzentos e setenta três mil, novecentos e quarenta e sete reais e cinco centavos). **DA VIGÊNCIA:** até 31 de dezembro de 2017. **BASE**

**LEGAL:** Lei Nº: 8.666/1993, Lei Nº: 10.520/04 e demais normas pertinentes à espécie e suas alterações posteriores pertinentes aos preceitos do direito público. **FORO:** Comarca de Santa Rita. **ASSINATURAS:** Flaudemir Gonçalves Ferreiro Junior (Contratante) e Jales Ribeiro de Queiroz (Contratada).

Autor da Publicação: João Victor

**RESENHA DO CONTRATO Nº: 021/2017. RESULTANTE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº: 006/2017.**

**RESENHA DO CONTRATO Nº: 021/2017. RESULTANTE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº: 006/2017. PARTES:** Município de Santa Rita - MA, através da Secretaria municipal de Educação e a empresa J L DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA, portadora do C. N. P. J. Nº: 05.114.362/0001-27. **OBJETO:** contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios (perecíveis e não perecíveis) para atender a demanda da Secretaria de Educação. **DATA DA ASSINATURA:** 02/03/2017. **VALOR:** R\$ 133.834,00 (cento e trinta e três mil, oitocentos e trinta e quatro reais). **DA VIGÊNCIA:** até 31 de dezembro de 2017. **BASE LEGAL:** Lei Nº: 8.666/1993, Lei Nº: 10.520/04 e demais normas pertinentes à espécie e suas alterações posteriores pertinentes aos preceitos do direito público. **FORO:** Comarca de Santa Rita. **ASSINATURAS:** Paulo Márcio Silva Gomes (Contratante) e Jales Ribeiro de Queiroz (Contratada).

Autor da Publicação: João Victor

**Prefeitura Municipal de Tuntum**

**LEI Nº 911 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017**

**LEI Nº 911 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017**

\r\n\r\n\r\n\r\n

**ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE TUNTUM PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUNTUM, ESTADO DO MARANHÃO, **CLEOMAR TEMA CARVALHO CUNHA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

\r\n\r\n

\r\n\r\n

\r\n\r\n

CAPÍTULO I

**DAS DISPOSIÇÕES COMUNS**

\r\n\r\n

Art. 1º - Esta lei orça a receita em R\$ 145.530.000,00 e fixa a Despesa do Município para o exercício de 2018, no valor global de R\$

145.530.000,00 envolvendo os recursos de todas as fontes, compreendendo:

¶¶¶¶¶

I – Orçamento Fiscal;

¶¶¶¶¶

II – Orçamento da Seguridade Social.

¶¶¶¶¶

Parágrafo Único - A receita bruta prevista, será deduzida no valor de R\$ 5.011.083,00 para a formação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

¶¶¶¶¶

CAPÍTULO II

¶¶¶¶¶

### DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

¶¶¶¶¶

Art. 2º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão detalhados, em seu menor nível, através dos Elementos da Despesa, através de Decreto do Poder Executivo.

¶¶¶¶¶

Parágrafo Único - Na programação e execução dos orçamentos fiscal e de seguridade social será utilizada a classificação da despesa por sua natureza, onde deverão ser identificados a categoria econômica, o grupo da despesa, a modalidade de aplicação e o elemento de classificação das despesas mencionada no parágrafo anterior.

¶¶¶¶¶

Art. 3º - A receita líquida prevista é orçada em R\$ 145.530.000,00 (cento e quarenta e cinco milhões quinhentos e trinta mil reais).

¶¶¶¶¶

Parágrafo único - Incluem-se no total referido neste artigo os recursos próprios das autarquias, fundações e fundos especiais.

¶¶¶¶¶

A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, transferências e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente e das especificações constantes no anexo, de acordo com o seguinte desdobramento:

¶¶¶¶¶

ESPECIFICAÇÕES	VALORES
<b>1 - RECEITAS CORRENTES</b>	<b>122.689.716,53</b>
1.1 - Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	3.068.334,00
1.2 - Receita de Contribuições	0,00
1.3 - Receita Patrimonial	394.740,21
1.4 - Receita Agropecuária	9.900,00
1.5 - Receita Industrial	6.800,00
1.6 - Receita de Serviços	14.014,00

1.7 - Transferências Correntes	122.763.261,32
<b>1.9 - Outras Receitas Correntes</b>	<b>1.443.750,00</b>
1.10 - Receita de Serviços - Intra OFSS	0,00
1.11 - Dedução p/ a Formação FUNDEB	5.011.083,00
<b>2 - RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>22.840.283,47</b>
2.1 - Operações de Crédito	231.000,00
2.2 - Alienações de Bens	231.000,00
2.3 - Transferências de Capital	22.378.283,47
2.4 - Outras Receitas de Capital	0,00
<b>RECEITA LÍQUIDA TOTAL</b>	<b>145.530.000,00</b>

¶¶¶¶¶¶¶¶¶

Art. 4º - A despesa, no mesmo valor da receita líquida prevista é fixada em R\$ 145.530.000,00 (cento e quarenta e cinco milhões quinhentos e trinta mil reais).

¶¶¶¶¶

Art. 5º - A despesa será realizada com observância da programação constante dos quadros que integram esta lei, apresentando o seguinte desdobramento:

¶¶¶¶¶

ESPECIFICAÇÕES	VALORES
<b>I - RECURSOS DO TESOURO</b>	<b>145.530.000,00</b>

¶¶¶¶¶

<b>1 - DESPESAS CORRENTES</b>	<b>118.973.067,00</b>
<b>2 - DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>26.405.582,00</b>
<b>3 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA</b>	<b>151.351,00</b>

¶¶¶¶¶

<b>II - RECURSOS PRÓPRIOS DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES</b>	<b>0,00</b>
<b>III - RECURSOS PRÓPRIOS DOS FUNDOS ESPECIAIS</b>	<b>0,00</b>
<b>DESPESA TOTAL</b>	<b>145.530.000,00</b>

¶¶¶¶¶

¶¶¶¶¶¶¶¶¶

Parágrafo único - Integram o Orçamento Fiscal os recursos orçamentários à conta do Tesouro Municipal, destinados a transferências às empresas a título de aumento de capital, subvenção econômica e prestação de serviços.

¶¶¶¶¶

CAPÍTULO III

¶¶¶¶¶

### DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

¶¶¶¶¶

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a excluídos os casos previstos nesta lei, abrir créditos suplementares, até o limite de 70%



(SETENTA POR CENTO) sobre o total da despesa nela fixada.

\r\n\r\n

#### CAPÍTULO IV

\r\n\r\n

### DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

\r\n\r\n

Art. 7º - Fica o poder executivo autorizar a realizar operação de crédito por antecipação da receita até o limite de **5,0% (cinco por cento)** da receita orçada constante do Art. 3º desta lei.

\r\n\r\n

#### CAPÍTULO V

\r\n\r\n

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

\r\n\r\n

Art. 8º - Fica o poder executivo autorizado a estabelecer normas complementares pertinentes a execução do orçamento e, no que couber, adequá-lo às disposições da Constituição do Município e às alterações definidas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, inclusive quanto à programação financeira e orçamentária para o exercício de 2018.

\r\n\r\n

Art. 9º - Ficam agregados aos orçamentos do Município os valores e indicativos constantes dos anexos desta lei.

\r\n\r\n

Art. 10º - Todos os valores recebidos pelas unidades da administração direta, autarquias, fundações e fundos especiais deverão ser registrados nos seus respectivos orçamentos.

\r\n\r\n

Parágrafo único - Excluem-se do disposto neste artigo os casos em que por força de lei, normas especiais ou exigências do ente repassador, o registro deverá ser feito através do grupo extra-orçamentário.

\r\n\r\n

Art. 11º - Esta lei entrará em vigor em. 01 de janeiro de 2018 revogadas as disposições em contrário.

\r\n\r\n

Art. 12º - MANDO, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencer que a cumpra e façam cumprir inteiramente como nela se contém.

\r\n\r\n

Ao Chefe de Gabinete a faça a fixar, imprimir e correr.

\r\n\r\n\r\n\r\n

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUNTUM, ESTADO DO MARANHÃO AOS ONZE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E DEZESSETE.

\r\n\r\n\r\n\r\n

CLEOMAR TEMA CARVALHO CUNHA

\r\n\r\n

Prefeito Municipal.

\r\n

**Autor da Publicação:** Christoffy Francisco Abreu Silva

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 907/2017, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017.**

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 907/2017, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017.**

\r\n\r\n\r\n\r\n

DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E SOBRE AS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS AO MUNICÍPIO DE TUNTUM ALTERA A LEI Nº **653/2001** E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

O Prefeito de Tuntum, município do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica e com base no artigo 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, faz saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de Tuntum aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

\r\n\r\n

\r\n\r\n

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

\r\n\r\n

Art. 1º. Esta Lei dispõe com fundamento no artigo 56 a Constituição da República Federativa do Brasil, sobre o Sistema Tributário Municipal e sobre as normas gerais de Direito Tributário aplicáveis ao Município de Tuntum, sem prejuízo da legislação sobre assuntos de interesse local e suplementação da legislação federal e estadual, no que couber.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

### **TÍTULO I**

\r\n\r\n

### **DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

\r\n\r\n

### **CAPÍTULO I**

\r\n\r\n

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 2º. O Sistema Tributário Municipal é regido:

\r\n\r\n

I - pela Constituição Federal;

\r\n\r\n

II - pelo Código Tributário Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

\r\n\r\n

III - pelas demais leis complementares federais, instituidoras de normas gerais de direito tributário, desde que, conforme prescreve o § 5º do art. 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, compatíveis com o novo Sistema Tributário Nacional;

\r\n\r\n

IV - pelas resoluções do Senado Federal;

\r\n\r\n

V - pela Lei Orgânica Municipal.

\r\n\r\n

Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

\r\n\r\n

Art. 4º. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

\r\n\r\n

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

\r\n\r\n

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

\r\n\r\n

Art. 5º. Os tributos são impostos, taxas e contribuições.

\r\n\r\n

Art. 6º. A legislação tributária do Município de Tuntum compreende as leis ordinárias, os decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre os tributos de sua competência e as relações jurídicas a eles pertinentes.

\r\n\r\n

Parágrafo Único. São normas complementares das leis e dos decretos:

\r\n\r\n

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como portarias, circulares, instruções, avisos e ordens de serviço expedidas pelo Secretário Municipal de Finanças e Diretores dos órgãos administrativos encarregados da aplicação da Lei;

\r\n\r\n

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição

administrativa à que a lei atribua eficácia normativa;

\r\n\r\n

III - os convênios celebrados pelo Município com a União, com os Estados, com o Distrito Federal ou outros Municípios.

\r\n\r\n

Art. 7º. Para sua aplicação, a lei tributária poderá ser regulamentada por decreto, que tem seu conteúdo e alcance restritos às leis que lhe deram origem, com observância das regras de interpretação estabelecidas neste Código.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

## **CAPÍTULO II**

\r\n\r\n

### **DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 8º. A lei tributária tem aplicação em todo o território do Município e estabelece a relação jurídico-tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário.

\r\n\r\n

Art. 9º. A lei tributária tem aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas, não constituindo motivo para deixar de aplicá-la, o silêncio, a omissão ou a obscuridade de seu texto.

\r\n\r\n

Art. 10. Quando ocorrer dúvida ao contribuinte quanto à aplicação de dispositivo da lei, este poderá, mediante petição, consultar à hipótese concreta do fato.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

\r\n\r\n

## **CAPÍTULO III**

\r\n\r\n

### **DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 11. Na aplicação da legislação tributária são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste capítulo.

\r\n\r\n

§ 1º. Na ausência de disposição expressa, isto é, no caso de vacância na lei, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

\r\n\r\n

I - a analogia;

\r\n\r\n

II - os princípios gerais de direito tributário;

\r\n\r\n

III - os princípios gerais de direito público;

\r\n\r\n

IV - a equidade.

\r\n\r\n

§ 2º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

\r\n\r\n

§ 3º. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

\r\n\r\n

Art. 12. Interpreta-se literalmente esta Lei, sempre que dispuser sobre:

\r\n\r\n

I - suspensão ou exclusão de crédito tributário;

\r\n\r\n

II - outorga de isenção;

\r\n\r\n

III - dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

\r\n\r\n

Art. 13. Interpreta-se esta Lei de maneira mais favorável ao infrator, no que se refere à definição de infrações e à cominação de penalidades, nos casos de dúvida quanto:

\r\n\r\n

I - à capitulação legal do fato;

\r\n\r\n

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

\r\n\r\n

III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;

\r\n\r\n

IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

**TÍTULO II**

\r\n\r\n

**DOS DIREITOS E GARANTIAS DO CONTRIBUINTE**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

**CAPÍTULO I**

\r\n\r\n

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 14. Os direitos e garantias do contribuinte disciplinados no presente Título serão reconhecidos pela Administração Fazendária Municipal, sem prejuízo de outros decorrentes de normas gerais de direito tributário, da legislação municipal e dos princípios e normas veiculados pela Constituição Federal.

\r\n\r\n

Parágrafo único. Para fins previstos neste Capítulo, a terminologia “contribuinte” abrange todos os sujeitos tributários, inclusive os terceiros eleitos pela legislação municipal como responsáveis tributários.

\r\n\r\n

Art. 15. A Fazenda Pública Municipal obedecerá, dentre outros, aos princípios da Justiça, Legalidade, Finalidade, Motivação, Razoabilidade, Proporcionalidade, Moralidade, Ampla Defesa, Contraditório, Segurança Jurídica, Interesse Público e Eficiência.

\r\n\r\n

Art. 16. No desempenho de suas atribuições, a Administração Fazendária Municipal, pautará sua conduta de modo a assegurar o menor ônus possível aos contribuintes, assim no procedimento e no processo administrativo, como no processo judicial.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

**CAPÍTULO II**

\r\n\r\n

**DOS DIREITOS DO CONTRIBUINTE**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 17. São direitos do contribuinte:

\r\n\r\n

I- ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

\r\n\r\n

II- ter ciência da tramitação dos processos administrativos tributários em que tenha a condição de interessado, deles ter vista, obter cópias dos documentos nele contidos e conhecer as decisões proferidas;

\r\n\r\n

III- formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objetos de consideração escrita e fundamentada do órgão competente;

\r\n\r\n

IV- receber comprovante pormenorizado dos documentos e livros entregues à fiscalização fazendária ou por ela apreendidos;

\r\n\r\n

V- ser informado dos prazos para pagamento das obrigações a seu cargo, inclusive multas, com orientação de como proceder, bem assim, das hipóteses de redução do respectivo montante;

\r\n\r\n

VI- ter preservado, perante a Administração Fazendária Municipal, o sigilo de seus negócios, documentos e operações;

\r\n\r\n

VII- ser posto no mesmo plano da Administração Fazendária Municipal, no que se refere a pagamentos, reembolso e atualização monetária.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

\r\n\r\n

### **CAPÍTULO III**

\r\n\r\n

### **DOS DEVERES DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA MUNICIPAL**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 18. Excetuado o requisito da tempestividade, é vedado estabelecer qualquer outra condição que limite o direito à interposição de impugnações ou recursos na esfera administrativa, principalmente no que diz respeito à exigência de depósitos recursal para a tramitação do contencioso tributário;

\r\n\r\n

Art. 19. É igualmente vedado:

\r\n\r\n

I- condicionar a prestação de serviços ao cumprimento de exigências burocráticas, sem previsão legal;

\r\n\r\n

II- instituir obrigações e/ou deveres instrumentais tributários, não previstos na legislação tributária, ou criá-los fora do âmbito de sua competência.

\r\n\r\n

Art. 20. Os contribuintes deverão ser intimados sobre os atos do processo de que resultem a imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades.

\r\n\r\n

Art.21. O termo de início de fiscalização deverá obrigatoriamente circunscrever precisamente seu objeto, vinculando a Administração Fazendária Municipal.

\r\n\r\n

Art.22. Sob pena de nulidade, os atos administrativos da Administração Fazendária Municipal deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, especialmente quando:

\r\n\r\n

I- neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

\r\n\r\n

II- imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

\r\n\r\n

III- decidam recursos administrativos tributários;

\r\n\r\n

IV- decorram de reexame de ofício;

\r\n\r\n

V- deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

\r\n\r\n

VI- importem anulação, suspensão, extinção ou exclusão de ato administrativo tributário;

\r\n\r\n

§ 1º. A motivação há de ser explícita clara e congruente, podendo consistir em declaração com fundamento e concordância em fundamentos de pareceres anteriores, decisões ou propostas que, neste caso, serão parte integrante do ato.

\r\n\r\n

§2º. Na solução de vários assuntos da mesma natureza pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

\r\n\r\n

Art. 23. Serão examinadas e julgadas todas e quaisquer questões suscitadas no processo administrativo contencioso, inclusive as de índole constitucional.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

\r\n\r\n

### **TÍTULO III**

\r\n\r\n

## **DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA**

\r\n\r\n

### **CAPÍTULO I**

\r\n\r\n

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 24. Decorre a obrigação tributária do fato de encontrar-se a pessoa física ou jurídica nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

\r\n\r\n

Art. 25. A obrigação tributária é principal ou acessória.

\r\n\r\n

§1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por seu objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

\r\n\r\n

§2º. A obrigação tributária acessória decorre, na aceção do disposto no art. 6º desta Lei, da prática ou abstenção de atos previstos na legislação, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

\r\n\r\n

§3º. A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua não observância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

\r\n\r\n

Art. 26. Se não for fixado o tempo do pagamento, o vencimento da obrigação tributária ocorre 20 (vinte) dias após a data da apresentação da declaração do lançamento ou da notificação do sujeito passivo.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

### **CAPÍTULO II**

\r\n\r\n

#### **DO FATO GERADOR**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 27. O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

\r\n\r\n

Art. 28. O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

\r\n\r\n

Art. 29. O lançamento do tributo e a definição legal do fato gerador são interpretados independentemente, abstraindo-se:

\r\n\r\n

I - a validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

\r\n\r\n

II - os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

\r\n\r\n

Art. 30. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

\r\n\r\n

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

\r\n\r\n

II - ratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

### **CAPÍTULO III**

\r\n\r\n

#### **DO SUJEITO ATIVO**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 31. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Tuntum é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos previstos na Constituição.

\r\n\r\n

§ 1º. É facultado ao Poder Executivo Municipal atribuir à agentes de personalidade jurídica de direito privado o encargo e as funções de arrecadar tributos e créditos fiscais deste Município, nos termos do parágrafo 3º do artigo 7º da Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

### **CAPÍTULO IV**

\r\n\r\n

**DO SUJEITO PASSIVO**

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n

Art. 32. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos da lei, ao pagamento de tributos ou penalidade pecuniária.

\r\n\r\n\r\n

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

\r\n\r\n\r\n

I - contribuinte, quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

\r\n\r\n\r\n

II - responsável, quando, sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressas em lei.

\r\n\r\n\r\n

Art. 33. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal de tributo ou penalidade pecuniária.

\r\n\r\n\r\n

Art.34. O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa que, quando julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

\r\n\r\n\r\n

§1º A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos neste Código.

\r\n\r\n\r\n

§2º. Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de até 10 (dez) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, a contar:

\r\n\r\n\r\n

I - da data da ciência aposta no documento fiscal, quando a entrega for direta ou pessoal;

\r\n\r\n\r\n

II - da data do recebimento do documento fiscal, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, contar-se-á este após a entrega do documento fiscal à agência postal telegráfica;

\r\n\r\n\r\n

III - da data da publicação do edital, se este for o meio utilizado.

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n

**SEÇÃO III**

\r\n\r\n\r\n

**DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS**

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n

Art. 35. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

\r\n\r\n\r\n

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

\r\n\r\n\r\n

II - os tutores ou curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;

\r\n\r\n\r\n

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

\r\n\r\n\r\n

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

\r\n\r\n\r\n

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

\r\n\r\n\r\n

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos pelos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;

\r\n\r\n\r\n

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

\r\n\r\n\r\n

Parágrafo Único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

\r\n\r\n\r\n

Art.36. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

\r\n\r\n\r\n

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

\r\n\r\n\r\n

II - os mandatários, prepostos e empregados;

\r\n\r\n\r\n

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de

direito privado.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

#### **SEÇÃO IV**

\r\n\r\n

#### **DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 37. Salvo os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município de Tuntum independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos.

\r\n\r\n

Art. 38. A responsabilidade é pessoal do agente:

\r\n\r\n

I- quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

\r\n\r\n

II- quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

\r\n\r\n

III- quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

\r\n\r\n

a) das pessoas referidas no art. 35, contra aquelas por quem respondem;

\r\n\r\n

b) dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

\r\n\r\n

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

\r\n\r\n

Art. 39. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do recolhimento antecipado da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

\r\n\r\n

§ 1º. Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

\r\n\r\n

§ 2º. A denúncia espontânea acompanhada do parcelamento não produzirá os efeitos previstos pelo caput deste artigo.

\r\n\r\n

§ 3º A exclusão da responsabilidade por infração também é aplicada às obrigações tributárias acessórias.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

#### **TÍTULO IV**

\r\n\r\n

#### **DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

#### **CAPÍTULO I**

\r\n\r\n

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 40. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

\r\n\r\n

Art. 41. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

\r\n\r\n

Art. 42. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional.

\r\n\r\n

Art. 43. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária somente poderá ser concedida através de lei específica, nos termos do art. 150, §6º, da Constituição Federal.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

#### **CAPÍTULO II**

\r\n\r\n

#### **DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

\r\n\r\n

**SEÇÃO I**

\r\n\r\n\r\n

**DO LANÇAMENTO**

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n

Art. 44. Compete à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

\r\n\r\n\r\n

I- verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;

\r\n\r\n\r\n

II- determinar a matéria tributável;

\r\n\r\n\r\n

III- calcular o montante do tributo devido;

\r\n\r\n\r\n

IV- identificar o sujeito passivo;

\r\n\r\n\r\n

V- propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

\r\n\r\n\r\n

Parágrafo Único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

\r\n\r\n\r\n

Art. 45. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela então lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

\r\n\r\n\r\n

Parágrafo Único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

\r\n\r\n\r\n

Art. 46. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado em virtude de:

\r\n\r\n\r\n

I - impugnação do sujeito passivo;

\r\n\r\n\r\n

II - recurso de ofício;

\r\n\r\n\r\n

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos neste Código.

\r\n\r\n\r\n

Art. 47. Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, se contando o prazo para reclamação, relativamente às inscrições nela indicadas, através:

\r\n\r\n\r\n

I - da ciência na notificação, quando da entrega direta ou pessoal;

\r\n\r\n\r\n

II - da afixação de edital no quadro de editais da Prefeitura Municipal;

\r\n\r\n\r\n

III - da publicação em pelo menos um dos jornais de circulação regular no Município;

\r\n\r\n\r\n

IV - da publicação no órgão de imprensa oficial do Município;

\r\n\r\n\r\n

V - da remessa do aviso por via postal.

\r\n\r\n\r\n

§1º. Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, considerar-se-á feita notificação direta com a remessa do aviso por via postal.

\r\n\r\n\r\n

§2º. Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações mediante a comunicação na forma dos incisos II, III e IV deste artigo.

\r\n\r\n\r\n

§3º. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento, ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

\r\n\r\n\r\n

§4º. A notificação de lançamento conterà, no mínimo:

\r\n\r\n\r\n

I - o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;

\r\n\r\n\r\n

II - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;

\r\n\r\n\r\n

III - o valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;

\r\n\r\n\r\n

IV - o prazo para recebimento ou impugnação;

\r\n\r\n\r\n

V - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;



\r\n\r\n

VI - demais elementos estipulados em regulamento.

\r\n\r\n

§5º. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedidas a revisão e a retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro.

\r\n\r\n

§6º. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

\r\n\r\n

I - impugnação procedente do sujeito passivo;

\r\n\r\n

II - recurso de ofício;

\r\n\r\n

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no parágrafo anterior.

\r\n\r\n

Art. 48. Será sempre de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente neste Código Tributário.

\r\n\r\n

Art. 49. Quando o cálculo do tributo tenha por base ou considere o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou que não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvado, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

\r\n\r\n

Art. 50. É facultado ainda à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação ou fraude, onde cujo montante não se possa conhecer exatamente ou em situações de ocorrência de fato que impossibilite a obtenção de dados exatos ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo ou alíquota do tributo.

\r\n\r\n

Art. 51. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto o fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

**SEÇÃO II**

\r\n\r\n

**DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 52. O lançamento compreende as seguintes modalidades:

\r\n\r\n

I- lançamento direto: quando sua iniciativa competir exclusivamente à Fazenda Pública Municipal, sendo o mesmo procedido com base nos dados apurados diretamente pela repartição fazendária junto ao contribuinte ou responsável ou a terceiro que disponha desses dados;

\r\n\r\n

II- lançamento por homologação: quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de prestar informações e antecipar o pagamento sem prévio exame de autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente homologue;

\r\n\r\n

III- lançamento por declaração: quando for efetuado pelo Fisco Municipal, após a apresentação das informações do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, prestar à autoridade fazendária informações sobre a matéria de fato, indispensável a sua efetivação.

\r\n\r\n

§ 1º A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da sua obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

\r\n\r\n

§ 2º O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito sob condição resolutiva de sua ulterior homologação expressa ou tácita.

\r\n\r\n

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito.

\r\n\r\n

§ 4º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

\r\n\r\n

§ 5º É de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação expressa do pagamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo sem o pronunciamento da Fazenda Pública Municipal, considera-se tacitamente homologado aquele, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, casos em que será observado o prazo referido no art. 73, I, deste Código.

\r\n\r\n

Art. 52. As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas de novos lançamentos, a saber:

**\r\n\r\n\r\n**

I - O lançamento de ofício: quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pelas autoridades administrativas, nos seguintes casos:

**\r\n\r\n\r\n**

a) quando a declaração não for prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

**\r\n\r\n\r\n**

b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, nos termos da alínea anterior, deixe de atender, no prazo, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recusar-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

**\r\n\r\n\r\n**

c) quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

**\r\n\r\n\r\n**

d) quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação a que se refere o artigo seguinte;

**\r\n\r\n\r\n**

e) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

**\r\n\r\n\r\n**

f) quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

**\r\n\r\n\r\n**

g) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado quando da constituição do lançamento;

**\r\n\r\n\r\n**

h) quando se comprove que na constituição do lançamento ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

**\r\n\r\n\r\n**

i) quando se comprove que na constituição do lançamento ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei;

**\r\n\r\n\r\n**

j) nos demais casos expressamente designados em lei.

**\r\n\r\n\r\n**

II- lançamento aditivo ou suplementar: quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases execução;

**\r\n\r\n\r\n**

III- lançamento substitutivo: quando em decorrência do erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos

o invalidam para todos os fins de direito.

**\r\n\r\n\r\n**

Art. 53. O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte pelas seguintes formas:

**\r\n\r\n\r\n**

I- notificação real, através da entrega pessoal da notificação ou com a remessa do aviso por via postal com aviso de recebimento- "AR";

**\r\n\r\n\r\n**

II- notificação ficta, por meio de publicação do aviso no órgão oficial do Município, quando frustrada a notificação real prevista no inciso anterior;

**\r\n\r\n\r\n**

III- notificação eletrônica, quando o contribuinte for usuário do processo tributário eletrônico da Fazenda Municipal.

**\r\n\r\n\r\n**

Art.55. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal não implica em dilatação do prazo concedido para cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

**\r\n\r\n\r\n**

Art. 56. É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando a base de cálculo do tributo não puder ser exatamente aferida.

**\r\n\r\n\r\n**

§ 1º O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária presuntiva.

**\r\n\r\n\r\n**

§ 2º. O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

**\r\n\r\n\r\n**

Art. 57. Nos termos do inciso VI do art. 134 do Código Tributário Nacional, até o dia 10 (dez) de cada mês os tabeliães, os escrivães e demais serventuários da Justiça, enviarão à Secretaria Municipal da Fazenda, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipotecas, arrendamentos ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transações realizadas no mês imediatamente anterior.

**\r\n\r\n\r\n**

Parágrafo Único. Os cartórios e tabelionatos serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, sem prejuízo das penas previstas neste Código, para efeito de lavratura de transferência ou venda de imóvel, além da comprovação de prévia quitação do ITBI Inter Vivos, a Certidão Negativa de Débitos relativa aos Tributos Municipais e a Certidão de Aprovação do Loteamento, quando couber, e enviar à Secretaria Municipal da Fazenda os dados das operações realizadas com imóveis nos termos deste artigo.

**\r\n\r\n\r\n**

\r\n\r\n

### SEÇÃO III

\r\n\r\n

### DA FISCALIZAÇÃO

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 58. Com finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

\r\n\r\n

I- exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;

\r\n\r\n

II- fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliação nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituem matéria tributável;

\r\n\r\n

III- exigir informações escritas ou verbais;

\r\n\r\n

IV- notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

\r\n\r\n

V- requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

\r\n\r\n

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade, ou seja, beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

\r\n\r\n

§ 2º Para os efeitos da legislação tributária municipal, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores ou prestadores de serviços, ou da obrigação destes de exhibi-los.

\r\n\r\n

Art. 59. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação por qualquer meio para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou

atividades.

\r\n\r\n

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo:

\r\n\r\n

I- os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da Justiça;

\r\n\r\n

II- a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966);

\r\n\r\n

III- as solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de procedimento administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa;

\r\n\r\n

IV- as informações relativas a:

\r\n\r\n

a) Representações fiscais para fins penais;

\r\n\r\n

b) Inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

\r\n\r\n

c) Parcelamento ou moratória;

\r\n\r\n

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

\r\n\r\n

Art. 60. O Município, por decreto, instituirá os Documentos Fiscais e registros de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários ao lançamento de tributos.

\r\n\r\n

Art. 61. A autoridade que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável, que fixará o prazo máximo para a conclusão daquelas.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

### CAPÍTULO III

\r\n\r\n

### DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

\r\n\r\n\r\n

enquanto não cessar a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

\r\n\r\n\r\n  
**SEÇÃO I**

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

\r\n\r\n\r\n  
**SEÇÃO III**

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n  
**DO RECOLHIMENTO ANTECIPADO**

\r\n\r\n\r\n

Art. 62. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n

I - a moratória;

\r\n\r\n\r\n

Art. 63. O sujeito passivo poderá efetuar o recolhimento do montante integral ou parcial da obrigação tributária:

\r\n\r\n\r\n

II - o depósito judicial do seu montante integral, nos termos do artigo 890 e seguintes do Código de Processo Civil;

\r\n\r\n\r\n

I - quando preferir o recolhimento à consignação judicial;

\r\n\r\n\r\n

III - o recolhimento antecipado através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM do seu montante integral, com rito processual previsto nos art. 60 desta Lei;

\r\n\r\n\r\n

II - para atribuir efeito suspensivo:

\r\n\r\n\r\n

IV - as reclamações e os recursos nos termos deste Código;

\r\n\r\n\r\n

a) à consulta formulada na forma deste Código;

\r\n\r\n\r\n

V - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

\r\n\r\n\r\n

b) a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão total ou parcial da obrigação tributária.

\r\n\r\n\r\n

VI - a concessão de medida liminar ou tutela antecipada em outra espécie de ação judicial;

\r\n\r\n\r\n

Art. 64. A lei municipal poderá estabelecer hipóteses de recolhimento

\r\n\r\n\r\n

VII - a sentença ou acórdão ainda não transitado em julgados que acolham a pretensão do sujeito passivo tributário;

\r\n\r\n\r\n

I - para garantia de instância, na forma prevista nas normas processuais deste Código;

\r\n\r\n\r\n

VIII - o parcelamento, de acordo com as normas processuais previstas nos artigos 473 a 480 desta Lei.

\r\n\r\n\r\n

II - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;

\r\n\r\n\r\n

§ 1º. A suspensão da exigibilidade do crédito não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela, consequentes, exceto na hipótese de expressa determinação judicial.

\r\n\r\n\r\n

III - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

\r\n\r\n\r\n

§ 2º As hipóteses de suspensão previstas neste artigo decorrentes de decisão judicial apenas impedem a cobrança do tributo discutido e seus acessórios, restando íntegro o direito de fiscalização e constituição do crédito respectivo, com aplicação de juros moratórios e correção monetária, para fins de prevenção de decadência.

\r\n\r\n\r\n

IV - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

\r\n\r\n\r\n

§ 3º Na hipótese do § 2º, não caberá multa sancionatória ou moratória,

\r\n\r\n\r\n

Art. 65. A importância a ser recolhida antecipadamente corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

\r\n\r\n\r\n

I - pelo fisco, nos casos de:

\r\n\r\n\r\n

a) lançamento direto;

\r\n\r\n

b) lançamento por declaração;

\r\n\r\n

c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;

\r\n\r\n

d) aplicação de penalidades pecuniárias;

\r\n\r\n

II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

\r\n\r\n

a) lançamento por homologação;

\r\n\r\n

b) retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;

\r\n\r\n

c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal;

\r\n\r\n

III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

\r\n\r\n

IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

\r\n\r\n

Art. 66. Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da efetivação do recolhimento antecipado através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM específico para esse fim, observado o disposto no artigo seguinte.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

## SEÇÃO II

\r\n\r\n

### DO PAGAMENTO E DA RESTITUIÇÃO

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 67. O pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM específico, conforme modelo aprovado pelo poder executivo, dentro dos prazos estabelecidos em lei ou fixados pela Administração.

\r\n\r\n

Parágrafo Único. O pagamento deve ser efetuado na rede bancária, sob pena de nulidade se assim não o fizer.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 68. O Poder Executivo poderá conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições estabelecidas neste Código ou em regulamento.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 69. Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente Documento de Arrecadação Municipal - DAM, na forma estabelecida neste Código ou em regulamento.

\r\n\r\n

Parágrafo Único. No caso de expedição fraudulenta de documento de arrecadação municipal, responderão, civilmente, criminalmente e administrativamente, todos aqueles, servidores ou não, que houverem subscrito, emitido ou fornecido.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 70. É facultada à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 71. O contribuinte ou responsável que deixar de efetuar o pagamento de tributo ou demais créditos fiscais nos prazos regulamentares, ou que for autuado em processo administrativo- fiscal, ou ainda notificado para pagamento em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

\r\n\r\n

I - atualização monetária;

\r\n\r\n

II - multa de mora;

\r\n\r\n

III - juros de mora;

\r\n\r\n

IV - multa por infração.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

§1º. A multa de mora é calculada sobre o valor do principal atualizado

monetariamente à data do seu pagamento, à razão de 2% (dois por cento).

\r\n\r\n

§2º. Os juros de mora serão contados à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados do dia seguinte ao do vencimento sobre o valor do principal atualizado monetariamente.

\r\n\r\n

§3º. A multa por infração, multa fiscal ou penalidade será aplicada sobre o valor do principal atualizado monetariamente, quando for apurada em ação fiscal mediante constatação da inobservância por parte do contribuinte de dispositivo da legislação tributária deste município.

\r\n\r\n

§4º. Entende-se como valor do principal o correspondente ao débito atualizado monetariamente à data do seu pagamento, não incluindo a multa de mora, os juros e multa por infração.

\r\n\r\n

§5º. No caso de créditos fiscais decorrentes de multas ou de tributos sujeitos à homologação, será feita a atualização destes levando-se em conta, para tanto, a data em que os mesmos deveriam ser pagos.

\r\n\r\n

§6º. No caso de tributos recolhidos por iniciativa do contribuinte sem lançamento prévio, pela repartição competente, ou ainda quando estejam sujeitos a recolhimento parcelado, o seu pagamento sem o adimplemento concomitante, no todo ou em parte dos acréscimos legais a que o mesmo esteja sujeito, essa parte acessória passará a constituir débito autônomo, sujeito a plena atualização dos valores e demais acréscimos legais, sob a forma de diferença a ser recolhida de ofício, por notificação da autoridade administrativa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

\r\n\r\n

§7º. As disposições deste artigo aplicam-se a quaisquer débitos fiscais anteriores a esta lei, apurados ou não.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 72. Se dentro do prazo fixado para pagamento o contribuinte efetuar recolhimento antecipado, na forma regulamentar, da importância que julgar devida, o crédito fiscal ficará sujeito aos acréscimos legais, até o limite da respectiva importância depositada.

\r\n\r\n

Parágrafo Único. Caso o recolhimento de que trata este artigo for efetuado fora do prazo, deverá o contribuinte recolher, juntamente com o principal, os acréscimos legais já devidos nessa oportunidade.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 73. O ajuizamento de crédito fiscal sujeita o devedor ao pagamento do débito, seus acréscimos legais e das demais

cominações legais.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 74. O recolhimento de tributos em atraso, motivado por culpa ou dolo de servidor, sujeitará este à norma contida neste Código.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 75. O recolhimento antecipado não importa em presunção de pagamento:

\r\n\r\n

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

\r\n\r\n

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

\r\n\r\n

Art. 76. Nenhum pagamento intempestivo de tributo, apurado em ação fiscal, poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, o que for calculado sob a rubrica de multa por infração, multa fiscal, ou penalidade.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 77. A imposição de penalidades não elide o pagamento integral do crédito tributário.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 78. O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

\r\n\r\n

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributos indevidos ou maiores que o devido, em face da legislação tributária municipal ou de natureza e circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

\r\n\r\n

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

\r\n\r\n

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

\r\n\r\n

§1º. O pedido de restituição será instruído com os documentos originais que comprovem a ilegalidade ou irregularidade do

pagamento.

\r\n\r\n

§ 2º. Os valores da restituição a que alude o caput deste artigo serão atualizados monetariamente a partir da data do efetivo recolhimento.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 79. A restituição de tributos que comportem, por natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 80. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as infrações de caráter formais não prejudicadas pela causa da restituição.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 81. O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

\r\n\r\n

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 78 deste Código, da data da extinção do crédito tributário;

\r\n\r\n

II - na hipótese do inciso III do art. 78 deste Código, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 82. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

\r\n\r\n

Parágrafo Único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 83. O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa

através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 84. A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

\r\n\r\n

Parágrafo Único. A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 85. Somente após decisão irrecurável, favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídas, de ofício, ao impugnante as importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal para efeito de discussão.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

### SEÇÃO III

\r\n\r\n

### DA COMPENSAÇÃO E DA TRANSAÇÃO

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 86. A compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo, poderá ser efetivada pela autoridade competente, mediante a demonstração, em processo, da satisfação total dos créditos da Fazenda Municipal, sem antecipação de suas obrigações e nas condições fixadas em regulamento.

\r\n\r\n

§ 1º. É competente para autorizar a compensação o Secretário responsável pela área de Gestão Tributária, mediante despacho fundamentado em processo regular.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 87. Fica o Poder Executivo autorizado, sob condições e garantias especiais, a efetuar transação, judicial e extrajudicial, com o sujeito passivo de obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

\r\n\r\n

**SEÇÃO IV**

\r\n\r\n\r\n

**DA REMISSÃO**

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n

Art. 88. Lei específica poderá autorizar remissão total ou parcial com base em despacho fundamentado em processo regular, atendendo:

\r\n\r\n\r\n

I - à situação econômica do sujeito passivo;

\r\n\r\n\r\n

II - ao erro ou à ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

\r\n\r\n\r\n

III - à diminuta importância do crédito tributário;

\r\n\r\n\r\n

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do;

\r\n\r\n\r\n

V - a condições peculiares a determinada região do território do Município.

\r\n\r\n\r\n

Parágrafo Único. A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n

**SEÇÃO V**

\r\n\r\n\r\n

**DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA**

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n

Art.89. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n

Art. 90. A prescrição se interrompe:

\r\n\r\n\r\n

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

\r\n\r\n\r\n

II - pelo protesto feito ao devedor;

\r\n\r\n\r\n

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

\r\n\r\n\r\n

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

\r\n\r\n\r\n

V - durante o prazo da moratória concedida até a sua revogação em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele.

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n

Art.91. O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

\r\n\r\n\r\n

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

\r\n\r\n\r\n

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

\r\n\r\n\r\n

Parágrafo Único. O direito a que se refere este artigo se extingue definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento, se esta ocorrer antes do início do prazo estipulado pelo inciso I deste artigo.

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n

Art.92. Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

\r\n\r\n\r\n

Parágrafo Único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributáveis sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n

**SEÇÃO VI**



\r\n\r\n

## **DAS DEMAIS FORMAS DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 93. Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

\r\n\r\n

I - declare a irregularidade de sua constituição;

\r\n\r\n

II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

\r\n\r\n

III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

\r\n\r\n

IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

\r\n\r\n

§1º. Extinguem crédito tributário:

\r\n\r\n

a) a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

\r\n\r\n

b) a decisão judicial passada em julgado.

\r\n\r\n

§2º. Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado, nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas neste Código.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

## **CAPÍTULO V**

\r\n\r\n

### **DA ARRECADAÇÃO**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 94. É facultado ao Poder Executivo atribuir a agentes de personalidade jurídica de direito privado o encargo e as funções de arrecadar ou fiscalizar tributos deste Município, nos termos do parágrafo 3º do artigo 7º da Lei 5.172/66 – Código Tributário Nacional.

\r\n\r\n

§1º - O Poder Executivo expedirá decreto regulamentando a

competência das repartições e demais agentes autorizados a promoverem, na forma e no prazo, o recolhimento dos tributos municipais e respectivos acréscimos, inclusive as multas de qualquer espécie e forma de parcelamento.

\r\n\r\n

§2º - Os recolhimentos serão efetuados através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM específico, em modelo aprovado pelo poder executivo.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 95. Os créditos tributários municipais, não quitados nos respectivos vencimentos, serão atualizados monetariamente, acrescidos da multa de mora, dos juros de mora e da multa por infração, na forma do disposto neste Código.

\r\n\r\n

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica enquanto pendente de resposta consulta formulada pelo sujeito passivo, dentro do prazo regulamentar para pagamento do crédito.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 96. Os débitos fiscais, incluídas as multas de qualquer espécie, provenientes da impontualidade, total ou parcial, no tocante aos respectivos pagamentos, serão atualizados monetariamente, de acordo com os índices adotados neste Código.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 97. Os débitos vencidos serão encaminhados para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa.

\r\n\r\n

Parágrafo Único - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidas também custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 98. A atualização monetária aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o interessado houver recolhido antecipadamente importância questionada.

\r\n\r\n

§ 1º - Na hipótese de recolhimento parcial, far-se-á a atualização da parcela não recolhida.

\r\n\r\n

§ 2º - O recolhimento antecipado elide, ainda, a aplicação da multa moratória e dos juros, consoante seja efetuado antes do prazo fixado

para a incidência das multas, dos juros ou de ambos.

\r\n\r\n

§ 3º - O valor do recolhimento antecipado, se devolvido por terem sido julgados procedentes as reclamações, os recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições desta Lei.

\r\n\r\n

§4º - A atualização do recolhimento antecipado cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição decorrido o prazo de 30 (trinta) dias de sua notificação.

\r\n\r\n

Art. 99. O valor dos tributos e multas será sempre expressado em moeda corrente do país.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 100. O (a) chefe do Poder Executivo poderá autorizar o parcelamento de créditos tributários vencidos, para os fins de sua quitação, em prazo não superior a vigência do exercício de gestão e em montante não superior a 70% (setenta por cento) do valor da dívida.

\r\n\r\n

Parágrafo Único. O comprovante do pagamento do valor inerente aos 30% deve integrar o processo de parcelamento.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

## **CAPÍTULO VI**

\r\n\r\n

### **DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

## **SEÇÃO I**

\r\n\r\n

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 101. Excluem o crédito tributário:

\r\n\r\n

I- a isenção;

\r\n\r\n

II- a anistia.

\r\n\r\n

Parágrafo Único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

## **SEÇÃO II**

\r\n\r\n

### **DA ISENÇÃO**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 102. A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e os requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 103. Salvo disposição em contrário, a isenção só atingirá os impostos.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 104. A isenção, exceto se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, porém, só terá eficácia a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada a isenção.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 105. A isenção pode ser concedida:

\r\n\r\n

I - em caráter geral, embora a sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares;

\r\n\r\n

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para sua concessão.

\r\n\r\n

§1º. Os prazos e os procedimentos relativos à renovação das isenções serão definidos em ato do Poder Executivo, cessando automaticamente os efeitos do benefício a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da

isenção.

\r\n\r\n

§2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício.

\r\n\r\n

§3º. Tratando de ISS (Imposto Sobre Serviços) a isenção ou incentivo fiscal não poderá ser reduzido menor de 2% (dois por cento).

\r\n\r\n

\r\n\r\n

\r\n\r\n

### **SEÇÃO III**

\r\n\r\n

#### **DA ANISTIA**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 106. A anistia, assim entendidos o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa dos pagamentos das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrangem exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

\r\n\r\n

I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;

\r\n\r\n

II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Lei Federal no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e alterações posteriores;

\r\n\r\n

III - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 107. A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

\r\n\r\n

I - em caráter geral;

\r\n\r\n

II - limitadamente:

\r\n\r\n

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

\r\n\r\n

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

\r\n\r\n

c) à determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;

\r\n\r\n

d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

\r\n\r\n

§ 1º. Quando não concedida em caráter geral, a anistia é efetivada, em cada ano, por despacho do Prefeito, ou autoridade delegada, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

\r\n\r\n

§ 2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

### **TÍTULO V**

\r\n\r\n

#### **DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

#### **CAPÍTULO I**

\r\n\r\n

#### **DAS INFRAÇÕES**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 108. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições das leis tributárias e, em especial, deste Código.

\r\n\r\n

Parágrafo Único. Não será passível de penalidade a ação ou omissão que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente, nem que se encontrar na pendência de consulta

regularmente apresentada ou enquanto perdurar o prazo nela fixado.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 109. Constituem agravantes de infração:

\r\n\r\n

I - a circunstância de a infração depender ou resultar de outra prevista em lei, tributária ou não;

\r\n\r\n

II - a reincidência;

\r\n\r\n

III - a sonegação.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 110. Constituem circunstâncias atenuantes da infração fiscal, com a respectiva redução de culpa, aquelas previstas na lei civil, a critério da Fazenda Pública.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art.111. Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de 5 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 112. A sonegação se configura através de procedimentos do contribuinte em:

\r\n\r\n

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, com a intenção de se eximir, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

\r\n\r\n

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza de documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de se exonerar do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;

\r\n\r\n

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal;

\r\n\r\n

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas e /ou receitas, com o objetivo de obter dedução de tributos à Fazenda

Pública Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 113. O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

\r\n\r\n

§1º. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

\r\n\r\n

§2º. A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

\r\n\r\n

Art. 114. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da Administração Pública Municipal, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em licitação sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

## CAPÍTULO II

\r\n\r\n

### DAS PENALIDADES

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 115. São penalidades tributárias previstas nesta lei, aplicáveis separada ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

\r\n\r\n

I - a multa;

\r\n\r\n

II - a perda de desconto, abatimento ou deduções;

\r\n\r\n

III - a cassação do benefício da isenção;

\r\n\r\n

IV - a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;

\r\n\r\n

V - a proibição de transacionar com qualquer órgão da Administração Municipal;

\r\n\r\n

VI - a sujeição a regime especial de fiscalização.

\r\n\r\n

Parágrafo Único. A aplicação de penalidades, de qualquer natureza, não dispensa o pagamento do tributo, da atualização monetária, dos juros de mora e da multa por infração, se for o caso. Nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 116. Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal solicitará ao órgão de Segurança Pública as providências de caráter policial necessárias à apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local, por meio de encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal

\r\n\r\n

\r\n\r\n

## **TÍTULO VI**

\r\n\r\n

### **DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

## **CAPÍTULO I**

\r\n\r\n

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 117. O Município de Tuntum, ressalvadas as limitações de competência tributária de ordem constitucional, da lei complementar e deste Código, tem competência legislativa plena para instituir, arrecadar e fiscalizar os tributos municipais, seguintes:

\r\n\r\n

#### **I - impostos:**

\r\n\r\n

a) sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;

\r\n\r\n

b) sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais

sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição - ITBI;

\r\n\r\n

c) sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, não compreendidos no inciso II do art. 155, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos em lei complementar federal;

\r\n\r\n

#### **II - taxas:**

\r\n\r\n

a) em razão do exercício do poder de polícia:

\r\n\r\n

1 - de fiscalização de localização, de instalação e de funcionamento;

\r\n\r\n

2 - de vigilância sanitária;

\r\n\r\n

3 - de fiscalização de anúncio;

\r\n\r\n

4 - de fiscalização de veículo de transporte de passageiro ou de carga;

\r\n\r\n

5 - de fiscalização de exercício de atividade ambulante, eventual e feirante;

\r\n\r\n

6 - de fiscalização de obra, loteamento e arruamento;

\r\n\r\n

7 - de fiscalização de ocupação em áreas, em vias e em logradouros públicos.

\r\n\r\n

b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição:

\r\n\r\n

1 - de serviço de coleta e de remoção de resíduos sólidos;

\r\n\r\n

2 - de serviço de conservação de calçamento e pavimentação.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

#### **III - contribuições**

\r\n\r\n

1 - de Melhoria, decorrente de obras públicas de que decorra valorização imobiliária;

\r\n\r\n

2 - para o Custeio da Iluminação Pública.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

## **CAPÍTULO II**

\r\n\r\n

### **DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 118. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado a este Município:

\r\n\r\n

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

\r\n\r\n

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente;

\r\n\r\n

III - cobrar tributos:

\r\n\r\n

a) em relação a fato gerador ocorrido antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

\r\n\r\n

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

\r\n\r\n

IV - utilizar tributo, com efeito, de confisco;

\r\n\r\n

V - instituir impostos sobre:

\r\n\r\n

a) patrimônio ou serviços, da União e do Estado;

\r\n\r\n

b) templos de qualquer culto;

\r\n\r\n

c) patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

\r\n\r\n

d) autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

\r\n\r\n

§1º- A vedação para o Município de Tuntum instituir imposto sobre o patrimônio ou serviços, da União e do Estado não se aplica:

\r\n\r\n

I - ao patrimônio e aos serviços:

\r\n\r\n

a) relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados;

\r\n\r\n

b) em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

\r\n\r\n

§ 2º - A vedação para o Município de Tuntum instituir imposto sobre o patrimônio ou serviços da União e do Estado aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios da União e do Estado bem como aos inerentes aos seus objetivos, não sendo extensiva ao patrimônio e aos serviços:

\r\n\r\n

a) de suas empresas públicas;

\r\n\r\n

b) de suas sociedades de economia mista;

\r\n\r\n

c) de suas delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;

\r\n\r\n

§ 3º - A vedação para o Município instituir imposto sobre templos de qualquer culto, compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as suas finalidades essenciais.

\r\n\r\n

§4º - A vedação para o Município instituir imposto sobre o patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei:

\r\n\r\n

I - compreende somente o patrimônio relacionado com as finalidades essenciais das entidades mencionadas;

\r\n\r\n

II - aplica-se, exclusivamente, aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas, bem como os diretamente, relacionados com os objetivos das entidades mencionadas, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos;

\r\n\r\n

III - está subordinada à observância, por parte das entidades mencionadas, dos seguintes requisitos:

\r\n\r\n

a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

\r\n\r\n

b) aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção

dos seus objetivos institucionais;

\r\n\r\n

c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

\r\n\r\n

§5º - Na falta de cumprimento do disposto nos incisos I, II e III, e alíneas "a", "b" e "c", do § 4º ou do § 6º deste art. 118, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

\r\n\r\n

§6º - A vedação para o Município instituir imposto sobre o patrimônio ou os serviços das entidades mencionadas no inciso V deste art.118, não exclui a tributação, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

## **TÍTULO VII**

\r\n\r\n

### **DOS IMPOSTOS**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

### **CAPÍTULO I**

\r\n\r\n

#### **DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

#### **SEÇÃO I**

\r\n\r\n

#### **DO FATO GERADOR E INCIDÊNCIA**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 119. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana ou urbanizável do Município de Tuntum.

\r\n\r\n

§1º. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a

definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

\r\n\r\n

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

\r\n\r\n

II - abastecimento de água;

\r\n\r\n

III - sistema de esgotos sanitários;

\r\n\r\n

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

\r\n\r\n

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

\r\n\r\n

§ 2º. Considera-se zona urbanizável toda a área em que tenha havido desmembramento ou parcelamento de terras, dando início à formação de aglomerados urbanos.

\r\n\r\n

§3º. Ainda que localizadas fora da zona urbana do Município de Tuntum, segundo definida pelo § 1º deste artigo, considerar-se-ão, urbanas para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e de expansão urbana, destinadas à habitação – inclusive as residências de recreio, às indústrias ou ao comércio, a seguir enumeradas:

\r\n\r\n

I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração

\r\n\r\n

Municipal, mesmo que executados irregularmente;

\r\n\r\n

II - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados nos termos da legislação pertinente;

\r\n\r\n

III - as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação vigente.

\r\n\r\n

§4º. Não será permitido o parcelamento do solo:

\r\n\r\n

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

\r\n\r\n

II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

\r\n\r\n

III - em terreno com declividade igual ou superior a 40% (quarenta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

\r\n\r\n

IV - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

\r\n\r\n

V - em áreas de preservação ambientais ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 120. O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 121. Ocorrendo a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, localizado na Zona Urbana, Urbanizável ou de Expansão Urbana do Município de Tuntum, nasce a obrigação fiscal para com o IPTU.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

## SEÇÃO II

\r\n\r\n

### DA INSCRIÇÃO

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 122. A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória e far-se-á a pedido ou de ofício, devendo ser instruída com os elementos necessários para o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, tendo sempre como titular o proprietário ou o possuidor a qualquer título.

\r\n\r\n

Parágrafo Único. A cada unidade imobiliária autônoma caberá uma inscrição.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

## SEÇÃO III

\r\n\r\n

### DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art.123. A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana- IPTU é o valor venal do imóvel.

\r\n\r\n

Art. 124. O valor venal do imóvel será apurado com base nos dados contidos no Cadastro Imobiliário, considerando os seguintes fatores:

\r\n\r\n

I - para os terrenos:

\r\n\r\n

a) o valor declarado pelo contribuinte;

\r\n\r\n

b) o índice de valorização correspondente à região em que esteja situado o imóvel;

\r\n\r\n

c) os preços dos terrenos nas últimas transações de compra e venda;

\r\n\r\n

d) a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;

\r\n\r\n

e) a existência de equipamentos urbanos, tais como água, esgoto, pavimentação, iluminação, limpeza pública e outros melhoramentos implantados pelo Poder Público;

\r\n\r\n

f) quaisquer outros dados informativos obtidos pela Administração e que possam ser tecnicamente admitidos;

\r\n\r\n

II - no caso de prédios:

\r\n\r\n

a) a área construída;

\r\n\r\n

b) o valor unitário da construção;

\r\n\r\n

c) o estado de conservação da construção;

\r\n\r\n

d) o valor do terreno, calculado na forma do inciso anterior.

\r\n\r\n

§1º. Os valores venais que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto serão apurados e atualizados anualmente pelo Executivo.

\r\n\r\n

§ 2º. Não constitui aumento de tributo a atualização, por índice oficial, do valor monetário da base de cálculo.



\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 125. Ato do Poder Executivo aprovará, através de Decreto, a apuração do valor venal dos imóveis com base em Planta Genérica de Valores para terrenos e edificações.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 126. A Planta Imobiliária conterá a Planta de Valores de Terrenos, a Planta de Valores de Construção e a Planta de Fatores de Correção que fixarão, respectivamente, os Valores Unitários de Metros Quadrados de Terrenos, os Valores Unitários de Metros Quadrados de Construções e os Fatores de Correções de Terrenos.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 127. O valor venal de terreno resultará da multiplicação da área total de terreno pelo valor unitário de metro quadrado e pelos fatores de correção de terreno previstos na Planta Imobiliária, aplicáveis de acordo com as características do terreno.

\r\n\r\n

§ 1º. No cálculo do valor venal de terreno no qual exista prédio em condomínio, será considerada a fração ideal de terreno comum correspondente a cada unidade autônoma;

\r\n\r\n

§ 2º. Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel sem edificação, o terreno e o solo sem benfeitoria ou edificação, assim entendido também o imóvel que contenha:

\r\n\r\n

I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

\r\n\r\n

II - construção em andamento ou paralisada;

\r\n\r\n

III - construção interdita, condenada, em ruínas, ou em demolição.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 128. O valor venal de construção resultará do enquadramento dos tipos e padrões de construção (Tabela I) e da multiplicação da área total de construção pelo valor unitário de metro quadrado de construção (Tabela II), previstos na Planta Imobiliária, aplicável de acordo com as características da construção.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 129. A área total de construção será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou, no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se, também, a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

\r\n\r\n

§ 1º. Os porões, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas serão computados na área construída, observadas as disposições regulamentares;

\r\n\r\n

§ 2º. No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno;

\r\n\r\n

§ 3º. As edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária não serão consideradas como área edificada.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art.130. No cálculo da área total de construção, no qual exista prédio em condomínio será acrescentada, à área privativa de construção de cada unidade, a parte correspondente das áreas construídas comuns em função de sua quota-parte.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 131. O valor unitário de metro quadrado de terreno, o valor unitário de metro quadrado de construção, os fatores de correção de terreno e os fatores de correção de construção serão obtidos, respectivamente, na tabela de Preço de Terreno, na tabela de Preço de Construção, na tabela de Fator de Correção de Terreno constantes na Planta Imobiliária, conforme anexo específico próprio.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 132. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será calculado através da multiplicação do valor venal do imóvel com a alíquota correspondente.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 133. O valor venal do imóvel, no qual não exista prédio em condomínio, será calculado através do somatório do valor venal do terreno com o valor venal da construção.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 134. O valor venal do imóvel, no qual exista prédio em condomínio, será calculado através do somatório do valor venal do terreno mais a fração ideal de terreno comum correspondente a cada unidade autônoma, com o valor venal da construção mais a quota-parte de área construída comum correspondente a cada unidade autônoma.

\\n\\n\\n

\\n\\n\\n

Art. 135. Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o inciso II, §4º, art. 182, da Constituição Federal, o Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana será progressivo em razão do valor do imóvel e terá alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

\\n\\n\\n

\\n\\n\\n

Art. 136. Todas e quaisquer alterações efetuadas no imóvel que possam modificar as bases de cálculo deverão ser comunicadas à Administração Municipal sob pena de incorrer o contribuinte, nas sanções previstas neste Código Tributário.

\\n\\n\\n

\\n\\n\\n

Art.137. O IPTU será devido anualmente e calculado mediante a aplicação sobre o valor venal dos imóveis respectivos as seguintes alíquotas, observando o zoneamento fiscal definido na tabela abaixo:

\\n\\n\\n

\\n\\n\\n

I - Imposto Predial Urbano:

\\n\\n\\n

Zona	Bairros	Imóveis Residenciais	Imóveis Não Residenciais
I	Centro	0,50%	1,00%
II	Demais áreas urbanas.	0,40%	0,80%

\\n\\n\\n

II - Imposto Territorial Urbano:

\\n\\n\\n

Zona	Bairros	Terrenos com Muro e Calçada	Terrenos Baldios
I	Centro	1,00%	2,00%
II	Demais áreas urbanas.	1,00%	1,50%

\\n\\n\\n

§ 1º. Quando se tratar de terreno baldio em rua pavimentada, o valor do imposto será acrescido em 10% (cinquenta por cento);

\\n\\n\\n

§ 2º. Quando se tratar de terreno baldio sujeito a alagamento, o valor do imposto sofrerá um desconto de 30% (cinquenta por cento);

\\n\\n\\n

§ 3º. Quando se tratar de terreno baldio encravado, o valor do imposto sofrerá um desconto de 30% (trinta por cento);

\\n\\n\\n

§ 5º Quando se tratar de terreno em Gleba, desde que localizado na zona fiscal II, sofrerá um desconto de 50% (cinquenta por cento).

\\n\\n\\n

Parágrafo Único. Considera-se gleba a área de terra superior a 5 ha (Cinco hectares) que não tenha sido parcelada.

\\n\\n\\n

#### SEÇÃO IV

\\n\\n\\n

#### DO SUJEITO PASSIVO

\\n\\n\\n

\\n\\n\\n

Art. 138. O Contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

\\n\\n\\n

\\n\\n\\n

Art. 139. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

\\n\\n\\n

I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

\\n\\n\\n

II - o espólio, pelos débitos do “de cujus”, existentes à data da abertura da sucessão;

\\n\\n\\n

III - o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do “de cujus” existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

\\n\\n\\n

\\n\\n\\n

#### SEÇÃO V

\r\n\r\n

## **ISENÇÕES, LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art.140. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU o proprietário de um só imóvel (residencial), que nele resida, cujo valor venal seja igual ou inferior a R\$ 7.000,00 (sete mil reais); a viúva de servidor público municipal ou filho (a) menor; o portador (a) de necessidades especiais, desde que preencham os seguintes requisitos:

\r\n\r\n

a) seja proprietário de um único imóvel;

\r\n\r\n

b) possua rendimento familiar não superior a dois salários mínimos mensais;

\r\n\r\n

c) resida no imóvel;

\r\n\r\n

d) que o imóvel não esteja locado, cedido a qualquer título oneroso no todo ou em parte;

\r\n\r\n

e) mantenha o imóvel com calçada, sempre roçado, limpo e preservado, sob pena de, não o fazendo, perder o direito a isenção.

\r\n\r\n

Parágrafo Único - A concessão da isenção de que trata o artigo 140 deve ser fundamentada através de processo administrativo específico.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art.141. O lançamento do IPTU será anual, efetuado de ofício pela autoridade administrativa, em data a ser fixada através de Decreto. O lançamento será feito com base nas informações constantes no Cadastro Imobiliário.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 142. O IPTU será lançado em nome de quem constar o imóvel no Cadastro Imobiliário.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 143. O recolhimento do Imposto será efetuado através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM específico, numerado, com código de barras, pela rede bancária ou através de Agentes de Arrecadação de Tributos de personalidade jurídica:

\r\n\r\n

I - em um só pagamento, com desconto de até 15% (quinze por cento);

\r\n\r\n

II - em até 08 (oito) parcelas, sem juros ou atualização monetária;

\r\n\r\n

III - em até 12 parcelas com juros de 1% (um por cento) ao mês.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

## **CAPÍTULO II**

\r\n\r\n

### **DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS - ITBI**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

#### **SEÇÃO I**

\r\n\r\n

#### **DO FATO GERADOR E INCIDÊNCIA**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art.144. O Imposto sobre a Transmissão, "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis - ITBI, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de garantia, bem como Cessão de Direitos a sua aquisição tem como fato gerador:

\r\n\r\n

I - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

\r\n\r\n

a) da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

\r\n\r\n

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

\r\n\r\n

II - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste artigo.

\r\n\r\n

Parágrafo Único - O ITBI refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município de Tuntum.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 145. O ITBI incide sobre as seguintes mutações patrimoniais:

\r\n\r\n

I - a compra e a venda;

\r\n\r\n

II - os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrependimento, ou a cessão de direitos dele decorrentes;

\r\n\r\n

III - o uso, o usufruto, enfiteuse e subenfitense;

\r\n\r\n

IV - a dação em pagamento;

\r\n\r\n

V - a permuta;

\r\n\r\n

VI - a arrematação, a adjudicação e a remição;

\r\n\r\n

VII - o mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e à venda;

\r\n\r\n

VIII - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

\r\n\r\n

IX - a cessão de direito real de uso ou doação definitiva pelo Município de Gonçalves Dias.

\r\n\r\n

X - tornas ou reposições que ocorram;

\r\n\r\n

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;

\r\n\r\n

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final;

\r\n\r\n

XI - cessão de direitos à sucessão;

\r\n\r\n

XII - transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

\r\n\r\n

XIII - todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza, por acessão física ou dos direitos sobre imóveis.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 146. O ITBI não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, quando:

\r\n\r\n

I - no mandato em causa própria ou quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

\r\n\r\n

II - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

\r\n\r\n

III - decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

\r\n\r\n

IV - em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foi conferido, retornarem aos mesmos alienantes;

\r\n\r\n

V - este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 147. Não se aplica o disposto nos incisos I e II do art. 145, quando a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens e direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

\r\n\r\n

§ 1º - Considera-se a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas no "caput" deste art. 146.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 148. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", de Bens Imóveis - ITBI no momento da transmissão, da cessão ou da permuta dos bens ou dos direitos, respectivamente, transmitidos, cedidos ou permutados.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 149. Ocorrendo a transmissão "Inter vivos" de bens imóveis, conforme definido no Código Civil, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, bem como da cessão onerosa de

direitos a sua aquisição, nasce a obrigação fiscal para com o ITBI independentemente da validade do ato efetivamente praticado.

\r\n\r\n

\r\n\r\n  
**SEÇÃO II**

\r\n\r\n  
**DA BASE DE CÁLCULO, ALÍQUOTA E SUJEITO PASSIVO**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art.150. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel e dos bens ou direitos transmitidos, cedidos ou permutados, apurado na data do efetivo recolhimento do tributo.

\r\n\r\n

§1º - Entende-se por valor venal o valor corrente de mercado do bem ou direito.

\r\n\r\n

§ 2º - Para apuração do valor venal, o contribuinte deve apresentar:

\r\n\r\n

I- cópia do Contrato de Compra e Venda do imóvel ou Declaração de Compra e Venda.

\r\n\r\n

§3º - Quando o valor venal da transmissão for superior ao valor encontrado no Cadastro Imobiliário do Município, o contribuinte ficará sujeito ao pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, com base no valor maior.

\r\n\r\n

§ 4º - No tocante ao art. 145 alínea IX a Administração Tributária sempre se valerá da avaliação do cadastro imobiliário.

\r\n\r\n

§ 5º - Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 151. O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", de Bens Imóveis - ITBI será calculado através da multiplicação do valor dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados pela alíquota correspondente.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 152. A alíquota é de 2% (dois por cento).

\r\n\r\n

§1º. A alíquota sobre a transmissão de Aforamentos ou a transmissão da Concessão de Direito Real de Uso ou doação feita pelo município é de 1,5%.

\r\n\r\n

Parágrafo único - Será de 0,5%(meio por cento), a alíquota sobre o financiamento realizado através do sistema financeiro de habitação e de 2 % (dois por cento) sobre o valor restante.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 153. O sujeito passivo da obrigação tributária é:

\r\n\r\n

I - o adquirente dos bens ou direitos;

\r\n\r\n

II - nas permutas, cada uma das partes pelo valor tributável do bem ou do direito permutado.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 154. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

\r\n\r\n

I - o transmitente;

\r\n\r\n

II - o cedente;

\r\n\r\n

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis, na impossibilidade de recebimento do crédito tributário do contribuinte.

\r\n\r\n

IV- o agente financeiro, em caso de financiamento imobiliário.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

**SEÇÃO III**

\r\n\r\n

**DO RECOLHIMENTO**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 155. O imposto será pago antes da realização do ato ou lavratura do instrumento público ou particular que configurar a obrigação de pagá-lo, exceto:

\r\n\r\n

I - nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;

\r\n\r\n

II - na arrematação ou adjudicação, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;

\r\n\r\n

III - na transmissão objeto de instrumento lavrado em outro Município, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da sua lavratura.

\r\n\r\n

Parágrafo Único - Considerar-se-á o fato gerador na lavratura do contrato ou promessa de compra e venda, exceto se deles constar expressamente que a emissão na posse do imóvel somente ocorrerá após a quitação final.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art.156. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário poderá notificar o contribuinte para no prazo de 30 (trinta) dias prestar declarações sobre a transmissão, a cessão ou a permuta de bens ou de direitos transmitidos, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art.157. O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" - ITBI será lançado em nome de qualquer das partes da operação tributada que solicitar o lançamento ao órgão competente, ou for identificada pela autoridade administrativa como sujeito passivo ou solidário do imposto.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

#### **SEÇÃO IV**

\r\n\r\n

#### **DAS OBRIGAÇÕES DOS NOTÁRIOS, DOS OFICIAIS DE REGISTROS DE IMÓVEIS E DE SEUS PREPOSTOS**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art.158. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e de documentos e quaisquer outros serventuários da justiça, exigirão do contribuinte, antes da prática dos atos atinentes a seu ofício, prova:

\r\n\r\n

I- do pagamento do ITBI, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo;

\r\n\r\n

II- do reconhecimento de imunidade, isenção ou não incidência.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art.159. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e de documentos e quaisquer outros serventuários da justiça ficam obrigados:

\r\n\r\n

I -a facilitar à fiscalização da Fazenda Municipal, o exame em cartório, dos livros, dos registros e dos outros documentos;

\r\n\r\n

II- a fornecer aos encarregados da Fiscalização, quando solicitado, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;

\r\n\r\n

III - a comunicar à Prefeitura, no prazo máximo de 10 (dez) dias do mês seguinte aos atos praticados, todas as translações de domínio imobiliário, identificando o objeto da transação, os nomes das partes e demais elementos necessários à atualização do cadastro imobiliário municipal.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

#### **CAPÍTULO III**

\r\n\r\n

#### **DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

#### **SEÇÃO I**

\r\n\r\n

#### **DO FATO GERADOR E INCIDÊNCIA**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 160. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador à prestação de serviços constantes da lista referida neste artigo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador:

\r\n\r\n

\r\n\r\n

\r\n

1. **SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES.**

\r\n

\r\n\r\n

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

\r\n\r\n

1.02 – Programação.

\r\n\r\n

1.03 – Processamentos, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens vídeos,

\r\n\r\n

paginas eletrônicas, aplicativos e sistema de informação, entre outros formatos, e congêneres. **(Redação dada pela lei complementar n° 157, de 2016)**

\r\n\r\n

\r\n

1. – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos,

\r\n

\r\n\r\n

Independentemente da arquitetura construtiva da maquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. **(Redação dada pela lei complementar n° 157, de 2016)**

\r\n\r\n

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

\r\n\r\n

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

\r\n\r\n

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

\r\n\r\n

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

\r\n\r\n

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagens e texto por meio de internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos ( exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de serviços de acesso condicionado, de que trata a lei n°12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita a ICMS) . **(Redação dada pela lei complementar n° 157, de 2016).**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

2. **SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA.**

\r\n\r\n

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

3. **SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES.**

\r\n\r\n

3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

\r\n\r\n

3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

\r\n\r\n

3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

\r\n\r\n

3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

4. **SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES.**

\r\n\r\n

4.01 – Medicina e biomedicina.

\r\n\r\n

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

\r\n\r\n

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

\r\n\r\n

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

\r\n\r\n

4.05 – Acupuntura.

\r\n\r\n

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

\r\n\r\n

4.07 - Serviços farmacêuticos.

\r\n\r\n

4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

\r\n\r\n

4.09 - Terapias destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

\r\n\r\n

4.10 - Nutrição.

\r\n\r\n

4.11 - Obstetrícia.

\r\n\r\n

4.12 - Odontologia.

\r\n\r\n

4.13 - Ortóptica.

\r\n\r\n

4.14 - Próteses sob encomenda.

\r\n\r\n

4.15 - Psicanálise.

\r\n\r\n

4.16 - Psicologia.

\r\n\r\n

4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

\r\n\r\n

4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

\r\n\r\n

4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

\r\n\r\n

4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos.

\r\n\r\n

4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

\r\n\r\n

4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

\r\n\r\n

4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas

pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

## **5. SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES.**

\r\n\r\n

5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.

\r\n\r\n

5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres.

\r\n\r\n

5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.

\r\n\r\n

5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

\r\n\r\n

5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

\r\n\r\n

5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos.

\r\n\r\n

5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

\r\n\r\n

5.08 - Guarda tratamento, amestramento, embelezamento, e alojamento.

\r\n\r\n

5.09 - Planos de atendimento e assistência médicos veterinários.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

## **6. SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES.**

\r\n\r\n

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

\r\n\r\n

6.02 - Esteticistas tratamentos de pele, depilação e congêneres.

\r\n\r\n

6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

\r\n\r\n

6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.



\r\n\r\n

6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

\r\n\r\n

6.06 - Aplicação de Tatuagens, piercings e congêneres. **(Redação dada pela lei complementar nº 157, de 2016).**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

**7. SERVIÇOS RELATIVOS À ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, SANEAMENTO AMBIENTAL, E CONGÊNERE.**

\r\n\r\n

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

\r\n\r\n

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

\r\n\r\n

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

\r\n\r\n

7.04 - Demolição.

\r\n\r\n

7.05 - Reparações, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

\r\n\r\n

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

\r\n\r\n

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

\r\n\r\n

7.08 - Calafetação.

\r\n\r\n

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos

quaisquer.

\r\n\r\n

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

\r\n\r\n

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

\r\n\r\n

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

\r\n\r\n

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

\r\n\r\n

7.14 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

\r\n\r\n

7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

\r\n\r\n

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e todos os serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. (Redação dada pela lei complementar nº 157, de 2016)

\r\n\r\n

7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

\r\n\r\n

7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

\r\n\r\n

7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

\r\n\r\n

7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

**8. SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA.**

\r\n\r\n

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

\r\n\r\n\r\n

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n

**9. SERVIÇOS RELATIVOS À HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES.**

\r\n\r\n\r\n

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart- hotéis, hotéis residência, residence service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

\r\n\r\n\r\n

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

\r\n\r\n\r\n

9.03 - Guias de turismo.

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n

**10. SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES.**

\r\n\r\n\r\n

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

\r\n\r\n\r\n

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

\r\n\r\n\r\n

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

\r\n\r\n\r\n

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

\r\n\r\n\r\n

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

\r\n\r\n\r\n

10.06 - Agenciamento marítimo.

\r\n\r\n\r\n

10.07 - Agenciamento de notícias.

\r\n\r\n\r\n

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

\r\n\r\n\r\n

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

\r\n\r\n\r\n

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n

**11. SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES.**

\r\n\r\n\r\n

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

\r\n\r\n\r\n

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas e semoventes. **(Redação dada pela lei complementar nº 157, de 2016).**

\r\n\r\n\r\n

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

\r\n\r\n\r\n

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n

**12. SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES.**

\r\n\r\n\r\n

12.01 - Espetáculos teatrais.

\r\n\r\n\r\n

12.02 - Exibições cinematográficas.

\r\n\r\n\r\n

12.03 - Espetáculos circenses.

\r\n\r\n\r\n

12.04 - Programas de auditório.

\r\n\r\n\r\n

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

\r\n\r\n\r\n

12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.

\r\n\r\n\r\n

12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais.

\r\n\r\n\r\n

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

\r\n\r\n\r\n

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

\r\n\r\n\r\n

12.10 - Corridas e competições de animais.

\r\n\r\n\r\n

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

\r\n\r\n\r\n

12.12 - Execução de música.

\r\n\r\n\r\n

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

\r\n\r\n\r\n

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

\r\n\r\n\r\n

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

\r\n\r\n\r\n

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

\r\n\r\n\r\n

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n

**13. SERVIÇOS RELATIVOS À FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA.**

\r\n\r\n\r\n

13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem.

\r\n\r\n\r\n

13.02 - Fotografia e cinematografia, revelação, ampliação, cópia, reprodução.

\r\n\r\n\r\n

13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

\r\n\r\n\r\n

13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, litografia, fotolitografia

\r\n\r\n\r\n

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição,

\r\n\r\n\r\n

clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de

\r\n\r\n\r\n

comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra

\r\n\r\n\r\n

mercadoria que devesse ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas,

\r\n\r\n\r\n

caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao

\r\n\r\n\r\n

ICMS. **(Redação dada pela lei complementar nº 157, de 2016).**

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n

**14. SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS.**

\r\n\r\n\r\n

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

\r\n\r\n\r\n

14.02 - Assistência técnica.

\r\n\r\n\r\n

14.03 - Recondicionamentos de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

\r\n\r\n\r\n

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

\r\n\r\n\r\n

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificarão, costura, acabamento, polimento e congêneres, de objetos quaisquer. (Redação dada pela lei complementar nº 157, de 2016)

\r\n\r\n\r\n

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário

final, com material por ele fornecido.

\r\n\r\n

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

\r\n\r\n

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

\r\n\r\n

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

\r\n\r\n

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

\r\n\r\n

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

\r\n\r\n

14.12 - Funilaria e lanternagem.

\r\n\r\n

14.13 - Carpintaria e serralheria.

\r\n\r\n

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. **(Redação dada pela lei complementar nº 157, de 2016).**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

## **15. SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO.**

\r\n\r\n

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

\r\n\r\n

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

\r\n\r\n

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

\r\n\r\n

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

\r\n\r\n

15.05 - Cadastros, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de

Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

\r\n\r\n

15.06 - Emissão, reedição e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

\r\n\r\n

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

\r\n\r\n

15.08 - Emissão, reedição, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

\r\n\r\n

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

\r\n\r\n

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

\r\n\r\n

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

\r\n\r\n

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

\r\n\r\n

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

\r\n\r\n

15.14 - Fornecimento, emissão, reedição, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

\r\n\r\n

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

\r\n\r\n

15.16 - Emissão, remissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

\r\n\r\n

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

\r\n\r\n

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

## **16. SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL.**

\r\n\r\n

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. **(Redação dada pela lei complementar nº 157, de 2016)**

\r\n\r\n

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal. **(Redação dada pela lei complementar nº 157, de 2016).**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

## **17. SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES.**

\r\n\r\n

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

\r\n\r\n

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativo e congêneres.

\r\n\r\n

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

\r\n\r\n

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.

\r\n\r\n

17.05 - Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

\r\n\r\n

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

\r\n\r\n

17.07 - Franquias (franchising ).

\r\n\r\n

17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

\r\n\r\n

17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

\r\n\r\n

17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

\r\n\r\n

17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

\r\n\r\n

17.12 - Leilão e congêneres.

\r\n\r\n

17.13 - Advocacia.

\r\n\r\n

17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

\r\n\r\n

17.15 - Auditoria.

\r\n\r\n

17.16 - Análise de Organização e Métodos.

\r\n\r\n

17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

\r\n\r\n

17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

\r\n\r\n\r\n

17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

\r\n\r\n\r\n

17.20 - Estatística.

\r\n\r\n\r\n

17.21 - Cobrança em geral.

\r\n\r\n\r\n

17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

\r\n\r\n\r\n

17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

\r\n\r\n\r\n

17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). **(Redação dada pela lei complementar nº 157, de 2016).**

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n

**18. SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS.**

\r\n\r\n\r\n

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n

**19. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA.**

\r\n\r\n\r\n

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loterias, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n

**20. SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS,**

**FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS.**

\r\n\r\n\r\n

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários.

\r\n\r\n\r\n

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza.

\r\n\r\n\r\n

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística.

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n

**21. SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS.**

\r\n\r\n\r\n

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n

**22. SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA.**

\r\n\r\n\r\n

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n

**23. SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO, COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES.**

\r\n\r\n\r\n

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial.

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n

**24. SERVIÇOS DE CHAVEIROS, DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES.**

\r\n\r\n\r\n

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos,

placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

## 25. SERVIÇOS FUNERÁRIOS.

\r\n\r\n

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

\r\n\r\n

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. **(Redação dada pela lei complementar n° 157, de 2016).**

\r\n\r\n

25.03 - Planos ou convênio funerários.

\r\n\r\n

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

\r\n\r\n

25.05 - Cessão de Uso de espaço em cemitérios para sepultamento. **(Redação dada pela lei complementar n° 157, de 2016).**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

## 26. SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA, ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES.

\r\n\r\n

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

## 27. SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

\r\n\r\n

27.01 - Serviços de assistência social.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

## 28. SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E DE QUALQUER NATUREZA.

\r\n\r\n

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

## 29. SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA.

\r\n\r\n

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

## 30. SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA.

\r\n\r\n

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

## 31. SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES.

\r\n\r\n

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

## 32. SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS.

\r\n\r\n

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

## 33. SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO, DESPACHANTES E CONGÊNERES.

\r\n\r\n

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

## 34. SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES.

\r\n\r\n

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

**35. SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS.**

\r\n\r\n

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

**36. SERVIÇOS DE METEOROLOGIA.**

\r\n\r\n

36.01 - Serviços de meteorologia.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

**37. SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS.**

\r\n\r\n

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

**38. SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA.**

\r\n\r\n

38.01 - Serviços de museologia.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

**39. SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO.**

\r\n\r\n

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

\r\n\r\n

\r\n\r\n

**40. SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA.**

\r\n\r\n

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

\r\n\r\n

§1°. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

\r\n\r\n

§ 2°. Ressalvadas as exceções expressas neste Código Tributário, os serviços neles mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadoria.

\r\n\r\n

§ 3°. O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 161. A incidência do imposto independe:

\r\n\r\n

I - da existência de estabelecimento fixo;

\r\n\r\n

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas a atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

\r\n\r\n

III - do resultado financeiro ou do pagamento do serviço prestado;

\r\n\r\n

IV - da destinação dos serviços.

\r\n\r\n

V - da denominação dada ao serviço prestado.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 162. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

\r\n\r\n

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado;

\r\n\r\n

II - da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços;

\r\n\r\n

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem



7.02 e 7.17 da lista de serviços;

\r\n\r\n

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;

\r\n\r\n

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;

\r\n\r\n

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços;

\r\n\r\n

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;

\r\n\r\n

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;

\r\n\r\n

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;

\r\n\r\n

X - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços;

\r\n\r\n

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços;

\r\n\r\n

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal, e serviços congêneres indissociáveis de formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios.

\r\n\r\n

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços;

\r\n\r\n

XIV - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13 da lista de serviços;

\r\n\r\n

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da

lista de serviços;

\r\n\r\n

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, seguradas ou monitoradas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;

\r\n\r\n

XVII - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista de serviços.

\r\n\r\n

XVIII - do estabelecimento tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços;

\r\n\r\n

XIX - do município onde esta sendo executados o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços.

\r\n\r\n

XX - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços;

\r\n\r\n

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09

\r\n\r\n

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01.

\r\n\r\n

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços do subitem 10.04 e 15.09.

\r\n\r\n

§1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

\r\n\r\n

§2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

\r\n\r\n

§3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista de serviços.

\r\n\r\n

§4º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolve a atividade de prestar serviços, de modo

permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

\r\n\r\n

§5º. Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito exclusivo de escrituração fiscal e pagamento do imposto relativo aos serviços prestados, respondendo a empresa pelo imposto, bem como por acréscimos e multas referentes a qualquer um deles.

\r\n\r\n

Art. 163. Indica a existência de estabelecimento prestador, a conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

\r\n\r\n

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à manutenção dos serviços;

\r\n\r\n

II - estrutura organizacional ou administrativa;

\r\n\r\n

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

\r\n\r\n

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

\r\n\r\n

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:

\r\n\r\n

a) indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;

\r\n\r\n

b) locação de imóvel;

\r\n\r\n

c) realização de propaganda ou publicidade no Município ou com referência a ele;

\r\n\r\n

d) fornecimento de energia elétrica em nome do prestador ou seu representante.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 164. Será ainda devido o imposto neste Município, nos seguintes casos:

\r\n\r\n

I - quando o prestador do serviço utilizar-se de estabelecimento situado no seu território, ou seja, sede, filial, agência, sucursal,

escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras denominações que venham a ser utilizadas;

\r\n\r\n

II - quando a execução de obras de construção civil se localizar no seu território;

\r\n\r\n

III - quando o prestador do serviço, ainda que nele não domiciliado, venha exercer atividades no seu território, em caráter habitual, permanente ou temporário;

\r\n\r\n

IV - quando os serviços forem prestados por empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações, sempre que houver contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário do serviço.

\r\n\r\n

V - em relação aos estabelecimentos bancários e assemelhados exercerem as atividades de:

\r\n\r\n

1. Cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive de direitos autorais;

\r\n\r\n

2. Protesto de título;

\r\n\r\n

3. Sustação de protesto;

\r\n\r\n

4. Devolução de títulos não pagos;

\r\n\r\n

5. Manutenção de títulos vencidos;

\r\n\r\n

6. Fornecimento de posição de cobrança ou recebimento;

\r\n\r\n

7. Quaisquer outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento, tais como cancelamento de títulos de seguros;

\r\n\r\n

8. Fornecimento de talões de cheques e cheques avulsos;

\r\n\r\n

9. Emissão de cheques administrativos, visamento de cheques de viagem e fornecimento desses cheques;

\r\n\r\n

10. Transferência de fundos;

\r\n\r\n

11. Devolução de cheques;

\r\n\r\n

12. Sustação de pagamentos de cheques;

\r\n\r\n\r\n

13. Ordem de pagamento e de créditos, por qualquer meio;

\r\n\r\n\r\n

14. Emissão de cartões magnéticos;

\r\n\r\n\r\n

15. Consultas em terminais eletrônicos;

\r\n\r\n\r\n

16. Pagamento por conta de terceiros, inclusive feito fora do estabelecimento;

\r\n\r\n\r\n

17. Elaboração de ficha cadastral;

\r\n\r\n\r\n

18. Guarda de bens em cofres ou caixas-fortes;

\r\n\r\n\r\n

19. Fornecimento de segundas vias de aviso de lançamento e de extratos de conta;

\r\n\r\n\r\n

20. Emissão de carnês;

\r\n\r\n\r\n

21. Manutenção de contas inativas;

\r\n\r\n\r\n

22. Abono de firmas, SPC, recolhimento e remessa de numerário;

\r\n\r\n\r\n

23. Serviço de compensação;

\r\n\r\n\r\n

24. Licenciamento, expediente, informações estatísticas e contratação de operações ativas (emissão de guias de importação e exportação, cheque especial, crédito em geral de outros);

\r\n\r\n\r\n

25. Outros serviços de expediente, secretaria e congêneres, não abrangidos nos incisos anteriores;

\r\n\r\n\r\n

26. Custódia de bens e valores;

\r\n\r\n\r\n

27. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;

\r\n\r\n\r\n

28. Agenciamento de créditos ou de financiamento;

\r\n\r\n\r\n

29. Recebimento de carnês, aluguéis, dividendos, títulos e contas em geral;

\r\n\r\n\r\n

30. Administração e distribuição de co- seguros;

\r\n\r\n\r\n

31. Intermediação na liquidação de operações garantidas por direitos creditórios;

\r\n\r\n\r\n

32. Serviço de agenciamento e intermediação em geral;

\r\n\r\n\r\n

33. Auditoria e análise financeira;

\r\n\r\n\r\n

34. Fiscalização de projetos econômico-financeiros;

\r\n\r\n\r\n

35. Consultoria e assessoramento administrativo;

\r\n\r\n\r\n

36. Processamento de dados e atividades auxiliares;

\r\n\r\n\r\n

37. Locação de bens móveis;

\r\n\r\n\r\n

38. Arrendamento mercantil (leasing);

\r\n\r\n\r\n

39. Resgate de letras com aceite de outras empresas;

\r\n\r\n\r\n

40. Recebimento de tributos, contribuições, como PASEP/PIS, Previdências Social, FGTS e outras tarifas;

\r\n\r\n\r\n

41. Pagamento de vencimento, salários, pensões e benefícios;

\r\n\r\n\r\n

42. Administração de crédito educativo e seguro-desemprego;

\r\n\r\n\r\n

43. Pagamento de contas em geral;

\r\n\r\n\r\n

44. outros serviços não especificados nos incisos anteriores, desde que não constituam fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado.

\r\n\r\n\r\n

§1º. Não serão incluídos na base de cálculo dos serviços de que trata este inciso, os valores cobrados a título de despesas com portes do correio, telex e tele processamentos necessários à prestação dos serviços.

\r\n\r\n\r\n

§2º. As sociedades de créditos, investimento e financiamento terão o imposto calculado sobre os seguintes serviços:

\r\n\r\n\r\n

a) cobrança de créditos ou de obrigações de qualquer natureza;

\r\n\r\n\r\n

b) custódia de valores;

\r\n\r\n

c) comissão sobre o agenciamento e intermediação da captação direta e indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;

\r\n\r\n

d) serviços de planejamento ou assessoramento financeiro;

\r\n\r\n

e) taxa de distribuição sobre a administração de fundos;

\r\n\r\n

f) taxa de cadastro;

\r\n\r\n

g) administração de clube de investimento;

\r\n\r\n

h) outros serviços não especificados.

\r\n\r\n

§3º. As entidades a que se refere o parágrafo precedente devem exigir de seus agentes autônomos, para o exercício de suas atividades, a inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do

\r\n\r\n

Município, sob pena de serem consideradas responsáveis pelo pagamento do imposto por eles devido.

\r\n\r\n

§4º. A captação direta de recursos oriundos de incentivos fiscais, entendida como a desenvolvida pela própria entidade administradora (bancos de investimentos, sociedades de créditos e financiamento e sociedade corretoras), fica excluída da base de cálculo dos serviços prestados pelas entidades referidas no parágrafo terceiro.

\r\n\r\n

§5º. As sociedades de crédito, investimento e financiamento ficam liberadas da emissão de notas fiscais de serviços e da escrituração do livro de Registro de Serviços Prestados.

\r\n\r\n

§6º. O imposto incidente sobre a prestação de serviços, através de Cartão de Crédito ou Débito, será calculado sobre o preço total dos serviços decorrentes de:

\r\n\r\n

I - taxa de inscrição do usuário no Cartão de Crédito;

\r\n\r\n

II - taxa de alteração contratual e outras congêneres;

\r\n\r\n

III - taxa de renovação anual do Cartão de Crédito;

\r\n\r\n

IV - taxa de filiação do estabelecimento;

\r\n\r\n

V - comissão recebida dos estabelecimentos filiados (lojistas, associados), a título de intermediação;

\r\n\r\n

VI - todas as demais taxas a títulos de administração.

\r\n\r\n

§7º - Os serviços de locação de veículos, barcos, aviões, helicópteros e semelhantes, a terceiros, estão sujeitos ao recolhimento do imposto sobre serviços pela receita bruta.

\r\n\r\n

§8º - Aqueles que se dedicam ao agenciamento de transporte intermunicipal, sem frota própria, terão como receita tributável, a diferença entre o preço recebido e o preço efetivamente pago à transportadora.

\r\n\r\n

Art.165. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN:

\r\n\r\n

I - quando a base de cálculo for o preço do serviço, no momento da prestação;

\r\n\r\n

II - quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, no primeiro dia seguinte ao de início da atividade, e nos exercícios subsequentes, no primeiro dia de cada ano.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

## SEÇÃO II

\r\n\r\n

### DA NÃO INCIDÊNCIA

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 166. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN não incide sobre:

\r\n\r\n

I - os serviços prestados em relação de emprego; por trabalhadores avulsos; por diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades; bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados.

\r\n\r\n

II - as exportações de serviços para o exterior do País.

\r\n\r\n

III - O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições

financeiras.

\\n\\n\\n

Parágrafo Único - não se enquadram no disposto no inciso II os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

\\n\\n\\n

\\n\\n\\n

### SEÇÃO III

\\n\\n\\n

#### DA BASE DE CÁLCULO

\\n\\n\\n

\\n\\n\\n

Art. 167. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços é o preço do serviço.

\\n\\n\\n

§1º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista de serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existente em cada Município.

\\n\\n\\n

§2º. No valor total dos serviços pode ser deduzido os materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, até o montante de 40% (quarenta por cento).

\\n\\n\\n

§3º. Quando os serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão do percurso, rodovia, ferrovia, metroviário, e aquaviário de passageiros, em cada Município

\\n\\n\\n

\\n\\n\\n

Art. 168. O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada, frete, despesa ou imposto.

\\n\\n\\n

§1º. Incluem-se na base de cálculo de quaisquer valores percebidos pela prestação do serviço, inclusive os decorrentes de acréscimos contratuais, multas ou outros que onerem o preço do serviço, bem assim o valor do imposto incidente.

\\n\\n\\n

§2º. Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de

reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

\\n\\n\\n

§3º. Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço, quando previamente contratados.

\\n\\n\\n

§4º. Os valores despendidos direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, coparticipação ou demais formas da espécie, constituem parte integrante do preço.

\\n\\n\\n

§5º. Incluem-se também na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviço, inclusive as relacionadas com a retenção periódica de valores recebidos.

\\n\\n\\n

§6º. Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

\\n\\n\\n

§7º. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto, no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

\\n\\n\\n

§8º. As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

\\n\\n\\n

§9º. Na falta do Preço do Serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado mediante estimativa ou através de arbitramento.

\\n\\n\\n

§10º. Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante de sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

\\n\\n\\n

\\n\\n\\n

Art. 169. O imposto é parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o seu destaque nos documentos fiscais, mera indicação para fins de controle e esclarecimento do usuário do serviço.

\\n\\n\\n

Parágrafo Único. O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

\\n\\n\\n

\\n\\n\\n

Art. 170. Está sujeito ainda ao ISSQN, o fornecimento de mercadorias na prestação de serviços constantes da lista de serviços, salvo as

exceções previstas nela própria.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 171. Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço para cálculo do imposto será o valor das mercadorias.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 172. Nas demolições, inclui-se nos preços dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

#### SEÇÃO IV

\r\n\r\n

#### DAS DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art.173. Na prestação dos serviços referentes aos subitens 7.02 e 7.05 da lista constante deste Código, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:

\r\n\r\n

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviço;

\r\n\r\n

II - ao fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS.

\r\n\r\n

§1º. Para os efeitos do disposto no inciso I, deste artigo, consideram-se materiais os produtos in- natura ou simplesmente beneficiados, sem nenhum processo de industrialização, tais como areia, barro, brita, pedra, seixo, cal bruta e outros assemelhados, empregados nas obras de construção civil.

\r\n\r\n

§2º. É permitida a dedução dos valores dos materiais e/ou mercadorias fornecidas pelo prestador dos serviços referentes à execução por administração ou empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, em até 40% (quarenta por cento) da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, sem comprovação, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 174. - Considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o objetivo de promover e realizar a construção para alienação total ou parcial de edificações ou conjunto de edificações de unidades autônomas.

\r\n\r\n

§1º - Considera-se incorporador qualquer pessoa física ou jurídica que, embora não efetuando a construção, compromisse ou realize a venda de frações ideais de terreno, efetivando a vinculação de tais frações a unidades autônomas, às edificações em construção ou a serem construídas sob o regime de condomínio ou, ainda, a pessoa que meramente aceite proposta para efetivação dessas transações, coordenando ou levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega das obras concluídas, pelo seu preço e demais condições estipuladas.

\r\n\r\n

I - Entende-se também como incorporador o proprietário ou titular de direitos aquisitivos que contrate a construção de edifícios destinados à constituição de condomínios, sempre que iniciarem as alienações antes da conclusão das obras.

\r\n\r\n

II - Nos casos de obras executadas dentro do Plano Nacional de Habitação, caracteriza-se a ocorrência do fato gerador do imposto pelo compromisso de venda de cada unidade antes do "habite-se", sendo o momento da incidência determinado pelo comprovante do sinal de aquisição da unidade, correspondente ou não a parcela das cotas de construção e do terreno.

\r\n\r\n

§2º - São compreendidos como parte integrante das obras a que se refere este artigo, apenas quando realizados pela própria empresa construtora ou pelos respectivos subempreiteiros, os seguintes serviços:

\r\n\r\n

a) escavação, movimento de terra, desmonte de rocha manual ou mecânico, rebaixamento de lençol freático, submuração e enscadeiras que integram a obra;

\r\n\r\n

b) serviços de fundação, estacas, tubulações e carpintaria de formas;

\r\n\r\n

c) serviços de mistura de concreto ou asfalto;

\r\n\r\n

d) serviços de ladrilheiro, azulejista, pastilheiro e estucador, compreendendo revestimento em todas as modalidades;

\r\n\r\n

e) serviços de colocação de esquadrias, armações, vidros e telhados;

\r\n\r\n

f) serviços de serralheria;

\r\n\r\n

g) pavimentação de prédios com tacos, frisos, lajes e outros materiais não especificados;

\r\n\r\n

h) impermeabilização e pintura em geral;

\r\n\r\n

i) instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias; e

\r\n\r\n

j) demolição, quando for prevista no contrato para execução de obra, no lugar do prédio a ser demolido.

\r\n\r\n

§3º - As construções civis que envolvam atividades de incorporação obedecerão aos ditames da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1994.

\r\n\r\n

§4º - A tributação a que se sujeitam as atividades de incorporação, a que se refere esta lei, obedecerá ao regime de dedução estabelecida neste Código.

\r\n\r\n

§5º - Ficam sujeitas à incidência do ISSQN as incorporações imobiliárias em que o incorporador assuma as funções de construtor, seja sob a modalidade de empreitada ou administração.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 175. O Poder Executivo disciplinará em regulamento o controle, a operacionalidade e a forma de usufruir as disposições desta seção.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

#### **SEÇÃO V**

\r\n\r\n

#### **DA BASE DE CÁLCULO FIXA**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 176. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 177. Quando se tratar de prestação de serviços de diversão pública, na modalidade de jogos em aparelhos, máquinas ou equipamentos, mediante a venda de fichas, o imposto poderá ser pago a critério da autoridade administrativa, através de valor fixo, em razão do número de aparelhos utilizados no estabelecimento.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

#### **SEÇÃO VI**

\r\n\r\n

#### **DAS ALÍQUOTAS**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 178. O Imposto Sobre Serviços é devido em conformidade com as seguintes alíquotas e valores:

\r\n\r\n

I - profissionais autônomos em geral: 5 % (cinco por cento) sobre o valor do serviço

\r\n\r\n

II - empresas/pessoas jurídicas: 5% (cinco por cento) sobre o valor do serviço.

\r\n\r\n

§1º. Sobre a alíquota constante do artigo 178 da presente lei, fica vedada a alteração para mais ou para menos mediante decreto ou outro instrumento legal hierarquicamente inferior devendo-se considerar as exceções já previstas neste ordenamento jurídico.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

\r\n\r\n

#### **SEÇÃO VII**

\r\n\r\n

#### **DO CONTRIBUINTE**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 179. Contribuinte é o prestador de serviços.

\r\n\r\n

§1º. Considera-se prestador de serviços o profissional autônomo ou a empresa que exerça, em caráter permanente ou eventual, quaisquer atividades constantes na lista de serviços - artigo 160, desta Lei.

\r\n\r\n\r\n

§2º. Para os efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN entende-se por:

\r\n\r\n\r\n

I – profissional autônomo:

\r\n\r\n\r\n

a) profissionais de níveis médio e elementar, compreendendo todo aquele que, não sendo portador de diploma de curso universitário ou a este equiparado, e que desenvolver atividade lucrativa de forma autônoma;

\r\n\r\n\r\n

b) profissional liberal, assim considerado todo aquele que realiza trabalho ou ocupação intelectual, científica, técnica ou artística, de nível universitário ou a este equiparado, com objetivo de lucro ou remuneração;

\r\n\r\n\r\n

II – empresa:

\r\n\r\n\r\n

a) toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade prestadora de serviço, inclusive as organizadas sob a forma de cooperativas;

\r\n\r\n\r\n

b) toda pessoa física ou jurídica não incluída na alínea anterior, que instituir empreendimento para serviço com interesse econômico;

\r\n\r\n\r\n

c) o condomínio que prestar serviços a terceiros.

\r\n\r\n\r\n

§3º. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica aos profissionais autônomos que:

\r\n\r\n\r\n

a) prestem serviços alheios ao exercício da profissão para a qual sejam habilitados;

\r\n\r\n\r\n

b) utilizem mais de 2 (dois) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por eles prestados;

\r\n\r\n\r\n

c) que não comprovem a sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômica da Prefeitura.

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n

## SEÇÃO VIII

\r\n\r\n\r\n

### DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n

Art. 180. São solidariamente obrigados, perante a Fazenda Municipal, quanto ao imposto relativo aos serviços em que forem parte, aqueles que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação principal.

\r\n\r\n\r\n

§1º. A obrigação solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

\r\n\r\n\r\n

§2º. A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo, entretanto, o sujeito passivo, atingido por seus efeitos, efetuar o pagamento do imposto incidente sobre o serviço antes de iniciado o procedimento fiscal.

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n

Art. 181. São também solidariamente responsáveis com o prestador do serviço:

\r\n\r\n\r\n

I – o proprietário do estabelecimento ou veículo de aluguel para frete ou de transporte coletivo no território do Município;

\r\n\r\n\r\n

II – o proprietário da obra;

\r\n\r\n\r\n

III – o proprietário ou seu representante que ceder dependência ou local para a prática de jogos e diversões;

\r\n\r\n\r\n

IV – os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros estabelecidos ou não no Município;

\r\n\r\n\r\n

V – os administradores de obras, pelo imposto relativo à mão- de- obra, inclusive de subcontratadas, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra contratante;

\r\n\r\n\r\n

VI – os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens pelo o imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

\r\n\r\n\r\n

VII – os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;

\r\n\r\n\r\n

VIII – os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas,



aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido, pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;

\r\n\r\n

IX - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

\r\n\r\n

X - os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;

\r\n\r\n

XI - os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documentos fiscal idôneo;

\r\n\r\n

XII - os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição;

\r\n\r\n

XIII - as empresas administradoras de cartão de crédito, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços prestados pelos estabelecimentos filiados localizados no Município, quando pagos através de cartão de crédito por elas emitidos;

\r\n\r\n

XIV - as companhias de aviação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências de viagens e operadoras turísticas, relativas às vendas de passagens aéreas.

\r\n\r\n

§1º. A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento:

\r\n\r\n

I - do imposto retido das pessoas físicas, à alíquota de 5% (cinco por cento), sobre o preço do serviço prestado;

\r\n\r\n

II - do imposto retido das pessoas jurídicas, com base no preço do serviço prestado, aplicada a alíquota de 5% (cinco por cento);

\r\n\r\n

III - do imposto incidente, nos demais casos.

\r\n\r\n

§2º. A responsabilidade prevista é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

\r\n\r\n

## SEÇÃO IX

\r\n\r\n

### DA RETENÇÃO DO ISSQN

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art.182. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será retido na fonte pelo tomador dos serviços prestados por profissional autônomo ou empresa, inscritos ou não no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, sendo responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto os seguintes tomadores:

\r\n\r\n

I - os órgãos da Administração Direta da União, Estado e do Município, bem como suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município de Tuntum;

\r\n\r\n

II - estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

\r\n\r\n

III - empresas de rádio, televisão e jornal;

\r\n\r\n

IV - incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados com a obra;

\r\n\r\n

V - todo tomador que realizar o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal dos serviços prestados;

\r\n\r\n

VI - todo tomador que contratar serviços prestados por autônomo ou empresas que não forem inscritos no Município como contribuintes do ISSQN;

\r\n\r\n

VII - às incorporadoras e construtoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens do imóvel;

\r\n\r\n

VIII - às empresas seguradoras e de capitalização, em relação às comissões pagas pelas corretagens de seguros e de capitalização e sobre os pagamentos de serviços de consertos de bens administrados;

\r\n\r\n

IX - às empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às comissões pagas aos seus agentes revendedores ou concessionários;

\r\n\r\n

X - às instituições financeiras, em relação ao pagamento dos serviços

de guarda, vigilância, conservação, e limpeza de imóveis, transportes de valores e fornecimento de mão- de- obra.

\r\n\r\n

§1º. Ficam excluídos da retenção, a que se refere este artigo, os serviços prestados por profissional autônomo que comprovar a inscrição no Cadastro de Contribuinte deste Município, cujo regime de recolhimento do ISSQN seja fixo mensal.

\r\n\r\n

§2º. No caso deste artigo, se o contribuinte prestador do serviço comprovar ter sido pago o imposto neste Município, cessará a responsabilidade da fonte pela retenção do tributo.

\r\n\r\n

§3º. Além das prestações de serviço catalogadas nos respectivos incisos deste artigo, o alcance da norma estender-se-á a outras atividades prestadas ao contribuinte.

\r\n\r\n

§4º. O poder Executivo fica autorizado a acrescentar ou excluir qualquer contribuinte do regime de substituição, na forma que dispuser o regulamento.

\r\n\r\n

§5º. A retenção será correspondente ao valor do imposto devido e deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação de serviço.

\r\n\r\n

§6º. Não será retido na fonte o Imposto Sobre Serviços das empresas sob regime de estimativa ou quando o prestador de serviço apresentar nota fiscal avulsa, emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda.

\r\n\r\n

§7º. As empresas sob regime de estimativa deverão comprovar seu enquadramento com a apresentação da Portaria de Estimativa expedida pelo Setor de Gestão Tributária.

\r\n\r\n

§8º. Os tomadores de serviços que realizarem a retenção do ISSQN fornecerá ao prestador de serviço recibo de retenção na fonte do valor do imposto e ficam obrigados a enviar à Fazenda Municipal as informações, objeto da retenção do ISSQN, no prazo estipulado em regulamento.

\r\n\r\n

§9º. Os contribuintes do ISSQN registrarão, no livro de registro de notas fiscais de serviços prestados ou nos demais controles de pagamento, os valores que lhe foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o recibo a que se refere o artigo anterior.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

## SEÇÃO X

\r\n\r\n

## DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 183. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do imposto, ou dele isentas, que de qualquer modo participem direta ou indiretamente de operações relacionadas com a prestação de serviços estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações neste Código e das previstas em regulamento.

\r\n\r\n

§1º. As obrigações acessórias constantes neste Código e regulamento não excetuam outras de caráter geral e comum a vários tributos previstos na legislação própria.

\r\n\r\n

§2º. O contribuinte poderá ser autorizado a se utilizar de regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento eletrônico de dados, observado o disposto neste Código ou em regulamento.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

## SEÇÃO XI

\r\n\r\n

## DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MOBILIÁRIO

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 184. Todas as pessoas físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades constantes da lista de serviços prevista neste Código, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro Mobiliário do Município.

\r\n\r\n

§1º. A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma estipulada neste Código ou em regulamento, nos seguintes prazos:

\r\n\r\n

I - no caso de pessoa jurídica, até 30 (trinta) dias após o registro dos atos constitutivos no órgão competente;

\r\n\r\n

II - no caso de pessoa física, antes do início da atividade.

\r\n\r\n

§2º. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam sua aceitação pela Fazenda Municipal, que as poderá rever a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

\r\n\r\n

§3º. A inscrição, alteração ou retificação de ofício não exime o infrator das multas cabíveis.

\r\n\r\n

§4º. A obrigatoriedade da inscrição se estende às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

\r\n\r\n

§5º. O contribuinte é obrigado a comunicar o encerramento ou a paralisação da atividade no prazo e na forma do regulamento.

\r\n\r\n

§6º. Em caso de deixar o contribuinte de recolher o imposto por mais de 2 (dois) anos consecutivos e não ser encontrado no domicílio tributário fornecido para tributação, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de ofício na forma que dispuser o regulamento.

\r\n\r\n

§7º. A anotação de encerramento ou paralisação de atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.

\r\n\r\n

§8º. É facultado à Fazenda Municipal promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante notificação, fiscalização e convocação por edital dos contribuintes.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

## **SEÇÃO XII**

\r\n\r\n

### **DAS DECLARAÇÕES FISCAIS**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 185. Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos que dispuser este Código ou regulamento.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 186. Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ficam obrigados a apresentar declaração de dados, de acordo com o que dispuser este Código ou regulamento.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

## **SEÇÃO XIII**

\r\n\r\n

### **DO LANÇAMENTO**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 187. O lançamento será feito a todos os contribuintes sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza - ISSQN, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, tendo como base os dados constantes no Cadastro Mobiliário de Contribuintes.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 188. O lançamento do Imposto Sobre Serviços será feito:

\r\n\r\n

I - mediante declaração do próprio contribuinte, devidamente protocolada;

\r\n\r\n

II - de ofício, quando calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes que independam do preço do serviço, a critério da autoridade administrativa;

\r\n\r\n

III - de ofício, quando em consequência do levantamento fiscal ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, podendo ser lançado, à critério da autoridade administrativa, através de notificação ou por auto de infração.

\r\n\r\n

Parágrafo Único. Quando constatado qualquer infração tributária previstas neste Código Tributário, o lançamento da multa pecuniária se dará por auto de Infração.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 189. O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente, da seguinte forma:

\r\n\r\n

I - em pauta que reflita o corrente na praça;

\r\n\r\n

II - mediante estimativa;

\r\n\r\n

III - por arbitramento nos casos especificamente previstos.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

## **SEÇÃO XIV**

\r\n\r\n

### **DO PAGAMENTO**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 190. O pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN deverá ser efetuado até o dia 10 (dez) do mês subsequente da ocorrência do fato gerador.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 191. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será recolhido:

\r\n\r\n

I - através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM específico, numerado e com código de barras, preenchido pelo próprio contribuinte ou pelo setor tributário, de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos pelo Fisco;

\r\n\r\n

II - por meio de notificação de lançamento, emitida pela repartição competente, nos prazos e condições constantes da própria notificação;

\r\n\r\n

§1º. No caso de notificação de lançamento, o pagamento deverá ser efetuado no prazo 10 (dez) dias corridos, contados da data da ciência do sujeito passivo no documento de notificação.

\r\n\r\n

§2º. É facultado ao Fisco, tendo em vista a regularidade de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de determinado período.

\r\n\r\n

§3º. Nos meses em que não registrar movimento econômico, o sujeito passivo deverá comunicar, em guia própria, a inexistência de receita tributável em cada mês ou período de incidência do imposto.

\r\n\r\n

§4º. No ato da inscrição e encerramento, o recolhimento do tributo será proporcional à data da respectiva efetivação da inscrição ou encerramento da atividade.

\r\n\r\n

§5º. A retenção será correspondente ao valor do imposto devido e deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação do serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal, na forma e nos prazos que o Poder Executivo estabelecer em regulamento.

\r\n\r\n

§6º. A falta da retenção do imposto implica em responsabilidade do pagador pelo valor do imposto devido, além das penalidades previstas neste Código.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

## **SEÇÃO XV**

\r\n\r\n

### **DA ESTIMATIVA**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 192. O valor do imposto poderá ser fixado pela autoridade administrativa, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

\r\n\r\n

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

\r\n\r\n

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

\r\n\r\n

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;

\r\n\r\n

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhe tratamento fiscal específico, a exclusivo critério da autoridade competente.

\r\n\r\n

§1º. No caso do inciso I deste artigo, consideram-se provisórias as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

\r\n\r\n

§2º. Na hipótese do parágrafo anterior o imposto deverá ser pago antecipadamente, sob pena de inscrição em dívida ativa e imediata execução judicial.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 193. Para a fixação da base de cálculo estimada, a autoridade competente levará em consideração, conforme o caso:

\r\n\r\n

I - o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;

\r\n\r\n

II - o preço corrente dos serviços;

\r\n\r\n

III - o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de

idêntica atividade;

\r\n\r\n

IV - a localização do estabelecimento;

\r\n\r\n

V - as informações do contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade.

\r\n\r\n

§1°. A base de cálculo estimada poderá, ainda, considerar o somatório dos valores das seguintes parcelas:

\r\n\r\n

a) o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

\r\n\r\n

b) folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

\r\n\r\n

c) aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos, computado ao mês ou fração;

\r\n\r\n

d) despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

\r\n\r\n

§2°. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade.

\r\n\r\n

§3°. Quando a estimativa tiver fundamento na localização do estabelecimento, prevista no inciso IV, o sujeito passivo poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

\r\n\r\n

§4°. A aplicação do regime de estimativa independará do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

\r\n\r\n

§5°. Poderá, a qualquer tempo e a critério da autoridade fiscal, ser suspensa a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

\r\n\r\n

Art. 194. O valor da estimativa será sempre fixado para período determinado e servirá como limite mínimo de tributação.

\r\n\r\n

Art. 195. Independente de qualquer procedimento fiscal, sempre

que o preço total dos serviços excederem o valor fixado pela estimativa fica o contribuinte obrigado a recolher o imposto pelo movimento econômico real apurado.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 196. O valor da receita estimada será automaticamente corrigido nas mesmas datas e proporções em que ocorrer reajuste ou aumento do preço unitário dos serviços.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 197. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o regulamento.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 198. Findo o exercício ou o período a que se refere a estimativa ou, ainda, suspensa a aplicação deste regime, apurar-se-ão as receitas da prestação de serviços e o montante do imposto devido pelo contribuinte. Verificada qualquer diferença entre o imposto estimado e o efetivamente devido, deverá ser recolhida no prazo previsto em regulamento.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

## SEÇÃO XVI

\r\n\r\n

### DO ARBITRAMENTO

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 199. A autoridade administrativa lançará o valor do imposto, a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

\r\n\r\n

I - o sujeito passivo não possuir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas, principalmente nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais de utilização obrigatória;

\r\n\r\n

II - o sujeito passivo, depois de intimado, deixar de exibir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas;

\r\n\r\n

III - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades

intrínsecas ou extrínsecas, não mereçam fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, ou quando estes não possibilitem a apuração da receita;

\r\n\r\n

IV - existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação; evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;

\r\n\r\n

V - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;

\r\n\r\n

VI - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

\r\n\r\n

VII - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

\r\n\r\n

VIII - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

\r\n\r\n

IX - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

\r\n\r\n

Parágrafo Único. O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 200. Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, poderá o fisco considerar:

\r\n\r\n

I - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo sujeito passivo em outros exercícios, ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

\r\n\r\n

II - as peculiaridades inerentes à atividade exercida;

\r\n\r\n

III - os fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico financeira do sujeito passivo;

\r\n\r\n

IV - o preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração.

\r\n\r\n

§1º. A receita bruta arbitrada poderá ter ainda como base de cálculo, o somatório dos valores das seguintes parcelas:

\r\n\r\n

a) o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

\r\n\r\n

b) folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

\r\n\r\n

c) aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou quando próprio 1% (um por cento) do valor dos mesmos, computado ao mês ou fração;

\r\n\r\n

d) despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios a o contribuinte.

\r\n\r\n

§2º. Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

## SEÇÃO XVII

\r\n\r\n

### DA ESCRITURAÇÃO FISCAL

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 201. Os contribuintes sujeitos ao imposto são obrigados a:

\r\n\r\n

I - manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados;

\r\n\r\n

II - emitir notas fiscais dos serviços prestados, ou outro documento exigido pelo Fisco, por ocasião da prestação de serviços.

\r\n\r\n

§1º. O regulamento disporá sobre a dispensa da manutenção de determinados livros e documentos, tendo em vista a natureza dos serviços.

\r\n\r\n

§2º. Os prestadores de serviços ficam obrigados a inscrever na nota de prestação de serviços a base de cálculo, a alíquota e o valor do ISSQN.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 202. Os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos, a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes, serão definidos neste Código ou em regulamento.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

#### SEÇÃO XVIII

\r\n\r\n

### DO PROCEDIMENTO FISCAL RELATIVO AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 203. O procedimento fiscal relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN terá início com a ciência do sujeito passivo ou seu preposto, empregado ou funcionário:

\r\n\r\n

I - no Termo de Início de fiscalização;

\r\n\r\n

II - na Notificação;

\r\n\r\n

III - em qualquer ato da Administração Tributária tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigação tributária.

\r\n\r\n

§1º. O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo, quanto aos fatos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

\r\n\r\n

§2º. O ato referido no inciso I, deste artigo, valerá por 90 (noventa) dias prorrogável por igual período, através da ciência do sujeito passivo em qualquer ato emitido pela Administração Tributária que indique o prosseguimento da fiscalização.

\r\n\r\n

§3º. A recusa do recibo ou da assinatura, por algum motivo, obrigatoriamente declarada pelo agente encarregado da diligência, não implica em nulidade do ato, nem aproveita ao fiscalizado ou infrator, ou o prejudica.

\r\n\r\n

§4º. A exigência do crédito tributário, inclusive multas, será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, que conterão os requisitos especificados neste Código ou em regulamento.

\r\n\r\n

§5º. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer

diligências de fiscalização documentará, por termo, o início e o encerramento do procedimento fiscal.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

#### SEÇÃO XIX

\r\n\r\n

### DA DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS - DMS

\r\n\r\n

\r\n\r\n

#### Subseção I

\r\n\r\n

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 204. A Declaração Mensal de Serviços - DMS, prevista neste artigo, é uma obrigação acessória destinada ao fornecimento ao Fisco Municipal, de informações relativas às operações de prestação de serviços e:

\r\n\r\n

I. Registro mensal de todos os serviços prestados, tomados ou intermediados, acobertados ou não por documento fiscal, independentemente, da incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

\r\n\r\n

II. Apuração se for o caso, do valor da base de cálculo e do imposto a recolher;

\r\n\r\n

III. Informação dos documentos fiscais emitidos, cancelados e/ou extraviados.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art.205. As pessoas jurídicas de direito público ou privado, os órgãos da administração pública direta de quaisquer dos poderes das esferas de governos da federação e as pessoas equiparadas à pessoa jurídica, estabelecidas neste Município, são obrigadas a fornecer ao Setor de Gestão Tributária, informações fiscais sobre os serviços prestados, intermediados e/ou tomados por meio da Declaração Mensal de Serviços - DMS.

\r\n\r\n

§ 1º. As pessoas equiparadas à pessoa jurídica são também obrigadas a cumprir o disposto no caput deste artigo.

\r\n\r\n

§ 2º. O reconhecimento de imunidade, a concessão de isenção ou estabelecimento de regime diferenciado para o pagamento do imposto não afasta a obrigatoriedade de apresentação da Declaração Mensal de Serviço - DMS.

\r\n\r\n

§ 3º. A obrigação da entrega da Declaração Mensal de Serviços - DMS somente cessa com a comunicação ao Fisco Municipal da suspensão ou do encerramento definitivo de suas atividades.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 206. A Declaração Mensal de Serviços - DMS é de entrega facultativa pelas pessoas naturais prestadoras ou não de serviços, estabelecidas ou não no município.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art.207. A Administração Tributária Municipal, de ofício ou a requerimento do interessado, desde que atendido o interesse da arrecadação ou da fiscalização tributária, por ato da Secretaria Municipal da Fazenda, poderá instituir regime especial para a declaração de dados e informações de forma diversa da exigida na Declaração Mensal de Serviços - DMS, ou até mesmo a dispensa da obrigação.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 208. Os responsáveis legais e contábeis das pessoas jurídicas deverão efetuar os seus respectivos cadastros, junto ao Fisco municipal, para obtenção da senha de acesso ao sistema da Declaração Mensal de Serviços - DMS.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 209. A Declaração Mensal de Serviços - DMS deverá registrar:

\r\n\r\n

I. As informações cadastrais do declarante;

\r\n\r\n

II. Os dados de identificação do prestador e tomador dos serviços;

\r\n\r\n

III. Os serviços prestados e tomados pelo declarante, baseados ou não em documentos fiscais emitidos ou recebidos em razão da prestação de serviços, sujeitos ou não a incidência do imposto, ainda que não devido ao Município de Tuntum;

\r\n\r\n

IV. O registro dos documentos fiscais emitidos, cancelados ou extraviados;

\r\n\r\n

V. A natureza, valor e mês de competência dos serviços prestados ou tomados;

\r\n\r\n

VI. o registro das deduções na base de cálculo admitidas pela legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

\r\n\r\n

VII. O registro da inexistência de serviço prestado ou tomado no período de referência da DMS, se for o caso;

\r\n\r\n

VIII. O registro do imposto devido, inclusive sob regime de estimativa, e do imposto retido na fonte;

\r\n\r\n

IX. Outras informações de interesse do Fisco Municipal previstas neste Código ou em regulamento.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 210. As instituições financeiras e as equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN, deverão informar, além dos dados já previstos na DMS, o seguinte:

\r\n\r\n

I. tabela de tarifas da instituição com sua vinculação ao código contábil do banco, independentemente de sua movimentação;

\r\n\r\n

II. Plano Geral de Contas - PGC relativo às contas de resultado (despesa e receita) com vinculação ao código COSIF;

\r\n\r\n

III. função das subcontas do Código Interno com descrição detalhada da natureza dos lançamentos efetuados;

\r\n\r\n

IV. balancete analítico mensal com as contas de receitas movimentadas no mês, sem prejuízo das contas sensibilizadas no semestre, bem como os valores lançados a débito, a crédito e o saldo de cada conta no último dia útil de cada mês;

\r\n\r\n

V. A estrutura, isto é, as unidades vinculadas a uma centralizadora, com ou sem balancetes próprios;

\r\n\r\n

VI. Relatório das receitas provenientes dos serviços contabilizados nos balancetes das unidades estabelecidas fora do município, referentes:

\r\n\r\n

a) as operações captadas, agenciadas ou intermediadas pelas agências estabelecidas no município;



\r\n\r\n

b) os produtos contratados ou adquiridos por correntistas de agências estabelecidas no município.

\r\n\r\n

VII. Informação das guias de recolhimento, apoiadas na documentação que originou a base de cálculo do tributo;

\r\n\r\n

VIII. Mapa gerencial de rateio (desde que haja movimentação na conta);

\r\n\r\n

IX. Relação dos correspondentes bancários;

\r\n\r\n

X. Declaração da base de cálculo, alíquota e imposto devido apurado por subconta;

\r\n\r\n

XI. outras informações necessárias à correta identificação da base de cálculo do imposto, previstas neste Código e ou regulamento.

\r\n\r\n

Parágrafo Único. O Plano Geral de Contas – PGC e a tabela de tarifas previstas neste artigo deverão ser atualizadas sempre que houver modificação.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 211. A Declaração Mensal de Serviços – DMS deverá ser gerada e apresentada ao Setor de Gestão Tributária por meio de planilha, no formato excel, conforme modelo disponibilizado pelo Poder Executivo.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 212. A Declaração Mensal de Serviços - DMS deverá ser entregue, mensalmente, ou através de correio eletrônico ou de sistema informatizado homologado pela Prefeitura, até o dia 08 (oito) do mês subsequente ao de competência.

\r\n\r\n

§1º. Nos meses em que não houver movimento econômico, o sujeito passivo deverá entregar a DMS com a indicação de sem movimento.

\r\n\r\n

§2º. A Declaração Mensal de Serviços - DMS deverá ser apresentada individualmente por estabelecimento, salvo na hipótese de regime especial de escrituração centralizada, em que a DMS deverá ser apresentada em nome do estabelecimento centralizador.

\r\n\r\n

§3º. A centralização de escrituração e de entrega da Declaração Mensal de Serviços - DMS é condicionada a autorização prévia do Setor de Gestão Tributária.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 213. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido em cada competência deverá ser recolhido dentro dos prazos estabelecidos, independentemente, da entrega da Declaração Mensal de Serviços - DMS.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 214. Os sujeitos passivos ficam obrigados a entregar declaração retificadora no caso de entrega de declaração com erro ou omissão.

\r\n\r\n

§1º. A retificação de dados ou informações constantes de Declaração Mensal de Serviços - DMS já apresentada somente ilide a aplicação de penalidade se realizada antes do início de qualquer medida de fiscalização relacionada à verificação ou apuração do imposto devido.

\r\n\r\n

§2º. A Declaração Mensal de Serviços - DMS retificadora mencionada no caput deste artigo terá a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, substituindo-a integralmente.

\r\n\r\n

§3º. Não será aceita a retificação que tenha por objeto alterar valores de débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN:

\r\n\r\n

I. que já tenham sido inscritos em Dívida Ativa tributária, nos casos que importe alteração do valor do débito;

\r\n\r\n

II. que tenham sido objeto de constituição de crédito tributário de ofício e esteja em fase de julgamento administrativo ou judicial.

\r\n\r\n

§4º. A retificação de valores da Declaração Mensal de Serviços - DMS, que resulte em alteração do montante do débito já inscrito em Dívida Ativa do Município, somente poderá ser efetuada após a apuração em processo administrativo ou judicial, quando houver prova inequívoca da ocorrência de erro fático no preenchimento da declaração.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 215. O sujeito passivo que entregar mais de 02 (duas) DMS retificadoras para cada competência, fica sujeito à penalidade.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 216. A Secretaria Municipal da Fazenda validará manualmente ou

eletronicamente a Declaração Mensal de Serviços, autenticando o protocolo de entrega.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 217. Os valores do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN relacionados com os serviços prestados e/ou retido na fonte, informados na DMS na forma deste Código ou em regulamento, que não sejam recolhidos nos prazos estabelecidos, constituem confissão de dívida, sujeito à inscrição do valor confessado em Dívida Ativa para fins de cobrança na forma da legislação aplicável.

\r\n\r\n

§1º. Para os fins do disposto neste artigo, os valores do imposto informados ao Fisco Municipal, mediante entrega da Declaração Mensal de Serviços - DMS pelos sujeitos passivos equivale ao próprio lançamento.

\r\n\r\n

§2º. A inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa, na forma deste artigo, será realizada com base na análise dos dados declarados pelo sujeito passivo, independentemente, da realização de procedimento fiscal externo e sem prejuízo da revisão a posteriori do lançamento pela autoridade fiscal competente e da aplicação das penalidades legais cabíveis.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 218. Os sujeitos passivos obrigados ao cumprimento da Declaração Mensal de Serviço - DMS ficam sujeitos às penalidades previstas neste Código.

\r\n\r\n

§1º. A aplicação de multa não desobriga o sujeito passivo da entrega da declaração, da correção dos dados omitidos ou informados incorretamente. O não cumprimento da obrigação pelo sujeito passivo, mesmo após a aplicação de penalidade, o impede da obtenção de:

\r\n\r\n

I. Certidões negativas de débito de tributos municipais;

\r\n\r\n

II. Autorização para impressão de quaisquer documentos fiscais;

\r\n\r\n

III. Quaisquer transações com o Município.

\r\n\r\n

§2º. As multas e demais valores previstos neste Código, não recolhidos à Fazenda Pública Municipal, ficam sujeitos à atualização monetária.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 219. Os elementos relativos à base de dados da Declaração Mensal de Serviços - DMS, entregue na forma deste Código ou em regulamento, deverão ser conservados impressos, pelo prazo decadencial e enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, para pronta apresentação ao Fisco, sempre que solicitado pela autoridade fiscal.

\r\n\r\n

Parágrafo Único. A obrigação de que trata este artigo é extensiva aos recibos de retenção na fonte, aos comprovantes de recolhimento do imposto e de entrega da Declaração Mensal de Serviços - DMS e aos documentos fiscais ou não, emitidos ou recebidos em razão de serviços prestados ou tomados, comprovantes dos dados e informações declarados.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 220. Não será recebida Declaração Mensal de Serviços - DMS de sujeito passivo que não tenha inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

#### **Subseção II**

\r\n\r\n

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 221. O contribuinte deverá utilizar os modelos da Declaração Mensal de Serviços - DMS instituídos neste Código ou em regulamento, expedido em ato da Administração Tributária Municipal.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 222. O extravio ou a inutilização de Declaração Mensal de Serviços - DMS deve ser comunicado, por escrito, a Repartição Fiscal competente, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência.

\r\n\r\n

Parágrafo Único - A comunicação deverá mencionar as circunstâncias de fato; esclarecer se houve ou não registro policial; identificar as Declarações Fiscais que foram extraviadas ou inutilizadas; informar a existência de débito fiscal; da possibilidade de reconstituição da declaração, que deverá ser efetuada no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência, sob pena de arbitramento por parte da Autoridade Fiscal.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 223. A Declaração Mensal de Serviço - DMS ficará no estabelecimento prestador do serviços, à disposição da Autoridade Fiscal e deverá ser conservada pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de exigência da apresentação ao fisco municipal.

\r\n\r\n

Parágrafo Único. Para os prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser emitidas DMS específica para cada um dos estabelecimentos.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 224. Em relação aos modelos de Declaração Mensal de Serviço - DMS, desde que não contrariem as normas estabelecidas, é facultado ao contribuinte incluir outras indicações.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

#### **CAPÍTULO IV**

\r\n\r\n

#### **DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

#### **SEÇÃO I**

\r\n\r\n

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 225. A Documentação Fiscal do contribuinte compreende:

\r\n\r\n

I - As Notas Fiscais, os Bilhetes de Ingresso e as Declarações Fiscais; e

\r\n\r\n

II - Os Documentos Gerenciais.

\r\n\r\n

Art. 226. As Notas Fiscais do contribuinte compreendem:

\r\n\r\n

I- A Nota Fiscal de Serviço- Série Avulsa;

\r\n\r\n

II- A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS e Série Única;

\r\n\r\n

III- O Bilhete de Ingresso.

\r\n\r\n

Art. 227. Os Documentos Gerenciais do contribuinte compreendem:

\r\n\r\n

I- Os Contratos de Prestação de Serviços;

\r\n\r\n

II- Os Recibos;

\r\n\r\n

III- As Ordens de Serviços;

\r\n\r\n

IV- As Planilhas de Medição ou Relatórios que atestem a conclusão dos serviços integrantes do item 7.02 da Lista de Serviços.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

#### **SEÇÃO II**

\r\n\r\n

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 228. A Documentação Fiscal deverá ser conservada no estabelecimento do prestador de serviço à disposição da Autoridade Fiscal, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do início das atividades.

\r\n\r\n

I - apenas poderão ser retirados, do próprio estabelecimento do prestador de serviço, para atender à requisição judicial ou da Autoridade Fiscal;

\r\n\r\n

II - são de exibição obrigatória à Autoridade Fiscal;

\r\n\r\n

III - para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser escriturados, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

\r\n\r\n

Parágrafo Único. O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensam a autenticação, o uso, a escrituração, a exibição e a conservação dos Documentos Fiscais.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

#### **CAPÍTULO V**

\r\n\r\n

**DAS NOTAS FISCAIS**

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n

**SEÇÃO I**

\r\n\r\n\r\n

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n

Art. 229. As Notas Fiscais são de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de sociedade de profissional liberal ou pessoa jurídica;

\r\n\r\n\r\n

I - são de uso facultativo para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

\r\n\r\n\r\n

II - serão impressas eletronicamente, em ordem crescente, de 001 a 999.999;

\r\n\r\n\r\n

III - atingindo o número de 999.999, a numeração deverá ser reiniciada, acrescentando a letra "R" depois da identificação da série;

\r\n\r\n\r\n

IV - conterão a denominação "Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e", seguida da espécie; o número de ordem, o número de vias e a destinação de cada via; a natureza dos serviços; o nome, o endereço, a Inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas e o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do prestador de serviço; o nome, o endereço, a Inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas e o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do tomador de serviço; a discriminação dos serviços prestados; os valores unitários e os respectivos valores totais; o número de ordem da nota impressa; o número e a data da Autorização para Impressão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e; a data da emissão;

\r\n\r\n\r\n

V - terão os seus modelos instituídos através de regulamento expedido pela Administração Tributária Municipal.

\r\n\r\n\r\n

§1º. Os responsáveis pelo exercício das atividades de diversões públicas deverão emitir Bilhetes de Ingresso em substituição a Nota Fiscal de Serviços, que deverão ser registrados na Administração Tributária Municipal, e após a realização do evento terá o prazo de quarenta e oito horas para efetuar a prestação de contas com a apresentação dos bilhetes de ingresso não vendidos, caso contrário, os mesmos serão considerados vendidos e tributados.

\r\n\r\n\r\n

§2º. Os contribuintes desobrigados da inscrição no Cadastro de

Atividades Econômicas do Município deverão solicitar a emissão da Nota Fiscal Avulsa.

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n

**SEÇÃO II**

\r\n\r\n\r\n

**DA AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS - AIDF**

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n

Art. 230. A confecção dos blocos de notas fiscais convencional deverá ser autorizada pela Administração Tributária municipal até que a mesma, através de decreto extingua o uso da mesma, sendo esta substituída definitivamente pela NFS-e.

\r\n\r\n\r\n

I. O pedido de Autorização de Impressão de blocos de NF convencional será feito pelo contribuinte através de requerimento conjunto com o estabelecimento gráfico credenciada do Município de Tuntum ou de outro município, e conterá as seguintes indicações: número de ordem sequenciado; quantidade de blocos; número de vias, título, local, data.

\r\n\r\n\r\n

II - A sua impressão deverá conter o número da autorização, data de validade e estabelecimento gráfico que o confeccionou.

\r\n\r\n\r\n

III - Cada bloco deverá conter 50 (cinquenta) folhas em 3 (três) vias, e sua validade será de 36 (trinta e seis) meses.

\r\n\r\n\r\n

Art. 231 - A impressão, confecção e utilização de Bilhetes de Ingresso para as atividades de diversão pública deverão ser autorizadas pela Repartição Fiscal competente.

\r\n\r\n\r\n

I - A Autorização para Impressão de Bilhetes de Ingresso será concedida através do cadastramento prévio do contribuinte na Administração Tributária Municipal.

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n

Art. 232. O pedido de Autorização de Impressão de Bilhetes de Ingresso será feito pelo contribuinte através de ofício e conterá as seguintes indicações: número de ordem sequenciado; título, local, data e horário do evento; Valor do ingresso; a expressão "Estudante" nos bilhetes destinados a classe estudantil; Serão impressos em duas seções sob a forma de talonário, na primeira seção - Espectador; na segunda seção - Promotor/Fiscalização.

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n

### SEÇÃO III

\r\n\r\n

#### DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO - AVULSA

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 233. A Nota Fiscal de Serviços - Avulsa será emitida quando:

\r\n\r\n

I- o serviço for prestado por pessoa jurídica desobrigada da inscrição no Cadastro Mobiliário do Município;

\r\n\r\n

II- o serviço for prestado por pessoa inscrita ou não no Cadastro Mobiliário do Município;

\r\n\r\n

III- outras situações que se apresentarem, a critério do Fisco;

\r\n\r\n

Parágrafo único: A liberação da Nota fiscal de Serviços Avulsa será precedida do pagamento do imposto devido.

\r\n\r\n

### SEÇÃO IV

\r\n\r\n

#### DA EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA- SÉRIE ÚNICA

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 234. Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) no Município de Tuntum, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço, nos termos desta Lei.

\r\n\r\n

§1º. A mesma passará a ser emitida tão logo o Município tenha condições tecnológicas para gerenciar com segurança todos os componentes necessário para tal procedimento.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 235. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) é o documento fiscal emitido e armazenado eletronicamente em software chancelado pelo Município de Tuntum, com o objetivo de materializar os fatos geradores do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), por meio do registro das operações de prestação de serviços sujeitas ou não ao imposto.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 236. A NFS-e conterá as seguintes informações:

\r\n\r\n

I - número sequencial;

\r\n\r\n

II - código de verificação de autenticidade;

\r\n\r\n

III - data e hora da emissão;

\r\n\r\n

IV - identificação do prestador de serviços, com:

\r\n\r\n

a) nome ou razão social;

\r\n\r\n

b) endereço;

\r\n\r\n

c) "e-mail";

\r\n\r\n

d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro da Pessoa Jurídica - CNPJ;

\r\n\r\n

e) inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas - CAE.

\r\n\r\n

V - identificação do tomador de serviços, com:

\r\n\r\n

a) nome ou razão social;

\r\n\r\n

b) endereço;

\r\n\r\n

c) "e-mail";

\r\n\r\n

d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro da Pessoa Jurídica - CNPJ.

\r\n\r\n

VI - código do serviço;

\r\n\r\n

VII - discriminação do serviço;

\r\n\r\n

VIII - valor total da NFS-e;

\r\n\r\n

IX - valor da dedução se houver;

\r\n\r\n

X - valor da base de cálculo, da alíquota aplicável e do valor do ISSQN;

\r\n\r\n

XI - indicação da existência de imunidade, isenção ou não incidência relativas ao ISSQN, quando for o caso;

\r\n\r\n

XII - indicação de serviço não tributável pelo Município, quando for o caso;

\r\n\r\n

XIII - indicação de retenção de ISSQN na fonte, quando for o caso;

\r\n\r\n

§ 1º. O número da NFS-e será gerado eletronicamente pelo sistema, em ordem crescente sequencial, e será específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

\r\n\r\n

§ 2º. O Setor de Gestão Tributária poderá autorizar, por regime especial, a impressão da NFS- e em modelo definido pelo prestador de serviços, tendo por base a integração de seu sistema de emissão de notas fiscais com o sistema do Município de Tuntum.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 237. A emissão da NFS-e somente poderá ser feita após a autorização do Setor de Gestão Tributária.

\r\n\r\n

§ 1º No caso de eventual impossibilidade da emissão on-line da NFS-e, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisório de Serviços (RPS).

\r\n\r\n

§ 2º A Administração Tributária Municipal poderá, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado, suspender, modificar ou cancelar a autorização de Emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

## SEÇÃO V

\r\n\r\n

### DO CANCELAMENTO DA NOTA FISCAL

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 238. A Nota Fiscal poderá ser cancelada até 48 (quarenta e oito) horas após a data de sua emissão, por meio do sistema emitente.

\r\n\r\n

§1º. A NFS-e emitida poderá ser substituída por outra, quando houver erro no preenchimento e o imposto correspondente à Nota substituída já houver sido pago.

\r\n\r\n

§2º. Não será aceita a substituição de NFS-e para fins de mudar o tomador do serviço e o valor do serviço.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

## SEÇÃO VI

\r\n\r\n

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 239. As Notas Fiscais ficarão no estabelecimento do prestador de serviço, à disposição da Autoridade Fiscal e deverão ser conservadas pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da emissão;

\r\n\r\n

I - apenas poderão ser retiradas do estabelecimento prestador de serviço para atender à requisição da justiça ou da Autoridade Fiscal;

\r\n\r\n

II - são de exibição obrigatória à Autoridade Fiscal;

\r\n\r\n

III - para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser emitidas, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 240. Em relação aos modelos de Notas Fiscais, desde que não contrariem as normas estabelecidas, é facultado ao contribuinte aumentar o número de vias e/ou incluir outras indicações.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 241. O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensam o uso, a emissão e a escrituração de Notas Fiscais.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 242. Quando a prestação de serviço estiver alcançada pelo regime constitucional da imunidade tributária e pela benesse municipal da

isenção fiscal, essa circunstância, bem como os dispositivos legais pertinentes, deverá ser mencionada na Nota Fiscal.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 243. A Nota Fiscal será considerada inidônea independentemente de formalidades e de atos administrativos da Administração Tributária Municipal, fazendo prova a favor do Fisco quando não atender e nem obedecer às normas estabelecidas.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

## **CAPÍTULO VI**

\r\n\r\n

### **DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

#### **SEÇÃO I**

\r\n\r\n

#### **DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 244. A Taxa de Serviços Públicos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de:

\r\n\r\n

I. Coleta de Lixo;

\r\n\r\n

II. Transporte e trânsito urbano;

\r\n\r\n

III. Conservação de Vias e de Logradouros Públicos;

\r\n\r\n

IV. Limpeza Pública;

\r\n\r\n

V. Coleta de Resíduos Sólidos;

\r\n\r\n

VI. Vigilância Sanitária;

\r\n\r\n

VII. Expediente e Serviços Diversos;

\r\n\r\n

VIII. Atualização do Cadastro Imobiliário, prestados pelo Município ao

contribuinte ou colocados à sua disposição, com a regularidade necessária.

\r\n\r\n

§1º. Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado.

\r\n\r\n

§2º. Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visem manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

\r\n\r\n

a) raspagem do leito carroçável, com o uso de ferramenta ou máquinas;

\r\n\r\n

b) conservação e reparação de calçamento;

\r\n\r\n

c) recondicionamento de guias e meios-fios;

\r\n\r\n

d) melhoramento ou manutenção de "mata-burros", acostamentos, sinalização e similares;

\r\n\r\n

e) desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;

\r\n\r\n

f) sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;

\r\n\r\n

g) fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;

\r\n\r\n

h) manutenção e desobstrução de bueiros e de canalização de águas pluviais;

\r\n\r\n

i) manutenção de praças, parques, jardins, lagos e fontes.

\r\n\r\n

§3º. Entende-se por serviços de limpeza pública os que consistam em varrição, lavagem, limpeza e capina de vias e logradouros públicos.

\r\n\r\n

§4º. A taxa de Vigilância Sanitária, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a fiscalização sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimentos, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercidas atividades pertinente à higiene e a saúde pública, em observância às normas sanitárias.

\r\n\r\n

§5º. A taxa de expediente é devida pela apresentação de documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação, despacho ou

arquivamento pelas autoridades municipais ou pela lavratura de atos em geral, inclusive inscrição em cadastro, emissões de guias para pagamento de tributos, termos, contratos e demais atos emanados do Poder Público Municipal.

\r\n\r\n

§6º. Entende-se por serviço de transporte e trânsito urbano, a gestão dos serviços públicos de transporte, a remoção, a guarda, o estacionamento de veículos e interdição de vias e ruas municipais.

\r\n\r\n

§7º. Entende-se por serviço de atualização do Cadastro Imobiliário, prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados à sua disposição, a medição da área do terreno, da área edificada, a definição da tipologia do terreno e do padrão construtivo da edificação.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

## SEÇÃO II

\r\n\r\n

### DO SUJEITO PASSIVO

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 245. O Contribuinte da taxa é o usuário do serviço ou o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, do imóvel, onde o Município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

## SEÇÃO III

\r\n\r\n

### DA BASE DE CÁLCULO, ALÍQUOTA, LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 246. A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição e dimensionados para cada caso, conforme tabelas anexas.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 247. A taxa de serviços públicos será lançada anualmente, em nome do contribuinte, de ofício pela autoridade administrativa, podendo os prazos e forma de pagamento coincidir, a critério da Administração, com os do Imposto Predial e Territorial Urbano.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 248. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que imunes ou isentas de impostos, ficam obrigados ao pagamento da taxa de serviços públicos.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 249. A taxa de serviços públicos será recolhida, através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, pela rede bancária ou Agente de Arrecadação devidamente autorizado pela Prefeitura.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

## CAPÍTULO VII

\r\n\r\n

### DA TAXA DE LICENÇA E VERIFICAÇÃO

\r\n\r\n

\r\n\r\n

## SEÇÃO I

\r\n\r\n

### DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 250. A taxa de licença é devida em decorrência da atividade da Administração Pública que, no exercício regular do poder de polícia do Município, regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização e ao funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica.

\r\n\r\n

§1º. Estão sujeitos à prévia licença:

\r\n\r\n

a) a localização e o funcionamento de estabelecimentos;

\r\n\r\n

b) o funcionamento de estabelecimentos em horário especial;

\r\n\r\n

c) a veiculação de publicidade em geral;



\r\n\r\n\r\n

d) a execução de obra, arruamento e loteamento;

\r\n\r\n\r\n

e) o abate de animais;

\r\n\r\n\r\n

f) a ocupação de área em terrenos, vias ou logradouros públicos;

\r\n\r\n\r\n

g) as atividades econômicas exercidas de forma ambulante e/ou eventual;

\r\n\r\n\r\n

h) a interdição de vias e ruas urbanas;

\r\n\r\n\r\n

i) a exploração de transporte de qualquer natureza.

\r\n\r\n\r\n

§2º. Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo da produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços poderá, sem prévia licença da Prefeitura, exercer suas atividades neste Município, sejam elas permanentes intermitentes ou por período determinado.

\r\n\r\n\r\n

§3º. As taxas de licença independem de lançamento e serão pagas por antecipação na forma prevista nos anexos e nos prazos regulamentares.

\r\n\r\n\r\n

§4º. Nenhuma licença poderá ser concedida por prazo superior a um ano, salvo os casos expressos neste Código e do qual conste o seu prazo no respectivo alvará.

\r\n\r\n\r\n

§5º. Em relação à localização e ao funcionamento:

\r\n\r\n\r\n

I - haverá incidência da taxa a partir da constituição ou instalação do estabelecimento;

\r\n\r\n\r\n

II - a obrigação da prévia licença independe de estabelecimento fixo é exigida ainda quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento ou no interior de residência;

\r\n\r\n\r\n

III - a taxa será devida e emitido o respectivo Alvará de Licença, por ocasião do licenciamento inicial, pela verificação fiscal do exercício de atividade em cada período anual subsequente e toda vez que se verificar mudanças no ramo de atividade, transferência de local ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorrerem dentro de um mesmo exercício, sendo, neste caso, a taxa cobrada proporcionalmente aos meses restantes do exercício, na base de duodécimos;

\r\n\r\n\r\n

IV - as atividades múltiplas num mesmo estabelecimento, sem delimitação de espaço, por mais de um contribuinte, são sujeitas ao licenciamento e à taxa, isoladamente, nos termos do inciso II deste artigo;

\r\n\r\n\r\n

V - a taxa é representada pela soma de duas atividades administrativas indivisíveis quanto à sua cobrança:

\r\n\r\n\r\n

a) uma, no início da atividade, pelas diligências para verificar as condições para localização do estabelecimento face às normas urbanísticas e de polícia administrativa;

\r\n\r\n\r\n

b) outra, enquanto perdurar o exercício da atividade no estabelecimento, para efeito de fiscalização das normas de que trata a alínea anterior e das posturas e regulamentos municipais;

\r\n\r\n\r\n

VI - no caso de atividades intermitentes ou período determinado a taxa poderá ser calculada proporcionalmente aos meses de sua validade, conforme estabelecido em regulamento;

\r\n\r\n\r\n

VII - Os contribuintes obrigados à inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município, das categorias econômicas de indústria, comércio e prestação de serviços sujeitos ao ICMS, deverão apresentar, em cada período anual, informações econômico fiscais, necessárias a estudos e controle da arrecadação de interesse do Município.

\r\n\r\n\r\n

§6º. Fora do horário normal, admitir-se-á o funcionamento de estabelecimento em horário especial, mediante prévia licença extraordinária, na forma do regulamento e pelo período solicitado, nas seguintes modalidades, em conjunto ou não:

\r\n\r\n\r\n

I - de antecipação;

\r\n\r\n\r\n

II - de prorrogação;

\r\n\r\n\r\n

III - em dias excetuados, considerados como tais os domingos e feriados nacionais.

\r\n\r\n\r\n

§7º. A taxa de licença para publicidade será devida pela atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização quanto às normas concernentes à estética urbana, a poluição do meio ambiente, higiene, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública, a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, em vias e logradouros públicos ou em locais visíveis ou de acesso ao público, nos termos do regulamento, sendo que:

\r\n\r\n\r\n

a) sua validade será a do prazo constante no respectivo alvará;

### Art. 10

b) não se consideram publicidade as expressões de indicação, tais como placas de identificação dos estabelecimentos, tabuletas indicativas de sítios, granjas, serviços de utilidade pública, hospitais, ambulatórios, prontos-socorros e, nos locais de construção, as placas indicativas dos nomes dos engenheiros, firmas e arquitetos responsáveis pelo projeto ou pela execução de obra pública ou particular.

### Art. 11

§8º. São sujeitos à prévia licença do Município e ao pagamento da taxa de licença para execução de obras, construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas, assim como o arruamento, o loteamento e o desmembramento de terrenos e quaisquer outras obras em imóveis, sendo que:

### Art. 12

a) a licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas e projetos das obras, na forma da legislação edilícia e urbanística aplicável;

### Art. 13

b) a licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, e será cancelada se sua execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no alvará;

### Art. 14

c) se insuficiente, para execução do projeto, o prazo concedido no alvará, a licença poderá ser prorrogada a requerimento do contribuinte.

### Art. 15

§9º. O abate de animais destinado ao consumo público quando for feito em matadouro público só será permitido mediante licença do Município, precedida de inspeção sanitária.

### Art. 16

§10. A taxa por ocupação de área e estacionamento em terrenos, vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização de espaços nos mesmos, com bens móveis e imóveis, mesmo que a título precário, nos quais tenham ou não os usuários instalações de qualquer natureza.

### Art. 17

§11. Em relação à taxa de licença para o comércio eventual ou ambulante:

### Art. 18

a) considera-se comércio eventual aquele exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemoração e os exercidos com utilização de instalações removíveis, colocadas nas vias e logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes;

### Art. 19

b) considera-se comércio ambulante aquele exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização permanente;

### Art. 20

c) o exercício do comércio eventual ou ambulante só será permitido

nos locais, pontos, épocas e outros requisitos que venham a ser estabelecidos em regulamento, mediante prévia licença concedida a título precário, revogável ad nutum, quando o interesse público assim o exigir.

### Art. 21

§12. Será considerado abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência por mais de 30 dias, requerida pela autoridade diligente, importando em arquivamento do processo sem exclusão das sanções cabíveis.

### Art. 22

§13. As licenças de que trata o §1º deste artigo terão os seguintes prazos e condições de validade:

### Art. 23

I - as relativas à alínea "a", validade no exercício em que forem concedidas;

### Art. 24

II - as concernentes às alíneas "b" e "f", pelo período solicitado ou autorizado;

### Art. 25

III - a referente à alínea "e", ao número de animais a serem abatidos;

### Art. 26

IV - as demais, pelo prazo e condições constantes do respectivo alvará, fixados em regulamento ou estabelecidos em conformidade com este Código.

### Art. 27

§ 14. A Taxa de Registro e Inspeção Sanitária tem como fato gerador o poder de polícia sanitária do Município de Tuntum, consubstanciado na inspeção dos estabelecimentos e será arrecadada de acordo com o prazo e forma estabelecidos em Regulamento e valores constantes da Tabela anexa a esta Lei Complementar:

### Art. 28

I. Industriais, comerciais e de prestação de serviços;

### Art. 29

II. Hospitais e clínicas;

### Art. 30

III. Farmácias e drogarias;

### Art. 31

IV. Lojas, óticas e relojarias;

### Art. 32

V. Estabelecimentos de ensino;

### Art. 33

VI. Depósitos, oficinas e estacionamentos;

### Art. 34

VII. Instituições financeiras;

### Art. 35

VIII. Salões de beleza, academias;

\r\n\r\n

IX. Casas de massagens e de diversões;

\r\n\r\n

X. Clubes recreativos e desportivos;

\r\n\r\n

XI. Postos de combustíveis e de serviços;

\r\n\r\n

XII. Abatedouros e frigoríficos;

\r\n\r\n

XIII. Sorveterias, bares, restaurantes e lanchonetes;

\r\n\r\n

XIV. Mercarias, supermercados e panificadoras;

\r\n\r\n

XV. Hotéis, motéis, flats e pousadas;

\r\n\r\n

XVI. Outros estabelecimentos congêneres aos indicados nos incisos I a XV serão também objeto de fiscalização, com vista à manutenção dos padrões de asseio, higiene e salubridade desses locais, postos à disposição da comunidade.

\r\n\r\n

§15. A taxa de licença ambiental tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do Município para fiscalizar e autorizar a realização de empreendimentos e atividades consideradas efetivas ou potencialmente causadoras de significativa degradação ao meio ambiente, em conformidade com as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e será cobrada conforme tabela constante nesta Lei.

\r\n\r\n

§16. O licenciamento ambiental abrange os empreendimentos e atividades de impacto local, atendendo ao que determina a Lei Orgânica do Município e legislação complementar e, em especial, o Anexo I da Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, destacando-se:

\r\n\r\n

I. Parcelamento do solo;

\r\n\r\n

II. Pesquisa, extração e tratamento de minérios;

\r\n\r\n

III. Obras civis;

\r\n\r\n

IV. Construção de conjunto habitacional;

\r\n\r\n

V. Construção civil em área de interesse ambiental (unidade unifamiliar);

\r\n\r\n

VI. Construção civil em área de interesse ambiental (unidade multifamiliar);

\r\n\r\n

VII. Instalação de indústrias (minerais não metálicos, metalúrgica, mecânica, material elétrico, eletrônico e comunicações, material de transporte, de madeira, de papel e celulose, de borracha, de couros e peles, química, de produtos de matéria plástica, têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos, de produtos alimentares de bebidas, de fumo, usina de produção de concreto, asfalto e serviços de galvanoplastia)

\r\n\r\n

VIII. Postos de serviço (abastecimento, lubrificação e lavagem de veículos);

\r\n\r\n

IX. Obras ou empreendimentos modificadores do ambiente;

\r\n\r\n

X. Atividades modificadoras do ambiente;

\r\n\r\n

XI. Atividades poluidoras do ambiente;

\r\n\r\n

XII. Empreendimentos de turismo e lazer;

\r\n\r\n

XIII. Outras atividades que exijam licenciamento ambiental.

\r\n\r\n

§17. O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários à fiscalização, requisitos, restrições, e demais institutos asseguradores do pleno exercício do poder de polícia municipal.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

## SEÇÃO II

\r\n\r\n

### DO SUJEITO PASSIVO

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 251. Contribuinte da taxa de licença é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício da atividade ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 6ª desta Lei.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

## SEÇÃO III

\r\n\r\n

**DA BASE DE CÁLCULO, ALÍQUOTAS, LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO.**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 252. As bases de cálculo das taxas são as constantes das Tabelas anexas a esta Lei.

\r\n\r\n

§1º. Quando da verificação fiscal do exercício da atividade, a cada período anual subsequente, relativo à localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, anteriormente licenciados, situados em locais ou zonas não reservados para essa atividade ora de uso não tolerado pelas normas urbanísticas municipais, desde que seu funcionamento proporcione incômodos, poluição sonora ou ambiental incompatíveis com o uso predominante residencial da região ou cuja atividade ponha em risco a vida dos transeuntes, a taxa ficará sujeita a acréscimo progressivo anual de 50% (cinquenta por cento) do seu valor inicial.

\r\n\r\n

§2º. O acréscimo de que trata o parágrafo anterior será aplicado após a constatação, no local, pela autoridade competente ou comissão formada especialmente para o fim de elaborar um parecer técnico, atestando a nocividade ou inconveniência do estabelecimento para a área em questão.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 253. A taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro.

\r\n\r\n

§1º. A taxa será lançada a cada licença requerida e concedida ou a constatação de funcionamento de atividade a ela sujeita.

\r\n\r\n

§2º. O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

\r\n\r\n

a) alteração da razão social, endereço do estabelecimento ou do ramo de atividade;

\r\n\r\n

b) alterações físicas do estabelecimento.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 254. Em caso de prorrogação da licença para execução de obras, a taxa será reduzida em 50% (cinquenta por cento) de seu valor original.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 255. Poderá ser autorizado o parcelamento da taxa de licença nos casos, formas e prazos estabelecidos em regulamentos, firmando-se termo de confissão de dívida.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 256. A taxa será recolhida, através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, pela rede bancária ou Agente de Arrecadação devidamente autorizado pela Prefeitura.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

**SEÇÃO IV**

\r\n\r\n

**DAS ISENÇÕES**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 257. São isentos do pagamento da taxa de licença:

\r\n\r\n

I - para localização e funcionamento:

\r\n\r\n

a) as associações de classe, associações culturais, associações religiosas, associações de bairro e beneficentes, pequenas escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos, asilos e creches, desde que legalmente constituídos e declarados de utilidade pública por lei municipal;

\r\n\r\n

b) as autarquias e os órgãos da administração federal, estadual ou municipal;

\r\n\r\n

c) os cegos, mutilados, excepcionais, inválidos e os incapazes permanentemente pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício;

\r\n\r\n

d) a atividade autônoma de pequeno artífice ou artesão, discriminada em regulamento, exercida em sua própria residência, sem empregados ou auxílio de terceiros, não se considerando como tal seus descendentes e o cônjuge;

\r\n\r\n

e) a pequena indústria domiciliar, assim definida em regulamento;

\r\n\r\n

II - para o exercício de comércio eventual ou ambulante e de ocupação

de terrenos, vias e logradouros públicos, desde que regularmente autorizados para tanto:

\r\n\r\n\r\n

a) os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos que exerçam pequeno comércio;

\r\n\r\n\r\n

b) os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

\r\n\r\n\r\n

c) os engraxates ambulantes;

\r\n\r\n\r\n

d) o vendedor de artigos de artesanato doméstico e arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;

\r\n\r\n\r\n

III - para execução de obras:

\r\n\r\n\r\n

a) a limpeza ou pintura externa e interna de prédios, muros ou grades;

\r\n\r\n\r\n

b) a construção de passeio/calçada quando do tipo aprovado pelo órgão competente;

\r\n\r\n\r\n

c) a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já devidamente licenciada;

\r\n\r\n\r\n

d) a construção de muro de arrimo ou de muralha de sustentação, quando no alinhamento da via pública;

\r\n\r\n\r\n

IV - de veiculação de publicidade:

\r\n\r\n\r\n

a) cartazes, letreiros ou dizeres destinados a fins patrióticos, religiosos, beneficentes, culturais, esportivos ou eleitorais, desde que em locais previamente indicados e/ou aprovados pela autoridade competente;

\r\n\r\n\r\n

b) placas e dísticos de hospitais, casas de saúde, repartições, entidades filantrópicas, beneficentes, culturais ou esportivas, quando afixados nos prédios em que funcionem;

\r\n\r\n\r\n

c) placas de indicação do nome de fantasia ou razão social, desde que no modelo aprovado pelo órgão competente e afixado no prédio do estabelecimento.

\r\n\r\n\r\n

Parágrafo Único. A isenção de que trata este artigo não é extensiva às taxas de expediente e serviços diversos, devidas para o licenciamento e não exclui a obrigação acessória prevista neste Código, bem como da inscrição e renovação de dados ao cadastro respectivo.

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n

## CAPÍTULO VIII

\r\n\r\n\r\n

### DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n

#### SEÇÃO I

\r\n\r\n\r\n

#### DO FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n

Art. 258. A taxa de coleta de resíduos sólidos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta, remoção, transporte e destinação final de resíduos sólidos, de imóvel predial, até o limite de 100 (cem) litros/dia para resíduos domiciliares e para os resíduos originários dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços de até 200 (duzentos) litros/dia.

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n

Art. 259. A coleta, remoção, transporte e a destinação final de resíduos sólidos de imóvel predial, residencial ou não, que exceder o montante previsto no artigo imediatamente anterior; a remoção de contêineres, entulhos, resíduos industriais e de serviços de saúde; e a remoção de resíduo extraordinário resultante de atividades especiais, classificados nos termos da legislação específica, poderá ser realizada pelo Município mediante cobrança de preço público a ser fixado por ato de Chefe do Poder Executivo.

\r\n\r\n\r\n

Art. 260. Para efeito de incidência e cobrança da taxa de coleta de resíduos sólidos, considera-se beneficiado pelo serviço os imóveis edificados de qualquer tipo, que possam ser utilizados para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino.

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n

Art. 261. A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo não incide sobre as demais vias e logradouros públicos onde o serviço não for prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n

Art. 262. A especificidade do serviço de coleta e de remoção de lixo está caracterizada na utilização efetiva demonstrada na Relação de Beneficiários Específicos do Serviço.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

## **SEÇÃO II**

\r\n\r\n

### **DA BASE DE CÁLCULO**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 263. A taxa de coleta de resíduos sólidos será lançada anualmente, tendo como base o custo do serviço utilizado ou posto à disposição do contribuinte, a área construída do imóvel e sua destinação de uso, calculados na forma da Tabela anexa.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

## **SEÇÃO III**

\r\n\r\n

### **DO SUJEITO PASSIVO**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 264. É contribuinte da taxa de coleta de resíduos sólidos o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel beneficiado pelo serviço.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

## **SEÇÃO IV**

\r\n\r\n

### **DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 265. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas locadoras ou locatárias do bem imóvel beneficiado pelo serviço.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

## **SEÇÃO V**

\r\n\r\n

### **DO LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 266. A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo será lançada, anualmente, de ofício pela autoridade administrativa.

\r\n\r\n

Art. 267. A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo será recolhida através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, pela rede bancária ou agente devidamente autorizado pela Prefeitura.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

## **CAPÍTULO X**

\r\n\r\n

### **DAS CONTRIBUIÇÕES**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

## **SEÇÃO I**

\r\n\r\n

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 268. Para efeito de instituição e cobrança de contribuições, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições municipais aquelas que, segundo a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e a legislação inerente, competem ao Município.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 269. As contribuições cobradas pelo Município são:

\r\n\r\n

I - de Melhoria, decorrente de obras públicas; e

\r\n\r\n

II - para o Custeio da Iluminação Pública- CIP.

\r\n\r\n

**\r\n\r\n\r\n**

Art. 270. A contribuição de Melhoria é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

**\r\n\r\n\r\n****\r\n\r\n\r\n**

Art. 271. A contribuição tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

**\r\n\r\n\r\n****\r\n\r\n\r\n**

Art. 272. Será devida a Contribuição de Melhoria sempre que o imóvel, situado na zona de influência da obra, for beneficiado por quaisquer das seguintes obras públicas, realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal:

**\r\n\r\n\r\n**

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

**\r\n\r\n\r\n**

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

**\r\n\r\n\r\n**

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

**\r\n\r\n\r\n**

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas e telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

**\r\n\r\n\r\n**

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

**\r\n\r\n\r\n**

VI - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

**\r\n\r\n\r\n**

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

**\r\n\r\n\r\n**

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

**\r\n\r\n\r\n**

Parágrafo Único. Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data da publicação do Edital Demonstrativo do Custo da Obra de Melhoramento.

**\r\n\r\n\r\n****\r\n\r\n\r\n**

Art. 273. O valor da Contribuição de Melhoria terá como limite global o custo da obra.

**\r\n\r\n\r\n**

§1º O custo da obra será composto pelo valor de sua execução, acrescido de despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios e investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

**\r\n\r\n\r\n****\r\n\r\n\r\n**

Art. 274. O Poder Executivo definirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da Contribuição de Melhoria.

**\r\n\r\n\r\n**

Parágrafo Único. A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição será fixada pelo Executivo, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

**\r\n\r\n\r\n****\r\n\r\n\r\n**

Art. 275. A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua testada ou área e o fim a que se destinam, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

**\r\n\r\n\r\n**

Parágrafo Único. Os imóveis edificados em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construção.

**\r\n\r\n\r\n****\r\n\r\n\r\n**

Art. 276. A contribuição destinada ao custeio do serviço de iluminação pública está prevista no Art. 149-A da Constituição Federal.

**\r\n\r\n\r\n**

\r\n\r\n\r\n

Art. 277. O serviço de que trata o Artigo anterior compreende a instalação de postes, luminárias, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública e o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos.

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n

Art. 278. O fato gerador da Contribuição de Iluminação Pública é o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município de Tuntum.

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n

Art. 279. A Contribuição não incide sobre usuários de energia elétrica oriunda de sistemas alternativos que não estejam integrados ao Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n

Art. 280. A base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa distribuidora.

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n

Art. 281. As alíquotas da Contribuição são diferenciadas de acordo com a classe do consumidor e a quantidade de consumo medida em KW/h, conforme tabela.

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n

Art. 282. A determinação de classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n

Art. 283. Estão excluídos da base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública os consumidores da classe residencial com consumo de até 30KW/h e da classe rural com consumo de até 70Kw/h.

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n

Art. 284. O sujeito passivo da Contribuição é o consumidor de energia

elétrica, residente ou estabelecido no município, que esteja cadastrado junto a distribuidora.

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n

Art. 285. A Contribuição de Iluminação Pública será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, emitida pela distribuidora de energia.

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n

Art. 286. O recolhimento da Contribuição de Iluminação Pública será realizado, mensalmente, pelo agente arrecadador, devidamente autorizada pela Prefeitura.

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n

Art. 287. Fica o (a) Chefe do Poder Executivo expressamente autorizado a firmar convênio com a União e o Estado, para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública Federal ou Estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n

## **CAPÍTULO X**

\r\n\r\n\r\n

### **DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL**

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n

#### **SEÇÃO I**

\r\n\r\n\r\n

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n

Art. 288. O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

\r\n\r\n\r\n

I - O Cadastro Imobiliário; e

\r\n\r\n\r\n

II - O Cadastro de Atividades Econômico-sociais, abrangendo:

\r\n\r\n\r\n



a) atividades de produção;

\r\n\r\n

b) atividades de indústria;

\r\n\r\n

c) atividades de comércio;

\r\n\r\n

d) atividades de prestação de serviços;

\r\n\r\n

III - de outros cadastros não compreendidos nos itens anteriores, necessários a atender às necessidades da Prefeitura, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.

\r\n\r\n

## SEÇÃO II

\r\n\r\n

### DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 289. O Cadastro Imobiliário compreende, desde que localizados na zona urbana, na zona urbanizável e na zona de expansão urbana:

\r\n\r\n

I - os bens imóveis;

\r\n\r\n

II - o solo com a sua superfície;

\r\n\r\n

III - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, de modo que não se possa retirar sem destruição, sem modificação, sem fratura ou sem danos, inclusive engenhos industriais, torres de linhas de transmissão de energia elétrica e torres de captação de sinais de celular.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 290. O proprietário de imóvel, os titulares de seus domínios úteis ou os seus possuidores a qualquer título são obrigados:

\r\n\r\n

I - a promover a inscrição, de seus bens imóveis, no Cadastro Imobiliário;

\r\n\r\n

II - a informar, ao Cadastro Imobiliário, qualquer alteração na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, construção, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel;

\r\n\r\n

III - a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela autoridade fiscal;

\r\n\r\n

IV - a franquearem à autoridade fiscal, devidamente credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 291. Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário, alteração ou baixa, considera-se documento hábil:

\r\n\r\n

1 - a escritura;

\r\n\r\n

2 - o contrato de compra e venda;

\r\n\r\n

3 - o formal de partilha;

\r\n\r\n

4 - a certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel;

\r\n\r\n

I - considera-se possuidor de bem imóvel aquele que estiver no uso e no gozo do bem imóvel e apresentar recibo onde conste a identificação do bem imóvel, e, sendo o caso, a sua Inscrição Cadastral Imobiliária anterior ou contrato de compra e de venda;

\r\n\r\n

II - em caso de litígio sobre o domínio útil de bem imóvel, deverá constar, além da expressão "domínio útil sob litígio", os nomes dos litigantes e dos possuidores a qualquer título do bem imóvel, a natureza do feito e o juízo e o cartório por onde correr a ação.

\r\n\r\n

Parágrafo Único - Fica instituído o BCI - Boletim de Cadastro Imobiliário, de Alteração e de Baixa no Cadastro Imobiliário.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 292. Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

\r\n\r\n

§1º - No caso de imóvel, edificado ou não edificado com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade; na falta do título de propriedade e da respectiva indicação correspondente à frente principal e na impossibilidade de determinar à frente principal, considera-se o logradouro que confira ao imóvel maior valorização;

\r\n\r\n

§2º - será considerado o logradouro de maneira geral, que lhe dá acesso; havendo mais de um logradouro que lhe dá acesso, considera-se o logradouro que confira ao bem imóvel maior valorização;

\r\n\r\n

§3º - encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 293. O proprietário de bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, terão os seguintes prazos:

\r\n\r\n

I - de até 30 (trinta) dias para promover a inscrição de seu bem imóvel no Cadastro Imobiliário, contados da data de expedição do documento hábil de sua propriedade, de seu domínio útil ou de sua posse a qualquer título;

\r\n\r\n

II - de até 30 (trinta) dias, para informar ao Cadastro Imobiliário, qualquer alteração ou baixa na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel, contados da data de sua alteração ou de sua baixa;

\r\n\r\n

III - imediato, para franquearem à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 294. O órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário deverá promover, de ofício, a inscrição ou a alteração de bem imóvel, quando o proprietário do bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título:

\r\n\r\n

I - após 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do documento hábil de propriedade, de domínio útil ou de posse a qualquer título, não promover a inscrição, de seu bem imóvel, no Cadastro Imobiliário;

\r\n\r\n

II - após 30 (trinta) dias, contados da data de alteração ou de incidência, não informar ao Cadastro Imobiliário qualquer alteração na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel;

\r\n\r\n

III - não franquearem, de imediato, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 295. Os responsáveis por loteamento, os incorporadores, as imobiliárias, os registros públicos cartorários e notariais ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário até o dia 10(dez) do mês subsequente, a relação dos imóveis que, no mês anterior, tenham sido alienados, definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, registrados ou transferidos, mencionando:

\r\n\r\n

I - o nome, CPF/CNPJ e o endereço do adquirente;

\r\n\r\n

II - os dados relativos à situação do imóvel alienado;

\r\n\r\n

III - o valor da transação.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 296. As delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, ficam obrigadas a fornecer ao órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário, até o dia 10 do mês subsequente, a relação dos imóveis que no mês anterior tenham solicitado inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando: nome/razão social, endereço do solicitante, data e o objeto da solicitação.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 297. No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, sequencial e própria, chamada Inscrição Imobiliária, contida no BCI - Boletim de Cadastro Imobiliário.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

### SEÇÃO III

\r\n\r\n

### DO CADASTRO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 298. O Cadastro de Atividades Econômicas compreende, desde

que localizados, instalados ou em funcionamento:

\r\n\r\n\r\n

I - os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços;

\r\n\r\n\r\n

II - os profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo;

\r\n\r\n\r\n

III - as pessoas naturais que exerçam atividades econômicas informalmente.

\r\n\r\n\r\n

Art. 299. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, são obrigadas:

\r\n\r\n\r\n

I - a promover a sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas;

\r\n\r\n\r\n

II - a informar qualquer alteração de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;

\r\n\r\n\r\n

III - a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

\r\n\r\n\r\n

IV - a franquearem à Autoridade Fiscal as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n

Art. 300. Para fins de inscrição, alteração ou baixa no Cadastro de Atividades Econômicas os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços deverão apresentar:

\r\n\r\n\r\n

a) contrato ou o estatuto social, CNPJ e a inscrição estadual - quando houver;

\r\n\r\n\r\n

b) os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, deverão apresentar o registro do órgão de classe, o CPF e a Carteira de Identidade.

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n

Art. 301. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado terão o prazo de:

\r\n\r\n\r\n

I - 10 (dez) dias para promover a sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas:

\r\n\r\n\r\n

II - de 10 (dez) dias, para informar qualquer alteração de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção e de baixa, contados da data de alteração;

\r\n\r\n\r\n

II - imediato, para franquear à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n

Art. 302. O órgão responsável pelo Cadastro de Atividades Econômicas deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado:

\r\n\r\n\r\n

I - após a data de início de atividade, não promoverem a sua inscrição;

\r\n\r\n\r\n

II - após 10 (dez) dias, contados da data de alteração, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção ou de baixa, não informarem a sua alteração;

\r\n\r\n\r\n

III - não franquearem à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades, para diligência fiscal.

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n

Art. 303. Os registros públicos cartorários e notariais, bem como as associações, os sindicatos, as entidades e os órgãos de classe, ficam obrigados a fornecer ao órgão responsável pelo Cadastro de Atividades Econômicas até o dia 10 (dez) do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de registro, mencionando:

\r\n\r\n\r\n

I - o nome, a razão social e o endereço do solicitante;

\r\n\r\n\r\n

II - a data e o objeto da solicitação.

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n

Art. 304. As delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as

concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, ficam obrigadas a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro de Atividades Econômicas, até o dia 10(dez) do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando o nome, a razão social e o endereço do solicitante; a data e o objeto da solicitação.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 305. No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, sequencial e próprio, chamado Inscrição Municipal de Atividade Econômica, contida no Cadastro de Atividades Econômicas.

\r\n\r\n

Parágrafo Único - As pessoas jurídicas integrantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, serão identificadas pelo número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

#### **SEÇÃO IV**

\r\n\r\n

#### **DO CADASTRO SANITÁRIO**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 306. O Cadastro Sanitário é composto por pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que estejam relacionados com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene e saúde pública.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 307. As pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, terão os seguintes prazos:

\r\n\r\n

I - de até 10 (dez) dias antes da data de início de atividade, para promover a sua inscrição no Cadastro Sanitário;

\r\n\r\n

II - de até 10 (dez) dias, para informar ao Cadastro Sanitário qualquer alteração ou baixa, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;

\r\n\r\n

III - imediato, para franquearem à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades, para diligência fiscal.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 308. O órgão responsável pelo Cadastro Sanitário deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado:

\r\n\r\n

I - após a data de início de atividade, não promoverem a sua inscrição no Cadastro Sanitário;

\r\n\r\n

II - após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção, não informarem ao Cadastro Sanitário a sua alteração, de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção e de baixa;

\r\n\r\n

III - não franquearem para diligência fiscal à Autoridade Fiscal credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

#### **SEÇÃO V**

\r\n\r\n

#### **DO CADASTRO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E DE CARGAS**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 309. O Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiros e de Cargas compreende os veículos de transporte desde que em circulação ou em funcionamento.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 310. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, titulares de veículos de transporte de passageiros e de cargas, são obrigadas:

\r\n\r\n

I - a promover a inscrição do veículo no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiros e de Carga;

\r\n\r\n

II - a informar qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo, como reforma restauração e retirada de circulação;

\r\n\r\n

III - a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

\r\n\r\n

IV - a franquearem a Autoridade Fiscal às dependências do veículo para vistoria fiscal.

\r\n\r\n

Art. 311. Para fins de inscrição, alteração ou baixa no Cadastro, os titulares deverão apresentar o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo- CRV.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 312. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, titulares de veículos de transporte de passageiro, terão os seguintes prazos:

\r\n\r\n

I - de até 10 (dez) dias para promover a inscrição do veículo;

\r\n\r\n

II - de até 10 (dez) dias para informar ao Cadastro, qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo, como reforma, restauração e retirada de circulação.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 313. O órgão responsável pelo Cadastro deverá promover de ofício a inscrição a alteração ou a baixa de veículos de transporte de passageiros:

\r\n\r\n

I - após a data de início de sua circulação, não promoverem a inscrição do seu veículo no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiros;

\r\n\r\n

II - após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, não informarem, ao Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiros, qualquer alteração ou baixa ocorrida no veículo, como reforma, restauração ou retirada de circulação.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 314. No ato da inscrição, os veículos serão identificados com uma numeração padrão, sequencial e própria.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

## SEÇÃO VI

\r\n\r\n

### DO CADASTRO DE AMBULANTE, DE EVENTUAL E DE FEIRANTE.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 315. O Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante compreende os ambulantes, os eventuais e os feirantes, desde que localizados, instalados ou em funcionamento.

\r\n\r\n

Parágrafo Único - Fica instituído o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de

\r\n\r\n

Ambulante, de Eventual e de Feirante.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 316. Os ambulantes, os eventuais e os feirantes, são obrigados:

\r\n\r\n

I - a promover a sua inscrição no Cadastro;

\r\n\r\n

II - a informar ao Cadastro qualquer alteração ou baixa quanto a sua localização, instalação e funcionamento;

\r\n\r\n

III - a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 317. Para fins de inscrição, alteração ou baixa no Cadastro os ambulantes, os eventuais e os feirantes deverão apresentar o CPF, a Carteira de Identidade e comprovante de endereço.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 318. Os ambulantes, os eventuais e os feirantes terão os seguintes prazos:

\r\n\r\n

I - até 5 (cinco) dias para promover a sua inscrição no Cadastro;

\r\n\r\n

II - até 5 (cinco) dias para informar, ao Cadastro qualquer

alteração ou baixa na sua localização, instalação e funcionamento.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 319. O órgão responsável pelo Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando:

\r\n\r\n

I - após a data de início das atividades os ambulantes, eventuais e feirantes, não promoverem a sua inscrição no Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante;

\r\n\r\n

II - após a data de alteração ou de baixa na sua localização, instalação e funcionamento, não informarem, ao Cadastro a sua alteração ou a sua baixa.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 320. No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, sequencial e própria, chamada ICAF - Inscrição Cadastral de Ambulantes, de Eventual e de Feirante.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

## SEÇÃO VII

\r\n\r\n

### DO CADASTRO DE OBRA

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 321. O Cadastro de Obra compreende as obras de construção, reforma, ampliação ou movimentação de terras executadas em propriedades privadas.

\r\n\r\n

Parágrafo Único - Fica instituído o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Obra.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 322. As pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras são obrigadas:

\r\n\r\n

I - a promover a sua inscrição no Cadastro de Obra;

\r\n\r\n

II - a informar ao Cadastro de Obra qualquer alteração ou baixa na obra;

\r\n\r\n

III - a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

\r\n\r\n

IV - a franquearem à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do local onde estão sendo executadas as obras, para vistoria fiscal.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 323. Para fins de inscrição, alteração ou baixa no Cadastro de Obra as pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras, desde que em construção, em reforma ou em execução, deverão apresentar:

\r\n\r\n

I - cópia da escritura ou contrato de compra e venda do imóvel onde se realizará a obra;

\r\n\r\n

II - comprovante de regularidade fiscal com a Fazenda Pública Municipal;

\r\n\r\n

III - Anotação de Regularidade Técnica - ART da obra no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA;

\r\n\r\n

IV - projeto arquitetônico;

\r\n\r\n

V - CPF - Cadastro de Pessoas Físicas; e

\r\n\r\n

VI - Carteira de Identidade;

\r\n\r\n

VII - no caso de pessoas jurídicas, o contrato ou o estatuto social e o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 324. As pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras, desde que em construção, em reforma ou em execução, terão os seguintes prazos:

\r\n\r\n

I - de até 5 (cinco) dias para promover a sua inscrição no Cadastro de Obra;

\r\n\r\n

II - de até 5 (cinco) dias para informar qualquer alteração ou baixa na sua construção, reforma ou execução;

\r\n\r\n

III - para franquearem à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do local onde estão sendo construídas, reformadas ou executadas as obras, para vistoria fiscal, imediato.

\r\n\r\n

Art. 325. O órgão responsável pelo Cadastro de Obras deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras particulares, desde que em construção, em reforma ou em execução:

\r\n\r\n

I - após a data de início da obra, não promoverem a sua inscrição no Cadastro;

\r\n\r\n

II - após a data de alteração ou de baixa da obra não informarem ao Cadastro;

\r\n\r\n

III - não franquearem, de imediato, à Autoridade Fiscal devidamente credenciada, as dependências do local onde estão sendo executadas as obras, para vistoria fiscal.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 326. No ato da inscrição a obra será identificada com uma numeração padrão, sequencial e própria, chamada Inscrição de Obra.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

## SEÇÃO VIII

\r\n\r\n

### DO CADASTRO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA NO SOLO DE

\r\n\r\n

### LOGRADOUROS PÚBLICOS

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 327. O Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos compreende os móveis, os equipamentos, os veículos, os utensílios ou quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 328. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo,

e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de vias e de logradouros públicos, são obrigadas:

\r\n\r\n

I - a promover a inscrição do equipamento, do veículo, do utensílio ou de qualquer outro objeto, no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos;

\r\n\r\n

II - a informar qualquer alteração e baixa ocorrida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto, como dimensões, modalidade, localização, ocupação, permanência e retirada;

\r\n\r\n

III - a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 329. Para fins de inscrição, alteração ou baixa no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos, os titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos, deverão apresentar: CPF; Carteira de Identidade; memorial descritivo do objeto no caso de trailers, bancas, barracas; Certificado de Registro e Licenciamento do veículo.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 330. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos, terão os seguintes prazos:

\r\n\r\n

I - até 10 (dez) dias para promover a inscrição do equipamento, do veículo, do utensílio ou de qualquer outro objeto, no Cadastro;

\r\n\r\n

II - até 10 (dez) dias para informar ao Cadastro qualquer alteração e baixa ocorrida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto, como dimensões, modalidade, localização, ocupação, permanência e retirada.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 331. O órgão responsável pelo Cadastro deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas ou jurídicas titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos:

\r\n\r\n

I - após a data de início de sua localização, instalação, ocupação ou permanência, não promoverem a inscrição no Cadastro;

\r\n\r\n

II - após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, não informarem, ao Cadastro qualquer alteração ou baixa ocorrida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto, como dimensões, modalidade, localização, ocupação, permanência e retirada;

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 332. No ato da inscrição, os móveis, os equipamentos e os veículos serão identificados com uma numeração padrão, sequencial e própria.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

## **CAPÍTULO XI**

\r\n\r\n

### **DAS PENALIDADES E SANÇÕES**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

#### **SEÇÃO I**

\r\n\r\n

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 333. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância de normas estabelecidas na legislação tributária.

\r\n\r\n

Parágrafo Único. Será considerado infrator todo aquele que cometer, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os responsáveis pela execução das leis e outros atos normativos baixados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 334. As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

\r\n\r\n

I - aplicação de multas;

\r\n\r\n

II - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município;

\r\n\r\n

III - suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos;

\r\n\r\n

IV - sujeição a regime especial de fiscalização.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 335. A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso alguma dispensa:

\r\n\r\n

I - o pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis;

\r\n\r\n

II - o cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 336. Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

## **CAPÍTULO XII**

\r\n\r\n

### **DAS PENALIDADES EM GERAL**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

#### **SEÇÃO I**

\r\n\r\n



**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 337. Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, contribuintes ou responsáveis tributários, de normas estabelecidas por esta Lei ou em regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo, destinados a complementá-los.

\r\n\r\n

§1º. A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

\r\n\r\n

§2º. As multas por infração somente serão aplicadas quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o início do procedimento fiscal.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 338. As multas serão calculadas tomando-se como base o valor do tributo, corrigido monetariamente.

\r\n\r\n

§1º - As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

\r\n\r\n

§2º - Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, em razão de um só fato, importar-se-á penalidade somente à infração que corresponder à multa de maior valor.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

**SEÇÃO II**

\r\n\r\n

**DAS MULTAS RELATIVAS AO RECOLHIMENTO DO ISSQN**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 339. As infrações relativas ao atraso no pagamento, recolhimento a menor ou não recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN serão punidas com as seguintes penalidades:

\r\n\r\n

I. Multa pela falta de recolhimento ou recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, pelo prestador do serviço, nos prazos previstos em lei ou regulamento:

\r\n\r\n

a) Multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor do Imposto devido e não pago, sem prejuízo das cominações legais;

\r\n\r\n

b) Multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da diferença do Imposto devido e pago a menor, sem prejuízo das cominações legais;

\r\n\r\n

c) Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, por simular que os serviços foram prestados em outro município; sem prejuízo das cominações legais;

\r\n\r\n

d) Multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido ao obrigado à inscrição no cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando prestar serviço sem a devida inscrição. Exceto nos casos previstos em regulamento.

\r\n\r\n

II. Multa pela falta de recolhimento ou recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, pelo responsável tributário, nos prazos previstos em lei ou regulamento:

\r\n\r\n

a) Multa equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do Imposto devido no caso de não retenção e não recolhimento devido do imposto, sem prejuízo das cominações legais;

\r\n\r\n

b) Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto devido no caso de retenção e não recolhimento ou recolhimento a menor do imposto retido, sem prejuízo das cominações legais.

\r\n\r\n

III. Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido, quando constatado infração à legislação tributária municipal, não especificada neste artigo.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

**SEÇÃO III**

\r\n\r\n

**DAS MULTAS RELATIVAS ÀS DECLARAÇÕES**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 340. As infrações relativas às Declarações Mensais de Serviços - DMS e as Declarações de Operações Imobiliárias - DOIM destinadas à apuração do Imposto serão punidas com:

\r\n\r\n

I. Multa aos Contribuintes ou Tomadores dos Serviços pela inobservância das regras de preenchimento e apresentação, previstas no art. 367 deste Código.

\r\n\r\n

II. Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), por Declaração de Operações Imobiliárias - DOIM, ao Serventuário da Justiça titular ou designado para o Cartório de Ofício de Notas ou para o Cartório de Registro de Imóveis que deixarem de apresentá-la, ou aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento, ou o fizerem com dados inexatos, ou omitirem elementos indispensáveis à apuração do Imposto devido.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

#### SEÇÃO IV

\r\n\r\n

#### DAS MULTAS RELATIVAS À AUTORIZAÇÃO, EMISSÃO E ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 341. As infrações relativas à Autorização, Emissão e Escrituração de Notas Fiscais dispostas nesta Seção, serão punidas com as seguintes penalidades:

\r\n\r\n

a) Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto, observada a imposição mínima de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), aos que deixarem de emitir nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração Tributária, exceto nos casos previstos em regulamento;

\r\n\r\n

b) Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto, observada a imposição mínima de R\$ 100,00 (cem reais), aos que extraviarem ou inutilizarem nota fiscal, fatura ou outro documento previsto em regulamento;

\r\n\r\n

c) Multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do Imposto, observada a imposição mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aos que adulterarem ou fraudarem nota fiscal, fatura ou outro documento fiscal previsto em regulamento, inclusive quando tais práticas tenham por objetivo diferenciar o valor dos serviços constante da via destinada ao tomador daquele constante da via destinada ao controle da Administração Tributária;

\r\n\r\n

d) Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 200,00 (duzentos reais), aos que, não tendo efetuado o

pagamento do Imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, informação falsa em documento fiscal e/ou arrecadação referente a inexistência de serviços tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

\r\n\r\n

e) Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto, observada a imposição mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela emissão de notas fiscais com duplicidade de numeração sem autorização da Administração Tributária;

\r\n\r\n

f) Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto, observada a imposição mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela emissão de notas fiscais com valor diferente ou diverso nas vias da nota fiscal de mesma numeração e série;

\r\n\r\n

g) Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto, observada a imposição mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aos que, não tendo efetuado o pagamento do Imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, informação em documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

\r\n\r\n

h) Multa equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do Imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), aos que, tendo emitido bilhetes de ingresso e efetuado o pagamento integral do Imposto correspondente, deixarem de cancelá-los, na conformidade do regulamento;

\r\n\r\n

i) Multa equivalente a 500,00 (quinhentos reais) quando constatado infração à legislação tributária municipal, não especificada neste artigo.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

#### SEÇÃO V

\r\n\r\n

#### DAS PENALIDADES RELATIVAS À TAXA DE LICENÇA E VERIFICAÇÃO FISCAL - ALVARÁ

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 342. As infrações relativas à Taxa de Licença e Verificação Fiscal - ALVARÁ dispostas nesta Seção, serão punidas com as seguintes penalidades:

\r\n\r\n

I. Cassação da licença, a qualquer tempo, quando:

\r\n\r\n

a) Deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão; ou

\r\n\r\n

b) Deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco; ou

\r\n\r\n

c) Quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público, concernente à ordem, à saúde, à segurança e aos costumes; sem prejuízo da aplicação das penas de caráter pecuniário.

\r\n\r\n

II. Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa nos casos de:

\r\n\r\n

a) Iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta;

\r\n\r\n

b) Deixar de efetuar o pagamento da taxa, no todo ou em parte;

\r\n\r\n

c) Exercer atividade em desacordo para a qual foi licenciada;

\r\n\r\n

d) Exercer atividade após o prazo constante da autorização;

\r\n\r\n

e) Não afixar o alvará em local de fácil acesso e visível à fiscalização;

\r\n\r\n

f) Deixar de comunicar ao fisco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da ocorrência do evento, informação indispensável para alteração cadastral, necessária ao lançamento ou cálculo do tributo;

\r\n\r\n

g) Utilizar de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa, no todo ou em parte;

\r\n\r\n

III. Multa mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa, quando:

\r\n\r\n

a) Não cumprido o Edital de Interdição do Estabelecimento; e/ou

\r\n\r\n

b) Não cumprido as exigências administrativas decorrentes da cassação da licença;

\r\n\r\n

c) Estiver funcionando em desacordo com as disposições legais e regulamentares que lhes forem pertinentes.

\r\n\r\n

d) Multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da

taxa quando constatado infração à legislação tributária municipal, não especificada neste artigo.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

## SEÇÃO VI

\r\n\r\n

### DAS MULTAS RELATIVAS À DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇO - DMS

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 343. As infrações relativas à Declaração Mensal de Serviço - DMS, pela inobservância das regras de preenchimento e apresentação, previstas neste Código ou em regulamento, serão aplicadas as penalidades seguintes:

\r\n\r\n

a) Multa equivalente a R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) por não apresentação de Declaração Mensal de Serviço - DMS sem movimento econômico;

\r\n\r\n

b) Multa equivalente a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por não apresentação de Declaração Mensal de Serviço - DMS, com movimento econômico;

\r\n\r\n

c) Multa equivalente a R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), por Declaração Mensal

\r\n\r\n

de Serviço - DMS apresentada fora do prazo;

\r\n\r\n

d) Multa equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais), por Declaração Mensal de Serviço- DMS, apresentada com quebra na sequência numérica das notas fiscais emitidas;

\r\n\r\n

e) Multa equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais), por Declaração Mensal de Serviço -

\r\n\r\n

DMS, apresentada com valor diferente da nota fiscal ou outro documento fiscal emitido ou recebido;

\r\n\r\n

f) Multa equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais), por Declaração Mensal de Serviço

\r\n\r\n

- DMS apresentada com data diferente da nota fiscal ou outro documento fiscal, emitido ou recebido;

\r\n\r\n

g) Multa equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais), por Declaração Mensal de Serviço - DMS apresentada como não inclusão de nota fiscal ou outro documento fiscal, emitido ou recebido;

\r\n\r\n

h) Multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por Declaração Mensal de Serviço - DMS apresentada com omissão de dados ou dados inexatos ou incompletos de nota fiscal ou outro documento fiscal, emitido ou recebido, indispensáveis a apuração do imposto devido;

\r\n\r\n

i) Multa equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais), por Declaração Mensal de Serviço - DMS retificada por mais de duas vezes;

\r\n\r\n

j) Multa equivalente a 100,00 (cem reais), por Declaração Mensal de Serviço - DMS referente a cada mês de competência, quando constatado infração à legislação tributária municipal, não especificada neste artigo.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

## **SEÇÃO VII**

\r\n\r\n

### **DAS MULTAS RELATIVAS AOS CADASTROS**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 344. As infrações relativas aos Cadastros, dispostas nesta Seção, serão punidas com:

\r\n\r\n

a) Multa equivalente a R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), sob a pessoa física ou jurídica que deixar de inscrever-se no Cadastro Imobiliário e/ou no Cadastro de Atividades Econômicas, na forma e prazos previstos na legislação;

\r\n\r\n

b) Multa equivalente a R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), sob a pessoa física ou jurídica que deixar de comunicar, na forma e prazos previstos na legislação, as alterações dos dados constantes do Cadastro de Atividades Econômicas, inclusive a baixa;

\r\n\r\n

c) Multa equivalente a R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), sob a pessoa, física ou jurídica, que gozam de isenção ou imunidade, que deixarem de comunicarem a venda de imóvel de sua propriedade na forma e prazos regulamentares;

\r\n\r\n

d) Multa equivalente a R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) sob a pessoa física ou jurídica que não atender à notificação do órgão fazendário, para informar os dados necessários ao lançamento do

IPTU, ou oferecê-los incompletos;

\r\n\r\n

e) Multa equivalente a R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) sob a pessoa física ou jurídica responsável por loteamento que deixar de fornecer ao órgão fazendário competente, na forma e prazos regulamentares, a relação mensal dos imóveis alienados ou prometidos à venda;

\r\n\r\n

f) Multa equivalente a R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) sob a pessoa física ou jurídica que deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, a declaração acerca dos bens ou direitos, transmitidos ou cedidos;

\r\n\r\n

g) Multa equivalente a R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) sob a pessoa física ou jurídica que deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, o demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades;

\r\n\r\n

h) Multa equivalente a R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) por registrar indevidamente documento que gere dedução da base de cálculo do imposto;

\r\n\r\n

i) Multa equivalente a R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais) quando constatado infração à legislação tributária municipal, não especificada neste artigo.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

## **SEÇÃO VIII**

\r\n\r\n

### **DAS MULTAS RELATIVAS À AÇÃO FISCAL**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 345. Aquele que embarçar, dificultar, retardar ou causar impedimento de qualquer forma à fiscalização municipal, será punido com as seguintes multas:

\r\n\r\n

a) Multa equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais) aos que regularmente notificado, não atender, no todo ou em parte, ao primeiro termo de intimação no prazo máximo de 10 (dez) dias;

\r\n\r\n

b) Multa equivalente a R\$ 300,00 (trezentos reais) aos que regularmente notificado, não atender, no todo ou em parte, ao segundo termo de intimação no prazo no prazo máximo de 05 (cinco) dias;

\r\n\r\n

c) Multa equivalente a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) aos que regularmente notificado, não atender, no todo ou em parte, ao terceiro termo de intimação no prazo máximo de 03 (três) dias.

\r\n\r\n

Parágrafo Único. Quando houver recusa da assinatura do sujeito passivo em termo de fiscalização, o agente fiscal responsável pela realização da ação fiscal deverá relatar, no próprio documento fiscal, as circunstâncias e o nome da pessoa que se recusou apor a ciência no documento fiscal, assim como a data e hora da ocorrência do fato.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

## **SEÇÃO IX**

\r\n\r\n

### **DO PAGAMENTO DAS MULTAS**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 346. O valor das multas constantes do auto de infração sofrerá, desde que haja renúncia à apresentação de defesa ou recurso, as seguintes reduções:

\r\n\r\n

I - 70% (setenta por cento) do valor da multa por infração, se paga em 10 (dez) dias contados da ciência do sujeito passivo no auto de infração;

\r\n\r\n

II - 60% (sessenta por cento) do valor da multa por infração, se paga em 20 (vinte) dias contados da ciência do sujeito passivo no auto de infração;

\r\n\r\n

III - 50% (cinquenta por cento) do valor da multa por infração, se paga em 30 (trinta) dias contados da ciência do sujeito passivo no auto de infração.

\r\n\r\n

Art. 347. Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelado a multa por infração sem despacho da autoridade administrativa e autorização do titular do Setor de Gestão Tributária, em processo regular.

\r\n\r\n

Parágrafo Único. Lavrado o auto de infração, o autuante terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas - prorrogável por igual período, para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

## **SEÇÃO X**

\r\n\r\n

### **DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM OS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 348. O contribuinte que se encontrar em débito para com a Fazenda Pública Municipal não poderá receber créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestações de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

\r\n\r\n

Parágrafo Único - A proibição a que se refere este artigo não se aplicará, sobre o débito ou a multa, quando houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

## **SEÇÃO XI**

\r\n\r\n

### **DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 349. Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

\r\n\r\n

Parágrafo Único - A suspensão ou cancelamento será determinado pelo Prefeito, considerada a gravidade e natureza da infração.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

## **SEÇÃO XII**

\r\n\r\n

### **DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 350. Será submetido a regime especial de fiscalização, o contribuinte que:

\r\n\r\n

I - apresentar indício de omissão de receita;

\r\n\r\n

II - tiver praticado sonegação fiscal;

\r\n\r\n

III - houver cometido crime contra a ordem tributária;

\r\n\r\n

IV - reiteradamente viole a legislação tributária.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 351. Constitui indício de omissão de receita:

\r\n\r\n

I - qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;

\r\n\r\n

II - a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;

\r\n\r\n

III - a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;

\r\n\r\n

IV - a efetivação de pagamentos sem a correspondente disponibilidade financeira.

\r\n\r\n

Art. 352. Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro em benefício deste ou daquele:

\r\n\r\n

I - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

\r\n\r\n

a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

\r\n\r\n

b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente; ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

\r\n\r\n

A

\r\n\r\n

rt. 353. Enquanto perdurar o regime especial, a Documentação Fiscal e tudo o mais que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, será visado pelas Autoridades Fiscais

incumbidas da aplicação do regime especial, antes de serem utilizados pelos contribuintes.

\r\n\r\n

Parágrafo Único. O Secretário, responsável pela área fazendária, poderá baixar instruções complementares que se fizerem necessárias sobre a modalidade da ação fiscal e a rotina de trabalho indicadas em cada caso, na aplicação do regime especial.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

## **CAPÍTULO XIII**

\r\n\r\n

### **DAS PENALIDADES FUNCIONAIS**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 354. Serão punidos com multa equivalente, de até 15 (quinze) dias do respectivo vencimento os funcionários que:

\r\n\r\n

I - sendo de sua atribuição, se negarem a prestar assistência ao contribuinte quando por este solicitada;

\r\n\r\n

II - por negligência ou má fé, lavrarem autos e termos de fiscalização sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades;

\r\n\r\n

III - tendo conhecimento de irregularidades que impliquem sanções penais, deixarem de aplicar ou comunicar o procedimento cabível.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 355. A penalidade será imposta por Comissão constituída de três membros (01 da assessoria jurídica, 01 da Secretaria de Administração e 01 da Secretaria de Finanças) e homologada pelo Prefeito, após a abertura de processo administrativo mediante representação da autoridade fazendária a que estiver subordinado o servidor.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 356. O pagamento de multa decorrente de aplicação de penalidade funcional, devidamente documentada e instruída em processo administrativo, inclusive com defesa apresentada pelo servidor, somente se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

\r\n\r\n

\r\n\r\n  
SEÇÃO I

\r\n\r\n

### DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULARES

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 357. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

\r\n\r\n

I - omitir informações, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

\r\n\r\n

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documentos exigido pela lei fiscal;

\r\n\r\n

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

\r\n\r\n

IV - elaborar, distribuir, fornecer ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

\r\n\r\n

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa à prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação;

\r\n\r\n

VI - emitir fatura, duplicata ou nota fiscal de serviço que não corresponda, em quantidade ou qualidade, ao serviço prestado.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 358. Constitui crime da mesma natureza:

\r\n\r\n

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

\r\n\r\n

II - deixar de recolher no prazo legal, valor de tributo retido na qualidade de Tomador dos Serviços;

\r\n\r\n

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiado, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou

deduzida de imposto como incentivo fiscal;

\r\n\r\n

IV - deixar de aplicar incentivo fiscal ou aplicar em desacordo com o estatuído;

\r\n\r\n

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permite ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à fazenda pública municipal.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

### SEÇÃO II

\r\n\r\n

### DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 359. Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no código penal:

\r\n\r\n

I - extraviar Documento Fiscal, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo;

\r\n\r\n

II - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo, ou cobrá-los parcialmente;

\r\n\r\n

III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público;

\r\n\r\n

IV - exigir tributo que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, empregar na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

### SEÇÃO III

\r\n\r\n

### DAS OBRIGAÇÕES GERAIS

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 360. Extingue-se a publicidade dos crimes quando o agente promover o pagamento do tributo, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 361. Os crimes previstos neste capítulo são de ação penal pública, aplicando-se lhes o disposto no Código Civil Brasileiro.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 362. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos neste capítulo, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

## **TÍTULO VII**

\r\n\r\n

### **DO PROCESSO FISCAL**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

## **CAPÍTULO I**

\r\n\r\n

### **DO PROCEDIMENTO FISCAL**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 363. O procedimento fiscal compreende o conjunto dos seguintes atos e formalidades:

\r\n\r\n

I - atos:

\r\n\r\n

a) apreensão;

\r\n\r\n

b) arbitramento;

\r\n\r\n

c) diligência;

\r\n\r\n

d) estimativa;

\r\n\r\n

e) homologação;

\r\n\r\n

f) inspeção;

\r\n\r\n

g) interdição;

\r\n\r\n

h) levantamento;

\r\n\r\n

i) plantão;

\r\n\r\n

j) representação;

\r\n\r\n

II- formalidades:

\r\n\r\n

a) Termo de Início de Ação Fiscal;

\r\n\r\n

b) Termo de Intimação de Ação Fiscal;

\r\n\r\n

c) Termo de Recebimento de Documento;

\r\n\r\n

d) Termo de Devolução de Documentos;

\r\n\r\n

e) Termo de Apreensão de Documentos

\r\n\r\n

f) Relatório de Andamento da Ação Fiscal;

\r\n\r\n

g) Mapa de Apuração;

\r\n\r\n

h) Auto de Infração;

\r\n\r\n

i) Notificação Preliminar de Débito;

\r\n\r\n

j) Termo de Encerramento da Ação Fiscal;

\r\n\r\n

k) Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização.

\r\n\r\n



\r\n\r\n

Art. 364. O procedimento fiscal considera-se iniciado com a ciência do sujeito passivo em Termo de Início. O início do o procedimento fiscal, excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, com a lavratura do Termo de Início de Ação Fiscal ou do Termo de Intimação, para apresentar documentos fiscais ou não fiscais, de interesse da Fazenda Pública Municipal.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

## SEÇÃO I

\r\n\r\n

### DA APREENSÃO

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 365. A Autoridade Fiscal apreenderá bens e documentos, inclusive objetos e mercadorias, móveis ou não, livros, notas e quaisquer outros papéis, fiscais ou não fiscais, desde que constituam prova material de infração à legislação tributária.

\r\n\r\n

Parágrafo Único - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 366. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 367. As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

\r\n\r\n

Parágrafo Único - As quantias exigíveis serão arbitradas, levando-se em conta os custos da apreensão, transporte e depósito.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 368. Se o autuado não preencher os requisitos das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

\r\n\r\n

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

\r\n\r\n

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior aos tributos, multas, acréscimos e demais custos resultantes da apreensão e da realização da hasta pública ou leilão, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

\r\n\r\n

§ 3º - Prescreve em 90 (noventa) dias o direito de retirar o saldo dos bens levados a hasta pública ou leilão.

\r\n\r\n

§ 4º - Decorrido o prazo prescricional, o saldo será convertido em renda eventual.

\r\n\r\n

Art. 369. Não havendo licitante, os bens apreendidos de fácil deterioração ou de diminuto valor serão destinados, pelo Prefeito, a instituições de caridade.

\r\n\r\n

Parágrafo Único - Aos demais bens, após 60 (sessenta) dias, a administração dará destino que julgar conveniente.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art.370. A hasta pública ou leilão serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, através de edital afixado em lugar público e veiculado no órgão oficial e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

\r\n\r\n

Parágrafo Único - Os bens levados a hasta pública ou leilão serão escriturados em livros próprios, mencionando-se as suas identificações, avaliações e os preços de arrematação.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

## SEÇÃO II

\r\n\r\n

### DO ARBITRAMENTO

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 371. A Autoridade Fiscal arbitrar , sem preju zo das penalidades cab veis, a base de c culo, quando:

\r\n\r\n

I - quanto ao ISSQN:

\r\n\r\n

a) n o puder ser conhecido o valor efetivo do pre o do servi o ou da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutiliza o de documentos fiscais;

\r\n\r\n

b) os registros fiscais ou cont beis, bem como as declara es ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, por serem insuficientes, omissos, inveross meis ou falsos, n o merecerem f ;

\r\n\r\n

c) o contribuinte ou respons vel, ap s regularmente intimado, recusar-se a exibir   fiscaliza o os elementos necess rios   comprova o do valor dos servi os prestados;

\r\n\r\n

d) existirem atos qualificados em lei como crimes ou contraven es, mesmo sem essa qualifica o, forem praticados com dolo, fraude ou simula o, atos esses evidenciados pelo exame de declara es ou documentos fiscais ou cont beis exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verifica o;

\r\n\r\n

e) ocorrer pr tica de subfaturamento ou contrata o de servi os por valores abaixo dos pre os de mercado;

\r\n\r\n

f) houver flagrante insufici ncia de imposto pago em face do volume dos servi os prestados;

\r\n\r\n

g) tiver servi os prestados sem a determina o do pre o ou, reiteradamente, a t tulo de cortesia;

\r\n\r\n

h) for apurado o exerc cio de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro de Atividades Econ micas.

\r\n\r\n

II - quanto ao IPTU:

\r\n\r\n

a) a coleta de dados necess rios   fixa o do valor venal do im vel for impedida ou dificultada pelo contribuinte;

\r\n\r\n

b) os im veis se encontrarem fechados e os propriet rios n o forem encontrados.

\r\n\r\n

III - quanto ao ITBI, n o concordar com o valor declarado pelo sujeito passivo.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 372. O arbitramento ser  elaborado tomando-se como base:

\r\n\r\n

I - relativamente ao ISSQN:

\r\n\r\n

a) o valor da m teria-prima, insumo, combust vel, energia el trica e outros materiais consumidos e aplicados na execu o dos servi os;

\r\n\r\n

b) ordenados, sal rios, retiradas pr -labore, honor rios, comiss es e gratifica es de empregados, s cios, titulares ou prepostos;

\r\n\r\n

c) alug eis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para id nticas situa es;

\r\n\r\n

d) o montante das despesas com luz,  gua, esgoto e telefone;

\r\n\r\n

e) impostos, taxas, contribui es e encargos em geral;

\r\n\r\n

f) outras despesas mensais obrigat rias.

\r\n\r\n

II - relativamente ao IPTU e ao ITBI: o valor obtido adotando como par metro os im veis de caracter sticas e dimens es semelhantes, situados na mesma quadra ou regi o em que se localizar o im vel cujo valor venal ou transfer ncia estiver sendo arbitrados.

\r\n\r\n

Par grafo  nico - O montante apurado ser  acrescido de 30% (trinta por cento), a t tulo de lucro ou vantagem remunerat ria a cargo do contribuinte, em rela o ao ISSQN.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 373. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, no caso do ISS, apurar-se-  o pre o do servi o, levando-se em conta:

\r\n\r\n

I - os recolhimentos efetuados em per odos id nticos por outros contribuintes que exer am a mesma atividade em condi es semelhantes;

\r\n\r\n

II - o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;

\r\n\r\n

III - os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 374. O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências, deduzindo-se os pagamentos efetuados no período e será fixado mediante relatório da Autoridade Fiscal e cessará os seus efeitos quando o contribuinte, de forma satisfatória, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

### SEÇÃO III

\r\n\r\n

#### DA DILIGÊNCIA

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art.375. A Autoridade Fiscal realizará diligência, com o intuito de apurar fatos geradores, incidências, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas e:

\r\n\r\n

I - fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias;

\r\n\r\n

II -- aplicar sanções por infração de dispositivos legais.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

### SEÇÃO IV

\r\n\r\n

#### DA ESTIMATIVA

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 376. A Autoridade Fiscal estimará, de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISS quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório ou o sujeito

passivo for de rudimentar organização, ou quando o contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhe tratamento fiscal específico ou deixe, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais.

\r\n\r\n

Parágrafo Único - Atividade exercida em caráter provisório é aquela cujo exercício é de natureza temporária e está vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 377. A estimativa será apurada tomando-se como base o preço corrente do serviço, na praça; o tempo de duração e a natureza específica da atividade; o valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período considerado.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 378. O regime de estimativa será fixado por relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata, e deferido por um período de até 12 (doze) meses; terá a base de cálculo expressa em REAIS; a critério do Secretário responsável pela área fazendária poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, revisto ou cancelado; dispensa o uso de livros e notas fiscais, por parte do contribuinte; por solicitação do sujeito passivo e a critério do fisco, poderá ser encerrado, ficando o contribuinte, neste caso, subordinado à utilização dos documentos fiscais exigidos.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 379. O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do relatório homologado.

\r\n\r\n

Parágrafo Único - No caso específico de atividade exercida em caráter provisório, a ciência da estimativa se dará através de Termo de Intimação.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 380. A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

\r\n\r\n

Parágrafo Único - Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros.

\r\n\r\n

\r\n\r\n  
**SEÇÃO V**

\r\n\r\n  
**DA HOMOLOGAÇÃO**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 381. A Autoridade Fiscal, tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, analisando a antecipação de recolhimentos sem prévio exame do sujeito ativo, homologará ou não os autolançamentos ou lançamentos espontâneos atribuídos ao sujeito passivo.

\r\n\r\n

§1º - O pagamento antecipado pelo contribuinte extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

\r\n\r\n

§2º - Não influem sobre a obrigação tributária os atos anteriores à homologação praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

\r\n\r\n

§3º - Tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

\r\n\r\n

§4º - O prazo da homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

\r\n\r\n

\r\n\r\n  
**SEÇÃO VI**

\r\n\r\n  
**DA INSPEÇÃO**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 382. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, inspecionará o sujeito passivo que apresentar indício de omissão de receita; tiver praticado sonegação fiscal; houver cometido crime contra a ordem tributária; opuser ou criar obstáculo à realização de diligência ou plantão fiscal.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 383. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, examinará e apreenderá mercadorias, livros, arquivos, documentos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviço, que constituam prova material de indício de omissão de receita, sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária.

\r\n\r\n

\r\n\r\n  
**SEÇÃO VII**

\r\n\r\n  
**DA INTERDIÇÃO**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 384. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, interdirá estabelecimento onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido, consumido alimentos, ou exercida atividades pertinentes à higiene e a saúde pública, em que estejam em inobservância às normas sanitárias e em desacordo com esta Lei.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 385. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, interdirá o local onde será exercida atividade em caráter provisório, sem que o contribuinte tenha efetuado o pagamento antecipado do imposto estimado.

\r\n\r\n

Parágrafo Único - A liberação para o exercício da atividade somente ocorrerá após sanada, na sua plenitude, a irregularidade cometida.

\r\n\r\n

\r\n\r\n  
**SEÇÃO VIII**

\r\n\r\n  
**DO LEVANTAMENTO**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 386. A Autoridade Fiscal levantará dados do sujeito passivo, com o intuito de elaborar arbitramento; apurar estimativa e proceder homologação.

\r\n\r\n

\r\n\r\n  
**SEÇÃO IX**

\r\n\r\n  
**DO PLANTÃO**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 387. A Autoridade Fiscal, mediante plantão, adotar a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou for declarado para os efeitos dos tributos municipais, independente do contribuinte estar sujeito a regime especial de fiscalização.

\r\n\r\n

\r\n\r\n  
**SEÇÃO X**

\r\n\r\n  
**DA REPRESENTAÇÃO**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 388. A Autoridade Fiscal ou qualquer pessoa, quando não competente para lavrar Auto e Termo de Fiscalização, poderá representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária ou de outras leis ou regulamentos fiscais.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 389. A representação far-se-á em petição assinada e discriminará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; deverá estar acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração, não será admitida quando o autor tenha sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade; deverá ser recebida pelo Secretário, responsável pela área fazendária, que determinará imediatamente a diligência ou inspeção para verificar a veracidade e, conforme couber, intimará ou autuará o infrator ou a arquivará se demonstrada a sua improcedência.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

**SEÇÃO XI**

\r\n\r\n

**DOS AUTOS E TERMOS DE FISCALIZAÇÃO**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 390. Quanto aos Autos e Termos de Fiscalização;

\r\n\r\n

I - serão impressos e numerados, em 03 (três) vias, em talonário próprio ou eletronicamente, conterão, entre outros, os seguintes elementos:

\r\n\r\n

a) a qualificação do contribuinte:

\r\n\r\n

a.1) nome ou razão social;

\r\n\r\n

a.2) domicílio tributário;

\r\n\r\n

a.3) atividade econômica;

\r\n\r\n

a.4) número de inscrição no cadastro, se o tiver.

\r\n\r\n

b) o momento da lavratura:

\r\n\r\n

b.1) local;

\r\n\r\n

b.2) data;

\r\n\r\n

b.3) hora.

\r\n\r\n

c) a formalização do procedimento:

\r\n\r\n

c.1) nome e assinatura da Autoridade incumbida da ação fiscal e do responsável, representante ou preposto do sujeito passivo;

\r\n\r\n

c.2) enumeração de quaisquer fatos e circunstâncias que possam esclarecer a ocorrência.

\r\n\r\n

II - sempre que couber, farão referência aos documentos de fiscalização, direta ou indiretamente, relacionados com o procedimento adotado;

## \r\n\r\n\r\n

III - se o responsável, representante ou seu preposto, não puder ou não quiser assiná-los, far-se-á menção dessa circunstância;

## \r\n\r\n\r\n

IV - a assinatura não constitui formalidade essencial às suas validades, não implica confissão ou concordância, nem a recusa determinará ou agravará a pena;

## \r\n\r\n\r\n

V - as omissões ou incorreções não acarretarão nulidades, desde que do procedimento constem elementos necessários e suficientes para a identificação dos fatos;

## \r\n\r\n\r\n

VI - nos casos específicos do Auto de Infração e Termo de Intimação e do Auto de Apreensão é condição necessária e suficiente para inocorrência ou nulidade, a determinação da infração e do infrator;

## \r\n\r\n\r\n

VII - serão lavrados, cumulativamente, quando couber, por Autoridade Fiscal, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras:

## \r\n\r\n\r\n

a) pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao contribuinte responsável, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original ou, no caso de recusa, certificado pelo Agente encarregado do procedimento;

## \r\n\r\n\r\n

b) por carta, acompanhada de cópia e com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

## \r\n\r\n\r\n

c) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, quando resultarem improficuos os meios referidos nas alíneas "a" e "b" deste inciso, ou for desconhecido o domicílio tributário do contribuinte;

## \r\n\r\n\r\n

VIII - presumem-se lavrados, quando:

## \r\n\r\n\r\n

a) pessoalmente, na data do recibo ou da certificação;

## \r\n\r\n\r\n

b) por carta, na data de recepção do comprovante de entrega, e se esta for omitida, 30 (trinta) dias após a data de entrega da carta no correio;

## \r\n\r\n\r\n

c) por edital, no termo da prova indicada, contado este da data de afixação ou de publicação;

## \r\n\r\n\r\n

IX - uma vez lavrados, terá a Autoridade Fiscal o prazo de 8 (quarenta e oito) horas, renovável por igual período, para entregar cópia do documento fiscal no órgão arrecador.

## \r\n\r\n\r\n

## \r\n\r\n\r\n

Art. 391. É o instrumento legal utilizado pela Autoridade Fiscal, com o objetivo de formalizar:

## \r\n\r\n\r\n

I - o Termo de Apreensão: a apreensão de bens e documentos;

## \r\n\r\n\r\n

II - o Auto de Infração e Termo de Intimação: a penalização pela violação, voluntária ou não, de normas estabelecidas na legislação tributária;

## \r\n\r\n\r\n

III - o Auto de Interdição: a interdição de atividade provisória inadimplente com a Fazenda Pública Municipal;

## \r\n\r\n\r\n

IV - o Relatório de Fiscalização: a realização de plantão e o levantamento efetuado em arbitramento, estimativa e homologação;

## \r\n\r\n\r\n

V - o Termo de Diligência Fiscal: a realização de diligência;

## \r\n\r\n\r\n

VI - o Termo de Início de Ação Fiscal: o início de levantamento homologatório;

## \r\n\r\n\r\n

VII - o Termo de Inspeção Fiscal: a realização de inspeção;

## \r\n\r\n\r\n

VIII - o Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização: o regime especial de fiscalização;

## \r\n\r\n\r\n

IX - o Termo de Intimação: a solicitação de documento, informação, esclarecimento, e a ciência de decisões fiscais;

## \r\n\r\n\r\n

X - o Termo de Verificação Fiscal: o término de levantamento homologatório.

## \r\n\r\n\r\n

## \r\n\r\n\r\n

Art. 392 As formalidades do procedimento fiscal conterão, ainda, relativamente ao:

## \r\n\r\n\r\n

I - Auto de Apreensão:

## \r\n\r\n\r\n

a) a relação de bens e documentos apreendidos;

## \r\n\r\n\r\n

b) a indicação do lugar onde ficarão depositados;

\r\n\r\n

c) a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do fisco;

\r\n\r\n

d) a citação expressa do dispositivo legal violado.

\r\n\r\n

II – Auto de Infração e Termo de Intimação:

\r\n\r\n

a) a descrição do fato que ocasionar a infração;

\r\n\r\n

b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a violação e comina a sanção;

\r\n\r\n

c) a comunicação para pagar o tributo e a multa devidos, ou apresentar defesa e provas, no prazo previsto.

\r\n\r\n

III – Auto de Interdição: a) a descrição do fato que ocasionar a interdição;

\r\n\r\n

b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;

\r\n\r\n

c) a ciência da condição necessária para a liberação do exercício da atividade interdita.

\r\n\r\n

IV – Relatório de Fiscalização:

\r\n\r\n

a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento;

\r\n\r\n

b) a citação expressa da matéria tributável.

\r\n\r\n

V – Termo de Diligência Fiscal:

\r\n\r\n

a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos na verificação;

\r\n\r\n

b) a citação expressa do objetivo da diligência.

\r\n\r\n

VI – Termo de Início de Ação Fiscal:

\r\n\r\n

a) a data de início do levantamento homologatório;

\r\n\r\n

b) o período a ser fiscalizado;

\r\n\r\n

c) a relação de documentos solicitados;

\r\n\r\n

d) o prazo para o término do levantamento e devolução dos documentos.

\r\n\r\n

VII – Termo de Inspeção Fiscal:

\r\n\r\n

a) a descrição do fato que ocasionar a inspeção;

\r\n\r\n

b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção.

\r\n\r\n

VIII – Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização:

\r\n\r\n

a) a descrição do fato que ocasionar o regime;

\r\n\r\n

b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;

\r\n\r\n

c) as prescrições fiscais a serem cumpridas pelo contribuinte;

\r\n\r\n

d) o prazo de duração do regime.

\r\n\r\n

IX – Termo de Intimação:

\r\n\r\n

a) a relação de documentos solicitados;

\r\n\r\n

b) a modalidade de informação pedida e/ou o tipo de esclarecimento a ser prestado e/ou a decisão fiscal cientificada;

\r\n\r\n

c) a fundamentação legal;

\r\n\r\n

d) a indicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento;

\r\n\r\n

e) o prazo para atendimento do objeto da intimação.

\r\n\r\n

X – Termo de Verificação Fiscal:

\r\n\r\n

a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento;

\r\n\r\n

b) a citação expressa da matéria tributável.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

## **CAPÍTULO II**

\r\n\r\n

### **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

#### **SEÇÃO I**

\r\n\r\n

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 393. Processo administrativo tributário compreende o conjunto de atos praticados pela Administração Tributária, tendentes à determinação, exigência ou dispensa do crédito tributário, assim como à fixação do alcance de normas de tributação sobre casos concretos, ou, ainda, à imposição de penalidades ao sujeito passivo da obrigação, será regido pelas disposições desta Lei e iniciado por petição da parte interessada ou de ofício, pela Autoridade Fiscal.

\r\n\r\n

Parágrafo único. O conceito delineado no caput compreende os processos de controle, outorga e punição, e mais especificamente os que versem sobre:

\r\n\r\n

I - lançamento tributário;

\r\n\r\n

II - imposição de penalidades;

\r\n\r\n

III - impugnação do lançamento;

\r\n\r\n

IV - consulta em matéria tributária;

\r\n\r\n

V - restituição de tributo indevido;

\r\n\r\n

VI - suspensão, extinção e exclusão de crédito tributário;

\r\n\r\n

VII - reconhecimento administrativo de imunidades e isenções; e

\r\n\r\n

VIII arrolamento de bens.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art.394. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, celeridade, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

\r\n\r\n

Parágrafo único. Nos processos administrativos tributários serão observados, entre outros, os critérios de:

\r\n\r\n

I - atuação conforme a lei e o direito;

\r\n\r\n

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

\r\n\r\n

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

\r\n\r\n

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade decora e boa-fé;

\r\n\r\n

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

\r\n\r\n

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

\r\n\r\n

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

\r\n\r\n

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos do sujeito passivo;

\r\n\r\n

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos do sujeito passivo;

\r\n\r\n

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações



finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

\r\n\r\n

XI - proibição de cobrança de despesas processuais;

\r\n\r\n

XII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada a aplicação retroativa de nova interpretação em prejuízo do sujeito passivo da obrigação tributária.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

## SEÇÃO II

\r\n\r\n

### DOS DIREITOS E DOS DEVERES DO SUJEITO PASSIVO

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 395. São direitos do sujeito passivo, no âmbito do processo administrativo tributário:

\r\n\r\n

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão simplificar, na medida do possível e dentro das exigências legais, o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

\r\n\r\n

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos na repartição, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

\r\n\r\n

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

\r\n\r\n

IV - produzir as provas pertinentes ao deslinde do caso; e

\r\n\r\n

V - fazer-se assistir, facultativamente, por procurador.

\r\n\r\n

Art. 396. São deveres do sujeito passivo:

\r\n\r\n

I - expor os fatos conforme a verdade;

\r\n\r\n

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

\r\n\r\n

III - não agir de modo temerário;

\r\n\r\n

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos; e

\r\n\r\n

V - tratar com respeito e urbanidade os servidores e autoridades.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

## SEÇÃO III

\r\n\r\n

### DA CAPACIDADE E DO EXERCÍCIO FUNCIONAL

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 397. As funções referentes a cadastramento, lançamento, controle da arrecadação e fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias, bem como as medidas de prevenção e repressão a fraudes, competem ao Setor de Gestão Tributária, por meio de seus órgãos tributários e dos agentes a estes subordinados, independentemente da denominação jurídica do cargo por eles ocupado.

\r\n\r\n

§ 1º. A fiscalização dos tributos municipais, compreendida a imposição de sanções por infração à legislação tributária, será promovida por Fiscais Tributários do Município.

\r\n\r\n

§ 2º. No exercício de suas funções, o agente fiscal que presidir a qualquer diligência de fiscalização, se fará identificar por meio idôneo.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 398. Não podem embaraçar a ação fiscalizadora e, mediante notificação escrita, emitida por autoridade competente, são obrigados a exhibir impressos, documentos, livros, controles, programas e arquivos magnéticos relacionados com o tributo objeto de verificação fiscal e a prestar as informações solicitadas pelo Fisco:

\r\n\r\n

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários da justiça;

\r\n\r\n

II - os funcionários públicos e os servidores de empresas públicas, de sociedades de economia mista, de fundações e de autarquias;

\r\n\r\n

III - os bancos, as instituições financeiras, os estabelecimentos de crédito em geral, as empresas seguradoras e as empresas de

leasing ou arrendamento mercantil;

\r\n\r\n

IV - os síndicos, os comissários e os inventariantes;

\r\n\r\n

V - os leiloeiros, os corretores, os despachantes e os liquidantes;

\r\n\r\n

VI - as empresas de administração de bens;

\r\n\r\n

VII - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição nos cadastros fiscais de contribuintes, ou as que, embora não contribuintes tomem parte nas operações sujeitas à tributação.

\r\n\r\n

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

#### **SEÇÃO IV**

\r\n\r\n

#### **DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art.399. É impedido de decidir no processo administrativo tributário a autoridade administrativa que:

\r\n\r\n

I - tenha interesse pessoal, direto ou indireto, na matéria;

\r\n\r\n

II - tenha funcionado a própria autoridade ou, ainda, seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive por afinidade, como perito, testemunha ou procurador;

\r\n\r\n

III - esteja litigando, judicial ou administrativamente, conjuntamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro, ou em face de algum deles.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 400. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato a autoridade competente, abstendo-se de atuar.

\r\n\r\n

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 401. Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 402. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

#### **SEÇÃO V**

\r\n\r\n

#### **DOS ATOS E TERMOS DO PROCESSO**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

#### **Subseção I**

\r\n\r\n

#### **Da Forma, Tempo e Lugar dos Atos do Processo**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 403. O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 404. O requerimento inicial do interessado, salvos os casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

\r\n\r\n

I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

\r\n\r\n

II - identificação do interessado ou de quem o represente;

\r\n\r\n

III - domicílio do interessado ou local para recebimento de

comunicações;

\r\n\r\n

IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

\r\n\r\n

V - data e assinatura do interessado ou de seu representante.

\r\n\r\n

§ 1º. É vedado à Administração recusar-se a conhecer do requerimento por motivo de problemas na documentação apresentada, sem antes convocar o interessado para suprir as falhas verificadas.

\r\n\r\n

§ 2º. Nos casos de representação, a procuração poderá ser juntada aos autos até 10 (dez) dias após a protocolização do requerimento.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 405. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

\r\n\r\n

§ 1º. Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

\r\n\r\n

§ 2º. O reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de sua autenticidade.

\r\n\r\n

§ 3º. A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

\r\n\r\n

§ 4º. O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art.406. Poderá ser implantado o processo tributário eletrônico, com ou sem certificação digital, conforme o estabelecido em decreto.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art.407. Na hipótese do artigo anterior, o iter procedimental será integralmente eletrônico, com a digitalização de documentos que, eventualmente, passem a constituir parte do processo,garantindo-se ao contribuinte pleno e irrestrito conhecimento do inteiro teor do feito também pela via eletrônica.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 408. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento a repartição na qual tramitar o processo.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 409. Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão,cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 410. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

\r\n\r\n

Parágrafo único. A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 411. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

## **Subseção II**

\r\n\r\n

### **Da Comunicação dos Atos do Processo**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 412. No interesse da administração tributária, o órgão competente, perante o qual tramita o processo administrativo tributário, notificará o requerente para apresentação de documentos ou esclarecimentos necessários à instrução e ao andamento processual.

\r\n\r\n

Parágrafo único. No processo iniciado a pedido do interessado, o não atendimento da notificação no prazo consignado, sem justificativa ou contestação formalizada,

poderá resultar no seu arquivamento, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 413. A notificação será efetuada por termo de ciência no processo, na intimação ou no documento que o servidor dirija ao interessado pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento ou por publicação em Diário Oficial do Município.

\r\n\r\n

§ 1º. Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do seu recebimento efetivo por parte do interessado, bastando que a correspondência seja entregue no endereço por ele declinado.

\r\n\r\n

§ 2º. Caso o notificado se recuse a assinar o recebimento da notificação, sua negativa será suprida por declaração escrita de quem o notificar.

\r\n\r\n

§ 3º. A notificação por meio eletrônico será objeto de regulamentação específica.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 414. Considera-se efetuada a notificação:

\r\n\r\n

I - quando pessoal, na data do recibo;

\r\n\r\n

II - quando por carta, na data do recibo de volta e, se omitida, 30 (trinta) dias após a entrega da carta no correio;

\r\n\r\n

III - quando por edital, no termo do prazo, contado este da data de publicação;

\r\n\r\n

IV - quando por meio eletrônico, de acordo com o que dispuser o decreto regulamentador do processo eletrônico.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

## SEÇÃO VI

\r\n\r\n

### DOS POSTULANTES

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 415. O contribuinte poderá postular pessoalmente ou por representante regularmente habilitado ou, ainda, mediante mandato expresso, por intermédio de preposto ou de representante.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 416. Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

## SEÇÃO VII

\r\n\r\n

### DOS PRAZOS

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 417. Os prazos são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento, só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato:

\r\n\r\n

I - serão de 30 (trinta) dias para:

\r\n\r\n

a) apresentação de defesa;

\r\n\r\n

b) elaboração de contestação;

\r\n\r\n

c) pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão;

\r\n\r\n

d) resposta à consulta;

\r\n\r\n

e) interposição de recurso voluntário;

\r\n\r\n

II - serão de 15 (quinze) dias para conclusão de diligência e esclarecimento;

\r\n\r\n

III - serão de 10 (dez) dias para:

\r\n\r\n

a) interposição de recurso de ofício ou de revista;

\r\n\r\n

b) pedido de reconsideração.

\r\n\r\n

IV - não estando fixados, serão 30 (trinta) dias para a prática de ato a cargo do interessado;

\r\n\r\n

V - contar-se-ão:

\r\n\r\n

a) de defesa, a partir da notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente ou da lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação;

\r\n\r\n

b) de contestação, diligência, consulta, despacho e decisão, a partir do recebimento do processo;

\r\n\r\n

c) de recurso, pedido de reconsideração e cumprimento de despacho e decisão, a partir da ciência da decisão ou publicação do acórdão.

\r\n\r\n

VI - fixados, suspendem-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia em que o processo retornar.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

#### **SEÇÃO VIII**

\r\n\r\n

#### **DA PETIÇÃO**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 418. A petição será feita através de requerimento contendo as seguintes indicações:

\r\n\r\n

a) nome ou razão social do sujeito passivo;

\r\n\r\n

b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;

\r\n\r\n

c) domicílio tributário;

\r\n\r\n

d) a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for resultado devido, quando a dúvida ou o litígio versar sobre valor;

\r\n\r\n

e) as diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem.

\r\n\r\n

I - será indeferida quando manifestamente inepta ou a parte

for ilegítima, ficando, entretanto, vedado à repartição recusar o seu recebimento;

\r\n\r\n

II - não poderá reunir matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, decisão, Sujeito Passivo ou Auto de Infração e Termo de Intimação.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

#### **SEÇÃO IX**

\r\n\r\n

#### **DA INSTAURAÇÃO E INSTRUÇÃO**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 419. O Processo Administrativo Tributário será instaurado por petição do contribuinte, responsável ou seu preposto, reclamando contra lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente; Auto de Infração e Termo de Intimação.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 420. O servidor que instaurar o processo receberá a documentação; certificará a data de recebimento; numerará e rubricará as folhas dos autos; o encaminhará para a devida instrução.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 421. A autoridade que instruir o processo solicitará informações e pareceres; deferirá ou indeferirá provas requeridas; numerará e rubricará as folhas apensadas; mandará cientificar os interessados, quando for o caso; abrirá prazo para recurso.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

#### **SEÇÃO X**

\r\n\r\n

#### **DAS NULIDADES**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art.422. É nulo o ato que nasça afetado de vício insanável, material ou formal, especialmente:

\r\n\r\n

I - os atos e termos lavrados por agente incompetente;

\r\n\r\n

II - os despachos e decisões proferidas por autoridades incompetentes ou com preterição do direito de defesa;

\r\n\r\n

III - os atos e termos que violem literal disposição da legislação municipal ou se fundem em prova que se apure falsa.

\r\n\r\n

§ 1º. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou decorram.

\r\n\r\n

§ 2º. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar ou revisar o ato, determinando os atos alcançados pela declaração e as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

\r\n\r\n

Art. 423. Quando a autoridade a quem incumbir o julgamento puder decidir o mérito a favor de quem aproveitaria a declaração de nulidade, poderá deixar de pronunciá-la ou supri-la a falta, decidindo-o diretamente.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

### **CAPÍTULO III**

\r\n\r\n

### **DO PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

### **SEÇÃO I**

\r\n\r\n

### **DO LITÍGIO TRIBUTÁRIO**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 424. O litígio tributário considera-se instaurado com a apresentação, pelo postulante, de impugnação de exigência.

\r\n\r\n

Parágrafo Único - O pagamento de Auto de Infração e Termo de Intimação ou o pedido de parcelamento importa reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

### **SEÇÃO II**

\r\n\r\n

### **DA DEFESA**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 425. A defesa que versar sobre parte da exigência implicará pagamento da parte não impugnada.

\r\n\r\n

Parágrafo Único - Não sendo efetuado o pagamento, no prazo estabelecido, da parte não impugnada, será promovida a sua cobrança, devendo, para tanto, ser instaurado outro processo com elementos indispensáveis à sua instrução.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

### **SEÇÃO III**

\r\n\r\n

### **DA CONTESTAÇÃO**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 426. Apresentada a defesa, o processo será encaminhado à Autoridade Fiscal, responsável pelo procedimento, ou seu substituto, para que ofereça contestação.

\r\n\r\n

§1º - Na contestação, a Autoridade Fiscal alegará a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.

\r\n\r\n

§2º - Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de funcionário municipal ou representante da Fazenda Pública Municipal.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

### **SEÇÃO IV**

\r\n\r\n

### **DA COMPETÊNCIA**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 427. São competentes para julgar na esfera administrativa:

\r\n\r\n\r\n

I - em primeira instância, a Assessoria Jurídica do Município;

\r\n\r\n\r\n

II - em segunda instância, o Conselho Municipal de Contribuintes.

\r\n\r\n\r\n

III - em instância especial, o Prefeito Municipal.

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n

## SEÇÃO V

\r\n\r\n\r\n

### DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n

Art. 428. Elaborada a contestação o processo será remetido à Assessoria Jurídica do Município para proferir a decisão.

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n

Art. 429. A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n

Art. 430. Se entender necessárias, a Assessoria Jurídica do Município determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

\r\n\r\n\r\n

Parágrafo Único - O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito.

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n

Art.431. Se deferido o pedido de perícia, a autoridade julgadora de primeira instância designará servidor para, como perito da fazenda, proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame do requerido.

\r\n\r\n\r\n

§ 1º - Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que coincidir com o exame impugnado.

\r\n\r\n\r\n

§2º - Não havendo coincidência, a autoridade julgadora designará outro servidor para desempatar.

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n

Art.432. Será reaberto prazo para impugnação se, da realização de diligência, resultar alteração da exigência inicial.

\r\n\r\n\r\n

§1º - Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada a revelia da autoridade julgadora, permanecendo o processo na repartição pelo prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável do crédito tributário e fiscal.

\r\n\r\n\r\n

§2º - Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito tributário e fiscal, a autoridade julgadora encaminhará o processo à Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal para promover a cobrança executiva.

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n

Art. 433. A decisão será redigida com simplicidade e clareza e conterá relatório que mencionará os elementos e Atos informadores, introdutórios e probatórios do processo de forma resumida;

\r\n\r\n\r\n

I - arrolará os fundamentos de fato e de direito da decisão;

\r\n\r\n\r\n

II - indicará os dispositivos legais aplicados;

\r\n\r\n\r\n

III - apresentará o total do débito, discriminando o tributo devido e as penalidades;

\r\n\r\n\r\n

IV - concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração e Termo de Intimação ou da reclamação contra lançamento ou de Ato Administrativo dele decorrente, definindo expressamente os seus efeitos;

\r\n\r\n\r\n

V - Será comunicada ao contribuinte mediante lavratura de Termo de Intimação;

\r\n\r\n\r\n

VI - de primeira instância não está sujeita a pedido de reconsideração;

\r\n\r\n\r\n

VII - não sendo proferido no prazo estabelecido, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente o Auto de

Infração e

\r\n\r\n

Termo de Intimação ou improcedente a reclamação contra lançamento ou Ato Administrativo dele de corrente, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade julgadora de primeira instância.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 434. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

#### **SEÇÃO VI**

\r\n\r\n

#### **DO RECURSO VOLUNTÁRIO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA.**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 435. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 436. O recurso voluntário será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância;

\r\n\r\n

I - poderá conter prova documental, quando contrária ou não apresentada na primeira instância;

\r\n\r\n

\r\n\r\n

#### **SEÇÃO VII**

\r\n\r\n

#### **DO RECURSO DE OFÍCIO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA.**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 437. Da decisão de primeira instância favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, caberá recurso de ofício para o Conselho Municipal de Contribuintes.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 438. O recurso de ofício será interposto, obrigatoriamente, pela autoridade julgadora mediante simples despacho de encaminhamento no ato da decisão de primeira instância, não sendo interposto, deverá o Conselho Municipal de Contribuintes requisitar o processo.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

#### **SEÇÃO VIII**

\r\n\r\n

#### **DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 439. Interposto o recurso, voluntário ou de ofício, o processo será encaminhado ao Conselho Municipal de Contribuintes para proferir a decisão.

\r\n\r\n

§1º - Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência para se determinar novas provas.

\r\n\r\n

§2º - Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 440. O processo que não for relatado ou devolvido no prazo estabelecido, com voto escrito do relator, poderá ser avocado pelo Presidente do Conselho, que o incluirá em pauta de julgamento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 441. O autuante, o atuado e o reclamante, poderão representar-se no Conselho Municipal de Contribuintes, sendo-lhes facultado o uso da palavra, por 15 (quinze) minutos, após o resumo do processo feito pelo relator.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 442. O Conselho não poderá decidir por equidade, quando o acórdão resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.



\r\n\r\n

Parágrafo Único - A decisão por equidade será admitida somente quando, atendendo às características pessoais ou materiais da espécie julgada, for restrita à dispensa total ou parcial de penalidades pecuniárias, nos casos em que não houver dolo, fraude ou simulação.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 443. A decisão referente a processo julgado pelo Conselho Municipal de Contribuintes receberá a forma de Acórdão, cuja conclusão será publicada no Diário Oficial do Município ou no Quadro de Avisos no Hall da Prefeitura, com ementa sumariando a decisão.

\r\n\r\n

Parágrafo Único - O sujeito passivo será cientificado da decisão do Conselho através da publicação de Acórdão.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

#### **SEÇÃO IX**

\r\n\r\n

#### **DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PARA A INSTÂNCIA ESPECIAL**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 444. Dos Acórdãos não- unânimes do Conselho Municipal de Contribuintes caberá pedido de reconsideração para a Instância Especial, o Prefeito Municipal.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 445. O pedido de reconsideração será feito no Conselho Municipal de Contribuintes.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

#### **SEÇÃO X**

\r\n\r\n

#### **DO RECURSO DE REVISTA PARA A INSTÂNCIA ESPECIAL**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 446. Dos Acórdãos divergentes do Conselho Municipal de Contribuintes, caberá recurso de revista para a Instância Especial, o

Prefeito Municipal.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 447. O recurso de revista, além das razões de cabimento e de mérito, será instruído com cópia ou indicação precisa da decisão divergente e será interposto pelo Presidente do Conselho.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

#### **SEÇÃO XI**

\r\n\r\n

#### **DO JULGAMENTO EM INSTÂNCIA ESPECIAL**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 448. Recebido o pedido de reconsideração ou interposto o recurso de revista, o processo será encaminhado ao Prefeito Municipal para proferir a decisão.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 449. Antes de prolatar a decisão, o Prefeito poderá solicitar o pronunciamento de quaisquer órgãos da Administração Municipal e determinar os exames e diligências que julgar convincentes à instrução e ao esclarecimento do processo.

\r\n\r\n

Parágrafo Único - Da decisão do Prefeito Municipal, não caberá recurso na esfera Administrativa.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

#### **SEÇÃO XI**

\r\n\r\n

#### **DA EFICÁCIA DA DECISÃO FISCAL**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 450. Encerra-se o litígio tributário com a decisão definitiva; a desistência de impugnação ou de recurso; a extinção do crédito; qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n

Art. 451. É definitiva a decisão:

\r\n\r\n\r\n

I - de primeira instância:

\r\n\r\n\r\n

a) na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;

\r\n\r\n\r\n

b) esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

\r\n\r\n\r\n

II - de segunda instância:

\r\n\r\n\r\n

a) unânime, quando não caiba recurso de revista;

\r\n\r\n\r\n

b) esgotado o prazo para pedido de reconsideração sem que este tenha sido feito.

\r\n\r\n\r\n

III - de instância especial.

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n

### **SEÇÃO XIII**

\r\n\r\n\r\n

#### **DA EXECUÇÃO DA DECISÃO FISCAL**

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n

Art. 452. A execução da decisão fiscal consistirá:

\r\n\r\n\r\n

I - na lavratura de Termo de Intimação ao recorrente ou sujeito passivo para pagar a importância da condenação ou satisfazer a obrigação acessória;

\r\n\r\n\r\n

II - na imediata inscrição, como dívida ativa, para subsequente cobrança por ação executiva, dos débitos constituídos, se não forem pagos nos prazos estabelecidos;

\r\n\r\n\r\n

III - na ciência do recorrente ou sujeito passivo para receber a importância recolhida indevidamente ou conhecer da decisão favorável que modificará o lançamento ou cancelará o Auto de Infração e Termo de Intimação.

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n

### **SEÇÃO XIV**

\r\n\r\n\r\n

#### **DA CONSULTA**

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n

Art. 453. É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária ou ao seu representante legal o direito de formular consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal, em relação a fato concreto do seu interesse.

\r\n\r\n\r\n

Parágrafo Único - Também poderão formular consultas aos órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais.

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n

Art. 454. A consulta deverá ser dirigida à autoridade fazendária municipal.

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n

Art. 455. Ao Setor de Gestão Tributária caberá:

\r\n\r\n\r\n

I - solicitar a emissão de pareceres;

\r\n\r\n\r\n

II - baixar o processo em diligência;

\r\n\r\n\r\n

III - proferir a decisão.

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n

Art. 456. Da decisão caberá recurso, voluntário ou de ofício, ao Conselho Municipal de Contribuintes quando a resposta for, respectivamente, contrária ou favorável ao sujeito passivo.

\r\n\r\n\r\n

Parágrafo Único - Da decisão do Conselho Municipal de Contribuintes não caberá recurso ou pedido de reconsideração.

\r\n\r\n\r\n

Art. 457. A decisão definitiva dada à consulta terá efeito normativo e será adotada em circular expedida pelo Secretário responsável pela área fazendária.

\r\n\r\n

integrado por 02 (dois) representantes da Fazenda Pública Municipal e 02 (dois) representantes dos contribuintes.

\r\n\r\n

Art. 458. Considera-se definitiva a decisão proferida:

\r\n\r\n

\r\n\r\n

I - pelo Setor de Gestão Tributária, quando não houver recurso;

\r\n\r\n

Art. 463. Os representantes da Fazenda Pública Municipal serão:

\r\n\r\n

II - pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

\r\n\r\n

a) o Secretário, responsável pela área fazendária;

\r\n\r\n

\r\n\r\n

b) o Responsável pela Fiscalização; os suplentes serão agentes fazendários nomeados pelo Secretário.

\r\n\r\n

**SEÇÃO XV**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

**DO PROCEDIMENTO NORMATIVO**

\r\n\r\n

Art. 464. Os representantes dos Contribuintes serão:

\r\n\r\n\r\n\r\n\r\n\r\n

Art. 459. A interpretação e a aplicação da legislação Tributária serão definidas em instrução normativa a ser baixada pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

\r\n\r\n

a) 01 (um) Conselheiro efetivo, oriundo da classe de prestadores de serviço e 01(um) suplente;

\r\n\r\n

\r\n\r\n

b) 01 (um) Representante da Associação Comercial e Industrial do Município e 01(um) suplente.

\r\n\r\n

Art. 460. Os órgãos da administração fazendária, em caso de dúvida quanto a interpretação e à aplicação da legislação tributária, deverão solicitar a instrução normativa.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 465. O Conselho Municipal de Contribuintes terá um Secretário, de livre nomeação do Prefeito.

\r\n\r\n

Art. 461. As decisões de primeira instância observarão a jurisprudência do Conselho Municipal de Contribuintes estabelecida em Acórdão.

\r\n\r\n

Parágrafo Único - Ao Secretário Geral do Conselho Municipal de Contribuintes será atribuída uma gratificação mensal, correspondente a um salário mínimo de referência.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

\r\n\r\n

**SEÇÃO XVI**

\r\n\r\n

**SEÇÃO XVII**

\r\n\r\n

**DA COMPOSIÇÃO**

\r\n\r\n

**DA COMPETÊNCIA**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 462. O Conselho Municipal de Contribuintes será composto por 04 (quatro) Conselheiros efetivos e 04 (quatro) Conselheiros suplentes.

\r\n\r\n

Art. 466. Compete ao Conselho:

\r\n\r\n

Parágrafo Único - A composição do Conselho será paritária,

\r\n\r\n

I - julgar recurso voluntário contra decisões de órgão julgador de primeira instância;

\r\n\r\n

II - julgar recurso de ofício interposto pelo órgão julgador de primeira instância, por decisão contrária à Fazenda Pública Municipal.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 467. São atribuições dos Conselheiros:

\r\n\r\n

I - examinar os processos que lhes forem distribuídos, e sobre eles, apresentar relatório e parecer conclusivo, por escrito;

\r\n\r\n

II - comparecer às sessões e participar dos debates para esclarecimento;

\r\n\r\n

III - pedir esclarecimentos, vista ou diligência necessária e solicitar, quando conveniente, destaque de processo constante da pauta de julgamento;

\r\n\r\n

IV - proferir voto, na ordem estabelecida;

\r\n\r\n

V - redigir os Acórdãos de julgamento em processos que relatar desde que vencedor o seu voto;

\r\n\r\n

VI - redigir, quando designado pelo presidente, Acórdão de julgamento, se vencido o Relator;

\r\n\r\n

VII - prolatar, se desejar, voto escrito e fundamentado, quando divergir do Relator.

\r\n\r\n

Art. 468. Compete ao Secretário Geral do Conselho:

\r\n\r\n

I - secretariar os trabalhos das reuniões;

\r\n\r\n

II - fazer executar as tarefas administrativas;

\r\n\r\n

III - promover o saneamento dos processos, quando se tornar necessário;

\r\n\r\n

IV - distribuir, por sorteio, os processos tributários e fiscais aos Conselheiros.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 469. Compete ao Presidente do Conselho:

\r\n\r\n

I - presidir as sessões;

\r\n\r\n

II - convocar sessões extraordinárias, quando necessário;

\r\n\r\n

III - determinar as diligências solicitadas;

\r\n\r\n

IV - assinar os Acórdãos;

\r\n\r\n

V - proferir, em julgamento, além do voto ordinário, o de qualidade;

\r\n\r\n

VI - designar redator de Acórdão, quando vencido o voto do relator;

\r\n\r\n

VII - interpor recurso de revista, determinando a remessa do processo ao Prefeito.

\r\n\r\n

§1º - O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes é cargo nato do Secretário, responsável pela área fazendária.

\r\n\r\n

§2º - O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes será substituído em seus impedimentos pelo Diretor da Fiscalização, não podendo este ser substituído pelo Chefe da Fiscalização.

\r\n\r\n

## **SEÇÃO XVIII**

\r\n\r\n

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 470. Perde a qualidade de Conselheiro:

\r\n\r\n

I - o representante dos contribuintes que não comparecer a 03 (três) sessões consecutivas, sem causa justificada perante o Presidente, devendo a entidade indicadora promover a sua substituição;

\r\n\r\n

II - a Autoridade Fiscal que se exonerar ou for demitida.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 471. O Conselho realizará, ordinariamente, uma sessão por mês, em dia e horário fixado no início de cada período anual de sessões, podendo, ainda, realizar sessões extraordinárias, quando necessárias,

desde que convocadas pelo Presidente.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 472. As sessões extraordinárias não poderão exceder a 04 (quatro) mensais.

\r\n\r\n

#### **CAPÍTULO IV**

\r\n\r\n

#### **DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 473. O débito fiscal de qualquer natureza, tributário ou não, já vencido, poderá ser pago em parcelas.

\r\n\r\n

Parágrafo único. O pedido de parcelamento implicará em confissão irretratável da dívida, ficando o interessado obrigado a desistir ou a renunciar aos recursos administrativos ou as ações judiciais propostas, sob pena de indeferimento ou cancelamento do parcelamento.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 474. O requerimento será dirigido à Secretaria Municipal responsável pela gestão tributária, que firmará o acordo nos casos em que o contribuinte cumprir as exigências estabelecidas nos artigos seguintes.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 475. O termo de parcelamento somente poderá ser firmado com o contribuinte ou com o responsável legal pela dívida, nos termos da legislação tributária, admitindo-se a representação por mandato.

\r\n\r\n

§ 1º. Em se tratando de pessoa física, será exigida a apresentação dos seguintes documentos para a celebração do acordo:

\r\n\r\n

I - cartão de inscrição no CPF/MF – Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;

\r\n\r\n

II - cédula de identidade – RG;

\r\n\r\n

III - comprovante de endereço;

\r\n\r\n

IV - procuração, pública ou particular, com ou sem reconhecimento de firma, se for o caso.

\r\n\r\n

§ 2º. No caso de pessoa jurídica ou firma individual, serão exigidos os seguintes documentos:

\r\n\r\n

I - contrato social ou declaração de firma individual e suas respectivas alterações;

\r\n\r\n

II - cartão de inscrição no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

\r\n\r\n

III - o instrumento de mandato a que se refere o inciso IV do parágrafo anterior, se o subscritor do termo não for sócio-gerente do ente moral.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 476. O débito fiscal será consolidado na data da lavratura do termo de acordo, observando-se as seguintes regras:

\r\n\r\n

I - o total do débito será atualizado monetariamente até a data de sua consolidação, devendo as suas parcelas, a partir de então, ser corrigidas anualmente pelo índice de inflação utilizado pelo Município;

\r\n\r\n

II - será acrescido, a título de juros, o montante de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor originário do débito;

\r\n\r\n

§ 1º. Para efeitos deste artigo, entende-se por valor originário do débito fiscal o valor principal da dívida devidamente atualizado monetariamente mais as multas de qualquer natureza.

\r\n\r\n

§ 2º. Nos casos de parcelamentos de débitos já ajuizados, ao seu total será adicionada a importância relativa aos honorários devidos aos procuradores jurídicos do Município.

\r\n\r\n

§ 3º. As custas judiciais serão pagas pelo executado separadamente e à vista.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 477. O valor de cada parcela não será inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas ou de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para as pessoas jurídicas.

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n

Art. 478. O acordo será rescindido de ofício na hipótese de atraso no pagamento de 3 (três) prestações consecutivas ou alternadas.

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n

Art. 479. Não se admitirá novo ajuste quanto a créditos anteriormente parcelados e não liquidados.

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n

Art. 480. Poderão ser parcelados inclusive os débitos fiscais já ajuizados, independentemente da fase processual em que se encontrem.

\r\n\r\n\r\n

Parágrafo único. O parcelamento somente será deferido ou mantido se o sujeito passivo expressamente renunciar ou desistir de qualquer defesa judicial sobre o débito parcelado.

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n

## **TÍTULO IX**

\r\n\r\n\r\n

### **DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n

#### **CAPÍTULO I**

\r\n\r\n\r\n

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n

Art. 481. Todas as funções referentes a cadastramento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelo Setor de Gestão Tributária e repartições ou pessoas jurídicas a ela subordinados, segundo as suas atribuições.

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n

Art. 482. Os órgãos e servidores incumbidos do lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão orientação e assistência técnicas aos contribuintes e responsáveis, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária.

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n

Art. 483. A aplicação da Legislação Tributária será privativa das Autoridades Fiscais.

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n

Art. 484. São Autoridades Fiscais:

\r\n\r\n\r\n

I - o Prefeito;

\r\n\r\n\r\n

II - o Secretário, responsável pela área fazendária;

\r\n\r\n\r\n

III - os Diretores e os Chefes de Órgãos de Fiscalização;

\r\n\r\n\r\n

IV - O (a) Coordenador (a) de Fiscalização;

\r\n\r\n\r\n

V - Os Agentes do Setor de Gestão Tributária incumbidos da Fiscalização dos Tributos Municipais.

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n

Art. 485. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Autoridade Fiscal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

\r\n\r\n\r\n

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

\r\n\r\n\r\n

II - os bancos, casas lotéricas, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

\r\n\r\n\r\n

III - as empresas de administração de bens;

\r\n\r\n\r\n

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

\r\n\r\n\r\n

V - os inventariantes;

\r\n\r\n

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

\r\n\r\n

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a Autoridade Fiscal determinar.

\r\n\r\n

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste Artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 486. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 487. A Fazenda Pública Municipal permutará informações de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou independentemente deste ato, sempre que solicitada.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art.488. No caso de desacato ou de embaraço ao exercício de suas funções ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse do fisco, ainda que não configure fato definido como crime, a Autoridade Fiscal poderá, pessoalmente ou através das repartições a que pertencerem, requisitar o auxílio de força policial.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 489. Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou empresas de diversões franquearão os seus salões de exibição ou locais de espetáculos, bilheterias e demais dependências, à Autoridade Fiscal, desde que, portadora de documento de identificação e esteja no exercício regular de sua função.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

## **CAPÍTULO II**

\r\n\r\n

### **DA DÍVIDA ATIVA**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 490. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

\r\n\r\n

§1º - A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício, e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios.

\r\n\r\n

§2º - A inscrição do débito na Dívida Ativa não poderá ser feita enquanto não for decidido, definitivamente, a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

\r\n\r\n

§3º - Ao contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou de quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado, através de caução do seu valor, em espécie.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 491. São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas à tributos e respectivos adicionais e multas.

\r\n\r\n

Art. 492. São de natureza não tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 493. O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

\r\n\r\n

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

\r\n\r\n

II - o valor originário da dívida, bem como a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

\r\n\r\n

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

\r\n\r\n

IV - a data e o nº da inscrição, no Registro de Dívida Ativa;

\r\n\r\n

V - o número do processo administrativo ou do auto de infração e termo de intimação, se neles estiver apurado o valor da dívida.

\r\n\r\n

§1º - A certidão conterà, além dos requisitos deste Artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

\r\n\r\n

§2º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

\r\n\r\n

§3º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 494. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no Artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 495. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

\r\n\r\n

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este Artigo é relativa e pode ser indicada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 496. Mediante despacho do Secretário, responsável pela área fazendária, poderá ser inscrito no correr do mesmo exercício, o débito proveniente de tributos lançados por exercício, quando for necessário acautelarem-se o interesse da Fazenda Pública Municipal.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 497. A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial.

\r\n\r\n

§1º - Feita a inscrição, a respectiva certidão deverá ser imediatamente enviada ao órgão encarregado da cobrança judicial, para que o débito seja ajuizado no menor tempo possível.

\r\n\r\n

§2º - Enquanto não houver ajuizamento, o órgão encarregado da cobrança promoverá pelos meios ao seu alcance, a cobrança amigável do débito.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 498. Salvo nos casos de anistia e de remissão, é vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da Dívida Ativa.

\r\n\r\n

Parágrafo Único - Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida no presente Artigo sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art.499. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos do mesmo sujeito passivo, relativos a idênticos ou diferentes créditos tributários e fiscais, inscritos em Dívida Ativa, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

\r\n\r\n

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;

\r\n\r\n

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois, às taxas, por fim, aos impostos;

\r\n\r\n

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

\r\n\r\n

IV - na ordem decrescente dos montantes.

\r\n\r\n

Art.500.O Secretário de Finanças emitirá, semestralmente, relatório nominal de devedores com créditos regularmente inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

\r\n\r\n



\r\n\r\n

### **CAPÍTULO III**

\r\n\r\n

#### **DA CERTIDÃO NEGATIVA**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 501. A Fazenda Pública Municipal exigirá certidão negativa como prova de quitação ou regularidade de créditos tributários e fiscais.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 502. As certidões serão solicitadas mediante requerimento da parte interessada ou de seu representante legal, devidamente habilitado.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 503. As certidões relativas à situação fiscal e dados cadastrais só serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 504. Da certidão constará o crédito tributário e fiscal devidamente constituído.

\r\n\r\n

Parágrafo Único - Considera-se crédito tributário e fiscal devidamente constituído para efeito deste Artigo:

\r\n\r\n

I - o crédito tributário e fiscal lançado e não quitado à época própria;

\r\n\r\n

II - a existência de débito inscrito em Dívida Ativa;

\r\n\r\n

III - a existência de débito em cobrança executiva;

\r\n\r\n

IV - o débito confessado.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 505. Na hipótese de comprovação, pelo interessado, de ocorrência de fato que importe em suspensão de exigibilidade de crédito tributário e fiscal ou no adiantamento de seu vencimento, a certidão será expedida com as ressalvas necessárias.

\r\n\r\n

Parágrafo Único - A certidão emitida nos termos deste Artigo terá validade de Certidão Negativa enquanto persistir a situação.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 506. Será pessoalmente responsável, criminal e funcionalmente, o servidor que, por dolo, fraude, simulação ou negligência, expedir ou der causa à expedição de certidão incorreta.

\r\n\r\n

Art. 507. O prazo máximo para a expedição de certidão será de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.

\r\n\r\n

§1º - As certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico e terão validade de 90 (noventa) dias.

\r\n\r\n

§2º - As certidões serão assinadas pelo Secretário Municipal titular da área tributária e por um fiscal de tributos que atestará a regularidade fiscal.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 508. A Certidão Negativa será eficaz, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, direta ou indireta.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

### **CAPÍTULO IV**

\r\n\r\n

#### **DA EXECUÇÃO FISCAL**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 509. A execução fiscal poderá ser promovida contra:

\r\n\r\n

I - o devedor;

\r\n\r\n

II - o fiador;

\r\n\r\n

III - o espólio;

\r\n\r\n

IV - a massa;

\r\n\r\n

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias de pessoas físicas ou jurídicas;

\r\n\r\n

VI - os sucessores a qualquer título.

\r\n\r\n

§1º - O síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública Municipal, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem solidariamente pelo valor desses bens, ressalvado o disposto nesta Legislação.

\r\n\r\n

§2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

\r\n\r\n

§3º - Os responsáveis poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

\r\n\r\n

Art. 510. A petição inicial indicará apenas:

\r\n\r\n

I - o juiz a quem é dirigida;

\r\n\r\n

II - o pedido;

\r\n\r\n

III - o requerimento para citação.

\r\n\r\n

§1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

\r\n\r\n

§2º - A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

\r\n\r\n

§3º - A produção de provas pela Fazenda Pública Municipal independe de requerimento na petição inicial.

\r\n\r\n

§4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 511. Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá:

\r\n\r\n

I - efetuar depósito em dinheiro, a ordem do juízo, em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

\r\n\r\n

II - oferecer fiança bancária;

\r\n\r\n

III - nomear bens à penhora;

\r\n\r\n

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública Municipal.

\r\n\r\n

§1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

\r\n\r\n

§2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

\r\n\r\n

§3º - A garantia da execução, por meio de recolhimento em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

\r\n\r\n

§4º - Somente o recolhimento antecipado em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

\r\n\r\n

§5º - A fiança bancária obedecerá às condições preestabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

\r\n\r\n

§6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 512. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhorável.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 513. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 514. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal só é admissível em execução, na forma da Lei Federal nº 6.830 de 22/09/1980, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

\r\n\r\n

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 515. A Fazenda Pública Municipal não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito.

\r\n\r\n

Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública Municipal ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 516. O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública Municipal será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

\r\n\r\n

Parágrafo Único - Mediante requisição do juiz, poderá o processo ser exibido na sede do juízo pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

## **CAPÍTULO V**

\r\n\r\n

### **DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

## **SEÇÃO I**

\r\n\r\n

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 517. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

\r\n\r\n

Parágrafo Único - O disposto neste Artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

## **SEÇÃO II**

\r\n\r\n

### **DAS PREFERÊNCIAS**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 518. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

\r\n\r\n

Parágrafo Único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

\r\n\r\n

I - União;

\r\n\r\n

II - Estados e Distrito Federal, conjuntamente e pro rata;

\r\n\r\n

III - Municípios, conjuntamente e "pro rata".

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 519. São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art.520. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art.521. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 522. Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade econômica.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 523. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio ou às suas rendas.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 524. O Município de Gonçalves Dias não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os créditos tributários e fiscais devidos à Fazenda Pública Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

## **TÍTULO X**

\r\n\r\n

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 525. Consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e

o empresário a que se refere o artigo 966 da Lei Federal no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas e no Cadastro de Atividades Econômicas do Município.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art.526. O Poder Executivo está autorizado a firmar convênio com a União e o Governo Estadual com o propósito de implementar, no Município de Tuntum, o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006.

\r\n\r\n

Art.527. O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, meça a produzir efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos após a inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art.528. O regime tributário favorecido não dispensa a microempresa ou empresa de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o microempresário individual do cumprimento de obrigações acessórias, nem modifica a responsabilidade decorrente da sucessão, da solidariedade e da substituição tributária.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 529. A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não geram direito adquirido em caráter individual e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se, assim, os créditos devidos acrescidos de juros de mora:

\r\n\r\n

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

\r\n\r\n

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

\r\n\r\n

§1º. o tempo decorrido entre a concessão do benefício e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

\r\n\r\n

§2º. a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 530. Consideram-se integrantes à presente Lei do Código Tributário Municipal as tabelas que o acompanham.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Art. 531. Ato do Poder Executivo regulamentará este Código Tributário Municipal.

\r\n\r\n

Parágrafo Único - O Setor de Gestão Tributária orientará a aplicação da presente Lei, expedindo as instruções necessárias a facilitar sua fiel execução.

\r\n\r\n

Art. 532. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Gabinete do Prefeito de Tuntum, município do Estado do Maranhão, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de setembro do ano de 2017.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

\r\n\r\n

**CLEOMAR TEMA CARVALHO CUNHA**

\r\n\r\n

Prefeito de Tuntum - MA

\r\n\r\n

\r\n\r\n

\r\n\r\n  
TABELAS

\r\n\r\n

\r\n\r\n  
**TABELA I**

\r\n\r\n

**TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

**TIPO 1**

\r\n\r\n

**Residencial: Casas e Apartamentos**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

**PADRÃO "A"**

\r\n\r\n

- Arquitetura modesta; vãos e abertura pequenas; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.

\r\n\r\n

- Estrutura de alvenaria com cintas de concreto.

\r\n\r\n

- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex;

\r\n\r\n

- Acabamento interno: paredes rebocadas; pisos cimentados; pintura a cal ou látex.

\r\n\r\n

- Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

**PADRÃO "B"**

\r\n\r\n

- Arquitetura simples; Esquadrias Comuns de madeira e ferro.

\r\n\r\n

- Estrutura de alvenaria com cintas de concreto.

\r\n\r\n

- Acabamento externo: paredes rebocadas; massa corrida; pintura à látex ou similar.

\r\n\r\n

- Acabamento interno: paredes rebocadas; pisos de cerâmica; forro de madeira ou PVC; pintura a látex.

\r\n\r\n

- Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas.

\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n

**PADRÃO "C"**

\r\n\r\n\r\n

- Arquitetura funcional: vãos médios, esquadrias de madeira, ferro ou alumínio;

\r\n\r\n\r\n

- Estrutura de alvenaria e concreto.

\r\n\r\n\r\n

- Acabamento externo: paredes rebocadas, cerâmicas; pintura a látex, resinas ou similar.

\r\n\r\n\r\n

- Acabamento interno: massa corrida, azulejos, pisos cerâmicos ou carpete; forro de madeira, PVC ou laje de concreto;

\r\n\r\n\r\n

- Instalações elétricas e hidráulicas: compatíveis com o tamanho da Edificação.

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n

**PADRÃO "D"**

\r\n\r\n\r\n

- Arquitetura: preocupação com estilo e forma; vãos grandes; esquadrias de madeira, ferro ou alumínio.

\r\n\r\n\r\n

- Estrutura de alvenaria e concreto armado.

\r\n\r\n\r\n

- Acabamento externo: pintura a base de látex, resinas ou similar; cerâmicas ou outros revestimentos que dispensam pintura.

\r\n\r\n\r\n

- Acabamento interno: massa corrida, azulejos decorados, pisos cerâmicos, tábuas corridas, carpete; forro de laje ou madeira nobre, armários embutidos; pintura à látex ou similar.

\r\n\r\n\r\n

- Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n

**TIPO 2**

\r\n\r\n\r\n

**COMERCIAL**

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n

Imóveis comerciais, industriais, de serviços ou mistos com um ou mais pavimentos, com ou em subsolo.

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n

**PADRÃO "A"**

\r\n\r\n\r\n

- Arquitetura: vãos e aberturas pequenos; caixilho simples de ferro ou madeira; vidros comuns.

\r\n\r\n\r\n

- Estrutura de alvenaria simples.

\r\n\r\n\r\n

- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.

\r\n\r\n\r\n

- Acabamento interno: paredes rebocadas, barra lisa; piso cimentado ou cerâmico; forro.

\r\n\r\n\r\n

- Instalações sanitárias: mínimas.

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n\r\n

**PADRÃO "B"**

\r\n\r\n\r\n

- Arquitetura: vãos médios (em torno de 8 m); caixilhos de ferro ou madeira, eventualmente de alumínio; vidros comuns.

\r\n\r\n\r\n

- Estrutura de alvenaria ou de concreto armado, revestido.

\r\n\r\n\r\n

- Acabamento externo: paredes rebocadas, pastilhas, litocerâmicas; pintura à látex ou similar.

\r\n\r\n\r\n

- Acabamento interno: paredes rebocadas, revestidas com granilite, azulejos até meia altura; pisos cerâmicos, granilite, tacos borracha; forro simples ou ausente; pintura à látex.

\r\n\r\n\r\n

- Circulação: corredores de circulação, escadas e/ou rampas estreitas; eventualmente elevador para carga.

\r\n\r\n\r\n

- Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, compatíveis com o uso da edificação.

\r\n\r\n\r\n

\r\n\r\n

**PADRÃO “C”**

\r\n\r\n

- Arquitetura: preocupação com o estilo; grandes vãos; caixilhos de ferro, alumínio ou madeira; vidros temperados.

\r\n\r\n

- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.

\r\n\r\n

- Acabamento externo: revestimento com pedras rústicas ou polidas, relevos, painéis metálicos, revestimentos que dispensam pintura; pintura à látex, resinas ou similar.

\r\n\r\n

- Acabamento interno: preocupação com a arquitetura interna; massa corrida, azulejos decorados, laminados plásticos; pisos cerâmicos, laminados, granilite, carpete; forros especiais; pintura à látex, resinas ou similar.

\r\n\r\n

- Circulação: corredores de circulação, escada e/ou rampas largas; eventualmente com escadas rolantes e/ou elevadores.

\r\n\r\n

- Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum; louças e metais de boa qualidade.

\r\n\r\n

- Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento; eventual existência de plataformas para carga ou descarga.

\r\n\r\n

- Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar condicionado central, de comunicação interna e de segurança contra roubo; câmaras frigoríficas.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

**TIPO 3**

\r\n\r\n

**Barracões, galpões, telheiros, postos de serviço, armazéns, depósitos**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

**PADRÃO “A”**

\r\n\r\n

\r\n\r\n

- Um pavimento.

\r\n\r\n

- Pé direito até 4m.

\r\n\r\n

- Vãos até 5m.

\r\n\r\n

- Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral de até 50% em alvenaria de tijolos ou blocos; normalmente sem esquadrias; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento de qualidade inferior.

\r\n\r\n

- Estrutura de madeira, eventualmente com pilares de alvenaria ou concreto; cobertura apoiada sobre estrutura simples de madeira.

\r\n\r\n

- Revestimentos: acabamento rústico; normalmente com ausência de revestimentos; piso em terra batida ou simples cimentada; sem forro.

\r\n\r\n

- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: mínimas.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

**PADRÃO “B”**

\r\n\r\n

- Um pavimento.

\r\n\r\n

- Pé direito até 6m.

\r\n\r\n

- Vãos até 10m.

\r\n\r\n

- Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral em alvenaria de tijolos ou bloco; esquadrias de madeira ou ferro, simples e reduzidas; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento.

\r\n\r\n

- Estrutura de pequeno porte, de alvenaria, eventualmente com pilares e vigas de concreto armado ou aço; cobertura apoiada sobre estrutura de madeira tesouras.

\r\n\r\n

- Revestimentos: paredes rebocadas; pisos de concreto simples ou cimentados; sem forro; pintura a cal.

\r\n\r\n

- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: de qualidade inferior, simples e reduzidas.

\r\n\r\n

- Outras dependências: eventualmente com escritório de pequenas dimensões.





TABELA IV MAPA GENÉRICO DE VALORES - IPTU	
PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE TERRENOS	
Fatores e Variáveis de Homogeneização para Terrenos	
Fator de Localização	
O Fator de localização É obtido através da utilização de Índices Arbitrados:	
Uma Frente	1,0
Esquina/ mais de uma frente	1,1
Encravado /Vila	0,8
Fatores e Variáveis de Homogeneização para Terrenos	
Fator de Topografia	
O Fator "Topografia" é obtido através da utilização de Índices Arbitrados:	
Plano	1,0
Active	0,9
Declive	0,8
Irregular	0,7
Fatores e Variáveis de Homogeneização para Terrenos	
Fator de Pedologia	
Normal	1,0
Arenoso	0,9
Rchoso	0,8
Inundável	0,7
Alagado	0,6
Combinação dos demais	0,7

<b>1 - Serviços de informática e congêneres.</b>	
<b>1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.</b>	
<b>1.02 - Programação.</b>	
<b>1.03 - Processamentos, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistema de informação, entre outros formatos, e congêneres. (Redação dada pela lei complementar nº 157, de 2016)</b>	
<b>1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. (Redação dada pela lei complementar nº 157, de 2016)</b>	5%
<b>1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.</b>	
<b>1.06 - Assessoria e consultoria em informática.</b>	
<b>1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.</b>	
<b>1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.</b>	
<b>1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagens e texto por meio de internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos ( exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de serviços de acesso condicionado, de que trata a lei nº12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita a ICMS). (Redação dada pela lei complementar nº 157, de 2016)</b>	
<b>2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.</b>	5%
<b>2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.</b>	
<b>3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.</b>	
<b>3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.</b>	
<b>3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.</b>	5%
<b>3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.</b>	
<b>3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.</b>	

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS SUJEITOS À COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

TABELA I - ALÍQUOTA do ISSQN

SERVIÇO	ALÍQ	
---------	------	--



<p>12.01 - Espetáculos teatrais.</p>	<p>12.02 - Exibições cinematográficas.</p>	<p>12.03 - Espetáculos circenses.</p>	<p>12.04 - Programas de auditório.</p>	<p>12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.</p>	<p>12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.</p>	<p>12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, festivais e congêneres.</p>	<p>12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.</p>	<p>12.09 - Bilihares, boliches e diversões eletrônicas ou não.</p>	<p>12.10 - Corridas e competições de animais.</p>	<p>12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.</p>	<p>12.12 - Execução de música.</p>	<p>12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, festivais e congêneres.</p>	<p>12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.</p>	<p>12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres</p>	<p>12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.</p>	<p>12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.</p>	<p>13 - Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.</p>	<p>13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.</p>	<p>13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.</p>	<p>13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.</p>	<p>13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.</p>	<p>13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, à outra mercadoria que devesse ser objeto de posterior circulação, tais como bules, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS. (Redação dada pela lei complementar nº 157, de 2016)</p>
<p>9 - Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.</p>	<p>9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).</p>	<p>9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.</p>	<p>9.03 - Guias de turismo.</p>	<p>10 - Serviços de intermediação e congêneres.</p>	<p>10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.</p>	<p>10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.</p>	<p>10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.</p>	<p>10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).</p>	<p>10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.</p>	<p>10.06 - Agenciamento marítimo.</p>	<p>10.07 - Agenciamento de notícias.</p>	<p>10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.</p>	<p>10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.</p>	<p>10.10 - Distribuição de bens de terceiros.</p>	<p>11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.</p>	<p>11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.</p>	<p>11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas e semoventes. (Redação dada pela lei complementar nº 157, de 2016)</p>	<p>11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.</p>	<p>11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.</p>			

<p>12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.</p>	<p>12.01 - Espetáculos teatrais.</p>	<p>12.02 - Exibições cinematográficas.</p>	<p>12.03 - Espetáculos circenses.</p>	<p>12.04 - Programas de auditório.</p>	<p>12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.</p>	<p>12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.</p>	<p>12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, festivais e congêneres.</p>	<p>12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.</p>	<p>12.09 - Bilihares, boliches e diversões eletrônicas ou não.</p>	<p>12.10 - Corridas e competições de animais.</p>	<p>12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.</p>	<p>12.12 - Execução de música.</p>	<p>12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, festivais e congêneres.</p>	<p>12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.</p>	<p>12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres</p>	<p>12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.</p>	<p>12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.</p>	<p>13 - Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.</p>	<p>13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.</p>	<p>13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.</p>	<p>13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.</p>	<p>13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.</p>	<p>13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, à outra mercadoria que devesse ser objeto de posterior circulação, tais como bules, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS. (Redação dada pela lei complementar nº 157, de 2016)</p>
<p>9 - Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.</p>	<p>9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).</p>	<p>9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.</p>	<p>9.03 - Guias de turismo.</p>	<p>10 - Serviços de intermediação e congêneres.</p>	<p>10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.</p>	<p>10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.</p>	<p>10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.</p>	<p>10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).</p>	<p>10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.</p>	<p>10.06 - Agenciamento marítimo.</p>	<p>10.07 - Agenciamento de notícias.</p>	<p>10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.</p>	<p>10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.</p>	<p>10.10 - Distribuição de bens de terceiros.</p>	<p>11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.</p>	<p>11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.</p>	<p>11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas e semoventes. (Redação dada pela lei complementar nº 157, de 2016)</p>	<p>11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.</p>	<p>11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.</p>				

<p>14 - <b>Serviços relativos a bens de terceiros.</b></p>	<p>14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).</p>	<p>14.02 - Assistência técnica.</p>	<p>14.03 - Recondicionamentos de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).</p>	<p>14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.</p>	<p>14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificarão, costura, acabamento, polimento e congêneres, de objetos quaisquer. (Redação dada pela lei complementar nº 157, de 2016)</p>	<p>14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.</p>	<p>14.07 - Colocação de molduras e congêneres.</p>	<p>14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.</p>	<p>14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.</p>	<p>14.10 - Tinturaria e lavanderia.</p>	<p>14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.</p>	<p>14.12 - Funilaria e lanternagem.</p>	<p>14.13 - Carpintaria e serralheria.</p>	<p>14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. (Redação dada pela lei complementar nº 157, de 2016)</p>
--	---	-------------------------------------	--	---	--	---	--	--	---	---	--	---	---	---

<p>15 - <b>Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.</b></p>	<p>15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.</p>	<p>15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.</p>	<p>15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.</p>	<p>15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.</p>	<p>15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.</p>	<p>15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.</p>	<p>15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.</p>	<p>15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.</p>	<p>15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).</p>	<p>15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.</p>	<p>15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.</p>	<p>15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.</p>	<p>15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.</p>	<p>15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.</p>	<p>15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.</p>	<p>15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.</p>	<p>15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.</p>	<p>15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.</p>
<p>16 - <b>Serviços de transporte de natureza municipal.</b></p>	<p>16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e equaviário de passageiros. (Redação dada pela lei complementar nº 157, de 2016)</p>	<p>16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal. (Redação dada pela lei complementar nº 157, de 2016)</p>																

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.		
17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.		
17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.		
17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.		
17.05 - Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.		
17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.		
17.07 - Franquias (franchising).	5%	
17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.		
17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.		
17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de Alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).		
17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.		
17.12 - Leilão e congêneres.		
17.13 - Advocacia.		
17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.		
17.15 - Auditoria.		
17.16 - Análise de Organização e Métodos.		
17.17 - Atuaría e cálculos técnicos de qualquer natureza.		
17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.		
17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.		
17.20 - Estatística.		
17.21 - Cobrança em geral.		
17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).		
17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.		
17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio ( exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiofusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (Redação dada pela lei complementar nº 157, de 2016)		
18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%	
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		
19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loterias, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%	
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loterias, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		
20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5%	
20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.		
20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.		
21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%	
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		

22 - Serviços de exploração de rodovia.		
22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%	
23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5%	
23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5%	
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		
25 - Serviços funerários.		
25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coros e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.		
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (Redação dada pela lei complementar nº 157, de 2016)	5%	
25.03 - Planos ou convênio funerários.		
25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.		
25.05 - Cessão de Uso de espaço em cemitérios para sepultamento. (Redação dada pela lei complementar nº 157, de 2016)		
26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; couriere congêneres.	5%	
26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.		
27 - Serviços de assistência social.	5%	
27.01 - Serviços de assistência social.		
28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5%	
28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
29 - Serviços de biblioteconomia.	5%	
29.01 - Serviços de biblioteconomia.		
30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5%	
30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5%	
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
32 - Serviços de desenhos técnicos.	5%	
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.		
33 - Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5%	
33.01 - Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5%	
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5%	
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
36 - Serviços de meteorologia.	5%	
36.01 - Serviços de meteorologia.		
37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5%	
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		

38 - Serviços de museologia.	5%	
38.01 - Serviços de museologia.		
39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.	5%	
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).		
40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	5%	
40.01 - Obras de arte sob encomenda.		

ANEXO II

## TAXA DE LICENÇA E VERIFICAÇÃO FISCAL PARA EMISSÃO DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

ATIVIDADES INDUSTRIAIS

## ATIVIDADES COMERCIAIS

ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

## ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

## ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

## ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Nº	Descrição	Valor (R\$/ano)
1	Administração de bens, negócios de terceiros e de consórcios.	120,00
2	Academias de ginásticas e congêneres.	100,00
3	Agências de concessionária ou permissionária de serviço público em geral	1200,00
4	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis, de câmbio, de seguros, de planos de previdência ou de títulos quaisquer.	160,00
5	Agentes bancários, Correspondentes bancários	280,00
6	Agências de turismo e congêneres.	80,00
7	Alfaiataria e costura;	60,00
8	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens.	160,00

9	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza.	100,00
10	Assistência médica e congêneres.	120,00
11	Assistência técnica, manutenção de equipamentos eletroeletrônicos, etc.	80,00
12	Atividades provisórias, assim entendidas as exercidas em até 90 dias.	80,00
13	Bancas de revistas	60,00
14	Bancos e Instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central	1.600,00
15	Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, depilação e congêneres.	60,00
16	Clínicas Médicas sem internação.	120,00
17	Clínicas de radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia.	360,00
18	Comércio de automóveis, máquinas agrícolas e veículos em geral.	280,00
19	Comércio atacadista em geral, distribuidores.	360,00
20	Comércio varejista em geral	96,00
21	Comércio varejista de gêneros alimentícios: - com área de vendas de até 50m <sup>2</sup> ; - com área de vendas de 51m <sup>2</sup> até 150m <sup>2</sup> ; - com área de vendas superior a 151m <sup>2</sup>	80,00 96,00 336,00
22	Construção civil e outras atividades de engenharia, inclusive demolição. • Pequeno Porte • Médio Porte • Grande Porte	120,00 250,00 485,00
23	Conserto e manutenção de máquinas, veículos ou de quaisquer objetos.	80,00



120	120	Oficinas mecânicas, conserto, manutenção de máquinas, veículos, etc.	120,00
120	120	Organizações de festas e recepções, "buffet".	120,00
120	120	Óticas, relojoaria, ourivesaria, e assemelhados.	80,00
120	120	Outros estabelecimentos ou atividades, não especificadas nos itens anteriores.	120,00
120	120	Paisagismo, jardinagem e decoração;	80,00
120	120	Pequenas oficinas, estabelecimentos comerciais ou industriais localizados em garagens, quintais ou em imóveis utilizados para outros fins.	40,00
120	120	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	80,00
120	120	Pesquisa, perfuração e serviços inerentes a exploração de petróleo e gás.	960,00
120	120	Postos de venda de combustíveis e materiais inflamáveis.	600,00
120	120	Produção, para terceiros, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	80,00
120	120	Profissionais autônomos • Graduado - curso superior; • Nível Médio • Nível Fundamental	80,00 60,00 40,00
120	120	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	80,00
120	120	Propaganda e publicidade.	120,00
120	120	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	120,00
120	120	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	80,00
120	120	Recrutamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra.	120,00

120	120	Restaurantes, bares e similares, com área de atendimento de até 100m².	80,00
120	120	Saneamento ambiental e congêneres.	120,00
120	120	Serviços de reboque e socorro mecânico	120,00
120	120	Subestação de energia elétrica, telefonia ou canteiros de obras	1200,00
120	120	Supermercados	300,00
120	120	Tinturaria e lavanderia.	80,00
120	120	Trailers de lanche: a) sem venda de bebidas alcoólicas.	50,00
120	120	1. com venda de bebidas alcoólicas.	60,00
120	120	Transporte, coleta, remessa ou entrega de cargas, bens ou valores.	200,00
120	120	Transporte: a) urbano - de passageiros - por veículo; 1. interurbano - de passageiros - por veículo 2. de cargas	90,00
120	120	Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.	160,00
120	120	Cartórios	180,00
120	120	Telefonia móvel Celular	800,00
120	120	Casas lotéricas	360,00
120	120	Vigilância ou segurança de pessoas e bens;	240,00

120120120120120120120120



**ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS**

|||

ATIVIDADE	ÁREA EM M² OU OCUPADO	VALOR
PROPRIEDADE AGROPECUÁRIA	ATE 5 PESSOAS	80,00
PROPRIEDADE AGROPECUÁRIA	DE 5 A 15 PESSOAS	160,00
PROPRIEDADE AGROPECUÁRIA	MAIS DE 15 PESSOAS	300,00

|||||

**ANEXO III**

|||||

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À OCUPAÇÃO DE TERRENOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

|||||

I- Atividade ambulante: R\$ 30,00 por banca ou similar, ao ano ou fração.
II- Atividade feirante: R\$ 15,00, por barraca ou similar, ao mês ou fração.
III- Atividade eventual: R\$ 25,00, por banca ou similar, ao mês ou fração.
IV- Parque de Diversões e Exposições: R\$ 100,00 por evento, ao mês ou fração.
V- Exposições e Feirões para vendas de ônibus, caminhão ou similar: R\$ 25,00, por unid. ao dia;
VI-Exposições e Feirões para vendas de automóveis e motos: R\$ 15,00, por unidade ao dia.
VII- Bancas de jornal e revistas: R\$ 20,00, por banca, ao ano ou fração.
VIII- Postes ou similares para redes de transmissão de energia elétrica ou de telecomunicações: R\$ 25,00, por unidade, ao ano ou fração.
IX- Orelhões, cabinas de telefonia ou similares: R\$ 30,00 por unidade, ao ano fração.
X- Caixas postais ou similares: R\$ 20,00 por unidade ao ano ou fração.
XI- Tampas de Bueiros, ralos de esgoto ou similares: R\$ 10,00 por unidade, ao ano ou fração.
XII- Postos de atendimento bancário, caixas eletrônicos ou similares: R\$ 150,00, por unidade, por ano ou fração.
XIII- Guichês de vendas diversas ou similares: R\$ 30,00, ao mês ou fração.
XIV- Caixa de distribuição de linhas telefônicas: R\$ 100,00 por unidade, ao ano
XV- Publicidade em Placas, outdoors e similares: R\$ 100,00 por unidade ao ano.
XVI- Shows, apresentações e similares com interrupção de vias públicas: R\$ 50,00 por dia.
XVII- Rede de tubulação para fornecimento ou distribuição de esgoto, águas, gases, químicos ou material tóxico por km anualmente: R\$ 250,00.
XVIII- Torres de linhas de transmissão de energia elétrica ou de telecomunicações: R\$ 200,00, por unidade, ao ano ou fração.
XIX- Infovias, fibra-ótica, cabos para fornecimento de sinal para canais por assinatura: R\$ 2,00 por metro, ao ano.

|||||

**ANEXO IV**

|||

**TABELAS PARA COBRANÇA DE TAXAS DIVERSAS**

|||||

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
---------------	-------

REQUERIMENTO DE QUALQUER NATUREZA	R\$ 5,00
ABATE DE BOVINO, POR UND. ABATIDA	R\$ 10,00
ABATE DE CAPRINO, POR UND. ABATIDA	R\$ 8,00
ABATE DE SUINO, POR UND. ABATIDA	R\$ 5,00
EMBARQUE DE PASSAGEIRO, POR PESSOA	R\$ 1,00
EMIÇÃO DE NOTA FISCAL AVULSA	R\$ 5,00
EMIÇÃO DE AIDF, POR BLOCO.	R\$ 20,00
SEGUNDA VIA DE DOCUMENTOS.	R\$ 25,00
TAXA DE EXPEDIENTE	R\$ 8,80
CERTIDÃO, QUALQUER TIPO.	R\$ 16,00
AUTORIZAÇÃO PARA CORTE E ESCAVAÇÃO DE VIAS PUBLICA.	R\$ 31,00

|||||

**ANEXO VI**

|||||

TABELA - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE	
Hortifrutigranjeiros	R\$ 10,00/semana
Peixes e carnes em geral (galinha/boi/porco)	R\$ 10,00/semana
Farinha e outros gêneros alimentícios	R\$ 10,00/semana
Comidas prontas	R\$ 12,00/semana
Lanches	R\$ 8,00/semana
Demais atividades	R\$ 7,00/semana

|||||

**ANEXO VII**

|||

Nº	TABELA - TAXA DE LICENÇA - ABATE DE ANIMAIS	R\$
1	Bovino ou Vacuno	4,00
2	Ovino	3,00

3	Caprino	2,80
4	Suíno	2,80
5	Equino	2,80
6	Aves	1,00
7	Outros	0,80

ANEXO VIII

TAXA DE LICENÇA RELATIVA À EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

TABELA - TAXA DE LICENÇA PARA ARRUAMENTO, EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTOS.

TAXA DE LICENÇA RELATIVA À EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

TABELA - TAXA DE LICENÇA PARA ARRUAMENTO, EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTOS.

Nº	Descrição	R\$
1	Expedição de Alvará de construção, mediante aprovação de projeto arquitetônico	
	1. Edificações residenciais até 100m².	0,60/m²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	24,00
	b) vistorias	24,00
	2. Edificações residenciais acima de 100m².	0,80/m²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	24,00
	b) vistorias	24,00
	3. Edificações comerciais e industriais	1,20/m²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	24,00
	b) vistorias	24,00

	Reconstrução, alteração, reforma.	0,80/m²
2	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	24,00
	b) vistorias	24,00
	Acréscimo de obra	1,60/m²
3	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	24,00
	b) vistorias	24,00
	Demolição de prédios	0,80/m²
4	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	24,00
	b) vistorias	24,00
5	Colocação de tapume	1,20/m²

n 6 n	\r\n Terraplanagem e movimentos de terra em geral \r\n	\r\n \r\n
	\r\n 1. até 10.000m <sup>2</sup> em loteamentos \r\n	\r\n 0,25/m <sup>2</sup> \r\n
	\r\n a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença. \r\n	\r\n 24,00 \r\n
	\r\n b) vistorias \r\n	\r\n 24,00 \r\n
	\r\n 2. acima de 10.000m <sup>2</sup> em loteamentos \r\n	\r\n 0,40/m <sup>2</sup> \r\n
	\r\n a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença. \r\n	\r\n 24,00 \r\n
	\r\n b) vistorias \r\n	\r\n 24,00 \r\n
	\r\n 3. até 10.000m <sup>2</sup> em vias \r\n	\r\n 0,53/m <sup>2</sup> \r\n
	\r\n a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença. \r\n	\r\n 24,00 \r\n
	\r\n b) vistorias \r\n	\r\n 24,00 \r\n
	\r\n 4. acima de 10.000m <sup>2</sup> em vias \r\n	\r\n 0,67/m <sup>2</sup> \r\n
	\r\n a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença. \r\n	\r\n 24,00 \r\n
	\r\n b) vistorias \r\n	\r\n 24,00 \r\n
\r\n 7 Construção de muros nas divisas dos lotes e calçadas. \r\n	\r\n isento \r\n	
\r\n 8 Substituição, alteração e reforma de telhados. \r\n	\r\n isento \r\n	
\r\n 9 Recarimbamento de plantas aprovadas (2ª via), por prancheta. \r\n	\r\n 6,80 \r\n	

n 10 n	\r\n Renovação de alvarás de construção. \r\n	\r\n \r\n
	\r\n 1. Edificações residenciais até 50m <sup>2</sup> \r\n	\r\n isento \r\n
	\r\n a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença. \r\n	\r\n 24,00 \r\n
	\r\n b) vistorias \r\n	\r\n 24,00 \r\n
	\r\n 2. Edificações residenciais acima de 50m <sup>2</sup> \r\n	\r\n 0,80/m <sup>2</sup> \r\n
	\r\n a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença. \r\n	\r\n 24,00 \r\n
	\r\n b) vistorias \r\n	\r\n 24,00 \r\n
	\r\n 3. Edificações comerciais e industriais. \r\n	\r\n 1,40/m <sup>2</sup> \r\n
	\r\n a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença. \r\n	\r\n 24,00 \r\n
	\r\n b) vistorias \r\n	\r\n 24,00 \r\n
	\r\n Alvará de loteamentos \r\n	\r\n \r\n
	\r\n 1. Loteamento sem edificações, por m <sup>2</sup> de lotes edificáveis. \r\n	\r\n 1,60/m <sup>2</sup> \r\n
	\r\n a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença. \r\n	\r\n 24,00 \r\n
\r\n b) vistorias \r\n	\r\n 24,00 \r\n	
\r\n 2. Loteamento com edificações, por m <sup>2</sup> da edificação. \r\n	\r\n 0,80/m <sup>2</sup> \r\n	
\r\n a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença. \r\n	\r\n 24,00 \r\n	
\r\n b) vistorias \r\n	\r\n 24,00 \r\n	
\r\n 12 Autorização para desmembramento ou remembramento de terrenos \r\n	\r\n 1,60/m <sup>2</sup> \r\n	



n 22 n	Levantamento planialtimétrico.	0,40/m <sup>2</sup>
	a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	24,00
	b) vistorias	24,00

**ANEXO VII**

**TABELA PARA COBRANÇA DE PREÇO PÚBLICO PARA OCUPAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO**

LOCALIZAÇÃO	VALOR EM REAIS(MÊS)
Box, Sala ou Lojas em Feiras públicas.	R\$ 40,00
Box, Sala ou Lojas em Praças públicas.	R\$ 40,00
Box, Sala ou Lojas em Rodoviária- até 12m <sup>2</sup>	R\$ 60,00
Box, Sala ou Lojas em Rodoviária- acima de 12m <sup>2</sup>	R\$ 80,00
Box, Sala ou Lojas ou centro culturais e de criatividades públicos.	R\$ 30,00
Mesas, Bancas, Pedras em feiras e Mercados públicos.	R\$ 30,00

**ANEXO VIII**

**TAXA DE VIGILANCIA SANITÁRIA**

ESTABELECIMENTOS	VALOR EM REAIS
ACADEMIA DE GINASTICA	R\$ 28,00
AÇOUGUE;	R\$ 28,00
BAR	R\$ 36,00
BARBEARIA	R\$ 15,00
CASA DE DOCES	R\$ 28,00
CLINICA EM GERAL	R\$ 80,00
CLUBE	R\$ 60,00
COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS	R\$ 30,00
CONFEITARIA	R\$ 28,00
CONSULTORIO EM GERAL	R\$ 60,00
CYBER CAFÉ	R\$ 30,00
DROGARIA	R\$ 35,00
ESCOLA	R\$ 30,00

FABRICA DE ALIMENTOS	R\$ 80,00
FABRICA DE PRODUTOS QUIMICOS	R\$ 80,00
FARMACIA	R\$ 32,00
FRIGORIFIGO	R\$ 40,00
HOSPITAL	R\$ 80,00
HOTEL	R\$ 80,00
INDÚSTRIA DE ALIMENTOS	R\$ 80,00
LABORATORI DE ANALISE CLINICA	R\$ 80,00
LANCHONETE	R\$ 28,00
MARMORARIA	R\$ 60,00
MERCADO	R\$ 80,00
MERCEARIA	R\$ 30,00
METALURGICA	R\$ 60,00
MOTEL	R\$ 80,00
OFICINA DE PROTESE	R\$ 50,00
PADARIA	R\$ 30,00
PANIFICADORA	R\$ 40,00
PEIXARIA	R\$ 28,00
PIZZARIA	R\$ 28,00
POUSADA	R\$ 60,00
RESTAURANTE	R\$ 40,00
SALÃO DE BELEZA E SIMILAR	R\$ 30,00
SORVETERIA	R\$ 28,00
SUPERMERCADO	R\$ 60,00
TRAILER	R\$ 28,00

**Autor da Publicação:** Christoffy Francisco Abreu Silva

**LEI Nº 910 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017**

**LEI Nº 910 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017**

**DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE TUNTUM PARA O PERÍODO DE 2018-2021.**

O Prefeito Municipal de Tuntum, Estado do Maranhão, **CLEOMAR TEMA CARAVLHO CUNHA**, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o artigo 67, inciso I, da Lei Orgânica, faz saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

1. Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município de TUNTUM, para o

quadriênio 2018/2021, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 165, da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas, com seus respectivos objetivos e metas para as despesas de capital e outras delas decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada, na forma do anexo desta Lei.

\r\n\r\n

2. Os programas e ações deste Plano serão codificados nas leis orçamentárias e nos projetos que os modifiquem.

\r\n\r\n

3. A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas, serão propostos pelo Poder Executivo, através de projeto de Lei de Revisão do Plano ou projeto de lei específico.

\r\n\r\n

4. A inclusão, exclusão ou alteração de objetivos, metas, ações e indicadores do Plano Plurianual, só poderão ocorrer por remessa ao Poder Legislativo de mensagem, na qual constem as razões para tal feito.

\r\n\r\n

**Parágrafo único** - As inclusões, exclusões ou alterações de que trata o *caput* deste artigo deverão ser feitas através de Projeto de Lei, que acompanharão projeto de mudança da Lei Orçamentária anual ou os eventuais créditos adicionais.

\r\n\r\n

5. O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, até o dia 31 de agosto de cada exercício, relatório de avaliação dos resultados da implantação deste Plano.

\r\n\r\n

6. Os Programas do Plano Plurianual de Governo se fundamentam nas seguintes diretrizes para a ação do Governo Municipal:

\r\n\r\n

I. Prover o Legislativo dos meios administrativos para implementação e gestão de seus programas;

\r\n\r\n

II. Melhorar Resultados na administração, consolidando as bases macro e micro-econômicas do desenvolvimento do município;

\r\n\r\n

III. Prover os órgãos da municipalidade dos meios administrativos para a implementação e gestão de seus programas na área de segurança pública, de forma preservar o patrimônio público municipal;

\r\n\r\n

IV. Prover os órgãos da municipalidade dos meios administrativos para a implementação e gestão dos seus programas;

\r\n\r\n

V. Desenvolver as Habilidades dos alunos do Ensino Fundamental proporcionando-lhe oportunidade de participar de atividades que promovam o seu desenvolvimento social, físico e intelectual

\r\n\r\n

VI. Apoiar o homem do campo na agricultura;

\r\n\r\n

VII. Capacitar a criança de 04 a 06 anos para iniciar o processo pedagógico proporcionando-lhe a oportunidade de participar de atividades que promovam o seu desenvolvimento social, físico e intelectual;

\r\n\r\n

VIII. Dar oportunidade a todos jovens e adultos para serem alfabetizados;

\r\n\r\n

IX. Prover Condições Educacionais aos alunos portadores de necessidades especiais;

\r\n\r\n

X. Possibilitar o acesso da população à cultura nas diferentes regiões da cidade, preservando as manifestações sócio-culturais e incentivar a utilização dos espaços de cultura, com vista ao desenvolvimento cultural na cidade;

\r\n\r\n

XI. Supervisionar a qualidade dos produtos e serviços de interesse da saúde ofertados à população;

\r\n\r\n

XII. Elevar o padrão de qualidade e eficiência das atividades prestadas à população e ampliar os locais de atendimento da atenção básica, inclusive com atendimento domiciliar;

\r\n\r\n

XIII. Promover o acesso universal da população aos serviços ambulatoriais, emergenciais e hospitalares nos postos de saúde e hospitais localizados no município;

\r\n\r\n

XIV. Promover o acesso universal da população aos serviços ambulatoriais, emergenciais e hospitalares nos postos de saúde e hospitais localizados no município;

\r\n\r\n

XV. Reduzir a incidência de Dengue e Malária pelo controle de vetores;

\r\n\r\n

XVI. Suprir Carência Nutricional;

\r\n\r\n

XVII. Ampliar o acesso e melhorar a qualidade dos serviços básicos de saúde, como nova referência às Equipes da Saúde da Família;

\r\n\r\n

XVIII. Ampliar o acesso da população aos serviços odontológicos;

\r\n\r\n

XIX. Implantar centros de Atendimento psico-social oferecendo um atendimento diurno às pessoas que sofrem transtornos mentais graves ou severos;

\r\n\r\n

XX. Ampliar o acesso ao diagnóstico em DST/AIDS;

\r\n\r\n

XXI. Apoiar a implantação de indústria;

\r\n\r\n

XXII. Desenvolver o comércio local;

\r\n\r\n

XXIII. Proporcionar em diversas regiões da cidade o esporte, reformando e construindo centros esportivos e implementando atividades dessa natureza;

\r\n\r\n

XXIV. Universalizar a coleta de esgoto e reduzir a poluição dos cursos d'água no Município por esgotos sanitários na zona rural;

\r\n\r\n

XXV. Universalizar a coleta de esgoto e reduzir a poluição dos cursos d'água no Município por esgotos sanitários na zona urbana;

\r\n\r\n

XXVI. Universalizar o abastecimento de água potável e combater o desperdício através do uso racional da água;

\r\n\r\n

XXVII. Conservar e Preservar o meio ambiente;

\r\n\r\n

XXVIII. Melhorar o gerenciamento do tráfego urbano, criação de mecanismos e estruturas que contribuam para a utilização mais racional e harmônica da Infra-Estrutura viária;

\r\n\r\n

XXIX. Desenvolver ações que melhorem o tráfego de veículos e pessoas nas vias urbanas;

\r\n\r\n

XXX. Dotar a cidade com estrutura viária de melhor qualidade

\r\n\r\n

XXXI. Melhorar a qualidade, reduzir o consumo de energia elétrica e proporcionar maior segurança à população;

\r\n\r\n

XXXII. Oferecer serviços de qualidade, visando o bem estar da população, o respeito ao meio ambiente, a universalização da coleta de lixo domiciliar e hospitalar, com melhoria dos controles administrativos e financeiros;

\r\n\r\n

XXXIII. Prover condições para o desenvolvimento da produção rural

\r\n\r\n

XXXIV. Fortalecer o núcleo familiar como instrumento decisivo de inclusão social e de atendimento ao idoso;

\r\n\r\n

XXXV. Promover políticas públicas de promoção, visibilidade e afirmação da população portadora de deficiência;

\r\n\r\n

XXXVI. Atender e garantir os direitos das crianças e adolescentes do Município de acordo com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente e as diretrizes do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;

\r\n\r\n

XXXVII. Assegurar atendimento à Comunidade;

\r\n\r\n

XXXVIII. Obter Financiamentos ou parcerias com outros organismos governamentais ou com empreendedores privados para construção de habitações rurais;

\r\n\r\n

XXXIX. Obter Financiamentos ou parcerias com outros organismos governamentais ou com empreendedores privados para construção de habitações Urbanas;

\r\n\r\n

XL. Oferecer condições ao homem do campo;

\r\n\r\n

XLI. Construir e Ampliar a Rede de Energia Elétrica no Município;

\r\n\r\n

XLII. Aperfeiçoar os procedimentos de Administração Tributária de IPTU e ISS, visando uma maior eficiência e controle dos recursos arrecadados;

\r\n\r\n

XLII. Incrementar a arrecadação, visando o equilíbrio das contas do município e melhorar o atendimento e a prestação de serviços.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

\r\n\r\n

**Art. 8º** - MANDO, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencer que a cumpra e a façam cumprir inteiramente como nela se contem.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

Ao Chefe de Gabinete a faça a fixar, imprimir e correr.

\r\n\r\n

\r\n\r\n

GABIENTE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUNTUM, ESTADO DO MARANHÃO AOS ONZE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E DEZESSETE.

\r\n\r\n\r\n\r\n\r\n\r\n

Cleomar Tema Carvalho Cunha

\r\n\r\n

Prefeito Municipal

\r\n

---

**Autor da Publicação:** Christoffy Francisco Abreu Silva



## NORMAS E ORIENTAÇÕES DE PUBLICAÇÃO

A Constituição Federal permite que cada município, como ente federado, possa se auto-organizar administrativamente (Art. 18 da CF/88) por meio de suas leis (arts. 29, 20, I, da CD/88)

A Lei Federal nº 8.666/93, no seu art. 6º, inciso XIII, conceitua imprensa oficial e declara que: “para a União é o Diário Oficial da União e para os Estados, Distrito Federal e Municípios, é o que for definido em suas leis.”

O Diário Oficial é criado através de Lei Municipal. A prefeitura envia e aprova o Projeto de Lei, conforme modelo fornecido pela FAMEM, para a Câmara Municipal.

O art. 48 da Lei Complementar nº. 101/00 considera o meio eletrônico como um instrumento de transparência da gestão fiscal.

A Lei nº 10.520/2002, no seu art. 4º, determina que a publicação do aviso de licitação, independentemente do seu valor, deve ser publicado no Diário Oficial do respectivo município.

### DA PUBLICAÇÃO:

A publicação do diário oficial dos municípios será exclusivamente através do site: [www.famem.org.br](http://www.famem.org.br).

O município que desejar, poderá imprimir as edições para distribuição em seu município.

A produção e circulação do diário obedecerão ao seguinte:

### DA INCLUSÃO DO CONTEÚDO NO SISTEMA DO DIÁRIO:

#### DA DATA:

As prefeituras municipais podem inserir suas publicações dentro do sistema do diário até as 22:00hs do dia corrente.

### DA PUBLICAÇÃO:

As publicações sempre acontecerão às 5:00hs do dia seguinte.

OBS.: Lembrando que todo e qualquer conteúdo incluso pelas prefeituras no dia corrente para publicação dentro do sistema do diário, só será publicado no próximo dia útil, obedecendo assim os feriados nacionais e finais de semana.

### CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS:

- Formato: 21 x 29,7 cm (fechado)
- Cor: Preto e Branco
- Fonte: tamanho 8,5
- Número de Páginas: Determinado pela demanda
- Publicação: Diária

Para divulgar as publicações oficiais no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão, as prefeituras deverão seguir a seguinte normatização.

### DO RECEBIMENTO:

- O conteúdo deverá ser enviado pela internet por meio da utilização da ferramenta de publicação do diário que já se

encontra disponível no site: [diario.famem.org.br](http://diario.famem.org.br) ;

- Todo o material enviado para publicação deverá ser realizado por meio de um funcionário da prefeitura previamente autorizado e capacitado pela FAMEM para utilização do sistema;

### A FORMATAÇÃO:

O conteúdo inserido pelas prefeituras no sistema do diário, deverão obedecer à seguinte formatação: o editor de textos utilizado deve ser o “Word”; o corpo da letra (tamanho) será 8,5cm; usar espaçamento simples entre linhas; texto na cor preta (automática); selecionar fonte (estilo) Arial, com alinhamento justificado.

### DA PUBLICAÇÃO:

- Só serão divulgadas no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão as publicações de municípios que aprovarem nas Câmaras Municipais o projeto de lei que autoriza as prefeituras a instituírem o diário como órgão oficial dos municípios;
- As publicações oficiais das prefeituras serão distribuídas no diário por ordem alfabética dos municípios, assim como os atos administrativos;
- O conteúdo publicado é de inteira responsabilidade do município que inseriu o material no sistema do diário para publicação;
- A publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão substituirá as demais publicações impressas, para todos os efeitos legais, exceto para os editais de licitação na modalidade tomada de preços e concorrência, os quais, conforme disposto na Lei Federal nº 8.666/93, devem ser publicados também em diário de grande circulação.
- Algumas publicações ainda deverão ser realizadas pela Imprensa Oficial do Estado ou da União, quando se tratar de convênios ou outra forma de parceria com esses outros entes federativos.
- O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão será publicado no site simultaneamente à publicação impressa.
- O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão não circulará aos sábados, domingos e feriados.

### DA DISTRIBUIÇÃO:

- A FAMEM disponibiliza todos os exemplares do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão em seu site: [diario.famem.org.br](http://diario.famem.org.br);

### DO ARMAZENAMENTO:

- O material finalizado será armazenado em nuvem no ambiente tecnológico desta Federação e em encadernações mensais;
- Os e-mails recebidos também serão armazenados em nuvem em espaço de acesso restrito;
- O material também ficará acessível para consulta das prefeituras no site da FAMEM: [www.famem.org.br](http://www.famem.org.br)

Obs.: A aceitação dos atos administrativos divulgados neste diário estão condicionadas à verificação de sua autenticidade na Internet.

### ATOS QUE PODEM SER PUBLICADOS NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO MARANHÃO E ATOS QUE DEVEM SER PUBLICADOS EM OUTROS VEÍCULOS DE PUBLICAÇÃO

**SÃO VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO DE ATOS:****I) VEÍCULOS OFICIAIS:**

- a) Diário Oficial da União;
- b) Diário Oficial do Estado;
- c) Diário Oficial dos Municípios, impressos ou eletrônicos.

**II) VEÍCULOS PRIVADOS:**

- a) Jornal diário de circulação nacional;
- b) Jornal diário de grande circulação no Estado;
- c) Jornal diário de circulação regional;
- d) Jornal diário de circulação local.

**III) INTERNET:**

- a) Sites oficiais; e
- b) Sites privados.

**ATOS ADMINISTRATIVOS QUE DEVEM SER PUBLICADOS E OS VEÍCULOS A SEREM UTILIZADOS:****I - AVISOS DE ABERTURA DE LICITAÇÕES:**

- a) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços e concorrência no DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, quando se tratar de obras e serviços de engenharia com RECURSOS FEDERAIS (art. 21, § 4º da Lei Federal 8.666/93) e os de pregão quando o convênio ou o Decreto Municipal dispuser a respeito (art. 17, I, II, III do Decreto Federal 5.450/05), e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- b) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços, concorrência, leilão e concurso no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO (art. 21, § 4º, inciso II da Lei Federal 8.666/93) e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- c) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços, concorrência, leilão e concurso no JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO NO ESTADO (art. 21, § 4º, inciso III da Lei Federal 8.666/93) e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- d) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços, concorrência, leilão e concurso no JORNAL DE CIRCULAÇÃO LOCAL OU REGIONAL (art. 21, § 4º, inciso III da Lei Federal 8.666/93) e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- e) Obrigatoriedade de publicar os editais de pregão na INTERNET e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- f) Obrigatoriedade de divulgar a realização de audiência pública que deve anteceder a licitação ou conjunto de licitações em valores superiores a 100 vezes o limite estabelecido para a modalidade de concorrência nos mesmos meios de divulgação do edital respectivo;

g) OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAR AS ALTERAÇÕES DOS EDITAIS de nos mesmos meios de divulgação do edital respectivo (art. 21, § 4º da Lei Federal 8.666/93).

**II - DEMAIS ATOS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES:**

a) Obrigatoriedade de divulgação dos editais de convite no mural da Prefeitura (art. 21 e 22,

§ 3º da Lei Federal 8.666/93) e DEVERÃO também ser publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;

b) Obrigatoriedade de divulgação da relação mensal de compras (art. 16 e art. 24, IX da Lei Federal 8.666/93) no mural da Prefeitura ou na Imprensa Oficial do Município, que neste caso, depois de aprovada a Lei Municipal será o Diário Oficial dos Municípios;

c) Obrigatoriedade de divulgar na Imprensa Oficial do Município, que pode ser o Diário Oficial dos Municípios e no jornal diário de grande circulação no Estado, o chamamento público para registro cadastral (art. 34, § 1º da Lei Federal 8.666/93);

d) Obrigatoriedade de divulgar na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios) a RATIFICAÇÃO DAS DISPENSAS E DE INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO e o retardamento da execução de obra ou serviço (arts. 8º, 17, § 2º e 4º, 24, 25 e 26 da Lei Federal 8.666/93);

e) Obrigatoriedade de divulgar o extrato de contratos, ajustes e convênios e seus RESPECTIVOS ADITIVOS (art. 61, parágrafo único da Lei Federal 8.666/93) na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios);

f) Obrigatoriedade de divulgar as intimações dos julgamentos das fases de habilitação e de propostas, quando não estiverem todos os licitantes presentes no ato que adotou a decisão, da anulação e revogação de licitações e da rescisão de contratos (art. 109, § 1º, alíneas a e b da LF 8.666/93), na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios);

g) Obrigatoriedade de divulgar a justificativa do pagamento fora da ordem cronológica (art. 5º da Lei Federal 8.666/93) na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios);

h) Obrigatoriedade de divulgar os preços registrados (art. 15, § 2º da Lei Federal 8.666/93) na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios);

i) Obrigatoriedade de divulgar as decisões de impugnações de editais, as decisões de recursos, os atos de cancelamento, adiamento, adjudicação e homologação de licitações, convocação para sorteio e demais avisos e decisões ocorridas no curso do procedimento licitatório aos licitantes, o que pode ser feito através do Diário Oficial dos Municípios. Caso envolva recursos federais, deverá também ser publicado no Diário Oficial da União, e na hipótese de envolver recursos do Estado do Maranhão, no Diário Oficial do Estado do Maranhão.

**III - OUTROS ATOS OFICIAIS QUE PODEM E DEVEM SER DIVULGADOS POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS:**

Poderão ser publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios:

a) as Leis Municipais e demais atos resultantes do processo legislativo das Câmaras Municipais, tais como, projetos de lei e vetos;

b) os Decretos e outros atos normativos baixados pelos Prefeitos e Presidentes das Câmaras Municipais, tais como portarias, resoluções, instruções normativas, orientações normativas;

c) os atos dos Secretários Municipais, baixados para a execução de normas, com exceção dos de interesse interno dos municípios, tais como: despachos circulares, ordens de serviço, licenças diversas, alvarás, entre outros;

d) atos administrativos cuja publicidade seja obrigatória nos termos da legislação federal, conforme antes apontado, bem como da legislação municipal;

e) atos administrativos diversos emanados de qualquer órgão municipal, inclusive conselhos de políticas públicas, tais como pautas, atas, pareceres;

f) atos relacionados à área de recursos humanos, a exemplo de: atos relacionados a concurso público (edital, homologação de inscrições, resultado e classificação de aprovados, decisões de recursos, homologação do concurso, convocação para posse e nomeação), aposentadoria, aproveitamento, demissão, exoneração, falecimento, nomeação de servidores efetivos, comissionados e temporários, promoção, recondução, reintegração, reversão, readaptação, transferência, inclusive a nomeação de comissões de sindicância e processo administrativo disciplinar e demais atos passíveis de publicação decorrentes destes processos;

g) atos decorrentes da aplicabilidade da Lei de Responsabilidade Fiscal, ainda que não sejam de publicidade obrigatória, tais como parecer prévio do controle interno, planos, prestação de contas, relatórios de gestão fiscal (publicidade obrigatória), relatórios resumidos da execução orçamentária (publicidade obrigatória) e versões simplificadas desses documentos. Os atos de publicidade obrigatória, acima referidos, deverão ser divulgados de modo a permitir o mais amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico, jornal local ou Diário Oficial, juntamente com a fixação no mural dos órgãos.

#### **IV - ATOS QUE DEVEM SER PUBLICADOS NA HOMEPAGE CONTAS PÚBLICAS DO TCU (LEI FEDERAL 9.755/98):**

a) balanço consolidado das contas dos municípios, suas autarquias e outras entidades;

b) balanços do exercício anterior;

c) orçamentos do exercício;

d) quadros baseados em dados orçamentários, demonstrativos de receita e despesa;

e) ratificações das dispensas e inexigibilidades (obrigatório divulgar na Imprensa Oficial);

f) recursos repassados voluntariamente;

g) relação de compras (obrigatório divulgar na Imprensa Oficial);

h) relatórios resumidos da execução orçamentária - demonstrativos

bimestrais;

i) resumos dos instrumentos de contrato e de seus aditivos (obrigatório divulgar na Imprensa Oficial);

j) tributos arrecadados.


Todos estes atos também podem ser publicados no Diário Oficial dos Municípios para dar maior transparência à gestão municipal.

\*A seguir, quadro resumo sobre os atos e veículos de publicação

ATO	BASE LEGAL	DOM	DOE	DOU	JGCE	JGL/R	WEB	HOME	MURAL
<b>LICITAÇÕES</b>									
Aviso de Tomada de Preços, Concorrência, Concurso e Leilão.	Art. 21 da Lei 8.666/93	X	X	X	X	X			
				(Obras com recursos federais)					
		<b>OBRIGATÓRIO</b>							
Chamamento do registro cadastral	Art. 34 da Lei 8.666/93	X			X				
Os atos a seguir, se publicados no Diário Oficial dos Municípios que é a imprensa oficial do Município, não precisam ser publicados em outro jornal.									
Aviso de Convite	Art. 21 e 22, §3º da Lei 8.666/93	X							X
Aviso de Pregão	Lei 10.520/2002	X					X		
Relação mensal de Compras	Art. 16 da Lei 8.666 e Lei 9.755/98	X						X	X
Ratificação de dispensa	Art. 66 da Lei 8.666 e Lei 9.755/98	X						X	
Ratificação de Inexigibilidade	Art. 26 da Lei 8.666 e Lei 9.755/98	X						X	
Retardamento da execução de obras ou serviços	Art. 26 da Lei 8.666/93	X							
Extrato dos contratos, ajustes e convênios	Art. 61 da Lei 8.666/93 e Lei 9.755/98	X						X	
Decisão habilitação e classificação de Propostas se ausentes licitantes no ato licitatório.	Art. 109 da Lei 8.666/93	X							
Justificativa de pagamento fora da ordem cronológica	Art. 5º da Lei 8.666/93	X							
Preços registrados	Art. 15 da Lei 8.666/93	X							
Decisão de impugnação de editais	Art. 41 da Lei 8.666/93	X							
Decisão de recursos	Lei 8.666/93	X							
Revogação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Anulação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Adjudicação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Convocação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Apostilas	Art. 61 da Lei 8.666/93 e Lei 9.755/98	X							
<b>GESTÃO FISCAL</b>									
RREO	Art. 52 da LC 101/2000	X				X	X		X
RGF	Art. 55 e 63 LC 101/2000	X				X	X		X
<b>PROCESSO LEGISLATIVO</b>									
Projetos de Lei	Art. 37 CF	X							
Vetos	Art. 37 CF	X							
Leis	Art. 37 CF	X							
Decretos	Art. 37 CF	X							
Portarias	Art. 37 CF	X							
Resoluções	Art. 37 CF	X							
Instruções Normativas	Art. 37 CF	X							
Orientações Normativas	Art. 37 CF	X							
<b>ATOS ADMINISTRATIVOS DIVERSOS</b>									
Ordens de Serviços	Art. 37 CF	X							
Pareceres	Art. 37 CF	X							
Licenças Municipais	Art. 37 CF	X							

Despachos	Art. 37 CF	X							
Circulares	Art. 37 CF	X							
Atas de Conselhos	Art. 37 CF	X							
Balço do exercício anterior	Lei 9.755/98	X						X	
Balço consolidado	Lei 9.755/98	X						X	
Orçamento do exercício	Lei 9.755/98	X						X	
Quadro demonstrativo da Receita e despesa	Lei 9.755/98	X						X	
Rec. repassados voluntariamente	Lei 9.755/98	X						X	
Tributos arrecadados	Lei 9.755/98	X						X	
<b>ÁREA DE PESSOAL</b>									
Edital de Concurso Público	Art. 37 CF	X							
Homologação de insc. Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Resultado e classif. Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Decisão de recursos em Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Homologação de Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Convocação p/ posse e nomeação	Art. 37 CF	X							
Aposentadoria de servidores	Art. 37 CF	X							
Demissão de servidores	Art. 37 CF	X							
Aproveitamento de servidores	Art. 37 CF	X							
Exoneração de servidores	Art. 37 CF	X							
Falecimento de servidores	Art. 37 CF	X							
Nomeação de servidores	Art. 37 CF	X							
Promoção de servidores	Art. 37 CF	X							
Recondução de servidores	Art. 37 CF	X							
Reintegração de servidores	Art. 37 CF	X							
Reversão de servidores	Art. 37 CF	X							
Readaptação de servidores	Art. 37 CF	X							
Transparência de servidores	Art. 37 CF	X							
Cessão de servidores	Art. 37 CF	X							

This document is signed by

	<b>Signatory</b>	CN=FEDERACAO DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO MARANHAO:12526786000164, OU=AR SERASA, OU=RFB e-CNPJ A1, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, L=SAO LUIS, ST=MA, C=BR
	<b>Date/Time</b>	Thu Dec 14 04:00:45 BRT 2017
	<b>Issuer-Certificate</b>	CN=AC SERASA RFB v2, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR
	<b>Serial-No.</b>	2670235723602551733
	<b>Method</b>	urn:adobe.com:Adobe.PPKLite:adbe.pkcs7.sha1 (Adobe Signature)